



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 222

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....			86
Poder Executivo	1	61	
Vice Governadoria.....		61	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....		61	86
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	3	62	89
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	63	89
Secretaria de Estado de Saúde.....	5	63	90
Secretaria de Estado de Mobilidade	6	67	91
Secretaria de Estado de Educação	7	68	91
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável	9	70	95
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	9	71	99
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	10	76	99
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	11	76	100
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos	14		104
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	14	81	107
Secretaria de Estado Das Cidades.....	21	81	108
Secretaria Estado do Meio Ambiente	21	82	108
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude		83	109
Secretaria de Estado de Cultura.....	22	83	109
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....	22	84	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		84	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	22		111
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		85	112
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	22	85	112
Ineditoriais			112

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.795, 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Administração Regional do Lago Norte, crédito suplementar no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						92.000
04.126.6203.5126 MODERNIZAÇÃO DA REDE GDF - NET/INTERNET						
Ref 011639 0003 MODERNIZAÇÃO DA REDE GDF - NET/INTERNET-- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	92.000	92.000
2016AC00596					TOTAL	92.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190120/00001 28120 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE - RA XVIII						92.000
15.451.6210.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref 011438 9907 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL-LAGO NORTE	18	44.90.51	0	100	92.000	92.000
2016AC00596					TOTAL	92.000

DECRETO Nº 37.796, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.054.529,00 (um milhão, cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, §1º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 197.001.534/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal e à Administração Regional de Planaltina - RA VI, crédito suplementar no valor de R\$ 1.054.529,00 (um milhão, cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24, de novembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO		ORÇAMENTO FISCAL			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150206/15206	21206	AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				1.027.529	
17.125.6210.2689		REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOAMBIENTAIS					
ReE 011294	0001	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOAMBIENTAIS- DRENAÇEM E GAS CANALIZADO-DISTRITO FEDERAL					
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0	99	33.90.35	0	151	470.440
			99	33.90.39	0	151	311.307
							781.747
17.125.6210.2695		REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS					
ReE 011299	0001	REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS-DRENAÇEM E GAS CANALIZADO-DISTRITO FEDERAL					
		ATO REGULATÓRIO PUBLICADO (UNIDADE) 0	99	33.90.35	0	150	165.000
18.541.6210.3067		CONSTRUÇÃO DO MUSEU DA ÁGUA					
ReE 011279	0001	CONSTRUÇÃO DO MUSEU DA ÁGUA- PLANO PILOTO					
		MUSEU CONSTRUÍDO (UNIDADE) 0	1	33.90.39	0	151	80.762
							80.762
190108/00001	28108	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA - RA VI				27.000	
04.122.6001.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
ReE 010172	8913	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PLANALTINA					
			6	31.90.13	0	100	27.000
							27.000
2016AC00592							TOTAL
							1.054.529

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150206/15206	21206	AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL				1.027.529	
18.122.6001.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref 011257	8730	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADASA DF-DISTRITO FEDERAL					
		SERVIDOR REMUNERADO (UNIDADE) 0	99	31.90.11	0	150	165.000
			99	31.90.11	0	151	862.529
							1.027.529
190108/00001	28108	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA - RA VI				27.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref 009795	7195	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PLANALTINA					
			6	31.90.96	0	100	27.000
							27.000
2016AC00592							TOTAL
							1.054.529

DECRETO Nº 37.797, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 32.730, de 27 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Parque Tecnológico Capital Digital - PTCDD e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 2º do Decreto nº 32.730, de 27 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A governança do Parque Tecnológico Capital Digital consiste em colegiado constituído pelos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal e entidades da sociedade civil:

- I - Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal por meio da Secretaria Adjunta de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II - Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP;
- III - Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA;
- IV - Banco Regional de Brasília - BRB

Art. 2º O art. 4º do Decreto nº 32.730, de 27 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal por meio da Secretaria Adjunta de Ciência, Tecnologia e Inovação exercerá a coordenação das atividades e iniciativas dos órgãos do Distrito Federal relativo ao Parque Tecnológico Capital Digital."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 2016
129º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

CÂMARA DE GOVERNANÇA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CORPORATIVA DO
DISTRITO FEDERAL - GOVERNANÇA-DF
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 02, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

O COMITÊ DE GOVERNANÇA DE EMPRESAS PÚBLICAS - CEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 36.240, de 02 de janeiro de 2015, com a redação dada pelo art. 11 do Decreto nº 37.173/2016, com autorização constante da Ata da 13ª Reunião do Comitê, DECIDE:

1º O item 6º da Decisão 01 de 09 de outubro de 2015, publicado na Edição Extra do Diário Oficial do Distrito Federal do dia 16/10/2015, página 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6º Os desligamentos dos empregados que tiverem ratificadas as adesões terão início em maio de 2016 e término em 30 de dezembro de 2017, conforme cronograma a ser publicado em cada empresa, devendo as rescisões contratuais serem efetuadas no último dia de cada mês."

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA

Secretário de Estado de Fazenda

Membro e Presidente da CEP

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Membro

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Membro

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

Procuradora-Geral do Distrito Federal

Membro

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 24 de novembro de 2016.

TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 445, de 16 de novembro de 2016, publicado no DODF nº 216, de 17 de novembro de 2016.

NAUM ROSIVALDO DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 068/2016 - SUREC/SEF

(Processo nº 043.003.411/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 421/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de CAPITAL ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.783.634/001-77 e no CNPJ/MF sob o nº 26.189.776/0001-95, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 41 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias no item mencionado no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLÁUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - PROCESSO

2ª via - INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2016.

HORMINÓ DE ALMEIDA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO Nº 071/2016 - SUREC/SEF

(Processo nº 042.002.713/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 426/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de EVANDRO ANDRADE ALMEIDA ME, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.364.421/001-54 e no CNPJ/MF sob o nº 01.426.111/0001-27, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias no item mencionado no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLÁUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - PROCESSO

2ª via - INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2016.

HORMINÓ DE ALMEIDA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO Nº 072/2016 - SUREC/SEF

(Processo nº 042.002.630/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 428/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de SÃO JOSÉ DISTRIBUIÇÃO LLM EIRELI, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.768.503/001-47 e no CNPJ/MF sob o nº 24.838.170/0001-08, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 38 e 39 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias no item mencionado no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante,

do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLAUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARAGRAFO UNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLAUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLAUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - PROCESSO

2ª via - INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2016.

HORMINÓ DE ALMEIDA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO Nº 073/2016 - SUREC/SEF

(Processo nº 042.003.834/2016)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 429/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de SUPREMO ATACADO EIRELI, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.779.568/001-33 e no CNPJ/MF sob o nº 25.912.727/0001-76, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLAUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32, 34, 38, 39, 40, 41 e 42 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARAGRAFO UNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias no item mencionado no caput.

CLAUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLAUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLAUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARAGRAFO UNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLAUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLAUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - PROCESSO

2ª via - INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2016.

HORMINÓ DE ALMEIDA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

GERÊNCIA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS NÚCLEO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 336/2016 - SUREC/SEF

PROCESSO: 125.000.744/2016. INTERESSADO: MINAS BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 20.442.147/0001-49 CF/DF :07.685.611/001-99 ASSUNTO: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - DECRETO Nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 416/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado.

Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2016.

HORMINÓ DE ALMEIDA JÚNIOR

Subsecretário da Receita

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 337/2016 - SUREC/SEF

PROCESSO: 043.003.476/2016. INTERESSADO: CIDADE COMERCIO INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 08.580.116/0002-30 CF/DF: 07.504.400/002-47. ASSUNTO: SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - DECRETO Nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 417/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado.

Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2016.

HORMINÓ DE ALMEIDA JÚNIOR

Subsecretário da Receita

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 391 /2016- GEESP/COTRI/SUREC/SEF

PROCESSO: 040.003.164/2016 INTERESSADA: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ: 00.497.373/0001-10. CF/DF: NÃO POSSUI. ASSUNTO: Regime Especial A GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº. 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea "d" do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, combinada com a alínea "b" do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 21, de 28/12/2015, DECIDE INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 391/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal do Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

HENRIQUE PAIVA DE ARAÚJO

Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO (*)

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício - Sede CODEPLAN - 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 29 de novembro de 2016, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo nº 040.004.378/2009, Tributo ICMS (Contencioso), RE 012/2015 e RENP 007/2015, Recorrentes FAZENDA PÚBLICA DO DF e 1ª Câmara do TARF, Recorridos 1ª Câmara do TARF e ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo e/ou, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONS. JAMES ALBERTO VI-TORINO DE SOUSA)

b) Processo nº 127.003.171/2013, Tributo IPTU (Imunidade), RJV 082/2015, Recorrente SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL, Advogado Daniel dos Santos Barros e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA A CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES XAVIER OLIVEIRA).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:
c) Processo nº 127.008.823/2009, Tributo IPVA (Imunidade), RJV 166/2014, Requerente LEGIÃO DA BOA VONTADE, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Juvenil Martins de Menezes Filho.

c) Processo nº 042.003.911/2015, Tributo ITBI (Restituição), RJV 135/2015, Recorrente LEILA MARTA DE CASTRO CARVALHO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Samara de Oliveira Freire.

d) Processo nº 043.000.216/2015, Tributo IPVA (Isenção), ED 001/2016, Recorrente DAVID JONAS COSTA ALBUQUERQUE, Advogada Karla Santos Porto, Recorrido Pleno do TARF, Relator Conselheiro Juarez Boaventura da Silva.

e) Processo nº 043.004.125/2011, Tributo ICMS (Isenção), RJV 061/2016, Recorrente VIA-ÇÃO PIONEIRA LTDA., Fernando Fugagnoli Madureira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Alexander Andrade Leite.

Representante da Fazenda na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo

Brasília/DF, 23 de novembro de 2016.

CELY M. T. CURADO

Gerente/GESAP/TARF

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicado no DODF nº 219, de 22 de novembro de 2016, página 9.

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede - CODEPLAN - 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 2 de dezembro de 2016, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processos nºs 040.000.020/2014, 040.000.274/2014, 040.000.066/2014 e 040.002.434/2013, Tributo ITCD, RV 514/2015, RV 515/2015, RV 516/2015 e RV 517/2015, Recorrentes JOÃO LUIZ DE PONTES VIEIRA, CECÍLIA ROLIM DE PONTES VIEIRA, LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E EDUARDO ROLIM DE PONTES VIEIRA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Juvenil Martins de Menezes Filho.

b) Processo n.º 127.005.485/2013, Tributo ITCD, RV 526/2015, Recorrente MARIA CRISTINA MACHADO MENDES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relatora Conselheira Ana Claudia Teixeira de Macedo.

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo
Brasília/DF, 23 de novembro de 2016.
CELY M. T. CURADO
Gerente/GESAP/TARF

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2.ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JOSÉ HABLE, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede - CODEPLAN - 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 2 de dezembro de 2016, sexta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo n.º 040.005.073/2013, Tributo ISS, RV 004/2016, Recorrente AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., Advogado Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e/ou, Recorrida Subsecretaria de Receita, Representante da Fazenda Procurador Marcos Vinicius Witzcak, Relator Conselheiro James A. Vitorino de Sousa. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONS. PRESIDENTE)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo n.º 127.008.235/2010, Tributo ITCD, RV 197/2015, Recorrente MAURO GILBERTO FRANCO MARQUES, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Marcos Vinicius Witzcak, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

c) Processo n.º 042.003.042/2013, Tributo ITCD, RV 426/2015, Recorrente GERALDA CASSIANA DE JESUS LIMA, Advogado Wolney de Freitas Lima e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.

Representação Fazendária na sessão: Procurador Marcos Vinicius Witzcak
Brasília/DF, 23 de novembro de 2016.
CELY M. T. CURADO
Gerente/GESAP/TARF

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Portaria Conjunta nº 8, de 18 de julho de 2006, da Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal e da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, publicada no DODF nº 137, de 19 de julho de 2006, pg. 2, que dispõe acerca das atribuições das Especialidades dos Cargos das Carreiras: Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, Cirurgião Dentista, Enfermeiro e Médica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no Art. 20, inciso II, do Decreto no 23.212, de 06 de setembro de 2002, alterado pelo Decreto no 25.625, de 02 de março de 2005, e ainda, tendo em vista o disposto no art. 10, § 1º da Lei nº 3.870, de 16 de junho de 2006, considerando a necessidade de regulação das atribuições e requisitos para ingresso na carreira de Médico - Neonatologia e Médico - Terapia Intensiva Adulto; considerando as especificidades das áreas médicas referidas;

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o disposto no ANEXO II da Portaria Conjunta nº 8, de 18 de julho de 2006, da Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal e da Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, publicada no DODF nº 137, de 19 de julho de 2006, pg. 22, que passará a vigorar com o seguinte acréscimo:

CARREIRA MÉDICA. CARGO: MÉDICO - ESPECIALIDADE - 5 - MÉDICO TERAPIA INTENSIVA ADULTO - CÓDIGO: ÁREA DE COMPETÊNCIA: Assistencial. **DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** planejar, organizar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas ao atendimento a pacientes com necessidade de terapia intensiva, estabelecendo diagnóstico, conduta terapêutica, clínica e(ou) cirúrgica, observando o contido no Código de Ética Médica; realizar atividades técnico-administrativas que se fizerem necessárias para a eficiência e eficácia das ações que visam o tratamento médico e a proteção da saúde individual e coletiva; participar de programas de treinamento; executar outras atividades de interesse da área, tais como realizar remoções/transporte dos pacientes em ambulância adequadamente equipada. **DESCRIÇÃO DETALHADA:** Participar de atividades de gestão, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; coordenar, supervisionar e executar atividades, serviços e programas de sua especialidade ou área de atuação dentro da rede de serviços; responsabilizar-se pela transferência de pacientes, realizando contato com o médico receptor e emitir nota/relatório de transferência; realizar prescrição, evolução no prontuário dos pacientes e prestar informações aos familiares. Participar de atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e participar na gestão, pesquisa e educação médica continuada e permanente, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, contribuindo para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; Participar de grupos de trabalho, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos, programas e protocolos de trabalho; Participar de eventos e demais atividades relacionadas a área de atuação; Implementar ações para promoção da saúde e participar de atividades de ensino e pesquisa; Participar e contribuir nas auditorias, sindicâncias e comissões médicas. Receber, orientar e supervisionar estagiários; emitir declaração de óbito, laudos e preencher documentos e formulários específicos. Cumprir com responsabilidade e ética as orientações, normas, rotinas e protocolos institucionais; operar equipamentos e sistemas de informática necessários ao exercício das suas atividades; executar tarefas correlatas à área de atuação dentro da rede de serviços de saúde, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão. Realizar consultas e atendimentos médicos efetuando anamnese física, assistir e tratar pacientes dentro de sua área de especialidade ou área de atuação. Realizar todos os procedimentos diagnósticos e terapêuticos habilitados pertinentes à sua especialidade ou área de atuação. Diagnosticar, tratar e acompanhar pacientes internados, bem como decidir sobre sua alta hospitalar. Fazer o transporte intra-hospitalar quando da necessidade do paciente de submeter-se a procedimentos, exames; operar equipamentos de monitorização e diagnóstico de pacientes. **COMPETÊNCIAS PESSOAIS:** manifestar atenção seletiva; demonstrar rapidez

de percepção; manifestar tolerância; manifestar altruísmo; lidar com situações adversas; trabalhar em equipe; manifestar empatia; interpretar linguagem verbal e não verbal; demonstrar imparcialidade de julgamento; adequar linguagem; ter ética profissional; preservar sigilo médico; demonstrar visão sistêmica. - **FORMA DE PROVIMENTO:** Concurso Público. **REQUISITOS:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em medicina, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério de Educação; registro no Conselho Regional de Medicina; e certificado de conclusão de residência médica reconhecida pelo Ministério da Educação nessa especialidade ou título de especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira (AMIB/AMB) ou atestado(s) de experiência profissional que comprove(m) no mínimo dois anos de trabalho como médico em unidade de terapia intensiva.

CARREIRA MÉDICA. CARGO: MÉDICO - ESPECIALIDADE - 6 - MÉDICO - NEONATOLOGIA - CÓDIGO: ÁREA DE COMPETÊNCIA: Assistencial. **DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** planejar, organizar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas ao atendimento de recém-nascidos, em todos os níveis de complexidade, estabelecendo diagnóstico, conduta terapêutica, clínica e(ou) cirúrgica, observando o contido no Código de Ética Médica; realizar atividades técnico-administrativas que se fizerem necessárias para a eficiência e eficácia das ações que visam o tratamento médico e a proteção da saúde individual e coletiva; participar de programas de treinamento e atualização na área, promovendo a melhoria assistencial ao recém-nascido; executar outras atividades de interesse da área. **DESCRIÇÃO DETALHADA:** Participar de atividades de gestão, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; Coordenar, supervisionar e executar atividades, serviços e programas de sua especialidade ou área de atuação dentro da rede de serviços; Responsabilizar-se pela transferência de pacientes, realizando contato com o médico receptor e emitir nota/relatório de transferência; Responsabilizar-se pela inscrição dos pacientes na Central de Regulação de Leitos quando a necessidade da assistência ultrapassar a capacidade instalada e/ou complexidade do serviço; Realizar prescrição, evolução no prontuário dos pacientes e prestar informações aos familiares. Realizar avaliação pré-operatória em nível ambulatorial e de internação. Participar de atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e participar na gestão, pesquisa e educação médica continuada e permanente, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, contribuindo para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; Participar de grupos de trabalho, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos, programas e protocolos de trabalho; Participar de eventos e demais atividades relacionadas a área de atuação; Implementar ações para promoção da saúde e participar de atividades de ensino e pesquisa; Participar e contribuir nas auditorias, sindicâncias e comissões médicas. Receber, orientar e supervisionar estagiários; emitir declaração de óbito, laudos e preencher documentos e formulários específicos. Cumprir com responsabilidade e ética as orientações, normas, rotinas e protocolos institucionais; operar equipamentos e sistemas de informática necessários ao exercício das suas atividades; executar tarefas correlatas à área de atuação dentro da rede de serviços de saúde, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão. Realizar consultas e atendimentos médicos efetuando anamnese física, assistir e tratar pacientes dentro de sua área de especialidade ou área de atuação. Realizar atendimento emergencial e eletivo assistindo pacientes em regime de plantão ou rotina em ambiente hospitalar e/ou ambulatorial. Realizar todos os procedimentos diagnósticos e terapêuticos habilitados pertinentes à sua especialidade ou área de atuação. Diagnosticar, tratar e acompanhar pacientes recém-nascidos internados, bem como decidir sobre sua alta hospitalar. Acompanhar o trabalho de parto e realizar o atendimento do recém-nascido na sala de parto. Operar equipamentos de monitorização e diagnóstico de pacientes. **COMPETÊNCIAS PESSOAIS:** manifestar atenção seletiva; demonstrar rapidez de percepção; manifestar tolerância; manifestar altruísmo; lidar com situações adversas; trabalhar em equipe; manifestar empatia; interpretar linguagem verbal e não verbal; demonstrar imparcialidade de julgamento; adequar linguagem; ter ética profissional; preservar sigilo médico; demonstrar visão sistêmica. - **FORMA DE PROVIMENTO:** Concurso Público. **REQUISITOS:** diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em medicina, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério de Educação; registro no Conselho Regional de Medicina; e certificado de residência médica em Neonatologia reconhecido pelo Ministério da Educação ou título de especialista em Neonatologia reconhecido pela Associação Médica Brasileira (AMB) ou, ainda, certificado de conclusão de residência médica em Pediatria reconhecida pelo Ministério da Educação ou título de especialista em Pediatria reconhecido pela Associação Médica Brasileira (AMB), desde que, acompanhado de atestado(s) de experiência profissional que comprove(m) no mínimo um ano de trabalho nas áreas de competência da neonatologia, no caso de médico apenas com o título em pediatria.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUCENÁ PEREIRA DA FONSECA

Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa Nº. 06 de 29 de janeiro de 1999 RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os cadastros dos estabelecimentos DROGARIA SANTA CLARA EIRELI ME. Licença Sanitária nº FAR.00191-16/2016, Autorização nº 918/2016, Endereço EQNP 14/18 BL C, LOTE 04, LOJA 01. CEILÂNDIA, /DF. DROGARIA TAVARES LTDA ME. Licença Sanitária nº FAR.00062-10/2016, Autorização nº 919/2016, Endereço VE SETOR OESTE QUADRA 05 CONJUNTO 05 LOTE 01 GUARÁ, /DF. DROGARIA FILHOS LTDA EPP, Licença Sanitária nº FAR.00042-20/2016, Autorização nº 920/2016, Endereço QUADRA 29 LOTE 03 SETOR CENTRAL GAMA, /DF. DROGARIA FILHOS LTDA EPP, Licença Sanitária nº FAR.00004-20/2016, Autorização nº 921/2016, Endereço QUADRA 15 LOTE 11/12 SETOR LESTE COMERCIAL, GAMA, /DF. SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA, Licença Sanitária nº FAR.00031-23/2016, Autorização nº 922/2016, Endereço ETAPA 01 RUA 01, LOTE 145, LOJA 01 JARDIM BOTANICO, LAGO SUL, /DF. RAIÁ DROGASIL S/A, Licença Sanitária nº FAR.06398-01/2016, Autorização nº 923/2016, Endereço SHCS CL QD 409, BLOCO B, LOJA 36, ASA SUL, /DF para aquisição e comercialização de substância Retinóica constante da lista "C2" da Port. 344/98 - SVS/MS.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL SILVA NETO

HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 273, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016
 O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 40, item XIII, do Regimento Interno em vigor;
 Considerando que o Hospital de Base do Distrito Federal é certificado como Hospital de Ensino junto aos Ministérios da Saúde - MS e da Educação - MEC;
 Considerando as exigências contidas na Portaria Interministerial - MS/MEC nº 285, de 24 de março de 2015, que redefine o Programa de Certificação de Hospitais de Ensino - HE;
 Considerando a Portaria nº 3.410 de 30 de dezembro de 2013, que estabelece as diretrizes para a contratualização de Hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
 Considerando o disposto no artigo 3º, inciso I, da Portaria nº 38 de 25/07/06;
 Considerando a necessidade de atender ao disposto na Portaria GM/MS nº 905 de 16 de agosto de 2000 e no artigo 14 da Portaria nº 2600 - GM/MS de 21/10/2009, que em seu artigo 12 § 7º "aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes";
 Considerando ainda o disposto na Portaria 37/2015, de 13 de março de 2015, publicada no DODF nº 53, de 17/03/2015, página 14, que aprova o Regulamento Técnico relativo ao funcionamento das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos - OPO/DF, que em seu artigo 2º, § 6º, versa que "a OPO/DF poderá exercer as competências da Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes do Hospital de Base do Distrito Federal - CIHDOTT do estabelecimento de Saúde onde eventualmente estiver sediada",
RESOLVE:
 Art. 1º Revogar a Ordem de Serviço nº 115 de 01 de abril de 2014, que reconstituiu e estabeleceu as competências da Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes do Hospital de Base do Distrito Federal - CIHDOTT, publicada no DODF nº 83 de 28/04/2014, página 23.
 Art. 2º Estabelecer que as competências da CIHDOTT/HBDF, passem a ser exercidas pela OPO/DF, sediada neste Hospital.
 Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
 JULIO CESAR FERREIRA JUNIOR

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 244, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.
 A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, **RESOLVE:**
 Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 28 de novembro de 2016, o prazo para apuração dos fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 063.000.211/2016, que trata a Instrução nº 157, de 04 de julho de 2016, publicada no DODF nº 128, de 06 de julho de 2016, pag. 08.
 Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
 MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION

INSTRUÇÃO Nº 245, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.
 A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, **RESOLVE:**
 Art. 1º Reinstaurar, sem prejuízo dos atos anteriormente praticados procedimento do Processo de Sindicância, que trata a Instrução nº 161, de 07 de julho de 2016, publicada no DODF nº 131, de 11 de julho de 2016, pag. 10, para dar prosseguimento aos trabalhos constantes do processo nº 063.000.298/2015.
 Art. 2º Designar os Membros da 1ª CPD, composta pela Portaria Conjunta nº 11/SES/FHB, alterada pelas Instruções nº 12, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 14, de 17 de janeiro de 2014, nº 46, de 13 de março de 2014, publicada no DODF nº 54, de 17 de março de 2014, nº 117 e 118, de 02 de julho de 2014, publicadas no DODF nº 134, de 04 de julho de 2014 e nº 180, de 17 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 197, de 22 de setembro de 2014, nº 63, de 14/03/2016, publicada no DODF nº 50, de 15 de março de 2016 e nº 199 de 13/09/2016, publicada no DODF nº 176, de 16 de setembro de 2016, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de que trata o item anterior.
 Art. 3º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.
 Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
 MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION

RETIFICAÇÃO
 Na Instrução da Fundação Hemocentro de Brasília nº 231, de 31 de outubro de 2016, publicada no DODF nº 208, de 04 de novembro de 2016, pag. 11, ONDE SE LÊ: "...apuração dos fatos constantes no processo 063.000.298/2016...", LEIA-SE: "...apuração dos fatos constantes no processo 063.000.298/2015..."

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE**COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO (*)**

Em 24 de novembro de 2016.
 Processo: 097.000.852/2011. Credor: Engevix Engenharia S.A - CNPJ: 00.103.582.0001-31. Com base nas instruções contidas nos autos relacionados, observado o disposto no Artigo 58 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, combinado com o artigo 86, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e de acordo com o Decreto nº 37.594, de 31 de agosto de 2016, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e ainda, autorizo o pagamento no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correndo a despesa à conta de dotação do elemento de despesa 44.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Projeto 3007 Ampliação da Linha 1, Fonte de Recursos 100, conforme aprovado pela Governança-DF - 22ª Ata, Item 01, e Decreto nº 37.571, de 25 de agosto de 2016. Publique-se e encaminhe-se o processo à DFC/METRO-DF para os demais procedimentos administrativos.
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 138, de 20 de julho de 2016, página 30.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 237, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.
 O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **RESOLVE:**
 Art. 1º Instituir o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - CGTIC do DER-DF, para atendimento do disposto no Decreto nº 37.574, de 26 de agosto de 2016 e, de modo permanente:

- I - Estabelecer estratégias e diretrizes relacionadas à gestão dos recursos de informação e tecnologias associadas, promovendo a sua implementação e zelando pelo seu cumprimento, em consonância com os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;
- II - Promover o alinhamento das áreas de Negócio com a área de Tecnologia da Informação - TI, em consonância com o que determina a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação - EGTI;
- III - Analisar, supervisionar e priorizar, em conformidade com as políticas do DER-DF, as contratações de TI;
- IV - Acompanhar e promover o alinhamento dos investimentos em TI com os objetivos do DER-DF, bem como apoiar a priorização de projetos de TI a serem atendidos no âmbito da Autarquia;
- V - Acompanhar periodicamente as normas, políticas e regulamentos estabelecidos pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal - CGTIC;
- VI - Estabelecer as diretrizes e propostas para a formulação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do DER-DF, com o respectivo cronograma;
- VII - Analisar e aprovar o PDTI do DER-DF elaborado por Grupo de Trabalho a ser instituído por este Comitê;
- VIII - Realizar parcerias com órgãos e entes públicos e privados relativas à transferência de tecnologia e incentivo à pesquisa em TI;
- IX - Conhecer e deliberar sobre recomendações dos órgãos de controle interno e externo, relativas a aquisição de bens, contratação e execução de serviços de TI;
- XI - Propor políticas, normas e diretrizes ao DER-DF, com a finalidade de assegurar que as ações ligadas à TI estejam alinhadas com a missão institucional da Pasta; e
- XII - Definir as diretrizes e aprovar a Política de Segurança da Informação e o Modelo de Gestão de TI do DER-DF, que deverão guardar consonância com as diretrizes, normas e regulamentações estabelecidas pelo CGTIC do Governo do Distrito Federal.

§ 1º A participação no Comitê referido no caput não será remunerada;
 § 2º Poderão participar das reuniões, na qualidade de ouvintes ou colaboradores, representantes de qualquer Unidade Organizacional do DER-DF e, a juízo do Presidente, para subsidiar suas deliberações, representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como consultores técnicos;
 § 3º As reuniões presenciais do CGTIC do DER-DF serão convocadas pelo Presidente, o qual poderá ser provocado por qualquer um dos membros, deverão ter quórum mínimo de 50% de seus integrantes, e poderão ocorrer por meio de calendário fixo específico ou em conjunto com as reuniões da Diretoria Colegiada do DER-DF.

Art. 2º O CGTI do DER-DF contará com a seguinte composição:

- I - Diretor Geral;
 - II - Superintendente de Trânsito;
 - III - Superintendente Técnico;
 - IV - Superintendente de Operações;
 - V - Superintendente Administrativo e Financeiro;
 - VI - Superintendente de Obras;
 - VII - Coordenador de Tecnologia da Informação;
 - VIII - Coordenador de Planejamento;
- Parágrafo único. O Comitê será presidido pelo Diretor Geral, o qual poderá, em caráter excepcional, indicar como substituto qualquer um dos membros acima.
- Art. 3º As deliberações serão tomadas por consenso, e havendo divergência, será procedida votação com decisão por maioria simples.

§ 1º Em caso de empate, a decisão será proferida pelo Presidente do Comitê;
 § 2º Não é permitido aos membros absterem-se na votação de qualquer assunto.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE LUDUVICE

INSTRUÇÃO Nº 238, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, Instrução Normativa nº 5, de 07 de dezembro de 2012 e o disposto na Resolução 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e tendo em vista os fatos noticiados no processo nº 113.003248/2013, **RESOLVE:**

- Art. 1º Acolho o Relatório Final da Comissão de Processo de Tomada de Contas Especial às fls. 122/128, consubstanciado com o despacho da Corregedoria deste Departamento às fls.130 e restituo o presente processo para as providências subsequentes.
- Art.2º Por fim, encaminhe-se ao NUCDA para fins de arquivamento.
- Art.3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE

INSTRUÇÃO Nº 239, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, Instrução Normativa nº 5, de 07 de dezembro de 2012 e o disposto na Resolução 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e tendo em vista os fatos noticiados no processo nº 113.003247/2013, **RESOLVE:**

- Art. 1º Acolho o Relatório Final da Comissão de Processo de Tomada de Contas Especial às fls. 123/129, consubstanciado com o despacho da Corregedoria deste Departamento às fls.131 e restituo o presente processo para as providências subsequentes.
- Art.2º Por fim, encaminhe-se ao NUCDA para fins de arquivamento.
- Art.3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 384, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, Parágrafo Único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o contido no processo 084.000.460/2016, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Estratégia de Matrícula para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e Instituições Educacionais Parceiras para o ano letivo de 2017, conforme fls. 641 a 754 do referido processo.

Art. 2º Solicitar às Coordenações Regionais de Ensino que promovam ampla divulgação da Estratégia de Matrícula para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e Instituições Educacionais Parceiras, referente ao Ano Letivo de 2017.

Art. 3º Revogar as disposições contrárias, em especial a Portaria nº 210, de 09 de dezembro de 2015, que trata da aprovação do documento Estratégia de Matrícula para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 385, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 48, de 10 de abril de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e do Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional.

CENTRO EDUCACIONAL MYRIAM ERVILHA, Credenciado pela Portaria nº 72 de 10/04/2013-SEDF e conforme Portaria nº 184/2015-SEDF: ENSINO MÉDIO-ENEM, Livro 03, Aldenir Antonio dos Santos Junior, 1590, 130; Diretor Francisco Banck DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Maria José de Sousa Santos Reg. nº 2251-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 82/2008-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Livro 20, Wesley Delpache, 11545, 191; Diretor Divaldo de Oliveira DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Michele Alves de Moraes Reg. nº 1960-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 133/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Livro 20, Angélica Cordeiro de Oliveira, 11546, 91; Diretor Divaldo de Oliveira DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Michele Alves de Moraes Reg. nº 1960-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES-CEBAN, Credenciado pela Portaria nº 137 de 07/04/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 22, Silvanio Gomes do Nascimento, 8680, 193; Pâmella Alves Silva, 8681, 193; Hilal Basel Jalal, 8682, 193; Diretor Danylo Rodrigues Medeiros Reg nº 1352770/14-FTED-Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin; Secretária Escolar Carla Medeiros Assunção Reg nº 2329-CIP- Centro Integrado Polivalente-Sede I, publicada por força de Mandados de Segurança, 2 processos: 2016.09.1.018641-5, 2016.07.1.018351-6 e por força do Art. nº 198 da Resolução nº 01/2012-Conselho de Educação do Distrito Federal.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 20, Luzidete Mendes do Nascimento Silva, 11540, 189; Maria do Socorro Mendes Borges, 11541, 189; Gerlane Ferreira de Oliveira Moutinho, 11542, 190; Fabiana Mendes Pedrosa, 11543, 190; Marcelo Henrique dos Santos, 11544, 190; Diretor Divaldo de Oliveira DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Michele Alves de Moraes Reg. nº 1960-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO EDUCACIONAL 1J DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 09, Azafí Eterno dos Silva, 5210, 138; Ingrid da Fonseca Barbosa, 5211, 138; Marcus Vinicius Alyes Ferreira, 5212, 138; Silvine Vicente de Sousa, 5213, 139; ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 09, Alessandra do Nascimento Silva, 5214, 139; Diana Machado Marques, 5215, 139; João Paulo Martins dos Santos, 5216, 140; Lucas Bernardo dos Santos, 5217, 140; Luciene de Souza Santos, 5218, 140; Paulo Henrique Trindade Frota, 5219, 141; Ronin Oliveira Pinheiro, 5220, 141; Diretor Jairton da Silva Câmara DODF nº 71 de 13/04/2015; Secretária Escolar Sueli Cruz de Almeida Reg. nº 1.641-DIE-SEDF.

UNICANTO SUPLETIVO, Credenciado pela Portaria nº 70 de 10/04/2014 - SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS Livro 14; Adenizia da Silva Lopes, 8947, 114; André Luiz da Silva Santos, 8948, 114; Daniela Lacerda de Oliveira, 8949, 114; Flávio Barros da Silva, 8950, 115; Francisca Alves de Abreu, 8951, 115; Gustavo Henrique Pereira de Oliveira, 8952, 115; Jardel Xavier da Silva, 8953, 116; Joyce Herculan Rocha, 8954, 116; Lohan Moreira Bispo, 8955, 116; Marcos Paulo Moura Lima Júnior, 8956, 117; Matheus Ferreira Mendes, 8957, 117; Orlânia Rodrigues de Sousa, 8958, 117; Paola Najara Scubatto da Silva, 8959, 118; Silvania Pereira de Sousa, 8960, 118; Stefany Stela de Souza, 8961, 118; Taciana Henrique Pereira, 8962, 119; Zylenne Cristinne Almeida Queiroz, 8963, 119; Diretor Paulo Henrique Saenger Reg. nº 42862-UCAM; Secretária Escolar Agna Santana Borges Xavier Reg. nº 1062-DIE-SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL MYRIAM ERVILHA, Credenciado pela Portaria nº 72 de 10/04/2013-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 03, Arimatéia Pereira da Silva, 1591, 131; Carina de Oliveira Araújo, 1592, 131; Edval Farias Silva de Sousa, 1593, 131; Fernanda Matos de Andrade, 1594, 132; Bruno Batista da Silva, 1595, 132; Gelson Nascimento de Almeida, 1596, 132; Iglana Sobrinho da Silva, 1597, 133; Ilza Maria da Silva, 1598, 133; Ivanilde Torres de Almeida, 1599, 133; Jane Cléa de Souza Andrade Oliveira, 1600, 134; Joao Paulo Torres Pereira, 1601, 134; Jose Lopes de Oliveira Junior, 1602, 134; Karen Kelly da Costa Tomaz, 1603, 135; Karina Gonçalves Santana, 1604, 135; Lourença Antônia Nery, 1605, 135; Kevin Hasley Fernandes da Silva, 1606, 136; Lais Lorrane Feitosa de Souza, 1607, 136; Lidiane da Silva Mariano, 1608, 136; Lorival Jose Salgado, 1609, 137; Luiz Filipe Zang, 1610, 137; Maria Aparecida Souza Pinto Santana Lima, 1611, 137; Jennyfer Suelen Feitosa Souza, 1612, 138; Leonice da Costa Gonzaga, 1613, 138; Matheus Moreira da Silva, 1614, 138; Maria Cristina de Oliveira Sousa, 1615, 139; Mary Ellen Cordeiro da Silva, 1616, 139; Raniely Borges Farias, 1617, 139; Ramon Luiz de Macedo Empretores, 1618, 140; Raquel Souza da Paixão, 1619, 140; Tayrinne Silva

Muniz Salgado, 1620, 140; Victor Lucas Alves Fernandes, 1621, 141; Vitor Hugo Dias de Oliveira, 1622, 141; Wesley Soares de Oliveira, 1623, 141; Maximiliano Alves Costa, 1624, 142; Adnaldo de Sousa Rocha, 1625, 142; ENSINO MÉDIO, Milena Batista Almeida, 1626, 142; Vitória Açucena de Pinho e Silva dos Santos, 1627, 143; Lylieth de Paula Alves Miguel, 1628, 143; Ronaldo Lourenço dos Santos Santana, 1629, 143; Luis Filipe Cardoso Romeiro Matias dos Anjos, 1630, 144; Nayara Freitas de Assis, 1631, 144; Wesley Portela Maximiano, 1632, 144; Diretor Francisco Banck DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Maria José de Sousa Santos Reg. nº 2251-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO EDUCACIONAL EVOLUÇÃO, Credenciado pela Portaria nº 79 de 23/03/16-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 08, Allan Ribeiro de Souza, 4696, 84; Ana Lígia da Silva Mendes, 4697, 84; Brenda Moretz-sohn Felipe dos Santos, 4698, 84; Carla Lorrane Rodrigues de Sousa Rocha, 4699, 85; Carlos Eduardo de Azevedo Alves e Silva, 4700, 85; Cleydson de Souza Magalhães, 4701, 85; Daniele Sabino Costa de Oliveira, 4702, 86; Deysiane Valeriano Oliveira Torres, 4703, 86; Eleneide Rodrigues do Vale, 4704, 86; Eliardo Oliveira Maciel, 4705, 87; Francineto Matias da Trindade, 4706, 87; Francisleia Lavareda Pereira, 4707, 87; Geziel José de Sousa, 4708, 88; Hernanes Alves Silva, 4709, 88; Humberto Lúcio Piloto de Aguiar dos Santos, 4710, 88; Igor César Rodrigues Ferreira, 4711, 89; Ilton Ribeiro, 4712, 89; Jhonnathan Styven Vitor, 4713, 89; Jhonocthas de Souza Oliveira, 4714, 90; Jonathan Silva Souza, 4715, 90; José Venceslau Setuval França, 4716, 90; Josivalda Ferreira da Silva, 4717, 91; Julio Cesar Batista, 4718, 91; Lais Fatima Borges Zago de Araujo, 4719, 91; Laurislete Alves dos Santos, 4720, 92; Leandra Soares Bueno, 4721, 92; Leonardo Conceição da Silva, 4722, 92; Lucas Pozzetti de Barros, 4723, 93; Luciano Fernandes Pinto, 4724, 93; Lucimauro Rufino Nascimento, 4725, 93; Marcelo Vitor Teodosio da Silva, 4726, 94; Márcio da Paz Silva, 4727, 94; Marcio Vinicius Alves Barreto, 4728, 94; Maria Elza Pedreira Rios da Silva, 4729, 95; Martacisia Xavier da Silva, 4730, 95; Mayane Rodrigues da Silva, 4731, 95; Paulo Henrique de Oliveira Soares, 4732, 96; Sara Cavalcante de Almeida, 4733, 96; Sarah Jonas Fonseca, 4734, 96; Sueide Matias da Trindade, 4735, 97; Tamara Gomes de Sousa, 4736, 97; Tamiris Araujo Brito de Andrade, 4737, 97; Tiago Roberto Ramos Vaz, 4738, 98; Valkimara Colares Teixeira, 4739, 98; Wanderson Jhemis da Silva dos Santos, 4740, 98; Wesley Fidelis Guimarães, 4741, 99; Willgner Sousa Trindade, 4742, 99; Ygor Baeta Vasconcelos Neves, 4743, 99; Diretora Márcia Mouro de Souza Reg. nº 4307-MEC; Secretária Escolar Sabrina Ferreira Carvalho dos Santos Reg. nº 27448-Escola CETEB de Jovens e Adultos.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 213 DE SANTA MARIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004 e conforme Portaria nº 202/2016-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 07, Alana da Silva Sousa, 3628, 09; Alvaro José Mariano Júnior, 3629, 10; Amanda Esvetlanna Costa Torres 3630, 10; Ana Carolina da Costa Sousa, 3631, 10; Andreia Gomes Araujo, 3632, 11; Anna Karoline Alvaro de Oliveira, 3633, 11; Antonio Jefferson Sena Figueiredo, 3634, 11; Ariane Veras de Jesus, 3635, 12; Beneval de Oliveira Martins, 3636, 12; Brenda Ribeiro de Carvalho, 3637, 12; Brenno Biank da Rocha Lima, 3638, 13; Breno de Sousa Moreira, 3639, 13; Bruna Oliveira Alves, 3640, 13; Camila Hevilin Cardoso Gomes; 3641, 14; Claudia Maria Silva, 3642, 14; Claudiana Figueiredo dos Santos, 3643, 14; Cledionice Braga de Souza, 3644, 15; Cleonice da Silva Rodrigues, 3645, 15; Daiane Adriana Silva, 3646, 15; Daniel Oliveira Santos, 3647, 16; Dayane Ostemberg da Silva, 3648, 16; Débora de França Regis, 3649, 16; Divaci Pereira da Silva, 3650, 17; Domingas Marcelino dos Santos, 3651, 17; Edinaldo Meneses de Araujo Junior, 3652, 17; Edite Tavares Lira, 3653, 18; Egno Marcos Silva Gomes, 3654, 18; Elias Junio de Araujo Alves, 3655, 18; Elida Lima da Silva, 3656, 19; Eliene de Jesus Oliveira, 3657, 19; Eliete de Oliveira Ramos, 3658, 19; Esdras de Matos Sousa, 3659, 20; Expedito Alves Braga, 3660, 20; Fabiana Maciel, 3661, 20; Flavio Antonio Jorge da Costa, 3662, 21; Francinaldo Salustiano, 3663, 21; Gesilia Brasileira da Rocha, 3664, 21; Gleidison Gonçalves Neto, 3665, 22; Gracilene da Silva, 3666, 22; Guilherme Souza Vasconcelos, 3667, 22; Igor Natan Leal dos Santos, 3668, 23; Ingrid Cardoso Ramos, 3669, 23; Ione Rodrigues Marques, 3670, 23; Irlene da Silva Lima, 3671, 24; Isaias dos Santos Cruz, 3672, 24; Ivanilde Moreira da Silva, 3673, 24; Ivis Stephane Oliveira Bahia, 3674, 25; Jaderson Silva Lima, 3675, 25; Jason Araujo Márcio dos Santos, 3676, 25; Jeany Marques dos Santos, 3677, 26; Jéssica Cavalcante Borges, 3678, 26; Jessica da Silva Oliveira Macedo, 3679, 26; Jhonata Cordeiro de Sousa, 3680, 27; Joiceni da Paz Rodrigues, 3681, 27; Jonatas Ferreira Andrade, 3682, 27; Josélio dos Santos Santana, 3683, 28; Júnio Andrade Maia, 3684, 28; Kamilla Pereira Dalvino da Silva, 3685, 28; Karlene Alencar de Brito, 3686, 29; Katia das Dores Silva, 3687, 29; Kerolayny Alves Matias da Silva, 3688, 29; Lidiany Batista da Silva, 3689, 30; Lorena Bezerra da Cunha, 3690, 30; Luana Evelyn Martins Aguiar, 3691, 30; Luana Nascimento Silva, 3692, 31; Luara Karryl Almeida Rodrigues Rocha, 3693, 31; Lucas Daniel Gomes Ribeiro, 3694, 31; Lucas Eric Dias Denúnciação 3695, 32; Lucas Montes de Oliveira, 3696, 32; Lucas Soares Maia, 3697, 32; Luiz Felipe Gomes da Silva, 3698, 33; Luiz Henrique Gomes Miranda, 3699, 33; Macário Matias dos Santos, 3700, 33; Marcos Vinicius dos Santos, 3701, 34; Maria Alice Vieira Diniz, 3702, 34; Maria Aparecida Pereira da Silva, 3703, 34; Maria de Lourdes Santos da Silva, 3704, 35; Maria Marlete Veras da Costa, 3705, 35; Marileide Mendes Pereira, 3706, 35; Marilucia Santos de Andrade, 3707, 36; Marlon Passos Oliveira Souza, 3708, 36; Messias Silvestre do Nascimento, 3709, 36; Moisés Lopes Sampaio, 3710, 37; Nailde de Souza Siqueira, 3711, 37; Nêris Vieira dos Anjos, 3712, 37; Paula Cristina Castro da Silva, 3713, 38; Paulo Cesar da Silva, 3714, 38; Paulo Pereira de Souza, 3715, 38; Rafael Nonato Lemos, 3716, 39; Raimundo das Chagas Gomes Filho, 3717, 39; Raimundo Nonato Santos Machado Filho, 3718, 39; Rawder Farias Soares, 3719, 40; Rayane Augusta de Souza, 3720, 40; Rayane Christina Vieira dos Santos, 3721, 40; Rayssa Souza Barros, 3722, 41; Regilene Sa Lima Oliveira, 3723, 41; Rosângela Oliveira de Carvalho de Souza, 3724, 41; Rosemary Lopes, 3725, 42; Rubens Daniel Carvalho de Souza, 3726, 42; Sandra Aparecida Pimentel, 3727, 42; Sandy Gabriele Matias Ferreira, 3728, 43; Sidnei Pedro da Silva, 3729, 43; Stefania Midia Silva de Araujo, 3730, 43; Stefany Klimontovs da Costa, 3731, 44; Suellem Carvalho Milhomem, 3732, 44; Tadeu Martins, 3733, 44; Thais Gomes de Oliveira, 3734, 45; Tiago da Silva do Nascimento, 3735, 45; Vanessa da Silva Tavares, 3736, 45; Victor Samuel da Silva Vieira, 3737, 46; Vinicius de Carvalho Souza, 3738, 46; Wanderson Reinaldo Sousa, 3739, 46; Wanessa Gabriel Ferreira, 3740, 47; Wender Oliveira de Souza, 3741, 47; Wesley de Jesus, 3742, 47; Ytalo George Lopes de Sousa, 3743, 48; Diretora Maria Lourdes de Oliveira DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretária Escolar Antonia Lucilene Sales Soares Reg. nº 911-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

COLÉGIO OLIMPO-ÁGUAS CLARAS, Credenciado pela Portaria nº 242 de 17/11/2014: ENSINO MÉDIO, Carolina Freitas Gomide de Araújo, 79, 27; Diretor Mateus Grangeiro Reg. nº 46-UCB; Secretária Escolar Marta Lúcia Oliveira Souza Baio Reg. nº 1791/2004-SUBIP/SEDF, publicado por força de Decisão Interlocutória, Processo nº 2016.01.1.115119-9.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DO GAMA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 17, Perside Sales dos Santos, 9560, 01; Ana Kerolaine Moreira Roque, 9616, 20; Diretor Pedro Xavier Cardoso Neto DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Francisco Pereira Filho Reg. nº 1403-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DO GAMA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 82/2008-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-ENCCEJA, Livro 17, Maria Celeide Gonçalves, 9617, 20; Diretor

Pedro Xavier Cardoso Neto DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Francisco Pereira Filho, Reg. nº 1403-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DO GAMA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 17, Ana Bárbara Soares Gudergues, 9615, 19; Diretor Pedro Xavier Cardoso Neto DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Francisco Pereira Filho Reg. nº 1403-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DO GAMA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 271/2013-SEDF: ENSINO MÉDIO-ENEM, Livro 16, Paulo Alves da Silva Ribeiro, 9558, 200; Diretor Pedro Xavier Cardoso Neto DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Francisco Pereira Filho Reg. nº 1403-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DO GAMA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme Portaria nº 184/2015-SEDF: ENSINO MÉDIO-ENEM, Livro 16, Aluizio de Sousa Lustosa, 9557, 200; Livro 17, Tamires Rodrigues da Silva, 9559, 01; Silene Ferreira Ramos, 9614, 19; Diretor Pedro Xavier Cardoso Neto DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Francisco Pereira Filho Reg. nº 1403-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO GAMA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 22, Ítalo Mateus Sousa Silva, 12896, 100; Leonardo Vinicius Rodrigues da Silva, 12897, 100; Diretor Nabil Abou Ibrahim DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Rafael José de Souza Rosa Reg. nº 1397-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CENTRO EDUCACIONAL BRASIL CENTRAL, Credenciado pela Portaria nº 198 de 18/11/2015-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 19B; Marcondes Abade de Oliveira, 10396, 45; Leonardo Ferreira de Sousa, 10397, 45; José Francisco Leal Lima, 10398, 45; Diretora Jacqueline Soares da Silva Reg. nº 1.472/2010-MEC; Secretária Escolar Elvira Alves Cezário Reg. nº 2547/13-CIP-Colégio Integrado Polivalente (Sede I).

CENTRO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE-GUARÁ, Recredenciada pela Portaria nº 91 de 16/02/2009-SEDF: 2º GRAU-SUPLETIVO-FASE IV-AUXILIAR DE CONTABILIDADE, Livro 04, Aparecida Rosa Siqueira de Sousa, 2161, 125; 2º GRAU-SUPLETIVO-FASE IV- TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, Joana da Conceição Souza Sena, 2162, 126; 2º GRAU-SUPLETIVO-FASE IV-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, Lesiley Lina de Jesus Veloso, 2163, 126; Diretora Elisângela Ribeiro Alves Matsuoka Reg. nº 795/2005-MEC; Secretária Escolar Rosana Luísa da Silva Reg. nº 113 Inst. Monte Horebe.

CENTRO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE-GUARÁ, Recredenciada pela Portaria nº 91 de 16/02/2009-SEDF: 2º GRAU-SUPLETIVO-FASE IV-TECNICO EM ADMINISTRAÇÃO, Livro 04, José Ribamar de Sousa, 2157, 124; 2º GRAU-SUPLETIVO-FASE IV-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, Marcia Elaine do Monte Lima, 2158, 124; Rinaldo Catarino Maciel da Rosa, 2159, 125; 2º GRAU-SUPLETIVO-FASE IV-AUXILIAR DE CONTABILIDADE, Rodrigo Dawson Barros Lira, 2160, 125; Diretora Elisângela Ribeiro Alves Matsuoka Reg. nº 795/05-MEC; Secretária Escolar Rosana Luísa da Silva Reg. nº 113-Inst. Monte Horebe.

INSTITUTO TÉCNICO EDUCACIONAL MADRE TERESA, Recredenciado pela Portaria nº 31 de 25/02/2010-SEDF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA HABILITAÇÃO EM RADIODIAGNÓSTICO, Livro 24, Nayara Roger Santos, 6994, 31; Leilane Silva de Oliveira, 6995, 31; Livânia Rosa de Souza, 6996, 31; Dayane Alves de Jesus, 6997, 32; TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, Cristiano Cássio Silva Santos, 6998, 32; Maiara Sousa Cunha, 6999, 32; Carolina Roza Maciel, 7000, 33; Silvanete Silva Souza, 7001, 33; Diretora Aline Santana de Lima Reg. nº 3257/09-MEC; Secretário Escolar Anderson Euripes Coutinho Reg. nº 29168-Escola CÊTEB de Jovens e Adultos.

COLEGIO OLIMPO-AGUAS CLARAS, Credenciado pela Portaria nº 242 de 17/11/2014: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Ana Carolina Borges Penalva Ferreira, 49, 17; Athamy Pereira Pontes Ibiapina, 50, 17; Bianca Santos Sabino Montalvão, 51, 17; Brenda Fernandes, 52, 18; Caio Augusto Matos Nogueira da Gama, 53, 18; Danutta Ribeiro Bueno de Araújo, 54, 18; Diego Baeza Garcia, 55, 19; Eduarda Cristina Moreira Silva, 56, 19; Fernanda de Oliveira Fonseca, 57, 19; Flávia Maria Fialho de Oliveira, 58, 20; Gabriele Leite Lira, 59, 20; Gabriella Oliveira Maciel, 60, 20; Icaro Henrique Mageste da Mota Bastos, 61, 21; João Vitor Ferreira Gonzatti, 62, 21; José Mateus Dantas Mendes, 63, 21; José Roberto Nogueira de Sousa Carvalho, 64, 22; Júlia Kokay do Vale, 65, 22; Lara Verardo Gomes dos Santos, 66, 22; Lourrane Felício Fukuda Nogueira, 67, 23; Lucas Rolin Ferreira, 68, 23; Luíza Rocha de Souza, 69, 23; Marcelo Amorim de Moura Silva, 70, 24; Márcio Tavares de Santana Filho, 71, 24; Marcos Paulo de Souza, 72, 24; Marcus Vinicius Souza Otoni, 73, 25; Natalia Rocha de Souza, 74, 25; Nathalia Braga Pereira, 75, 25; Pedro Falcomer Pontes Viêgas, 76, 26; Roberto de Souza Portuguese, 77, 26; Vitória de Lima Fernandes, 78, 26; Diretor Mateus Grangeiro Reg. nº 046-UCB; Secretária Escolar Marta Lúcia Oliveira Souza Baio Reg. nº 1791/2004-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL VALE DO AMANHECER, Credenciado pela Portaria nº 147 de 22/04/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 03, Alexandre Lopes de Souza, 866, 89; Joice Barreto de Oliveira, 867, 89; ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Amauri Portela Alves, 868, 90; Ana Cleide da Cruz, 869, 90; Analice Maria da Silva, 870, 90; Anderson Luiz Rodrigues de Andrade, 871, 91; Carolina da Silva Santos, 872, 91; Cleison Ornelas de Castro, 873, 91; Coracy da Cunha Ribeiro, 874, 92; Cristiane Souza Machado, 875, 92; Cristina de Souza, 876, 92; Daniela Alves, 877, 93; David William Alves Barbosa, 878, 93; Doriania Pereira de Barros, 879, 93; Ducicleide Pereira Campos, 880, 94; Francisco Gabriel Bezerra da Silva, 881, 94; Iara da Conceição Pinto Santos, 882, 94; Jhenilson Lima Baia, 883, 95; Joyce Caroline da Silva Rodrigues, 884, 95; Juvenan Borges de Almeida, 885, 95; Kátia Silva Neto, 886, 96; Kelly Santana da Silva, 887, 96; Laura Beatriz Campos de Oliveira, 888, 96; Letícia dos Santos, 889, 97; Nayara Lorrana de Oliveira, 890, 97; Odín Felipe Santos Malaquias, 891, 97; Paulo de Jesus Silva, 892, 98; Sandra de Barros Lourenço da Silva, 893, 98; Sarah Vitoria Pinto Santos, 894, 98; Silvio Machado da Costa, 895, 99; Tálisson Vieira Teixeira, 896, 99; Vladimir de Souza Barbosa, 897, 99; Wanderson Neres da Costa, 898, 100; Felipe Guimarães Paes Landim, 899, 100; Jocely Cruz dos Santos, 900, 100; Livro 04, Marcio da Cunha Ribeiro, 901, 01; Gabriel de Jesus Alves, 902, 01; Nayara Cristina Silva Rosa, 903, 01; Raquel Cristine Nunes, 904, 02; Vânia Lucia Pereira dos Santos, 905, 02; Tiago Alves de Barros, 906, 02; Diretora Marlene de Souza Beserra DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Humberto Rosa da Silva Reg. nº 1165-Inst. Monte Horebe-Asa Sul.

EDUCAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-EDUSEC, Credenciado pela Portaria nº 108 de 28/07/2011-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 03, Alexandre de Sousa Lôbo, 1878, 244; Beatriz Souza Abadia, 1879, 244; Bruno Rodrigues da Silva, 1880, 245; Carlos Antônio Nunes, 1881, 245; Carlos Antonio Rosa, 1882, 245; Cesar Batista Fernandes, 1883, 246; Cleice do Nascimento Cajado, 1884, 246; Danielle Maria Rezende, 1885, 246; Edilene Ferreira da Silva, 1886, 247; Edson Neves, 1887, 247; Eliene da Silva Costa, 1888, 247; Elizabeth Silva Sousa, 1889, 248; Everson Santos de Oliveira, 1890, 248; Fernando de Sousa Silva, 1891, 248; Francinélma dos Santos Moraes, 1892, 249; Francisca Ferreira da Silva, 1893, 249; Francisca Rute Oliveira Costa, 1894, 249; Francisca Silva de Sousa Pereira, 1895, 250; Francisco de Sales Ribeiro da Silva,

1896, 250; Isma de Sousa Silva, 1897, 250; Livro 04, Jacqueline da Silva Ferreira, 1898, 01; Jehnyfer Moreira Fernandes, 1899, 01; José Eduardo de Jesus Santos, 1900, 01; Juliana Marques Ferreira, 1901, 02; Julio Cesar Evangelista Pena Junior, 1902, 02; Kaline Pereira Miranda, 1903, 02; Layane Viana Gonçalves, 1904, 03; Leandro Souza Pinheiro, 1905, 03; Lucas Leite de Oliveira, 1906, 03; Lucyan Martins Costa Ribeiro, 1907, 04; Marcos Paulo Cagali, 1908, 04; Maria do Amparo Silva dos Santos, 1909, 04; Maria do Socorro Neris de Andrade, 1910, 05; Marlene Rodrigues de Almeida, 1911, 05; Mateus Henrique Mundim Mendes, 1912, 05; Matheus da Silva Pereira Mendes, 1913, 06; Matheus Klismann Carvalho Costa, 1914, 06; Michel Correia dos Santos, 1915, 06; Paula Ribeiro Nishiyama de Oliveira, 1916, 07; Paulo Henrique França dos Reis, 1917, 07; Pedro Alves de Araújo, 1918, 07; Priscila Rodrigues da Silva Teles, 1919, 08; Renan de Souza Morato, 1920, 08; Robson Magno Cardoso Monteiro, 1921, 08; Rosiane Rêgo da Silva, 1922, 09; Rosicleia Ribeiro Santos, 1923, 09; Silmara Lopes dos Santos, 1924, 09; Suelen Amorim Gomes, 1925, 10; Tânia Cristina dos Santos, 1926, 10; Thais Nascimento Mendes, 1927, 10; Vanessa Pereira Gaspar, 1928, 11; Vinicius Buarque Pereira dos Santos, 1929, 11; Wesley Washington de Souza, 1930, 11; Luciana Nunes, 1931, 12; Wisley Halley Alves Lima, 1932, 12; Diretora Ana Maria Andreolli Reg. nº 9028-FACIBRA; Secretário Escolar Adailton Rodrigues Duarte Reg. nº 110-Inst. Evolução.

COLEGIO IMPACTO, Credenciado pela Portaria nº 226 de 22/12/2015-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 07, Alex Gonçalves Nascimento, 4840, 164; Amanda de Barros Rodrigues, 4841, 165; Ana Cláudia Bezerra Araujo Lopes, 4842, 165; Angelica Gomes Pedrosa de Souza, 4843, 165; Arlete Francisco Barbosa, 4844, 166; Aynara Christine de Oliveira Celestino, 4845, 166; Camila Santos Ventura, 4846, 166; Carla Vanessa Ferreira Golanowski, 4847, 167; Christian Wesley Rodrigues de Sousa, 4848, 167; Clício de Melo Barcelar, 4849, 167; Creuza Pereira de Souza, 4850, 168; Cristiane Feitosa de Oliveira, 4851, 168; Edilson Teixeira dos Santos, 4852, 168; Edivânia Souza Dias Pereira, 4853, 169; Elinei Nunes do Nascimento, 4854, 169; Evelen Santana Neves, 4855, 169; Evenny Shaienne Moreira de Araujo, 4856, 170; Fernanda Farias Rodrigues, 4857, 170; Fernando Paulo de Araujo Junior, 4858, 170; Francisca Patricia Viana, 4859, 171; Heleci Batista do Nascimento, 4860, 171; Izabela Mariana Sousa da Silva, 4861, 171; Jeferson Paulo da Silva do Nascimento, 4862, 172; João Felipe da Silva Soares, 4863, 172; Jorge Henrique Alves Monteiro, 4864, 172; Josivaldo Oliveira da Silva, 4865, 173; Juliana Camargos Dias, 4866, 173; Kalliane dos Santos Silva Costa, 4867, 173; Kevin Robério Alves de Jesus, 4868, 174; Leandro Pontes Ferraz, 4869, 174; Lourany de Lucena Silva, 4870, 174; Lucineide Pereira de Amorim, 4871, 175; Luzia Vaz da Silva, 4872, 175; Marcelino Dutra Corrêa, 4873, 175; Marilene Almeida Santos, 4874, 176; Mario Sergio Oliveira Cabral da Silva, 4875, 176; Mariusa de Sousa Galvão, 4876, 176; Marlene Araujo do Carmo, 4877, 177; Paulo Augusto Santos Coelho, 4878, 177; Paulo Cesar de Araujo Candido de Almeida, 4879, 177; Paulo Henrique da Silva Rocha, 4880, 178; Pedro Henrique Santos, 4881, 178; Pedro Mizaal Rodrigues, 4882, 178; Raiane Dutra Gonçalves, 4883, 179; Rayanne Sales Coelho, 4884, 179; Rodrigo Vaz Dias, 4885, 179; Rodrigo Pereira da Silva, 4886, 180; Samuel de Jesus Vasconcelos, 4887, 180; Samuel Guimarães de Souza, 4888, 180; Sylvania dos Santos Pontes, 4889, 181; Suzane Leci de Freitas Martins, 4890, 181; Thais da Silva Calado, 4891, 181; Thais Oliveira dos Santos, 4892, 182; Valdete Ferreira da Costa, 4893, 182; Victor de Oliveira Morais Faleiro, 4894, 182; Wagner Araujo de Paula, 4895, 183; Diretora Wilma Salviano de Medeiros Matos Reg. nº 211-Universidade Salgado de Oliveira/RJ; Secretária Escolar Angela Silva de Aquino Reg. nº 1364-DIE/SEDF.

COLEGIO OLIMPO, Recredenciado pela Portaria nº 59 de 27/03/2013-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 03, Adda Cecília Batista de Carvalho, 442, 32; Aharon Archangelo Braido, 443, 32; Aline Souza de Castro, 444, 32; Amanda Oliveira de Rezende, 445, 33; Ana Carolina Carvalho D'Alcantara Lisboa, 446, 33; Ana Clara Gomes Mesquita, 447, 33; Ana Luíza Borges Balbino, 448, 34; André Essinger Toledo Castro Varela, 449, 34; André Luis de Sá Oliveira, 450, 34; Antonia Christina Silva Rocha, 451, 35; Arthur Adib Nery Aboud, 452, 35; Arthur José Poggio Heine, 453, 35; Arthur Philippi Bianco, 454, 36; Artur Gomes Tuyama, 455, 36; Breno Kenji Ogata Bianchi, 456, 36; Bruna Moreno Barbosa, 457, 37; Caio Godoy Godinho, 458, 37; Caio Henrique Macêdo Nascimento, 459, 37; Camila Valadares Giardini, 460, 38; Catherine Guimarães de Azevedo Sousa, 461, 38; Cecília Mansur Costa, 462, 38; Clarice Senna Goepfert, 463, 39; Daniel Luiz de Melo Thiessen, 464, 39; Daniella Barbosa Macêdo, 465, 39; Elisa Amorim Boaventura, 466, 40; Felipe Yutaka Alencar Sato, 467, 40; Fernanda Malheiros Assi, 468, 40; Flávia Serra de Mello Martins, 469, 41; Gabriel Ribeiro Mendes Assunção, 470, 41; Gabriel Tostes Messias Pereira, 471, 41; Geovanna Barreto Silva, 472, 42; Geovanna Ferreira Gontijo, 473, 42; Henrique Carmona Ferreira, 474, 42; Henrique César Lopes Neves, 475, 43; Henrique Lopes Curzio, 476, 43; Henrique Medeiros de Lima, 477, 43; Iago de Pádua Grillo Souza, 478, 44; Isabela Coutinho Borges, 479, 44; Isabela Masson do Valle, 480, 44; Isabella Farage de Barros Gomes, 481, 45; Ivan Tito Wojsiat Boere Rodrigues da Cunha Souza, 482, 45; Jade Abreu Macedo, 483, 45; Janaina Beck de Souza, 484, 46; Jennifer Yumie Sonobe Hable, 485, 46; João Gabriel Sampaio Lacerda, 486, 46; João Paulo Frota Damasio, 487, 47; João Pedro Castro Vasconcelos, 488, 47; João Pedro Miranda Marques, 489, 47; Júlia Zaffari Leal, 490, 48; Juliane Batista de Carvalho, 491, 48; Kelson Lopes Pontes Albano Batista, 492, 48; Lara Machado da Costa, 493, 49; Laura Melo Mota, 494, 49; Leonardo Mouta Pereira Pinheiro, 495, 49; Leonardo Pappas Toscano Costa, 496, 50; Leonardo Rigotti de Avila e Silva, 497, 50; Leonardo Seichi Kudo, 498, 50; Leonardo Tavares Domingos, 499, 51; Letícia Liz da Cruz Melo, 500, 51; Lorena Costa Araujo, 501, 51; Lorrayne Teles Muniz, 502, 52; Lucas Bandeira Leopoldo do Nascimento, 503, 52; Lucas Orsi Rossi Pereira, 504, 52; Lúcio Starling de Azevedo, 505, 53; Luis Marcelo de Carvalho Guidão, 506, 53; Luiz Paulo Guimarães de Azevedo Sousa, 507, 53; Luíza Fernandes Bueno, 508, 54; Marcella Barreto Campos, 509, 54; Marcella Queiroz de Castro, 510, 54; Maria Eduarda de Almeida Santos, 511, 55; Maria Elisa Alcântara da Cruz, 512, 55; Maria Júlia Ferreira de Carvalho Mariano Rodrigues da Cunha, 513, 55; Maria Luíza Varjão Rodrigues Sueiro López, 514, 56; Maria Paula de Alencar Viegas, 515, 56; Mariana Camargo Afune, 516, 56; Mariana de Freitas Cordeiro, 517, 57; Mariana Martins Dantas Santos, 518, 57; Mariana Paranhos Deher Rachid, 519, 57; Marília Magalhães Wanderlei, 520, 58; Marina de Freitas Cordeiro, 521, 58; Marina Meneses Macedo Dutervil Colás, 522, 58; Milena Rezende Barbosa Neves, 523, 59; Natan Matos Guerra de Andrade, 524, 59; Nathália Daniel Moreira Machado, 525, 59; Otávio Augusto Yudi Mizato, 526, 60; Otho Teixeira Komatsu, 527, 60; Paula Gomes Prandini, 528, 60; Paulo Henrique Ruiz Mazzo, 529, 61; Pedro Felipe Lucena Lima, 530, 61; Pedro Henrique de Moura Gonet Branco, 531, 61; Pedro Henrique Souza Malheiros, 532, 62; Pedro Sanders Garcia, 533, 62; Pillar Accioly Lima, 534, 62; Rafael da Cunha Costa Almeida, 535, 63; Rafael Falcao Lacerda, 536, 63; Rafaela Mariani de Paula Moura, 537, 63; Rafaella de Andrade Ferraz Ribeiro, 538, 64; Raquel da Silva Bastos, 539, 64; Renato Rodrigues Fernandes, 540, 64; Sabrina Vieira Campelo, 541, 65; Sérgio Rosas de Barros Neto, 542, 65; Thainá Machado Mota, 543, 65; Thiago Bochi Bussolaro, 544, 66; Thiago Sancler de Sousa Chaves, 545, 66; Victor Hideki Tanabe Yu, 546, 66; Victor Hugo Martins Marques, 547, 67; Vinicius Ferreira Carneiro Pereira Aguiar, 548, 67; Vinicius Moura Carreiro, 549, 67; Vitor Katsuziro Egami, 550, 68; Vitor Miquelino Tomé, 551, 68; Diretor Mateus Grangeiro Reg. nº 46-UCB; Secretária Escolar Adalgiza de Oliveira Lisboa Reg. nº 2657-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

UNI-UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, Credenciada pela Portaria nº 30 de 06/03/2015-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 81, Francimá Lima Mourão, 46466, 116; Márcia Maria de Santa Barbara, 46467, 116; Kelly de Souza Andrade, 46468, 116; Pedro Alexandre Nunes Fernandes, 46469, 117; Joelson de Oliveira Silva, 46470, 117; Barbara Santana Darelli Cintra, 46471, 117; Deyla Rayane da Silva Sousa, 46472, 118; Vanessa Ferreira dos Santos, 46473, 118; Lucas Souza Xavier Rodrigues, 46474, 118; Caio César Silva de Carvalho, 46475, 119; Andrey Alves de Lima, 46476, 119; Aline Thais Santana Ferreira, 46477, 119; Glenda Macedo Lins, 46478, 120; Saulo Henrique França Gomes, 46479, 120; Victor Nogueira Leite, 46480, 120; Josiane Neves Pinto, 46481, 121; Clayton Ferreira de Oliveira, 46482, 121; Nábyla Tainá de Jesus Pereira, 46483, 121; Lucas Miguel Oliveira Trajano, 46484, 122; Paulo Maicon Barbosa da Silva, 46485, 122; Deusimar Bezerra Martins, 46486, 122; Alex William Cunha da Silva, 46487, 123; Sandro Massone, 46488, 123; Marcos Antonio Conceição dos Santos, 46489, 123; Edna Vaz, 46490, 124; Gami Soares Silva, 46491, 124; Lucas Feitosa de Melo, 46492, 124; Luciene de Souza Moreira, 46493, 125; Eligiene Barboza Morais, 46494, 125; Luciene Costa Santos, 46495, 125; Jailton Rodrigues da Silva, 46496, 126; Eliana Ribeiro Rebouças Fonseca, 46497, 126; Alex Soares de Brito, 46498, 126; Marcos Vinicius Silva de Carvalho, 46499, 127; Millena Loise Nogueira Lopes, 46500, 127; André de Sousa Santos, 46501, 127; Douglas Gonçalves Rocha, 46502, 128; Sandro Jeverson Pires Martins, 46503, 128; Antonio Edmilson Gomes, 46504, 128; Larissa Barbosa da Câmara, 46505, 129; Alan José de Oliveira Araujo, 46506, 129; Maria Laura Alves da Rocha e Silva, 46507, 129; Douglas de Sousa Martins, 46508, 130; Mari Helen Pedra Mendes, 46509, 130; Felipe Costa Pina, 46510, 130; Ataíde Eugenio Neto, 46511, 131; Eliezer de Oliveira Filho, 46512, 131; Juan Felipe de Oliveira, 46513, 131; Karen Cristina de Melo Almeida, 46514, 132; Whallace Monserrath Ananias, 46515, 132; Erinaldo dos Anjos da Silva, 46516, 132; Pablo Henrique Martins de Oliveira do Nascimento, 46517, 133; João Paulo de Oliveira Andrade, 46518, 133; Darilene Gonçalves de Oliveira, 46519, 133; Dayanni Correia Lima, 46520, 134; Rozete Santiago Souza, 46521, 134; André Mingote de Souza, 46522, 134; Juliana Sousa de Oliveira, 46523, 135; Maria Petronila de Aquino, 46524, 135; Daniel Nicácio da Silva, 46525, 135; Maria Joaquina Lemos Almeida Dutra, 46526, 136; Denis de Oliveira Silva, 46527, 136; Alex Rodrigues Peres, 46528, 136; Rafael Henrique Rocha Gomes, 46529, 137; Elieth Rodrigues Guimarães, 46530, 137; Erika Marques de Sousa e Silva, 46531, 137; Elaine Rios de França, 46532, 138; Leonardo Alves de Araujo, 46533, 138; Elizama Soares Figueiredo Evangelista, 46534, 138; Ana Carolina de Jesus Carneiro, 46535, 139; Layane Christinna Rosendo da Silva, 46536, 139; Ana Flavia Oliveira Cardoso, 46537, 139; Danilo Gomes Bento, 46538, 140; Bruno Sousa Silva Moreira, 46539, 140; Vitória Nunes Dias e Silva, 46540, 140; Jose Alves da Silva Neto, 46541, 141; Matheus Batista Santos, 46542, 141; Adriana dos Santos Matos, 46543, 141; Eliane Groff, 46544, 142; Wolmer Nunes de Souza Lima, 46545, 142; Larissa Xavier Vieira, 46546, 142; Wanderson Dias da Silva, 46547, 143; Rosilangela Rosa da Costa Indiano, 46548, 143; Marcia Silva de Farias Barbosa, 46549, 143; Edson Nunes da Silva Costa, 46550, 144; Valdiberto Verissimo dos Santos, 46551, 144; Joao Carlos Martins Borges, 46552, 144; Jonathan Rodrigues Sales de Sousa, 46553, 145; David Roberto Lima Camelo, 46554, 145; Isaac Filipe Crispim Pereira, 46555, 145; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIARIAS, Wilton Oliveira Pinheiro, 46556, 146; William Souza Salles, 46557, 146; Glauber Franco Rodrigues, 46558, 146; Eliana Rodrigues da Silva, 46559, 147; Jonata Candido Pereira, 46560, 147; Luiz Benedito de Rizzo Rocha, 46561, 147; Jose Francisco Raimundo de Moraes, 46562, 148; Athos Toresan Marques, 46563, 148; Durvalino Scardelato, 46564, 148; João Francisco de Oliveira, 46565, 149; David Alves Cavalcante, 46566, 149; Emanuel Ferreira Serbetto, 46567, 149; Claudia Rejany Macêdo Farias, 46568, 150; Renato Manoel da Silva Teixeira, 46569, 150; Danilo Pereira Costa, 46570, 150; Jose do Anuncio Alves Santos, 46571, 151; Silvio Mario Azevedo, 46572, 151; Anderson Rodrigues Silva, 46573, 151; Walquiria Gonçalves Rego, 46574, 152; Olrich Fritsche, 46575, 152; Fabio Mendes David, 46576, 152; Pedro Henrique Ramos, 46577, 153; Gean Carlos Soares Barbosa, 46578, 153; Simonia Alves da Silva, 46579, 153; Júnior Silva Bonato, 46580, 154; Paulo Henrique Almeida Barbosa, 46581, 154; Thais Benjamin Fernandes, 46582, 154; Glayne Alves Coêlho, 46583, 155; José Lima Prado da Silva, 46584, 155; Hudson Eloy Braga, 46585, 155; Maxwel Aires Gloria, 46586, 156; Carlos Vinicius de Oliveira, 46587, 156; Larice Flávia Martins da Silva, 46588, 156; Lucas dos Santos Abreu, 46589, 157; Davi Adelino Andrade, 46590, 157; Silvio Floriano Nunes Costa, 46591, 157; Marcos Lima da Silva, 46592, 158; Pedro Maia Netto, 46593, 158; Daniel Andrade Neto, 46594, 158; João Rodrigo da Silva Souza, 46595, 159; Alexandre Carôso Souza Junior, 46596, 159; João Aguiar Ribeiro Filho, 46597, 159; Andre Marcio Galvão Braga, 46598, 160; Antonio Cesar Tobio Rodriguez, 46599, 160; Paulo Henrique Silva Oliveira, 46600, 160; Fernando Ferreira de Oliveira, 46601, 161; Maria Aparecida da Cruz Lima, 46602, 161; Shirley Sandra Veras dos Santos, 46603, 161; Elpidio da Silva Miranda, 46604, 162; Tancamar Caetano da Silva, 46605, 162; Andre Manuel Guimaraes, 46606, 162; Diretor Robson Rocha do Nascimento Reg. nº 0352-APOGEU; Secretária Escolar Priscilla Lindoso da Silva Reg. nº 2237-CIP-Colégio Integrado Polivalente-Sede I.

CANCELAMENTO

Cancelar a Retificação do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro Educacional Vale do Amanhecer, publicada no DODF nº 200 de 21 de outubro de 2016, por ter sido publicada indevidamente.

Cancelar os nomes das alunas Maria Deuziane Andrade Gomes, Talita Rodrigues da Silva e Maria Helena Oliveira Gonçalves, do Centro de Ensino Médio 04 de Ceilândia, na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio e Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, publicadas no DODF nº 70 de 10/04/2015 e Liliane de Sousa Vinuto, na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio, publicada no DODF nº 77 DE 22/04/2015, por terem sido publicados indevidamente.

RETIFICAÇÕES

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro Educacional Brasil Central, publicada no DODF nº 103 de 29 de maio de 2015, ONDE SE LÊ: "... Danton Mateus Jose Batista...", LEIA-SE: "... Dalton Mateus Jose Batista..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, da UNI-União Nacional de Instrução, publicado no DODF nº 12 em 16 de janeiro de 2009, ONDE SE LÊ: "... Michele Loureço de Oliveira...", LEIA-SE: "...Michele Loureço de Oliveira...", no DODF nº 160 em 24 de agosto de 2016, ONDE SE LÊ: "... Daniel Rogério Gomes de Sousa...", LEIA-SE: "... Daniel Rogério Gomes de Souza..."

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 3107ª; realizada em: 04/11/2016; Relator: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO Processo: 160.000.279/1993; Interessado: MARCOFORT Materiais e Artefatos de Concreto LTDA - ME; Decisão nº: 687/2016. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) autorizar a rerratificação da Decisão nº 1.385-DIRET, de 18/12/2014, fls. 701/702, retificando as alíneas "b", "c", "d", "h" e "j".

Brasília/DF, 23 de novembro de 2016.

JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS

Presidente

DECISÃO Nº 708/2016

SESSÃO 3109ª - realizada em 18/11/2016-Relator: CARLOS ANTÔNIO LEAL- Processo nº: 111.001.758/2016 - Interessado: JARJOUR VEÍCULOS E PETRÓLEO LTDA - Decisão nº 712 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE autorizar o reconhecimento da dívida do exercício anterior, no valor de R\$ 26.194,89 (vinte e seis mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), efetuada pela Jarjour Veículos e Petróleo Ltda., na implantação da infraestrutura de rede de esgoto no lote PAG-1 da SQ/S QD.201, Brasília-DF; aprovar a realização da despesa no montante de R\$ 26.194,89 (vinte e seis mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), à conta do PT.23.451.6210.5006.2917, Elemento 4490.92 - Despesa de Exercício Anteriores.

SESSÃO 3109ª - realizada em 18/11/2016-Relator: RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO-Processo nº:111.000.810/2016 - Interessado: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-TERRACAP - Decisão nº 719 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE autorizar a assinatura do Instrumento para Celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Terracap e o PNUD para executar o PRODOC BRA/16/008-Fortalecimento em Novas Estratégias de Negócios - com o PNUD e a ABC (fl.128/173), nos termos do Decreto Distrital nº 37.304/2016, Decreto Federal nº 5.151/2004 e Portaria MRE nº 717/2016; ratificar, no âmbito desta Cooperação Técnica, a realização de despesa valor total de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), sendo 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) no exercício de 2016; 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) no exercício de 2017 e R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais) para o exercício de 2018.

JULIO CESAR DE AZEVEDO REIS

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL e o ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DA EMAS, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016, cujas diretrizes são objeto da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015 (DODF nº 149, de 04 de agosto de 2015 - Suplemento) e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, alterado pelo Decreto nº 37.471, de 08 de julho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica.

DE: UO: 25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL.

UG: 250.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL.

PARA UO: 28.117 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS.

UG: 190.117 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS.

I - OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários destinados à Administração Regional do Recanto das Emas, com objetivo de atendimento ao Projeto Periferia 360º, por ocasião das comemorações do dia da consciência negra, ao longo do mês de novembro/2016, conforme Projeto de fls. 62 a 69, processo 431.001.646/2016.

II - VIGÊNCIA: Data de início: A partir da publicação no DODF. Término: 30/11/2016

III - Programa de Trabalho: 08.392.6211.4123.0001 - PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - PERIFERIA 360º - DISTRITO FEDERAL (EPE)

Natureza da Despesa: 33.90.39. Fonte: 100. Valor em R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GUTEMBERG GOMES

Secretário de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal
Titular da Unidade Gestora Cedente - UGC

FABIO VIANA AVILA

Administrador Regional do Recanto das Emas
Titular da Unidade Gestora Executante - UGE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**RETIFICAÇÃO**

Na Ordem de Serviço nº 162, de 27 de outubro de 2016, publicado no DODF nº 211, de 9 de novembro de 2016, página nº 32, ONDE SE LÊ: Art. 2º "...conforme consta do processo nº 431.000.448/2016.", LEIA-SE: "...conforme consta do processo nº 431.000.428/2016..." e ONDE SE LÊ: Art. 3º "...conforme consta do processo nº 431.000.438/2016...", LEIA-SE: "...conforme consta do processo nº 431.000.448/2016..."

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PORTARIA Nº 90, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o exposto no Memorando nº 02/2016, de 22 de novembro de 2016, do Presidente da Comissão, com fundamento no que dispõe o art. 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais sessenta dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial Processante, pertinentes ao feito instaurado nos autos do processo nº 070.001.702/2014, conforme os termos da Portaria nº 78, de 29 de setembro de 2016, publicada no DODF nº 186 em 30 de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 86, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências previstas no art. 105, parágrafo único, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c o art. 2º, inciso II, da Portaria nº 48 de 16 de junho de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais sessenta dias, a contar de 19 de outubro de 2016, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 70, de 18 de agosto de 2016, publicado no DODF nº 157, de 19 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO MARCIO LOPES DE ANDRADE

UNIDADE DE GESTÃO DE FUNDOS

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO ADMINISTRATIVO E GESTOR
CÂMARA TÉCNICA

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2016

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2016, às 9h, na sala do FDR, localizada no Edifício Sede da SEAGRI/DF, em Brasília/DF, com a presença do Coordenador Geral da Câmara Técnica do FDR Edson Rohden, Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária da SEAGRI/DF e dos membros: José Luiz Guerra Neves, Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária da SEAGRI/DF; Zilçon Roberto Vinhal, Extensionista Rural da EMATER/DF; Paulo Ricardo da Silva Borges Extensionista Rural da EMATER/DF; Milton Amauri Brito Machado, Técnico em Comercialização da CEASA/DF e do Secretário Executivo do FDR Jorge Carlos Vieira de Carvalho, deu-se início a primeira reunião extraordinária do ano de 2016, com objetivo de: I) - Analisar e deliberar sobre o projeto de atividade rural a ser financiado com recursos do FDR em nome de Juliana Rodrigues Farias de Brauna, processo nº 070.002.020/2016, para aquisição de 75 (setenta e cinco) matrizes bovinas da raça nelore e 02 (dois) reprodutores da raça nelore, no valor total de R\$ 199.900,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos reais). O Coordenador da Câmara Técnica informou que o processo em referência fora colocado em diligência na quinta reunião ordinária da Câmara Técnica, ocorrida em 10 de novembro de 2016, para esclarecimentos e ajustes conforme a seguir: a) ajustar a evolução do rebanho; b) justificar no quadro objetivo e parecer técnico, o porquê do baixo retorno reprodutivo no terceiro ano? Visto tratar-se de aquisição de gado de alta genética; c) esclarecer sobre a experiência da produtora na criação de gado, uma vez que não consta do projeto a existência de rebanho bovino na propriedade; e) ajustar o fluxo de caixa, para viabilizar economicamente o projeto; f) ajustar a quantidade de matrizes, no quadro evolução de rebanho, com a quantidade relacionada no quadro, inversões programadas - investimento e, g) justificar a taxa de natalidade de 80% no primeiro ano, visto que, na justificativa técnica, as matrizes deverão obrigatoriamente estar com prenhez positiva. Em seguida, informou que o Técnico da EMATER/DF, responsável pela elaboração do projeto, em 16 de novembro de 2016, apresentou expediente acompanhado de novo projeto técnico com os ajustes e correções sugeridas. Os membros da Câmara Técnica após a análise, aprovaram, por unanimidade, o novo projeto. II) - Retificação do projeto em nome de Marcelo Ricardo de Toledo, processo nº 070.001.997/2016. O Coordenador da Câmara Técnica informou que por equívoco na redação da Ata da quinta Reunião Ordinária de 2016, foi registrado como objeto do financiamento o seguinte: para aquisição de 20 (vinte) matrizes bovinas da raça girolando e 20 (vinte) matrizes bovinas de corte, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). No entanto, o correto é: para aquisição de 20 (vinte) matrizes bovinas da raça girolando e 28 (vinte e oito) matrizes bovinas de corte, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Os membros da Câmara Técnica concordaram, por unanimidade, com a correção. Cumprida a pauta, o Coordenador da Câmara Técnica passou a palavra aos presentes, sem que nenhum se manifestasse, agradeceu o empenho de todos no desenvolvimento dos trabalhos e deu por encerrada a reunião, às 10h, do que, para constar, eu, Edson Rohden, lavrei presente Ata que, depois de lida e aprovada será assinada por mim e por todos os presentes, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, para o cumprimento das formalidades legais.

Edson Rohden-SEAGRI/DF; Paulo Ricardo da Silva Borges-EMATER/DF; Zilçon Roberto Vinhal-EMATER/DF; Milton Amauri Brito Junior-CEASA/DF; Jorge Carlos V. de Carvalho-SEAGRI/DF; José Luiz Guerra Neves-SEAGRI/DF.

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**ATA DA OITAVA ORDINÁRIA DO ANO DE 2016.**

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2016, às 14h e 00 min, na Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Gabinete do Secretário, reuniram-se para a oitava reunião ordinária do CPDR, José Guilherme Tollstadius Leal, Secretário de

Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF e Presidente - CPDR, e os Conselheiros Eneida A. M. Vieira, representando a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ - DF, José Roberto Fernandes Júnior, representando a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF; Thays Macedo de Melo Moura, representando o Banco de Brasília S.A. - BRB; Ivo Jacó de Souza, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Distrito Federal - SENAR - DF, Cleusa Moreira Lopes representando a Superintendência do Banco do Brasil S.A. do Distrito Federal - BB-DF; Leonel Generoso, representando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA - DF, André Cenci, representando o Sindicato Rural do Distrito Federal, Fernando Neves dos Santos Filho, representando o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - DF, João Carlos Martins Neto, representando a Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal - SEDESTMIDH - DF, Manoel Pereira de Andrade, representando a Universidade de Brasília - UnB, José Lins de Albuquerque Filho, Unidade de Apoio aos Conselhos, SEAGRI -DF e Cristyanne Barbosa Taques, Secretária Executiva do CPDR. Conferido o quórum pelo senhor Presidente, deu-se início à reunião. Após os cumprimentos formais feitos pelo Presidente, fez-se a leitura da Ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida foi relatado o quantitativo de processos enquadrados no PRO RURAL DF/RIDE, bem como foram postos para deliberação do Conselho os novos pleitos ao PRO RURAL DF/RIDE, aprovados e encaminhados pela Câmara Técnica: Brandino Callai, 0070-001764/2016; FCS Engenharia Florestal, nº0070-001739/2016; Luciana Anversa Tiarling, 0070-001855/2016; Nilton Anversa, 0070-001854/2016 e Sidnei Quatrin Anversa, 0070-001856/2016. Por conter erro material o processo 0070-001739/2016 - FCS Engenharia Florestal foi retirado da apreciação para a devida correção. Em relação ao processo nº 0070-001854/2016, Nilton Anversa, o mesmo foi homologado pelo Conselho, porém foi solicitado complementação por parte do relator. Os demais processos foram homologados e serão encaminhados à Secretaria de Estado de Fazenda, em obediência à legislação vigente. A Sra. Eneida solicitou adequação no texto constante no formulário de parecer da CT no que diz respeito ao encaminhamento do relator para a CT e desta para o CPDR. Dando prosseguimento, foram expostas em tela as sugestões de alteração da Lei nº 2499, de 07 de dezembro de 1999, que institui o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - PRO-RURAL/DF-RIDE. Discutiram-se especificamente os Artigo 2º - Fundamentos, e Artigo 20 - Composição, sendo definido que o Conselho de Política para o Desenvolvimento Rural, será composto por representantes das entidades afins e não pelo seu titular. Em assuntos gerais, o Presidente comunicou a necessidade de realização de reunião extraordinária do CPDR, tendo em vista a solicitação advinda do GT ZEE para apresentação do projeto de lei do ZEE. Após a concordância dos Conselheiros, a referida reunião ficou marcada para o dia 05 de outubro próximo, às 14 horas e 00 minutos, nas dependências do Gabinete do Secretário de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal SEAGRI/DF. Ainda neste tópico da pauta, o Presidente comentou sobre a crise hídrica que o Distrito Federal está passando e a necessidade de utilização das diversas tecnologias par mitigação de tal situação. Ressaltou ainda que ocupação e parcelamento irregular são fatores extremamente preocupantes, comprometendo nascentes e mananciais. Diversos Conselheiros manifestaram preocupação sobre a situação de escassez hídrica do Distrito Federal. Em seguida a Sra. Eneida informou sobre a aprovação do REFIS Tributário. Mediante solicitação do Presidente, o senhor João Carlos, fez breve explanação sobre o PROSPERA. Nada mais havendo a tratar o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, da qual, eu, Cristyanne Barbosa Taques, lavrei a presente Ata, sendo que a mesma depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e demais membros do Conselho, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares.

José Guilherme Tollstadius Leal- SEAGRI-DF; Leonel Generoso-SEMA-DF; José Roberto Fernandes Júnior-SEPLAG-DF; Ivo Jacó de Souza-SENAR-DF; Thays Macedo de Melo- BRB S.A.-DF; Eneida A. M. Vieira-SEF-DF; Manoel Pereira de Andrade-UnB; André Cenci-Sindicato Rural do Distrito Federal; Fernando Neves dos Santos Fº-SEBRAE-DF; João Carlos Martins Neto-SEDESTMIDH - DF; Cleusa Moreira Lopes-Banco do Brasil-DF.

ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2016.

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2016, às 14h e 30 min, na Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Gabinete do Secretário, reuniram-se José Guilherme Tollstadius Leal, Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF e Presidente - CPDR, e os Conselheiros Eneida A. M. Vieira, representando a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF - DF, Fabiana Ramos da Silva, representando a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF; Thays Macedo de Melo Moura, representando o Banco de Brasília S.A. - BRB; Ivo Jacó de Souza, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Distrito Federal - SENAR - DF, Durval Requião Ferreira representando a Superintendência do Banco do Brasil S.A. do Distrito Federal - BB-DF; André Cenci, representando o Sindicato Rural do Distrito Federal, João Carlos Martins Neto, representando a Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal - SEDESTMIDH - DF, Janaina de Paula, representando a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos SINESP - DF, Humberto de C. Moraes, representando a Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer - SETUL -DF, José Lins de Albuquerque Filho, Unidade de Apoio aos Conselhos, SEAGRI -DF e Cristyanne Barbosa Taques, Secretária Executiva do CPDR para a nona reunião ordinária do CPDR. Conferido o quórum pelo senhor Presidente, deu-se início à reunião. Após os cumprimentos formais feitos pelo Presidente, fez-se a leitura da Ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Foi exposta em tela a pauta e em obediência à mesma o Senhor Vinicius Eustáquio Barreto Gamã Campos, Gerente de Saúde Animal - SEAGRI -DF, apresentou o Sistema Defesa On-line que possibilita ao produtor rural obter serviços via internet, tais como emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, para trânsito intradistrital, declaração de vacinação contra Febre Aftosa, declaração de vacinação antirrábica, atualização de rebanho. O Senhor Ivo Jacó parabenizou a SEAGRI pela implantação do Sistema, deixando claro que o mesmo veio para facilitar a vida do produtor rural. Dando seguimento à pauta, foram postos para deliberação do Conselho os novos pleitos ao PRO RURAL DF/RIDE, aprovados e encaminhados pela Câmara Técnica: Aguiinaldo Trentin, nº 0070-001968/2016; Carlos Alberto Leite Coutinho, nº 0070-001968/2016; Cristian Renato Triacca, nº 0070-00919/2016, Edemar José Foschiera, nº 0070-001943; Eleri Soares Lelis, 0070-001936/2016; William Thomas, nº 0070-001955/2016. Foi encaminhado o processo nº 0070-001739/2016 - FCS Engenharia Florestal que, depois de corrigido o erro material, encontrava-se apto à apreciação e homologação. Os processos foram homologados por unanimidade e serão encaminhados à Secretaria de Estado de Fazenda, em obediência à legislação vigente. Dentro do item Assuntos Gerais, o Presidente falou sobre a necessidade de contribuições do CPDR para a legislação do ZEE, que teve seu tempo ampliado. Em seguida falou sobre o processo de concessão do Parque de Exposição Agropecuária Granja do Torto, cujo edital será lançado provavelmente ainda esse ano. O assunto seguinte foi relativo aos Polos Agroindustriais localizados no Núcleo Rural Rio Preto e PAD-DF. As poligonais de ambos estão definidas, condição sine qua non para implantação dos mesmos. Em relação ao Polo do Núcleo Rural Rio Preto, serão desenvolvidas atividades voltadas à floricultura, holericultura. O Presidente alertou que com a instalação dos polos agroin-

dustriais aumentará a demanda por benefícios previstos na Lei nº 2499/99 - PRÓ-RURAL DF/RIDE, devendo o CPDR estar preparado para tal. Ainda em Assuntos Gerais, o Senhor Presidente falou da necessidade de avaliação do Plano Safra. Sugeriu que a mesma seja feita em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, em reunião específica para tal em janeiro de 2017. Em seguida o Senhor João Carlos, SEDESTMIDH, informou que dia 22 de novembro, serão entregues as Cartas de Crédito referentes ao 20º Comitê de Crédito, beneficiando dezessete produtores rurais, com aporte financeiro de R\$263.000,00. Ainda em relação ao PROSPERA, o senhor João Carlos informou que até agora foram atendidos 225 produtores rurais, perfazendo total financeiro de R\$ 3.428.000,00, deixando claro o quanto tal, linha de crédito beneficia o setor rural. Nada mais havendo a tratar o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, da qual, eu, Cristyanne Barbosa Taques, lavrei a presente Ata, sendo que a mesma depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e demais membros do Conselho, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares.

José Guilherme Tollstadius Leal-SEAGRI-DF; Ivo Jacó de Souza-SENAR-DF; Fabiana Ramos da Silva-SEPLAG-DF; Eneida A. M. Vieira-SEF- DF; Thays Macedo de Melo-BRB S.A.-DF; André Cenci -Sindicato Rural do Distrito Federal; João Carlos Martins Neto-SEDESTMIDH-DF; Janaina de Paula-SINESP-DF; Durval Requião Ferreira- BB-DF; Humberto de C. Morais-SETUL-DF.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 253, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 211 e 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do artigo 100, do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância nº 055.028406/2016, instaurada pela Portaria nº 233, de 25 de outubro de 2016, publicada no DODF nº 205, de 31 de outubro de 2016, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o § 2º, do artigo 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 30 (trinta) dias, a contar de 1º de dezembro de 2016, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo nº 055.028.406/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 255, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 211 e 217, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL, do artigo 100, do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 055.025.888/2016, instaurada pela Portaria nº 73, de 23 de junho de 2016, publicada no DODF nº 187, de 03 de outubro de 2016, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o parágrafo único do artigo 217, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 03 de dezembro de 2016, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo nº 055.025.888/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

PORTARIA Nº 256, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 211 e 217, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL, do artigo 100, do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 055.025889/2016, instaurada pela Portaria nº 72, de 23 de junho de 2016, publicada no DODF nº 187, de 03 de outubro de 2016, não foi possível concluir os trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o parágrafo único do artigo 217, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 03 de dezembro de 2016, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo nº 055.025.889/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 1031, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003. RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; c/c a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do incisos I e II, do Artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Período: 1 mês de suspensão. Interessados: ROBSON TORQUATO DA SILVA, Processo: 055-010454/2013, Registro: 05310507570, Infringência ao Artigo 244-I do CTB. Interessados: MAURICIO DE JESUS CASTELO, Processo: 055-021548/2013, Registro: 05409004000, Infringência ao Artigo 244-I do CTB. Período: 2 meses de suspensão. Interessados: KARLA CRISTINA KRATKA MARTINS CALDAS DE MELO, Processo: 055-004230/2014, Registro: 00386644110, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 3 meses de suspensão. Interessados: ELIAS COHEN, Processo: 055-024243/2014, Registro:

01267420713, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: FRANCISCO SANCHES FARIA, Processo: 055-024239/2014, Registro: 00578920715, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: WESLEY MOURA CAMPOS, Processo: 055-008588/2014, Registro: 03163186673, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: ANDREA PAULA FERNANDES DELDUQUE, Processo: 055-008945/2014, Registro: 04599512612, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: JORGE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA, Processo: 055-032950/2014, Registro: 00057398435, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: LUIZ CARLOS DE MEIRELLES, Processo: 055-026030/2014, Registro: 00182107409, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 5 meses de suspensão. Interessados: JOSE RAIMUNDO PARENTE DO NASCIMENTO, Processo: 055-027278/2015, Registro: 04998679329, Infringência ao Artigo 218 III e 261-I do CTB. Interessados: LEANDRO CARVALHO CUNHA, Processo: 055-027223/2015, Registro: 01060565603, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 7 meses de suspensão. Interessados: MOACIR ROSA DA SILVA, Processo: 055-025671/2014, Registro: 00089088895, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 12 meses de suspensão. Interessados: VANESSA GUILHERME LIMA, Processo: 055-044860/2011, Registro: 03773185361, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: VITOR MARTIM DE OLIVEIRA, Processo: 055-013360/2014, Registro: 00171922787, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ANTONIO ARAGAO DOS SANTOS, Processo: 0113-015050/2013, Registro: 03193643546, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: PATRICIA CARVALHO, Processo: 0113-011990/2013, Registro: 04056823150, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS, Processo: 055001886/2010, Registro: 00125014550, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: LUCAS CAMPOS DE MAGALHAES NUNES, Processo: 055-042418/2011, Registro: 02208250608, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JURACI NASCIMENTO ANDRADE, Processo: 055-029313/2013, Registro: 00221220670, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: WALBER JOSE SERGIO COSTA CARVALHO, Processo: 055-017884/2013, Registro: 01191618302, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: DJALMA GOMES DA SILVA, Processo: 055-024359/2013, Registro: 00124386432, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: MARCUS ANTONIUS SOARES DA SILVA, Processo: 0113-003417/2011, Registro: 00156827861, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JULIO CEZAR MENEZES DE FARIA, Processo: 055-032361/2012, Registro: 00211591419, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: FRANCISCO VALDEMIR DOMINGOS DE MACEDO, Processo: 0113-008005/2013, Registro: 05187717431, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ANA CRISTINA ELIAS DOS SANTOS, Processo: 055-018808/2014, Registro: 02757752569, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: WILLIAM CARLOS SILVA DOS SANTOS, Processo: 055-012762/2011, Registro: 00874477260, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: FLAVIO GOMES SOBRINHO, Processo: 055-034672/2009, Registro: 00567849583, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ADRIANO DE JESUS, Processo: 0113-010526/2012, Registro: 03235582302, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ALESSANDRO XAVIER RODRIGUES, Processo: 0113-010426/2012, Registro: 01721677011, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ALCIVANIO DE OLIVEIRA LOPES, Processo: 0113-014753/2013, Registro: 03860914535, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: PETER ALAN DE ALMEIDA DA SILVA, Processo: 0113-000826/2013, Registro: 05361671400, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO COSTA, Processo: 055-023404/2012, Registro: 03670274806, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: PAULO ROBERTO DE JESUS, Processo: 055-012835/2013, Registro: 00164225328, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: SERGIO ANTONIO CUNHA DO AMARAL CORREIA, Processo: 0113-009028/2013, Registro: 00102623530, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: TAIS RODRIGUES, Processo: 055-020482/2011, Registro: 01200267294, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: REBECA SANTOS DUARTE, Processo: 055-043233/2011, Registro: 03534034920, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: TATIANA DE CARVALHO NERY, Processo: 055-028822/2011, Registro: 00805367483, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: TATIANA COSTA RODRIGUES, Processo: 055-022523/2012, Registro: 00842390855, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: VITOR DOS SANTOS ARAUJO, Processo: 055-010419/2013, Registro: 04033038803, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RICARDO MAZZA PUGLIA, Processo: 055-015601/2013, Registro: 01302001528, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: THABATA NAVES PEPE, Processo: 055-012986/2013, Registro: 03622492140, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: WESLEY LOPES BRAZ, Processo: 055-023765/2011, Registro: 01688531048, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTI MELLO, Processo: 055-015936/2011, Registro: 01492119818, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: WENDERSON ARAUJO DE OLIVEIRA, Processo: 055-012495/2011, Registro: 00224998597, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: OBERDAN GONCALVES MACHADO, Processo: 055-033447/2012, Registro: 00430672290, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: WENDELL CÉSAR XIMENES PONTES, Processo: 055-022706/2012, Registro: 05060832333, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: GILVAN GOMES DE OLIVEIRA, Processo: 055-003862/2012, Registro: 00114957656, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 19 meses de suspensão. Interessados: DAIVES AFONSO FERREIRA DA SILVA, Processo: 055-009449/2012, Registro: 00275921224, Infringência ao Artigo 218 III e 261-I do CTB. Interessados: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, Processo: 055-024360/2015, Registro: 05823877474, Infringência ao Artigo 218 III e 261-I do CTB. Interessados: JOAO DA SILVA DE BRITO, Processo: 055-005954/2012, Registro: 02102599320, Infringência ao Artigo 218 III e 261-I do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 1032, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003. RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; c/c a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do incisos I e II, do Artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Período: 1 mês de suspensão. Interessados: FABIO ALBUQUERQUE SEIXAS, Processo: 055.042517/2011, Registro: 00591963227, Infringência ao Artigo 175 do CTB. Interessados: DAMIAO JUCA DE SOUSA, Processo: 055.030854/2011, Registro: 00357724844, Infringência ao Artigo 244-II do CTB. Interessados: EDSON RAMOS VIA-

NA JUNIOR, Processo: 055.035977/2011, Registro: 01537039240, Infringência ao Artigo 244-I do CTB. Interessados: HUMBERTO FERNANDES DE SOUZA, Processo: 055.015643/2013, Registro: 05410821921, Infringência ao Artigo 244-I do CTB. Interessados: DAVID OLIVEIRA DE SOUZA, Processo: 055.043152/2011, Registro: 05105785247, Infringência ao Artigo 175 do CTB. Interessados: ELVIS FELLIPE PEREIRA DA SILVA, Processo: 055.017839/2013, Registro: 05269766284, Infringência ao Artigo 244-I do CTB. Interessados: DEIVID BRUNO AMARAL, Processo: 055.016659/2013, Registro: 03418275508, Infringência ao Artigo 244-I do CTB. Período: 2 meses de suspensão. Interessados: BENEDITO LUIZARI FILHO, Processo: 055.040307/2011, Registro: 00073638070, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Interessados: JULIO CESAR DIOGENES MACEDO, Processo: 055.026996/2015, Registro: 03462261603, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Interessados: JAILSON DE LIMA ALENCAR, Processo: 055.023834/2015, Registro: 04690847872, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Interessados: LUIZ EFIGÊNIO DOS SANTOS JUNIOR, Processo: 055.024143/2015, Registro: 02837076371, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Interessados: MAURICIO NUNES DA SILVA, Processo: 055.024208/2015, Registro: 00165954321, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Período: 3 meses de suspensão. Interessados: ANA PAULA DO AMARAL, Processo: 055.032851/2014, Registro: 00166166304, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: IZAQUIEL SILVA NEIVA, Processo: 055.005414/2015, Registro: 02955844214, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: ASTERIO FROTA PEREIRA JUNIOR, Processo: 055.027257/2015, Registro: 00614529808, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: FRANCISCA DE JESUS ALBINO DO NASCIMENTO, Processo: 055.024244/2014, Registro: 02134233627, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: EDUARDO JOSE DA SILVA, Processo: 055.024343/2014, Registro: 00078149400, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 4 meses de suspensão. Interessados: JOSE CARLOS DE JESUS CRUZ, Processo: 055.024013/2015, Registro: 05038615916, Infringência ao Artigo 218-III e 261 do CTB. Período: 6 meses de suspensão. Interessados: MARCELO MARTINS DA SILVA, Processo: 055.019755/2015, Registro: 00265878605, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 7 meses de suspensão. Interessados: EDILSON MENESES CRUZ, Processo: 055.024348/2014, Registro: 00077665193, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: EDUARDO ANTONIO SANTOS SOARES, Processo: 055.024300/2014, Registro: 01953707599, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 9 meses de suspensão. Interessados: CRISTOVAM SEBASTIAO MARQUES GARCIA, Processo: 055.015475/2015, Registro: 01451653603, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 12 meses de suspensão. Interessados: FRANCISCO RODRIGUES LIMA, Processo: 055.017960/2013, Registro: 00089413199, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: LUIS CARLOS SANTOS DA SILVA, Processo: 055.015747/2012, Registro: 05107575455, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ROBERTO POMPEU DE SOUSA BRASIL FILHO, Processo: 055.027286/2011, Registro: 00335838554, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: NILSON MOREIRA DOS SANTOS, Processo: 0113.005993/2011, Registro: 00360817071, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ERICK FIGUEIREDO RODRIGUES, Processo: 055.004480/2012, Registro: 00984374956, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: EDENILSON VIEIRA DA SILVA, Processo: 055.021765/2012, Registro: 00267610137, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: HELI PEREIRA DOS SANTOS, Processo: 055.037085/2011, Registro: 01153081095, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: LANA GOMES DA SILVA TIMO, Processo: 055.009712/2013, Registro: 01762793983, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: MARIA HELENA PINHEIRO DE ARA-GAO, Processo: 055.018594/2010, Registro: 01567236338, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: CLAUDIA FERREIRA BORGES, Processo: 055.006977/2013, Registro: 00085081660, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: STEPHAN BOTTI CANDIOTA, Processo: 055.045759/2011, Registro: 02883776095, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: NIZALDO GUEDES RIBEIRO, Processo: 0113.002825/2011, Registro: 03287540438, Infringência ao Artigo 244-I do CTB. Interessados: DIOGO FRANCOLIN MACHADO, Processo: 055.011594/2011, Registro: 03350246207, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: EDSON CARLOS DE SOUSA SILVA, Processo: 055.010648/2011, Registro: 00057189347, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: WILSON GOMES RODRIGUES, Processo: 055.014934/2012, Registro: 01831596911, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: VERON PEREIRA DE CASTRO, Processo: 055.009131/2013, Registro: 00191861855, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: MARCELA DE MELO COUTINHO, Processo: 055.020246/2013, Registro: 04786822700, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: PEDRO FABIO COSTA ARAUJO, Processo: 0113.005760/2012, Registro: 05123965940, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: CVALNEY BARBOSA ARAUJO, Processo: 0113.009151/2012, Registro: 02792264642, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: FERANANDO DAMASIO MAFRA, Processo: 055.033024/2011, Registro: 03702531264, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: FREDERICO JOSE NUNES DA SILVA MEDEIROS, Processo: 055.034474/2012, Registro: 01389617207, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: FELIPE BARBOSA FRANCO, Processo: 0113.008953/2013, Registro: 03417421600, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: EDSON ALMEIDA BEZERRA, Processo: 055.002746/2014, Registro: 00350666288, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ELIS JUNIO DA CONCEICAO, Processo: 055.037248/2011, Registro: 00218243978, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: EDUARDO DOS REIS DAMIAO, Processo: 055.030813/2011, Registro: 00167121465, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: EDMILSON DIAS MOREIRA, Processo: 055.013875/2013, Registro: 02462450669, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: VINICIUS SOUZA DE ARAUJO, Processo: 055.004917/2013, Registro: 02541544431, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: WILLIAN COSTA PEREIRA, Processo: 055.006571/2014, Registro: 03879811288, Infringência ao Artigo 165 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 1033, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003. RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; c/c a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do incisos I e II, do Artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Período: 1 mês de suspensão. Interessados: NORMANDO FRANCISCO DOS SANTOS, Processo: 055.019764/2013, Registro: 00038670488, Infringência ao Artigo 244-

I do CTB. Interessados: JONATHAN BRUNO DA SILVA, Processo: 055.001579/2013, Registro: 05287839427, Infringência ao Artigo 175 do CTB. Interessados: BRUNO LOPES CAMARGOS, Processo: 055.015283/2010, Registro: 04048312056, Infringência ao Artigo 175 do CTB. Interessados: JONHY MARTINS DE QUADRO, Processo: 055.030739/2011, Registro: 04670503431, Infringência ao Artigo 244-I do CTB. Interessados: LUIZ CARLOS BARBOSA QUIXABA, Processo: 055.010515/2013, Registro: 00583208908, Infringência ao Artigo 244-II do CTB. Interessados: LUIZ CARDOSO DA SILVA JUNIOR, Processo: 0113.006680/2013, Registro: 05386029092, Infringência ao Artigo 244-I do CTB. Período: 2 meses de suspensão. Interessados: JAKSON PEREIRA LIMA, Processo: 055.023846/2015, Registro: 01366217214, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Interessados: IOLANDA DE SALES FERNANDES, Processo: 055.023730/2015, Registro: 00666651833, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Interessados: JOAO PEDRO DA SILVA MENDES DUTRA, Processo: 055.027002/2015, Registro: 04707751409, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Interessados: EDILSON COSTA AGUIAR, Processo: 055.024245/2015, Registro: 00955783115, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Período: 3 meses de suspensão. Interessados: MARCELO CABRERA DA SILVA, Processo: 055.005725/2015, Registro: 01864349306, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: LELIA PEREIRA DE SOUSA, Processo: 055.005346/2015, Registro: 00188103066, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: SAULO AYRES DA FONSECA BRITO, Processo: 055.005349/2015, Registro: 01829160144, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, Processo: 055.005130/2015, Registro: 00305721276, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: LETICIA LINHARES DE SOUSA, Processo: 055.005107/2015, Registro: 05233834592, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: IAGO ALVES FERREIRA, Processo: 055.014326/2015, Registro: 04946757742, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 12 meses de suspensão. Interessados: ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES, Processo: 055.020238/2011, Registro: 00278317592, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: MARCOS PAULO GARZON PUIG REIS, Processo: 055.037197/2011, Registro: 04786807078, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ELIANA ALCANTARA DANTAS, Processo: 0113.007001/2011, Registro: 03855540130, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JOSE ALBERTO BARROS, Processo: 055.010505/2013, Registro: 03748427965, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JOSE BOSCO BELARMINO DE SOUZA, Processo: 055.014753/2013, Registro: 00274269210, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JOSE LIMA DE GOIS, Processo: 055.020234/2013, Registro: 00079911845, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO, Processo: 0113.009725/2011, Registro: 03719948780, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RAUL SANTOS GUIMARAES, Processo: 055.017759/2011, Registro: 01699480809, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RENATA ARAUJO RIBEIRO PINTO, Processo: 0113.003241/2013, Registro: 04833380690, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: SUELI DIAS DA ROCHA, Processo: 055.013115/2010, Registro: 00942819307, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RAFAELA LOPES LIMA DO AMARAL, Processo: 055.032689/2011, Registro: 03832057600, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JEAN DE GARDIN RIBEIRO CHAGAS, Processo: 055.013489/2013, Registro: 01009744469, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JOSE MARCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA, Processo: 055.022106/2014, Registro: 01278271691, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: VITAL PEREIRA DOS SANTOS, Processo: 055.036517/2010, Registro: 00325882529, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: VIRGINIA XAVIER LIMA, Processo: 0113.011100/2011, Registro: 00155090120, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: VAIDINEI AMARAL DE FRANCA, Processo: 0113.000279/2011, Registro: 03826065185, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: WILLIAM PEREIRA SILVA, Processo: 055.046690/2011, Registro: 04069317545, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: EDUARDO COLOME SADURNI, Processo: 0113.008611/2011, Registro: 00240735417, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: EURIOVAN CAETANO FREIRE, Processo: 0113.006268/2013, Registro: 03457618172, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: EDSON CARLOS NEVES, Processo: 0113.001449/2013, Registro: 04666622318, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: DANIEL DE SOUSA CORREA, Processo: 0113.015056/2013, Registro: 04596551569, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: DAMIAO RIBEIRO BARBOSA, Processo: 0113.016023/2013, Registro: 00314745107, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: CLEBER CRUZ SANTOS, Processo: 0113.003341/2012, Registro: 00171898966, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: LEONARDO SILVA PISCELLI, Processo: 055.013986/2014, Registro: 04104264273, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: WANDERSON MOURA FERREIRA, Processo: 0113.002341/2012, Registro: 00197345861, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: DAVY JUIRANT MACEDO DA SILVA, Processo: 055.013523/2013, Registro: 00978272686, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JEFERSON FERREIRA GONCALVES, Processo: 0113.005122/2014, Registro: 05541753761, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: CASSIO AUGUSTO SOUTO, Processo: 055.040406/2011, Registro: 01348792424, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ANALIA DA ROCHA MACHADO RIBEIRO BIAGINI, Processo: 055.010469/2014, Registro: 02256235512, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JUSELIO EDNO DA SILVA, Processo: 0113.012220/2013, Registro: 00423894904, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: NARDECI BATISTA DOS SANTOS, Processo: 0113.002664/2013, Registro: 00524321104, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: NIZIA DOS SANTOS LIMA, Processo: 0113.010039/2012, Registro: 04285650607, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JORGE MARCIO DA COSTA, Processo: 0113.001665/2014, Registro: 03964813415, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 15 meses de suspensão. Interessados: EDER JONNHI TEIXEIRA, Processo: 055.042558/2011, Registro: 00041698745, Infringência ao Artigo 261 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 1034, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003. RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; c/c a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do incisos I e II, do Artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Período: 1 mês de suspensão. Interessados: JOSE JOSIMAR BARBOSA, Processo: 055.029310/2013, Registro: 00178498828, Infringência ao Artigo 244-II do CTB.

Interessados: MANOEL DE BARROS , Processo: 055.011385/2013, Registro: 04313132259, Infringência ao Artigo 244-II do CTB. Interessados: WALLYSON FARIAS LOURENCO, Processo: 055.013364/2014, Registro: 04563912950, Infringência ao Artigo 175 do CTB. Interessados: WARLYN WILKER MESQUITA VIEIRA , Processo: 055.030085/2011, Registro: 04976957676, Infringência ao Artigo 175 do CTB. Interessados: FRANCISCO GIL FLORA DA SILVA , Processo: 055.016357/2009, Registro: 03568101866, Infringência ao Artigo 210 do CTB. Período: 2 meses de suspensão. Interessados: ANA PAULA SILVA ARAUJO DE ABREU COSTA , Processo: 055.028175/2015, Registro: 00132415971, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Interessados: ANTONIO JOSE SOARES DOS SANTOS , Processo: 055.028393/2015, Registro: 04408826840, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Interessados: ROGERIO ALVES FEITOSA , Processo: 055.023830/2015, Registro: 04319425484, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Interessados: ROGERIO FERNANDES DE JESUS , Processo: 055.024164/2015, Registro: 00391567229, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Período: 3 meses de suspensão. Interessados: TUANE CRISTINA DE SOUSA CAMPOS , Processo: 055.005690/2015, Registro: 04737811832, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: SEBASTIAO PEIXOTO DE OLIVEIRA , Processo: 055.014375/2015, Registro: 01254419106, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: TEREZA CRISTINA MARQUES DA SILVA , Processo: 055.005629/2015, Registro: 00129203890, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: PATRICIA HELENA ALMEIDA DE ARAUJO , Processo: 055.005353/2015, Registro: 00504377142, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: DIVANDA LUZIA RAMOS PEREIRA , Processo: 055.027231/2013, Registro: 00488532176, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: RODRIGO RODRIGUES PEREIRA , Processo: 055.024011/2015, Registro: 00086961905, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: GEORGIOS STAIKOS TZEMOS , Processo: 055.005207/2015, Registro: 04129136440, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: YULE REIS MOTA , Processo: 055.005401/2015, Registro: 02484286244, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: RABIB DE JESUS MILKEM , Processo: 055.014296/2015, Registro: 02248963550, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: RODRIGO CARVALHO MOREIRA , Processo: 055.005104/2015, Registro: 00514407109, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: RITA VALERIA RODRIGUES MALCHER LOPES , Processo: 055.014423/2015, Registro: 04049866756, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: PEDRO MARQUES SAMPAIO , Processo: 055.014290/2015, Registro: 00689484187, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 5 meses de suspensão. Interessados: THIAGO DOS SANTOS FIDELES, Processo: 055.014861/2015, Registro: 03945131963, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 6 meses de suspensão. Interessados: REANATO DE CARVALHO, Processo: 055.014382/2015, Registro: 00065424912, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: MARIVALDO VICENTE SANTANA , Processo: 055.015815/2015, Registro: 00026825795, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 7 meses de suspensão. Interessados: OSONIO RAMOS DE SOUZA, Processo: 055.024109/2015, Registro: 00894935420, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 8 meses de suspensão. Interessados: ANDRE LUIS ANTUNES BOSCARO, Processo: 055.027262/2015, Registro: 01716294923, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 12 meses de suspensão. Interessados: KAIÓ ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS, Processo: 0113.009291/2013, Registro: 04609654235, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RODRIGO LEITE DA SILVA, Processo: 055.004144/2010, Registro: 02607880391, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JESSICA BOGOSSIAN, Processo: 055.023744/2011, Registro: 03716339165, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: GILDASIO DE SOUZA TONHA, Processo: 055.014443/2011, Registro: 00105716860, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ELIOMAR COSMIRO DA SILVA, Processo: 055.038944/2011, Registro: 01343640714, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: EDUARDO JEYSON GOMES PINTO, Processo: 055.002676/2011, Registro: 00580539201, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JOSE DOS REIS SILVA, Processo: 055.015569/2013, Registro: 00942237296, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JULIO CESAR PRADO DA SILVA, Processo: 055.017842/2013, Registro: 02663321415, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: WELLINGTON JOAQUIM DOS SANTOS, Processo: 0113.006038/2012, Registro: 00629005769, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA, Processo: 055.009176/2013, Registro: 01843111905, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: WILLIAM FERNANDES DE ARAUJO, Processo: 0113.004799/2010, Registro: 03931237646, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ANDERSON SUSUMU TAKANO, Processo: 055.020245/2013, Registro: 00184980706, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: CELIO JOSE DA CUNHA, Processo: 055.036280/2011, Registro: 02657770181, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: GILSON LUIZ VERAS COSTA, Processo: 0113.000437/2014, Registro: 00818353032, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA, Processo: 055.016707/2012, Registro: 04136900352, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: FRANCIMAR FERREIRA DA SILVA, Processo: 055.025346/2011, Registro: 00311866268, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: IGOR HENRIQUE DE FREITAS COSTA, Processo: 055.040673/2010, Registro: 04348413321, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: FABIANO ARAUJO DUARTE BEZERRA, Processo: 055.034660/2010, Registro: 00368673930, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: GRAZIELLE VALLE ZINHO, Processo: 055.032118/2013, Registro: 05084706491, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 13 meses de suspensão. Interessados: LEANDRO DO MONTE NERY, Processo: 055.017574/2011, Registro: 01752530604, Infringência ao Artigo 165 e 210 do CTB. Período: 16 meses de suspensão. Interessados: JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA, Processo: 055.024238/2015, Registro: 00127195404, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Interessados: PAULO ROBERTO RAMIREZ PENNA MARINHO, Processo: 055.024157/2015, Registro: 00179910782, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Interessados: ANTONIO JOSINALDO FARIAS ALMEIDA, Processo: 055.028396/2015, Registro: 03180175701, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Período: 21 meses de suspensão. Interessados: SANDRA DE ARAUJO DE QUEIROZ, Processo: 055.015784/2015, Registro: 00398064201, Infringência ao Artigo 261 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 1035, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, incisos III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003. RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; c/c a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do incisos I e II, do Artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a

conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Período: 1 mês de suspensão. Interessados: ANTONIO ELIEZIO ALVES BARBOSA, Processo: 055-011438/2013, Registro: 05095765549, Infringência ao Artigo 175 do CTB. Interessados: JOSE CARLOS CAMARA DE JESUS, Processo: 055-029231/2011, Registro: 04357936106, Infringência ao Artigo 244-V do CTB. Período: 2 meses de suspensão. Interessados: JOSE ARAUJO FONTENELE, Processo: 055-023835/2015, Registro: 00176832584, Infringência ao Artigo 218-III do CTB. Período: 3 meses de suspensão. Interessados: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS SOUSA, Processo: 055-032821/2014, Registro: 00452408127, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Interessados: NEUZA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, Processo: 055-004237/2014, Registro: 00134661670, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 7 meses de suspensão. Interessados: FLAVIO JOSE CRUZ DOS REIS, Processo: 055-015741/2015, Registro: 02185102824, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 12 meses de suspensão. Interessados: ALONSO LUCIANO MAGALHAES, Processo: 055-034422/2013, Registro: 04932465245, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: AVANILTON CESAR DE MENESES, Processo: 055-007707/2013, Registro: 00056577275, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RICARDO DAYAN LINS FREITAS, Processo: 055-012960/2013, Registro: 00124429802, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RONALDO DE SOUZA CAFE, Processo: 055-031328/2013, Registro: 05030430061, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ADELVAN DE CARVALHO PEREIRA, Processo: 055-013500/2013, Registro: 00204418030, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: LUCIANO CANDIDO COUTO, Processo: 055-040875/2011, Registro: 00185462747, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: EDGAR RODRIGUES LOMBRE, Processo: 055-038506/2011, Registro: 05289465817, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: GILBERTO CRISTINO ALVES PEREIRA, Processo: 055-010492/2013, Registro: 00106722096, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ALESSANDER DE JESUS AZEVEDO, Processo: 0113-003095/2013, Registro: 00294954047, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JOSE EDIVAN SILVA, Processo: 0113-012404/2013, Registro: 05233871320, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RAFAEL DOS SANTOS PASSOS, Processo: 0113-010624/2010, Registro: 03940800550, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ALESSANDRO DA SILVA SANTOS, Processo: 0113-005048/2013, Registro: 00152448910, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: LUIZ GONZAGA ALVES FILHO, Processo: 0113-005934/2013, Registro: 00059736257, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ROMULO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, Processo: 055-026461/2010, Registro: 01348899382, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: THAYS SEABRA REZENDE DE CARVALHO, Processo: 0113-010055/2011, Registro: 04063602902, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO, Processo: 0113-009036/2013, Registro: 01127384738, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RAFAEL BATISTA VIEIRA, Processo: 0113-005038/2012, Registro: 04979977111, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RAFAEL RABELLO DE AZEVEDO, Processo: 0113-004919/2012, Registro: 00247847543, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: TANIA LOPES GONCALVES PANNO, Processo: 0113-008485/2012, Registro: 00025590075, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: LUCAS XAVIER CORREA DA SILVA, Processo: 055-014727/2012, Registro: 04457016203, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: WELLINGTON DA SILVA CARLOS, Processo: 0113-001541/2013, Registro: 00396500489, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: VALDI CLARENTINO GONCALVES, Processo: 0113-005422/2013, Registro: 00135170970, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: SPARTACUS ISSA SAVITE, Processo: 055-006547/2014, Registro: 00099234033, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: CHRISTIAN MELO BEZERRA DE SOUZA, Processo: 055-031543/2013, Registro: 00218316327, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RONILSON SOARES SILVA, Processo: 055-026690/2013, Registro: 02294902781, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: CHAYRLAN VIEIRA DE SOUSA, Processo: 055-038775/2011, Registro: 03363207190, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: SERGIO VIANA DE OLIVEIRA, Processo: 055-013359/2014, Registro: 00283648742, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RODRIGO LOURENCO DA SILVA, Processo: 055-018033/2013, Registro: 01665042063, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RICARDO NONATO MOURA VERAS, Processo: 055-014734/2013, Registro: 00846606690, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: REGIS PADUA GUIRRA, Processo: 055-016732/2011, Registro: 00326898403, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: JEAN CARLO ALVES DA SILVA, Processo: 055-027423/2013, Registro: 03046244073, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: SANDRO PINHEIRO MARQUES, Processo: 055-018678/2011, Registro: 02837093156, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RICARDO VASCONCELOS MAIA, Processo: 0113-005701/2010, Registro: 03922833356, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: SILAS SANTOS DE FREITAS FILHO, Processo: 055-002473/2013, Registro: 00361009473, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RENATO ROCHA DE SENA, Processo: 055-004487/2013, Registro: 04648034780, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ANDRE DE AVILA PACHECO LOBATO, Processo: 055-012237/2012, Registro: 01425386880, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: NILVA TAVARES DE MELO, Processo: 055-038344/2012, Registro: 01619490239, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RAFAEL BASEGGIO PEREIRA, Processo: 055-032579/2011, Registro: 00518490809, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: SANTIAGO FERREIRA BATISTA, Processo: 055-032770/2011, Registro: 00309095700, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: RODRIGO FONSECA DOS SANTOS V FERREIRA, Processo: 055-032663/2011, Registro: 00179166185, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ALEXANDRE DE AQUINO FARO, Processo: 0113-011902/2013, Registro: 03027680864, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: SANTANA SIMOES DE AS, Processo: 0113-001667/2014, Registro: 03478715983, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: ROBERTO NEY MARTINS KENUPP DE SOUZA, Processo: 055-032227/2011, Registro: 00028842450, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Interessados: HENRIQUE PRETTO DE CARVALHO, Processo: 055-027422/2012, Registro: 01770647723, Infringência ao Artigo 165 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 1047, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº. 27.784, de 16 de março de 2007, do DETRAN/DF, e visando atender o previsto nos Parágrafos 1º e 2º, do Artigo nº 22, da Lei Orgânica do Distrito Federal, regulamentados pela Lei nº 3.184, de 23 de agosto de 2003; CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 362/2010, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o procedimento a ser realizado nos veículos oriundos de outras Unidades da Federação, nos casos de danos de "média monta" junto ao DETRAN/DF.

Art. 2º Os veículos que se enquadrarem nos casos previstos na Resolução CONTRAN nº 362, de 15 de outubro de 2010, poderão ser regularizados junto ao DETRAN/DF, observando as exigências previstas na mesma e desde que o proprietário possua residência ou domicílio no Distrito Federal.

Art. 3º Os proprietários e ou representantes que optarem por esse procedimento deverão obrigatoriamente realizar vistoria técnica junto ao DETRAN/DF e providenciar o desbloqueio de qualquer impedimento existente no registro do veículo na Unidade da Federação de origem.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CONCEDENTE E EXECUTANTE, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5.501, de 30 de dezembro de 2015, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016, e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização orçamentária e financeira para execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar a execução de créditos orçamentários na forma abaixo especificada:

De: U.O. 22.214-Serviço de Limpeza Urbana - SLU

U.G.150.205 - Serviço de Limpeza Urbana - SLU

Para: U.O.22.201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

U.G: 190.201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Programa de Trabalho: 15.452.6210.3101.0003-Construção do Aterro Sanitário - Samambaia

NATUREZA DA DESPESA: FONTE: VALOR:

44.90.51 100 R\$ 833.717,18

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a construção do Aterro Sanitário do Distrito Federal (execução das edificações), objeto do Convênio 01/2013-SLU - /DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

Diretora-Presidente do SLU
Unidade Gestora Concedente

JÚLIO MENEGOTTO

Diretor-Presidente da NOVACAP
Unidade Gestora Executante

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 114, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a padronização de procedimentos operacionais e dos equipamentos visando à redução dos ruídos gerados durante a coleta pública de resíduos sólidos domiciliares e os a estes equiparados e orienta a população quanto ao correto acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.

A DIRETORA-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 94, inciso XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.972, de 04 de novembro de 2014, considerando a necessidade de adequar a prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos às disposições da Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e às demais normas ambientais que dispõem sobre a padronização e controle do acondicionamento dos resíduos domiciliares, RESOLVE:

Art.1º Adotar procedimentos de padronização dos equipamentos utilizados na prestação de serviços públicos de coleta de resíduos sólidos realizada, direta ou indiretamente, por esta autarquia, bem como orientar a população quanto ao correto acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e os a estes equiparados quando dispostos para a coleta pública, visando à redução dos riscos sanitários e ambientais, em especial da poluição sonora.

Art. 2º Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos, contratados por esta autarquia, deverão adequar os veículos utilizados na coleta pública de resíduos sólidos, de forma a reduzir o ruído, de acordo com as especificações técnicas constantes no Anexo Único, desta Instrução.

Art. 3º Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, contratados por esta Autarquia, deverão adotar protocolo operacional, onde deverá ser definido padrão de comportamento a ser seguido pelos seus empregados, quanto à correta manipulação dos equipamentos envolvidos, visando à eficiência e a qualidade dos serviços prestados e a redução dos ruídos gerados.

§1º Para a adoção de protocolo operacional, a ser observado pelos empregados envolvidos na coleta dos resíduos sólidos urbanos, os prestadores de serviços devem elaborar documento de orientação sobre os procedimentos de boas práticas operacionais visando à redução de ruídos durante a operação, especialmente no deslocamento e no basculamento dos contêineres.

§2º Os protocolos operacionais a serem adotados deverão ser avaliados e acompanhados pela área técnica e pelos executores de contratos desta autarquia.

§3º Os prestadores de serviços, de que trata o caput, deverão realizar adaptações nos caminhões coletores visando a redução de ruídos gerados durante a operação de coleta, conforme especificações técnicas contidas no Anexo Único desta norma.

Art. 4º Visando à redução dos ruídos gerados durante a coleta noturna, os prestadores de serviços e as áreas técnica e operacional do SLU avaliarão, sempre que necessário, a possibilidade de alteração de trechos e a antecipação de horários, considerando para tanto, a viabilidade técnica-econômica, as condições das vias e as características dos veículos a serem utilizados.

Art. 5º O acondicionamento correto dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos usuários dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos do Distrito Federal.

Art. 6º Os usuários do serviço público de coleta de resíduos sólidos são responsáveis pela instalação, limpeza e manutenção dos recipientes e contêineres utilizados para o acondicionamento dos resíduos até o horário da coleta.

Parágrafo único. Para a prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos pelo SLU, por intermédio das empresas contratadas, recomenda-se que os usuários, em relação ao previsto no caput, adotem as seguintes práticas:

I - Acondicionar os resíduos sólidos domésticos e os a estes equiparados, em sacos plásticos fechados, separando os recicláveis secos dos demais, armazenando-os em cestos ou contêiner, este último quando tratar-se de edificação verticalizada.

II - Solicitar ao SLU orientação sobre a quantidade necessária e o local apropriado para colocação de contêiner de resíduos sólidos em área pública para posterior requerimento de autorização de instalação junto à Administração Regional de sua localidade;

III - Manter os recipientes e os contêineres de resíduos sólidos em condições de uso e proceder à limpeza mediante o uso de água, detergente, desinfetante ou água sanitária e esfregão, no mínimo uma vez por semana.

§1º Os usuários do serviço público de coleta domiciliar deverão utilizar, preferencialmente, contêiner devidamente identificado e que possua cores conforme o resíduo acondicionado, sendo na cor verde para o resíduo reciclável seco e, na cor cinza, para os resíduos úmidos/indiferenciados.

§2º A limpeza, de que trata o inciso III deste artigo, deve ser realizada mediante o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, e o líquido resultante da limpeza deve ser descartado na rede de esgoto.

Art. 7º Os usuários do serviço público de coleta de resíduos domiciliares, preferencialmente, deverão utilizar contêineres do tipo não metal, ou metálicos adaptados, objetivando a redução do ruído gerado durante o processo de coleta.

§1º No caso da utilização de contêiner não metálico, que este seja composto em polietileno de alta densidade e atenda as especificações das normas, ABNT NBR 15911-2:2010 e 15911-3:2010 ou as que sucederem, conforme as especificações técnicas do Anexo Único desta norma.

§2º O contêiner metálico, utilizado para acondicionar resíduos dispostos para coleta pública, deve atender às especificações da Norma ABNT NBR 13334:1995 e as especificações técnicas constantes no Anexo Único desta norma.

Art. 8º O acondicionamento inadequado de resíduos sólidos sujeitará o usuário do serviço público de coleta às penalidades previstas no Decreto nº 17.156, de fevereiro de 2006.

Art. 9º A utilização de contêiner, fora das especificações técnicas contidas no Anexo Único desta Instrução, sujeitará o proprietário às sanções previstas na Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÕES E ADAPTAÇÕES TÉCNICAS

1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS BATEDORES DOS CAMINHÕES COLETORES:

1.1. kit de borracha para as tesourinhas, composto de 03 (três) borrachas com as dimensões de ¾" x 3" x 4" de comprimento;

1.2. kit de borracha para as algemas da garra do contêiner;

1.3. kit de borracha para batedor do contêiner (borracha de ½" (polegada) por 180x250 mm);

1.4. kit de borracha para o apoio do cocho (borracha de ½" por 120 x 200 mm),

1.5. bomba hidráulica de palheta (em substituição da bomba hidráulica de engrenagem).

2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO CONTÊINER METÁLICO

2.1. Basculável por sistema hidráulico acoplado no veículo coletor;

2.2. Estrutura e fechamento em chapa de aço 1020 laminado à quente, de 3,18 mm;

2.3. Reforços inferiores para suportar o peso dos resíduos sem ceder à chapa do fundo;

2.4. Pino de 1 ¼" para contato com a garra do caminhão coletor;

2.5. Registro inferior de 1", para limpeza adequada sem contato com os resíduos;

2.6 4 (quatro) rodízios de 5"x 2" com o interior de ferro fundido e revestido com poliuretano (emborrachamento), com graxeira para lubrificação.

3. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO CONTÊINER NÃO METÁLICO

3.1. Basculável por sistema hidráulico acoplado no veículo coletor;

3.2. Fabricado em polietileno de alta densidade, aditivado contra ação destrutiva dos raios solares ultravioleta, e com cantos internos arredondados;

3.3. Lavável e impermeável de forma a não permitir vazamento de líquido;

3.4. Tampa articulada ao próprio corpo, permitindo fechamento adequado sem prejuízo para seu esvaziamento;

3.5. Capacidade mínima de 1.000 (mil) litros e máxima de 1.200 (mil e duzentos) litros,

3.6. Adaptável ao sistema de basculamento dos veículos coletores, observados os limites de carga máxima estabelecidos pelo fabricante;

3.7. 4 (quatro) rodízios revestidos em borracha ou sistema similar, com ângulo de giro de 360º (trezentos e sessenta graus), sendo 2 (dois) com freio de estacionamento,

3.8. Dispositivo para drenagem, com sistema de fechamento nos contenedores.

4. ADAPTAÇÕES PARA REDUÇÃO DOS RUÍDOS PRODUZIDOS NA OPERAÇÃO DE COLETA ONDE HÁ MANIPULAÇÃO DE CONTÊINER METÁLICO

4.1. Borrachas internas envolvendo a tampa para não gerar ruído quando estiver em contato direto com a estrutura do contêiner;

4.2. Lençol de borracha na parte superior da tampa para absorção de ruído durante a operação;

4.3. Pneus, reutilizáveis ou similares, inseridos na chapa lateral do contêiner de encosto da tampa para amortecer o contato e absorver o ruído.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

Às nove horas do décimo terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - Segeth, foi aberta a 56ª Reunião Extraordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, pelo Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - Segeth, Luiz Otavio Alves Rodrigues, que neste ato substituiu o Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação do DF, Thiago Teixeira de Andrade, Presidente em exercício do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, e contando com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos; 1.2. Verificação do quorum; 1.3. Informes do Presidente; 1.4. Posse de Conselheiros. 2. Processo para Deliberação: 2.1. PROCESSO: Nº 141.001.167/1996; INTERESSADO: Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República; ASSUNTO: Aprovação de Projeto de Edificações para controle de acesso e reforma de edifício existente; RELATOR: Luiz Otavio Alves Rodrigues - SEGETH. 2.2. PROCESSO: Nº 111.002.041/2008; INTERESSADO: TERRACAP; ASSUNTO: Alteração de Projeto Urbanístico do Setor Habitacional Jardim Botânico - 1ª ETAPA; RELATORA: Ana Flávia Bittencourt de Lima - UNICA/DF. 4. Assuntos Gerais 5. Encerramento. Os trabalhos foram iniciados com o Item 1. Ordem do Dia, 1.1 Abertura dos trabalhos: O Presidente em Exercício Luiz Otavio Alves Rodrigues, Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação, saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras, e deu por aberta a 56ª Reunião Extraordinária do CONPLAN, após verificada a existência de quorum. Seguindo, foi feita apresentação do Subitem 1.2. Informes do Presidente: 1) Informou que o Secretário Senhor Thiago Teixeira de Andrade não iria presidir a reunião porque estaria cumprindo Agenda representando o Governador do Distrito Federal

Rodrigo Rollemberg em uma reunião preparatória para o Terceiro Habitat em Bogotá, que ocorrerá em Quito. Subitem 1.4. Posse de Conselheiros: não houve. Passou-se ao item 2. Processo para Deliberação: 2.1. PROCESSO: Nº 141.001.167/1996; INTERESSADO: Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República; ASSUNTO: Aprovação de Projeto de Edificações para controle de acesso e reforma de edifício existente; RELATOR: Luiz Otavio Alves Rodrigues - SEGETH. O Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues, Secretário Adjunto da Segeth, informou que em virtude da relatoria estar sobre sua responsabilidade, passaria a coordenação dos trabalhos ao Conselheiro Guilherme Rocha de Almeida Abreu representante da Casa Civil, para que pudesse conduzir todo o processo do seu relato, os debates que seguirão e a votação, e, em seguida, assumiria novamente a presidência. Em seguida, passou a leitura de seu relato e voto, que concluiu que: "Em vista do exposto, considerando toda a análise e manifestação técnica das esferas local e federal responsáveis pela preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, o entendimento firmado é o de que as edificações propostas no projeto apresentado possuem volumetria compatível com os volumes existentes no lote, desempenham função estritamente de apoio administrativo, consoantes com a função precípua da Procuradoria Geral da República. As novas edificações propostas (de controle de acesso) não impactam nem descaracterizam o complexo da PGR e também não conflitam com as diretrizes e os critérios de intervenção previstos para o Setor de Administração Federal Sul, componente do Conjunto Urbanístico de Brasília. Sendo assim, manifesto o meu voto pela aprovação do projeto, no que tange esses aos quesitos acima destacados. No entanto, recomendo que a aprovação do projeto arquitetônico na Central de Aprovação de projetos fique condicionada ao seguinte: a) Apresentação de estudo global de acessibilidade para o entorno do lote, nos termos do item 2.3 do Parecer nº 4/2016 do GTE (fls. 1.227 verso); b) Alteração do projeto no que tange à compatibilização com o ponto de ônibus a ser implantado, incorporando a proposta apresentada às fls. 1.265 e na Figura 4, nos termos da recomendação do Parecer nº 4/2016 do GTE (item 2.4 e conclusão)". Seguiu-se para o debate e esclarecimentos: 1 - Que o lote não possui normas e parâmetros urbanísticos e por isso estaria passando para aprovação do Conplan; 2 - Que somente as rampas de acesso estão ocupando área pública; 3 - Que o interessado apresentará um projeto do calçamento para aprovação da CAP/SEGETH e que a ideia é que seja uma calçada compartilhada para pedestre e ciclista; 4 - Observação do Senhor José Leme Galvão Junior sobre a rampa permanecer em área pública. Foi esclarecido que a questão foi analisada pelo grupo, que concluiu que teria menos impacto visual permitir que parte da rampa alcançasse área pública; 5 - Mencionado que a proposta apresentada foi negociada com o DFtrans e a SEGETH; 6 - O Senhor José Leme Galvão Junior manteve seu posicionamento em relação a rampa de acesso permanecer em área pública; 7 - Esclarecido que as condicionantes para aprovação do projeto são verificadas pela CAP e que a análise da efetivação acontece antes da emissão do habite-se pelos Órgãos responsáveis; 8 - Questionado que a aprovação da rampa em área pública abre precedente. Esclarecido que o Conplan delibera as excepcionais pontuais e não vinculantes; 9 - Informado que a baía de ônibus será feita pelo DER e detalhada a sua concepção; 10 - Explicado que há um compromisso por parte da PGR de retirada da guarita da área, caso não consigam um novo termo de cessão; 11 - Foram feitos esclarecimentos sobre os lotes adjacentes; 12 - Registrado que a guarita da PGR precisa ser um pouco mais robusta, em função de sua atividade e é necessária no local solicitado porque é necessário uma grande volta para acesso a PGR. Passou-se a votação do PROCESSO: Nº 141.001.167/1996; INTERESSADO: Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República; ASSUNTO: Aprovação de Projeto de Edificações para controle de acesso e reforma de edifício existente; RELATOR: Luiz Otavio Alves Rodrigues - SEGETH: O voto do relator foi aprovado com 22 (vinte e dois) votos favoráveis, nenhum voto contrário e uma abstenção da Conselheira Adriana Cordeiro da Rocha Abrão, representante da SEPLAG. A coordenação dos trabalhos retornou ao Presidente em substituição, Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues, Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação, que seguiu imediatamente para análise e deliberação do subitem 2.2. PROCESSO: Nº 111.002.041/2008; INTERESSADO: TERRACAP; ASSUNTO: Alteração de Projeto Urbanístico do Setor Habitacional Jardim Botânico - 1ª ETAPA; RELATORA: Ana Flávia Bittencourt de Lima - UNICA/DF: Foi realizada uma apresentação detalhada do Projeto Habitacional Jardim Botânico SHJB - Etapa I - Revisão do Projeto Registrado, pela Senhora Thais Waldow de Souza Barros da Gerência de Regularização Fundiária - GREF/DITEC da Terracap, seguida da leitura do relato e voto da Conselheira Ana Flávia Bittencourt de Lima - UNICA/DF, que concluiu que: "A regularização das áreas de parcelamentos irregulares do Distrito Federal se arrasta há mais de 30 anos. As dificuldades técnicas, jurídicas e políticas, acabam por criar situações burocráticas difíceis de serem superadas. No caso em questão, apesar de legalmente aprovado o parcelamento, acabou levando muitos anos até o efetivo registro cartorial. Como consequência, restou desatualizado, apresentado divergências entre o projeto registrado e a ocupação consolidada, gerando a necessidade das adequações propostas. Sempre é bom lembrar que o processo de regularização busca legalizar ocupações consolidadas e a titulação aos seus ocupantes, que o PDOT prevê que os índices urbanísticos em situações especiais, considerando-se a realidade consolidada, possam ser ajustados, mediante estudos ambientais e urbanísticos específicos, existentes ou a serem definidos pelos órgãos afins, desde que aprovados pelos órgãos legalmente competentes. Nesse sentido, a proposta de alteração em análise sanou as divergências apontadas adequando a realidade local. O aumento da altura máxima, redefinição dos coeficientes de aproveitamento, mudanças de usos, afetações e desafetações, atendem à situação fática das ocupações, excluindo a do Shopping Jardim Botânico, que apesar de estar implantado há muitos anos, não foi considerado pelos técnicos nos ajustes, devido as suas especificidades, dependendo ainda da Compensação Urbanística, para viabilizar sua regularização. Com as alterações será possível registrar os lotes, retomar a comercialização, legalizar as construções e os comércios ali existentes. VOTO: Em vista do exposto e buscando contribuir para o ordenamento da cidade, por meio da regularização urbanística, ambiental e fundiária que possibilita integrar num único processo a oferta de moradia regular e a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a segurança da posse conforme preceitua o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e, ainda, pela necessidade do alterar processo já aprovado para sanar as divergências apontadas, voto pelo acolhimento da Alteração de Projeto Urbanístico Registrado da Etapa I, do Setor Habitacional Jardim Botânico - URB 111/10, MDE 111/10 e NGB 111/10, processo administrativo nº 111.002.041/2008 para que seja dada a devida continuidade aos procedimentos, com vistas à sua aprovação, com base em Lei Complementar a ser aprovada pela CLDF, para posterior alteração do registro no cartório competente. É o VOTO, ao qual submetemos à análise e considerações dos Nobres Colegas Conselheiros do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN". Passou-se ao debate e esclarecimentos: A Conselheira Jane Maria Vilas Bôas, representante do IBRAM, explicou sobre o tramite de renovação de licenças de empreendimento e informou que o IBRAM analisou e considerou que o projeto está sem a Licença Ambiental, necessitando de regularização do ponto de vista ambiental. Ponderado que, a partir da narrativa, precisariam de uma LI corretiva pela análise da SEGETH. O Conselheiro Carlos Antônio Leal, representante da Terracap, registrou que discorda do ponto de vista levantado pelo IBRAM porque a solicitação de renovação da licença foi feita pela Terracap no prazo estabelecido, mas não foi analisada pelo IBRAM. Seguiu-se um debate sobre a questão. O Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues propôs colocar condicionante na aprovação do projeto de que a LI corretiva deve ser renovada antes do novo registro em cartório, podendo voltar ao Conplan em caso da

existência de algum conflito. O Conselheiro Carlos Antônio Leal levantou a preocupação com o prazo que pode levar para análise do pleito que terá que ser feito novamente pela Terracap ao IBRAM. Ponderou se poderiam alcançar o prazo que o processo irá ter até o retorno a SEGETH. O Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues propôs fazerem uma espécie de Moção ao IBRAM para que esta análise seja priorizada. A Conselheira Jane Maria Vilas Bôas concordou que uma demanda do Conplan seria uma justificativa ética para priorização, em detrimento aos demais processos que estão na fila. A Conselheira Adriana Cordeiro da Rocha Abrão, representante da SEPLAG, colocou que se sente desconfortável com o encaminhamento, pois as alterações realizadas podem culminar na necessidade de uma nova submissão ao Conplan. Propôs endereçar somente a Moção e submeter o processo em momento posterior quando estiver tudo correto no processo. A Conselheira Nanan Lessa Catalão, representante da SECULT, corroborou com a ponderação da Conselheira Adriana Cordeiro da Rocha Abrão, colocando que sente falta de informações mais seguras sobre adensamento, erosão e drenagem. O Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues esclareceu que não há adensamento e sim aumento de taxa de ocupação para uma situação já consolidada. Ainda, que as alterações em análise são de uso e de alguns parâmetros urbanísticos, bem como de alguns remembramentos e desmembramentos. Ponderou ser pouco provável que a LI corretiva traga um impacto muito grande em função desta alteração. Considerou achar importante que o Conplan se manifeste agora, em função da demora do andamento do processo. Argumentou que o processo pode ou não retornar ao Conplan, dependendo do que a LI corretiva indicar. A Conselheira Nanan Lessa Catalão observou haver aumento de taxa máxima de ocupação de 100%, em caso de uso misto, onde mostrou preocupação. O Conselheiro Carlos Antônio Leal ponderou que o prejuízo da não análise do processo pelo Conplan agora é todo o trâmite que o processo ainda terá na Câmara Legislativa e o fato de toda a repercussão gerada aos ocupantes do local. Pontos levantados no debate: 1 - Que não ficou muito clara a questão da Licença, inclusive do ponto de vista jurídico, que na realidade imputou um ônus muito grande ao empreendedor; 2 - Pedido de esclarecimentos sobre os lotes lindeiros; 3 - Que há necessidade de um entendimento jurídico sobre a questão da licença; 4 - Temeridade com o envio do processo a Câmara Legislativa com essa pendência; 5 - Esclarecido que será deliberado na Câmara Legislativa a alteração de uso e gabarito, que independe da LI corretiva e desafetação de área pública, que poderia ter algum questionamento da LI e nesse caso voltaria ao Conplan; 6 - Esclarecido que os lotes lindeiros se encontram ocupados, mas não são objeto de regularização; 7 - Houve explicações do que é LI - Licença de Instalação diz respeito a todos os impactos construtivos físicos, qualquer intervenção física ali que precisa ficar pronta e LO - a solicitação de LO pode ser feita a qualquer tempo pelo empreendedor, a decisão do órgão ambiental é em relação se o empreendedor está apto ou não a receber a LO, esclarecimentos por parte da Conselheira Jane Maria Vilas Bôas, representante do IBRAM de que não há problema para eles em acatar o encaminhamento; 8 - Houve consenso para seguirem com o encaminhamento conciliado entre IBRAM e Terracap; 9 - Manifestações de desconforto com a votação realizada agora neste momento; 10 - Houve esclarecimentos sobre compensação urbanística, por conta do shopping que ficou fora da regularização; 11 - Solicitação que o material dos processos sejam enviados com antecedência aos membros; 12 - Levantada a necessidade dos Órgãos de Governo se alinharem antes da reunião; 13 - Que há necessidade de maiores esclarecimentos com relação ao shopping; 14 - reiterado que a divergência entre a Terracap e o IBRAM foi sanada quando a Terracap anuiu com o entendimento do IBRAM; a Terracap vai solicitar a renovação exatamente com o objetivo de poder desvincular e retomar o andamento do projeto. 15 - Que assim, o Conplan avalia o mérito do projeto e a renovação fica condicionada aprovação definitiva pela SEGETH, que ficará condicionada a Licença de Instalação Corretiva expedida pelo IBRAM. 16 - E que será feita a Moção no sentido que o IBRAM dê prioridade a este processo; 17 - Sugestão de que seja colocado um condicionante de que se aumente o percentual da taxa máxima de ocupação desde que não implique em prejuízo ao projeto de drenagem pluvial; 18 - Esclarecimento que vários lotes no Distrito Federal ocupam taxa de ocupação de 100% e que isso não significa adensamento de pessoa, mas sim de construção; 19 - Foi colocado que a proposta atende a norma vigente; 20 - Que as diretrizes urbanísticas levam em consideração todas as questões ambientais e que foi realizado um estudo técnico para liberação desta taxa de 100% para alguns lotes; 20 - Foi lembrado que o Governo do Distrito Federal, numa Comissão Intersetorial, estão estudando uma Lei de Permeabilidade, estabelecendo parâmetros e critérios para obrigar as unidades imobiliárias a dispor de dispositivos, tanto de recarga artificial, quanto de reservatório ou dispositivos para retardo da água de chuva; 21 - Não foi consenso a colocação do condicionante sobre a taxa de ocupação; 22 - Foi esclarecido que a Terracap atendeu todas as condicionantes da LI e, em função das alterações, a Terracap pediu a licença de instalação corretiva, que não foi analisada pelo IBRAM; 23 - Que o RIT, à época da aprovação do projeto, não era exigido; 24 - Levantado o fato da antiguidade do processo, com um processo de tramitação muito lento; 25 - Foi esclarecido que a UNICA não é a interessada do processo e sim a Terracap e assim, poderia relatar o processo sem que haja conflito de interesse; 26 - Colocado que há sim condicionantes pendentes na LI, que é o que leva a necessidade de renovação da LI e não conceder diretamente a LO; 27 - Que é possível o retorno do projeto ao Conplan, caso haja alterações do projeto; 28 - Esclarecido que as pendências de condicionantes da LI, colocadas pelo IBRAM, não foram repassadas a Terracap. Passou-se a votação do subitem 2.2. PROCESSO: Nº 111.002.041/2008; INTERESSADO: TERRACAP; ASSUNTO: Alteração de Projeto Urbanístico do Setor Habitacional Jardim Botânico - 1ª ETAPA; RELATOR: Ana Flávia Bittencourt de Lima - UNICA/DF: O voto da relatora foi aprovado com a introdução do condicionante que o projeto só poderá ter a sua aprovação final na SEGETH depois de expedida a Licença de Instalação Corretiva e que o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília /Ambiental - IBRAM dê prioridade na análise e expedição da Licença de Instalação Corretiva. O voto foi aprovado com o condicionante por 19 (dezenove) votos favoráveis, 02 (dois) votos contrários: Conselheira Adriana Cordeiro da Rocha Abrão, representante da SEPLAG e o Conselheiro José Leme Galvão Júnior, representante do ICOMOS/BRASIL e 01 (uma) abstenção do Conselheiro Reinaldo Teixeira Vieira, representante da FNE. O Conselheiro Tony Marcos Malheiros, representante do CAU/DF, solicitou registro de justificativa de voto: Considerando o Relato e Voto da Senhora Conselheira Ana Flávia Bittencourt de Lima, na 56ª Reunião Extraordinária do CONPLAN, de 13/10/2016. Considerando o Art. 18 do Regimento Interno do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do DF; Apresento VOTO em separado e justificado: "Considerando que as áreas ocupadas, consolidadas, aprovadas, registradas e que considero propostas de melhoria, VOTO por acompanhar o relato e voto, sempre procurando apoiar as medidas que objetivem o ordenamento da cidade com vistas, em ato já manifestado pelo Ministério Público com recomendação aos profissionais quanto à atuação em áreas irregulares". E ainda, completou que entende que a postergação dos atos são exatamente o que procuram os especuladores. Passou-se ao Item 3. Assuntos Gerais: O Conselheiro Lúcio Remuzat Rennó Junior, representante da CODEPLAN, pediu que haja uma solicitação para um posicionamento jurídico acerca da questão das licenças. Foi concílio que a SEGETH irá encaminhar um pedido de Parecer a PGDF de esclarecimento sobre o tema. O Conselheiro senhor Tony Marcos Malheiros informou que o CAU está promovendo nos dias 25 e 26 de outubro um Seminário intitulado "Diagnóstico e Contextualização de Atuação de Arquitetos e Urbanistas em Áreas Irregulares" e que o convite será enviado a todos. Seguiu-se para o Item 4. Encerramento: A 56ª Reunião Extraordinária do CONPLAN foi encerrada pelo Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - Segeth,

Luiz Otavio Alves Rodrigues, agradecendo a presença de todos. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, GUILHERME RÓCHA DE ALMEIDA ABREU, ADRIANA CORDEIRO DA ROCHA ABRÃO, SEBASTIÃO MARCIO LOPES DE ANDRADE, LUIZ EDUARDO COELHO NETTO, NANAN LESSA CATALÃO, CARLOS ANTÔNIO LEAL, LÚCIO REMUZAT RENNO JUNIOR, JANE MARIA VILAS BOAS, NILVAN VITORINO DE ABREU, RAFAEL STUCCHI DA SILVA, TONY MARCOS MALHEIROS, CARLOS ANTONIO BANCÍ, EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, ANA FLÁVIA BITIENCOURT DE LIMA, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JÚNIA SALOMÃO FEDERMAN, WAGNER MARTINS RAMOS, EDUARDO DE OLIVEIRA VILLELA, ANTONIO BATISTA DE MORAIS, JOSÉ LEME GALVÃO JUNIOR, FABIO PAÍÃO CORREIA DE SOUSA, ADELMIR ARAUJO SANTANA, VÂNIA APARECIDA COELHO, CELIO DA COSTA MELIS JUNIOR.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Presidente em Exercício

ATA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA - 1ª SESSÃO DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

Às nove horas do vigésimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, foi aberta a 136ª Reunião Ordinária - 1ª Sessão, do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, pelo Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - Segeth, Luiz Otavio Alves Rodrigues, que neste ato substituiu o Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação do DF, Thiago Teixeira de Andrade, Presidente em exercício do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, contando com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos; 1.2. Verificação do quorum; 1.3. Informes do Presidente; 1.4. Posse de Conselheiros; 1.5. Aprovação da Ata da 55ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06/10/2016; 1.6. Apresentação do texto de referência do anteprojeto de Lei do ZEE/DF - SEMA. 2. Processos para Deliberação: 2.1. Processo: Nº 392.000.820/2016, Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, Assunto: Aprovação do Projeto Urbanístico denominado Sol Nascente Trecho 2 - Etapa 2, localizado no Setor Habitacional Sol Nascente, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, Relator: Maurício Canovas Segura - SINESP; 2.2. Processo: Nº 390.000.239/2015, Interessado: Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Assunto: Alteração de projeto para regularização da área do Hospital Regional de Santa Maria - Área Complementar 102 - Santa Maria - RAXII, Relator: Maurício Canovas Segura - SINESP; 2.3. Processo: Nº 141.076.284/1973 - 141.001.365/2011 - Apenso, Interessado: Centro de Convenções Ulisses Guimarães, Assunto: Aprovação do projeto de arquitetura de modificação com acréscimo de área, atendendo ao estabelecido no Parágrafo Único do artigo 63 da Lei nº 2.105/1998 (Setor de Divulgação Cultural - SDC Lote 05 - Brasília - DF), Relator: José Leme Galvão Junior - ICOMÓS/BRASIL; 2.4. Processo: Nº 141.003.275/2014, Interessado: Ministério das Comunicações - Governo Federal, Assunto: Aprovação de projeto de arquitetura - modificação com acréscimo de área - Ed. Sede do Ministério das Comunicações, Bloco R, Projeção 18, Eplanada dos Ministérios - EMI - Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, Relator: Tony Marcos Malheiros - CAU/DF. 3. Processo para Distribuição: 3.1.PROCESSO: Nº 390-000.555/2015, Interessado: Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Assunto: Retificação de Memorial Descritivo MDE 02/2000 - Setor de Administração Federal Sul - Região Administrativa do Plano Piloto - RA I. 4. Assuntos Gerais. 5. Encerramento. Os trabalhos foram iniciados com o Item 1. Ordem do Dia, 1.1 Abertura dos trabalhos: O Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues verificou o quorum, saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras, e informou que em virtude de outros compromissos de agenda, o Secretário Thiago Teixeira de Andrade se atrasaria.. Subitem 1.3 Informes do Presidente: Não houve informes. Subitem 1.4. Posse de Conselheiros: i) O Senhor José Luiz Sávio Costa Neto, na qualidade de Membro Titular, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/DF; ii) A Senhora Sônia de Miranda Silva, na qualidade de Membro Suplente, representante do Sindicato e Organização de Cooperativas do Distrito Federal - OCDF; iii) A Senhora Luciana Saboia Fonseca Cruz, na qualidade de Membro Suplente, representante da Universidade de Brasília - FAU/UnB; iv) A Senhora Romina Faur Cappareli, na qualidade de Membro Suplente, representante do Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios - Icomos/Brasil. Subitem 1.5. Aprovação da Ata da 55ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06/10/2016: A ata foi aprovada, conforme apresentada, com 19 votos favoráveis e 4 abstenções de Conselheiros que não estavam presentes na reunião. Subitem 1.6. Apresentação do texto de referência do anteprojeto de Lei do ZEE/DF - SEMA. Antes da apresentação do ponto em pauta, o Conselheiro André Rodolfo de Lima, Membro Titular, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA, iniciou informando que o tema já veio ao CONPLAN no mínimo umas duas vezes no ano passado e disse tratar o tema de um instrumento fundamental para orientar o planejamento territorial brasileiro e todo o sistema de meio ambiente e, ainda, uma série de políticas que têm impacto e intervenções no território. Comentou que de acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal e legislação nacional, o DF é obrigado a ter um Zoneamento Ecológico Econômico, um instrumento que deveria ter sido feito há muitos anos e, inclusive, ter sido base de constituição do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF. Registra-se a presença do senhor Secretário de Estado da SEGETH, Thiago Teixeira de Andrade. Em seguida passou a palavra à Conselheira Maria Silvia Rossi, membro suplente, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, que seguiu a apresentação informando que trata-se de término de um trabalho de um processo de cinco anos de planejamento e diálogo com o setor público, sociedade civil e setor privado, que foi baseado na Lei Orgânica do ZEE/DF, de 1993, no Decreto Federal nº 4.297/2002 e no Código Florestal de 2012 e, ainda, respeitando a metodologia nacional que trata do tema. A apresentação seguiu com a Senhora Heloisa Pereira Lima Azevedo, Servidora da SUPLAN/SEGETH, informando sobre a construção do desenvolvimento econômico do ZEE. Em seguida, foi feita apresentação do Portal do Zoneamento Ecológico Econômico, que ainda tem vários documentos técnicos em fase de revisão para entrar no portal. A apresentação feita está disponível no site, podendo ser baixados os mapas mencionados na apresentação. Há documento no site do ZEE, para consulta pública da sociedade, como documentos de indicadores de subzonas e indicadores de dados ambientais, infraestrutura e desenvolvimento de governança e desenvolvimento social, que estão no site como propostas de Audiência pública, para 2017. A palavra foi franqueada a Senhora Ludmyla Macedo de Castro e Moura da Secretaria do Meio Ambiente do Distrito Federal, que corroborou sobre o Portal do Zoneamento Ecológico Econômico, bem como ressaltou sobre os vários documentos técnicos em fase de revisão final para subir para o Portal e que é lá que todos terão conhecimento sobre o Anteprojeto de Lei. O Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Senhor Thiago Teixeira de Andrade, parabenizou o Secretário da SEMA o Senhor André Rodolfo de Lima, Maria Silvia Rossi, Heloisa Pereira Azevedo, Ludmyla Macedo de Castro e Carlos Roberto Machado Vieira, que trabalhou arduamente nesse aspecto aqui na SEGETH e logo

fez um apanhado a respeito da apresentação do ZEE, dizendo se tratar de um instrumento macro e fundamental para o desenvolvimento do Distrito Federal, e que subsidiará a revisão do PDOT - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal. Ressaltou que a burocracia e economia transitam e se comportam de maneira dissociada das bases territoriais, como um ator social. Disse que o ZEE trouxe essa camada para além dos estudos do planejamento urbano, e que há uma relação intrínseca na relação da cidade e campo entre a área rural e a área urbana, mais ainda no DF, pois no DF há alta produtividade rural. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade trouxe à baila a questão da polarização regional de Brasília, como sendo o maior PIB per capita do País. Observou, também, que, de modo geral, onde se tem prosperidade, os índices urbanos, como taxas de natalidade, podem sobrepujar as médias normais. E o DF está defasado em torno de 20 anos em relação à média de todos os índices demográficos nacionais, como taxa de fecundidade, crescimento, além de outra questão que agrava o crescimento demográfico do DF, que são as altas taxas de longevidade distritais. Por isso o ZEE discute as efetivas práticas de políticas de adensamento e de reforço das cidades. Informou que esteve no Habitat da Conferência das Nações Unidas, que acontece de 20 em 20 anos, e de uma Conferência de Governos Locais, realizada em Bogotá. E foi dito lá que das poucas cidades metropolitanas do mundo, Bogotá se anunciou como a única cidade em que houve adensamento. E nas outras cidades, o que há é um adensamento, seria um espraiamento e uma expansão do espaço físico da cidade, em detrimento da concentração de pessoas. Outra questão apresentada pelo Senhor Thiago Teixeira de Andrade foi a de que a política urbana está centrada na completude e na ligação das cidades, criando uma malha que descentraliza a dependência do Plano Piloto. E nesse sentido, as políticas devem ser distintas das grades políticas tradicionais de polos, segundo ele. Disse, ainda, que Brasília tem uma grande indústria da terra, que tem a ver com questões rurais, industriais, políticas do mercado imobiliário e da construção civil, que são partes importantes do PIB/DF. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade informou que o ZEE tentou conciliar potência e vocação e não determinar as questões de desenvolvimento econômico para que se tenha sempre um olhar condizente e coerente entre potência e vocação. A potência identificada no DF foi só a potência da expansão imobiliária. Por fim, parabenizou a equipe da SEMA pelo trabalho realizado. O Conselheiro André Rodolfo de Lima informou que pretendem encerrar o mês de novembro de 2016 com uma nova minuta, baseadas nas consultas públicas e nas reuniões dos conselhos. Foi definido que até o dia 18 de novembro de 2016, o Conplan estará recebendo, de forma sistemática contribuições do Pleno do Conplan. Em seguida, a palavra foi franqueada ao Plenário: 1) O Conselheiro Aldo Paviani, representante da Companhia de Planejamento DO Distrito Federal - CODEPLAN se disse orgulhoso de ver a apresentação, até porque membros da Diretoria da Codeplan - Companhia de Planejamento do Distrito Federal e ele próprio colaboraram na execução do documento. Disse que os mapas apresentados são documentos fundamentais, e que deve se fazer todo o esforço político para que se implementem o ZEE. O orador observou que o ZEE não terá condições de observar limites geodésicos. Outra coisa falada por ele foi que o eixo Brasília-Anápolis-Goiânia vai se efetivar em 30 ou 40 anos. Então esse pensar no futuro merece realmente um trabalho na direção certa. Cumprimentou a equipe toda pelo que considerou como um belo trabalho. 2) O Conselheiro Carlos Antônio Banci, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - FAPE, observou que as partes pública e rural devam continuar como públicos para dar condições de o Estado promover política pública do DF. Disse que isso tem sido um problema, porque há décadas essa situação não se define, porque o Estatuto da Terra e a Constituição proíbem ser terra pública área de produção de alimentos. Observou que a sociedade entende que as terras particulares têm que ser da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. Disse que se se andar nas áreas rurais do Distrito Federal, a perda de competitividade para agroindústrias e outras atividades está se proliferando nas redondezas do DF e Goiás. E, ainda, há os que defendem que as terras devem ser passadas para a iniciativa privada e outros que entendem que devem ficar sob o cuidado do Governo. Informou que a Secretaria de Agricultura do DF tem feito um esforço enorme para dar legitimidade de ocupação aos que ocupam as áreas rurais. Mas empresas de fora ou outros que querem investir nas áreas rurais, não têm condições de fazê-lo. E isso tem prejudicado o desenvolvimento dessas áreas. E esse é um fator fundamental que não está refletido no estudo apresentado do ZEE. Sobre esse assunto, o Senhor Thiago Teixeira de Andrade observou que talvez o Conplan não seja o fórum mais qualificado para discutir a questão apresentada pelo Conselheiro Carlos Antônio Banci. Disse também não vê como o ZEE abordaria esse tipo de questão, que foge muito ao escopo e das prerrogativas do Zoneamento. E, por fim, considerou que o debate pode acontecer depois do ZEE, com muito mais clareza. O Conselheiro Sebastião Márcio Lopes de Andrade, representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, observou que qualquer que seja a solução encontrada, será melhor que a situação existente hoje. Reconheceu que o caso realmente gera uma insegurança para todo mundo. Disse concordar que no ZEE haverá muito mais possibilidades de se trabalhar nessa linha e que o que não pode é um produtor que trabalhou toda a sua vida em uma terra, e de repente ser desalojado por estar irregular por qualquer motivo. A Conselheira Maria Silvia Rossi observou que o ZEE define um conjunto de políticas necessárias para a implementação do próprio ZEE, e uma delas é uma política de desenvolvimento econômico e rural produtivo para o DF. Sugeriu que os presentes analisem os anexos ao documento, que foram apresentados, e verifiquem os conteúdos que tratam do setor rural, abordados pelo ZEE. 2) O Conselheiro Eduardo Alves de Almeida Neto, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do DF - FECOMERCIO, falou ser indiscutível a importância do ZEE para orientar o crescimento econômico e a ocupação do solo urbano do DF. Disse entender que essa discussão está vencida. Disse ser elogiável e meritória a iniciativa do poder público em tomar essa providência. No entanto, quando o poder público age, 23 anos após a imposição legal, ele encontra uma realidade por demais distorcida. Por isso, o orador questionou qual será o impacto após a aprovação do ZEE para a realidade, hoje, existente, do ponto de vista de assentamentos habitacionais consolidados ou atividades produtivas consolidadas, e qual será efetivamente a interferência do poder público, seja para corrigir ou prevenir o cenário existente no Distrito Federal. O Presidente em exercício Senhor Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que o ZEE não trata 'do não pode', mas sim do 'como pode'. E nesse sentido, ele vai dar as diretrizes a todos os outros novos planejamentos, leis e olhares sobre o território, como o PDOT. E que com o ZEE vai ficar muito mais fácil estabelecer uma política específica de desenvolvimento econômico para o DF. O Conselheiro André Rodolfo de Lima, informou que o ZEE procura indicar, por subzonas, onde é fundamental, por exemplo, ter infraestrutura para dar suporte e qualificar o desenvolvimento em determinada região. Também pode ser que em alguns casos, o Zoneamento oriente a necessidade de desocupação em uma determinada área, que tem muita sensibilidade ambiental e que não tem custo ou eficiência à instalação de infraestrutura. O orador ressaltou ser importante fazer um debate, na Fecomercio - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do DF, para que se olhem as diretrizes de cada subzona. A Conselheira Maria Silvia Rossi complementou a resposta anterior e informou que consta no Termo de Referência um anteprojeto de lei onde consta um artigo que define uma regra de transição, que diz que os empreendimentos que já têm LP - Licença Prévia ou LI - Licença de Instalação continuam o seus processos nos termos anteriores. No entanto, para os novos empreendimentos, é considerada a regra nova. A oradora informou, ainda, que não estão sendo eliminados pelo ZEE os grandes avanços que teve de celeridade. A Conselheira reconheceu que alguns textos da minuta não estão claros. Por isso solicitou que os presentes se debruce sobre a minuta,

particularmente sobre o Anexo III, para análise. Informou, ainda, que no corpo da lei tem uma regra de transição resguardando que os processos atuais sejam ligados a atividades produtivas ou de assentamentos rurais. 3) O Conselheiro André Luiz Almeida Pinto de Oliveira, representante da Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal - ADEMI, parabenizou pela realização do estudo apresentado. Questionou sobre o que mudou na distribuição do território, de 2012 até agora, que começaram os problemas de água. Também perguntou sobre que tipo de recomendação o ZEE fará sobre o adensamento e qual seria o maior impacto ao se usar essas áreas para construir, e se há alguma previsão de compensação apresentada pelo ZEE. A Conselheira Maria Silvia Rossi esclareceu que o trabalho realizado pelo ZEE resultará em uma minuta e em uma base de dados. Disse que o ZEE tem possibilidade de interferir em várias legislações e projetos que estão sendo gestados pelo Governo. Em relação à questão dos aquíferos, a oradora disse que não está havendo uma diminuição brusca da recarga aquífera do DF. A diminuição da recarga está acontecendo desde os últimos 20 anos, e a concentração de chuvas e o grau de impermeabilização está fazendo com que haja escoamento superficial nas cidades, o que impede o tempo necessário para essas águas entrarem no solo. Mas que não está tendo diminuição na quantidade de chuvas, mas sim está havendo mudanças no padrão de distribuição, e as cidades não estão preparadas para isso. O Conselheiro André Luiz Almeida Pinto de Oliveira informou que existe uma proposta do setor imobiliário para ser usada tecnologia para infiltração de recarga no próprio lote do morador. E disse que há dificuldades, por parte da Segeth, em aceitar esse tipo de coisa. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade disse que isso não acontece. E esclareceu que a Segeth está estabelecendo a lei da permeabilidade justamente por entender esta como um instrumento extremamente necessário, mas que hoje não existe esse instrumento por falta de estudos técnicos suficientes. E com o ZEE se tem uma base oficial reconhecida de que o licenciamento ambiental pode ser feito de maneira muito mais tranquila, linear e oficial. A Conselheira Maria Silvia Rossi falou sobre a questão dos ambientes urbanos e das áreas de maior impacto de risco, dizendo ser colocado como estudo uma matriz de pontuação, que possibilite, de forma transparente, aferir a qualidade de um projeto, com quesitos considerados fundamentais. Disse que a ideia é evoluir na regulamentação para uma matriz de priorização cujos projetos possam ser claros com elementos estruturantes dos projetos que possam viabilizar uma pontuação e apontar a possibilidade de aprovação ou não do projeto. 4) O Conselheiro João Gilberto de Carvalho Accioly, representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF falou da necessidade do aumento das escalas para se chegar mais perto do quarteirão e do lote para poder se identificar uma série de informações com mais clareza. Em seguida, observou, que o projeto de lei contém uma riqueza de detalhamento nos anexos, e questionou por que a opção pelos anexos e não por uma regulamentação através de decretos. O Conselheiro André Rodolfo de Lima esclareceu que o Zoneamento não pode ter simplesmente diretrizes gerais. Ele tem que orientar também em uma escala mais detalhada. E que a opção pelos anexos foi para chegar à Câmara Legislativa um documento que possa ser discutido e aprovado. Reconheceu que o documento está muito bem fundamentado, e por isso apostou-se em dois eixos: i) A qualidade técnica das diretrizes; ii) Processo forte de debates com a sociedade. No entanto, tem que ser encontrado o equilíbrio do que é necessário e precisa ser enfrentado no âmbito da lei, e o que pode ser delegado à regulamentação. A Senhora Ludmyla Castro de Moura esclareceu que houve orientação da Assessoria Legislativa da Casa Civil, na construção da minuta. Então, apesar, de o texto estar conciso, houve o empenho de colocar no texto regras que a equipe acredita que tenham força de cogência, que são regras autoaplicáveis. E os anexos são partes integrantes da lei. E todas as diretrizes que estão sinalizadas nos anexos também estão nesse espírito de autoaplicabilidade. Aquilo que a equipe acredita que tenha que ter uma discussão e um detalhamento maior, ela indicou no texto que vai ser feito por regulamentação específica. Disse que foi deixado para regulamentação, via decreto e outros atos normativos, assuntos que o Governo vai ter que deliberar, a exemplo da questão dos arranjos de governança para implementação do zoneamento. Só não está detalhado como será essa estrutura. E isso ficará para ser objeto de decreto. 5) A Conselheira Nanan Lessa Catalão, representante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT, parabenizou a equipe que realizou o trabalho, e disse ser esta um momento histórico para Brasília, e que ficou muito impressionada com resultado do trabalho. Solicitou a íntegra da proposta. A Conselheira sugeriu que sejam adotadas as diretrizes do ZEE como parâmetros nas análises de sistemas de drenagens do DF. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade confirmou que, em sendo o ZEE aprovado, ele dará uma série de diretrizes específicas e urbanísticas, que hoje já são utilizadas. 6) A Conselheira Luciana Saboia Fonseca Cruz, representante da Universidade de Brasília - FAU/UnB reiterou a importância do estudo e do trabalho da equipe, e propôs um encontro, na UnB - Universidade de Brasília, para tratar do tema lá, dizendo haver vários grupos de pesquisas trabalhando com essas temáticas na Universidade, inclusive várias delas foram pleiteadas no último edital da FAPE/DF, para trazer contribuições mais pertinentes e mais detalhadas sobre o assunto. 7) O Conselheiro Antônio Batista de Moraes, representante da Associação dos Transportes Alternativos do Riacho Fundo II, Recanto das Emas e Samambaia - ASTRARSAMA/DF perguntou se o estudo do ZEE vai servir de parâmetro para a LUOS - Lei de Uso e Ocupação do Solo ou se ele já subordina qualquer decisão da LUOS ou do PDOT - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, e qual das leis subordina a outra. E anda, se uma lei vai subordinar a outra de alguma forma. Disse defender o provimento habitacional de interesse social, e que vai defender o movimento por ele representado. E, ainda, observou ser bom que o Conplan tenha suas ideias separadas. Disse divergir em muitos argumentos, inclusive dos da Academia, considerando que esta está muito distante da população. O orador levantou a questão da imagem do 'grileiro' e sugeriu que a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis, saiba quem são e onde moram e atue na questão. Considerou que a existência do 'grileiro' não é só culpa dele próprio, mas ele existe por incompetência do Estado. O Conselheiro se pôs disposto a debater o assunto da moradia. E propôs que o tema seja mais popularizado, inclusive nas escolas e com a população, para estes saberem das ideias e propostas do Governo. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que o ZEE não será aprovado pelo Conplan, mas ele apenas está sendo dado a conhecer aos presentes. O ZEE é um instrumento macro, que subordina outras leis. E a LUOS entra em um nível de determinação de índices do que já está implantado. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade disse não ver incompatibilidade entre LUOS e ZEE, e que a primeira tarefa da LUOS, hoje, é mudar a metodologia, mas que não está fazendo grandes elaborações de mudanças de ideias. Disse que o PDOT vai partir do ZEE para sua revisão. Concordou com o Conselheiro no estabelecimento de difusão do conhecimento sobre o ZEE, no foco do meio ambiente e demandas culturais. O Conselheiro André Rodolfo de Lima concordou com a popularização da discussão sobre o ZEE, no entanto, disse não ser uma coisa simples. Informou sobre a intenção de um Kit ZEE para divulgação do mesmo nas escolas, inclusive, com um Atlas Mirim do ZEE. Sobre a fala do Conselheiro Antônio Batista de Moraes, comparando o ser humano como parasita, disse que é exatamente essa forma de pensar que o ZEE quer mudar. Reconheceu que a questão da grilagem de terra, no DF, é uma questão cultural. E ela se deve não só à incompetência do Estado, mas também pela competência em fazer as coisas pela porta dos fundos. Portanto, o que se quer é instituir um instrumento que busque enfrentar essa questão. E é preciso enfrentar isso sem preconceito, entendendo que existe uma população carente e que muitas vezes é usada como massa de manobra de interesses políticos e econômicos. Solicitou apoio do Conselheiro Antônio Batista de Moraes para que o ZEE chegue às associações que tratam da questão habitacional. A Conselheira Maria Silvia Rossi

colocou que as regras de ocupação estão claras no PDOT, mas que a população as descumpra. E, também, a questão não é só comando e controle do Estado, mas também do nível de consciência da população em relação ao marco legal, que ela mesma aprova. E por isso a questão tem os dois lados: autoridade do poder público e comportamento da sociedade. A oradora informou que além da conscientização da população, com informação nas escolas, haverá a Conferência do Meio Ambiente, onde um dos temas principais a ser tratado será a água. Informou que há a intenção de se fazer um circuito nas escolas para discutir o ZEE à luz das águas, nessa conferência. Disse que, em sendo aprovada a Lei do ZEE, haverá espaços, em 2017, para se trabalhar essa popularização. E por isso contou com a contribuição dos Conselheiros para se traçar uma estratégia de popularização da lei. A Conselheira Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva, representante da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS concordou com tudo que foi falado, mas enfatizou que o 'grileiro' existe sim, é real, e a Agefis sabe seu nome e seu endereço. Informou que no ano de 2015 foram presos 131 'grileiros'. E até julho de 2016 foram 183 'grileiros'. Mas infelizmente eles estão soltos. Disse, ainda, que hoje não existe, no Distrito Federal (ou se existia, é minoria) invasão com a justificativa de que o pobre não tem onde morar. Ele simplesmente vai lá e ocupa. Por isso, solicitou união de todos no combate a esse grande mal, que está há mais de 20 anos no DF, causando problemas tanto no meio ambiente como na infraestrutura e em todas as áreas do DF, segundo ela. A Conselheira Luciana Saboia Fonseca Cruz respondeu, também, dizendo que a Academia não pode ser colocada como sendo uma esfera virtual acima de tudo e de todos, sendo que ela é formada por gente. E informou que foi realizado um evento chamado Semana da Extensão, em cuja programação, quase todos os temas tratavam da sociedade. Disse, também, que a UnB tem um projeto chamado Pezinho, que recebe mais de 120 alunos de escolas públicas para conhecer a arquitetura do campus. A oradora convidou os presentes para ir à Universidade para conhecer seus projetos. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade propôs que os Conselheiros André Rodolfo de Lima e a Luciana Saboia Fonseca Cruz coordenem a proposta de o ZEE ser tratado na UnB. Concordou que seja realizada uma reunião, na Segeth, para tratar do detalhamento e aprofundamento do ZEE. Para isso, foram escolhidos como participantes do grupo, como membros do Conplan, os Conselheiros Aldo Paviani (CODEPLAN), Antônio Batista de Moraes (ASTRARSAMA), Luciana Saboia Fonseca Cruz (FAU/UnB), André Rodolfo de Lima (SEMA), José Leme Galvão Junior (ICOMOS/BRASIL) e Ana Flávia Bittencourt de Lima (UNICA). A Ascol/Segeth, juntamente com a SEMA, convocará a realização dessa reunião para antes do dia 18 de novembro de 2016. Os demais Conselheiros poderão encaminhar suas contribuições ao documento até o dia 18 de novembro de 2016. Em seguida à discussão, foi distribuído um processo Extra Pauta: Processo nº 141.000.724/2011, Interessado: Confederação Nacional de Municípios - CNM, Assunto: Aprovação para Habite-se de Projeto de Modificação sem alteração de área; e definido como relatora, a Conselheira Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva - AGEFIS. O processo trata da ratificação de deliberação do Conplan, com base no PDOT, sobre o Edifício da CNM - Confederação Nacional dos Municípios. Seguindo os trabalhos, passou para o Item 2. Processos para Deliberação: 2.1. Processo: Nº 392.000.820/2016, Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, Assunto: Aprovação do Projeto Urbanístico denominado Sol Nascente Trecho 2 - Etapa 2, localizado no Setor Habitacional Sol Nascente, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, Relator: Maurício Canovas Segura, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - SINESP. Seguiu apresentação do projeto, pela Senhora Caterina Ferrero, Servidora da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, do Projeto da Etapa 2 do Trecho 2 do Sol Nascente, dizendo que o Sol Nascente, hoje, é considerada a maior favela linear da América Latina, e em contínuo crescimento. A oradora seguiu apresentando slides que informam o crescimento da cidade, sendo que quase todos os espaços livres são ocupados e totalmente consolidados, e as áreas que sobram livres são pequenas. Observou que na cidade há contínuas novas invasões, e estas em área de risco, tanto para a população quanto para o meio ambiente. Disse que em 2008 foi criado o Setor Habitacional do Sol Nascente, e foi dedicado para sua infraestrutura e habitação um fundo. Informou que dado o tamanho do Sol Nascente, ele foi dividido em três trechos: Trecho 1, que hoje tem o projeto aprovado e licenciado; Trecho 2, que é o trecho que hora está sendo tratado; Trecho 3, que ainda precisa ser aprovado e que ainda não tem licenciamento ambiental. Do Trecho 2, informou que o projeto começou a ser desenvolvido, e a URB 91 já foi aprovada com um Decreto, mas já venceu em 2013, mas já tem uma Licença de Instalação Corretiva, que vale até 2019. E esse projeto entra nos recursos do PAC/2008. O projeto foi desenvolvido em 2008, no entanto, hoje há APPs - Áreas e Preservação Permanente sendo invadidas e áreas onde já não é possível implantar o projeto, porque a lógica da invasão não seguiu a lógica do projeto, como as áreas que eram destinadas a prédios, que foram invadidas com residências unifamiliares, e áreas de risco, como áreas nas quais a população que está em cima de faixas de domínios de infraestrutura. Por isso, o projeto precisou ser revisto para que fosse adequado à realidade atual. Seguiu apresentação pela oradora, informando como se pretende realizar o projeto para o Trecho 2, pensando em uma área mais densa, com prédios: i) Introdução de uso misto; ii) Mantidos lotes para reassentamento para pessoas que estão em áreas de risco; iii) Criação de prédios de até quatro pavimentos; iv) Identificados eixos principais, como juntar parcelamento consolidado com a avenida principal; v) Eixo de penetração da quadra, que tem como fulcro a escola; vi) Avenida principal; vii) Uso misto obrigatório no térreo ao longo dos eixos, para criação de uma dinâmica urbana mais ativa, assim como vagas nas vias; viii) Criação de um quarto eixo, mais para pedestres, com praças, para chegar ao terminal rodoviário. A oradora observou, ainda, que parte da população a ocupar essa área virá de realocações de áreas de APP ou de áreas de risco, e, portanto, se justificando o adensamento dessas duas quadras, que são as únicas duas quadras planejadas no setor. Outras informações dadas pela palestrante: i) A densidade do local continua abaixo do limite do PDOT; ii) A CEB - Companhia Energética de Brasília informou que não tem problemas em fornecer energia para a região; iii) A CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal informou que será possível o abastecimento de água, mas precisará reforçar a rede existente, e informou que já está sendo licitada a plataforma elevatória para atendimento do esgoto; iv) O SLU - Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal já está realizando a coleta de lixo na área, e não terá problemas em acrescentar mais duas quadras em seus serviços; v) A Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil tinha evidenciado a interferência na Quadra 209, que já foi resolvida e projetada em seus serviços; vi) O Metrô não tem rede nessa área; vii) O DER - Departamento de Estradas e Rodagens mostrou que existem várias interferências na faixa de domínio ao longo do trecho inteiro, e será retirado esse trecho de sua vicinal, no começo do Trecho 2, e ela se tornaria via urbana. Por fim, a oradora disse que está sendo construído um Termo de Compromisso junto a todos os órgãos envolvidos na implantação dessa infraestrutura, justamente para dar mais segurança ao processo ambiental. Seguiu mais informações a respeito do projeto. Em seguida, o Conselheiro Gilson José Paranhos de Paula e Silva, representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional - CODHAB, fez uso da palavra e falou da necessidade de habitações, em Brasília, considerando que o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística calcula a necessidade de moradias em torno de 70 mil unidades habitacionais. E se o Governo tem que trabalhar em torno de 40% desse número, então, ele terá que produzir 28 mil unidades habitacionais por ano. E a proposta do projeto apresentado prevê um número de 4.375 unidades, ou seja, 15,62% de construções para este ano de 2016, sendo que nos dois anos de gestão do Governo atual, foram entregues 10 mil unidades em 2015 e 4.375 em

2016, chegaram-se a 25.66% do pretendido pelo Governo. Disse que a lista da Codhab, hoje, são 304.310 unidades habitacionais. Foi informado pelo Conselheiro e então Presidente da Codhab Senhor Gilson José Paranhos de Paula e Silva, que foi instalado um Posto de Assistência Técnica no Trecho 2, para que essas 4.375 unidades sejam produzidas principalmente junto com as lideranças locais, dizendo ser essencial que sejam produzidas unidades habitacionais especialmente para pessoas de baixa renda. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que a postura de uma vaga a cada dois apartamentos, no caso de habitação de interesse social, estará ratificada em Decreto, que em breve será publicado, o que alterará as exigências de vagas que hoje estão no Código de Obras. Em seguida, passou ao relato proferido pelo Conselheiro Maurício Canovas Segura, representante da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - SINESP, falando da dificuldade de execução das obras nos Trechos 1 e 2 do Sol Nascente. Informou que semanalmente acontecem reuniões, na Secretaria de Infraestrutura, quando se fazem presentes membros da CODHAB - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, IBRAM - Instituto Brasília Ambiental, AGEFIS - Agência de Fiscalização, Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, envolvendo em torno de uns 30 técnicos do Governo, para discutir ponto a ponto o andamento daquelas obras, e tentar minimizar os traumas ocasionados pela desocupação do local. Seguiu a apresentação das considerações o relator, constantes de seu relato, informando que o presente parcelamento tem por objetivo absorver as relocações necessárias para viabilizar a regularização dos três Trechos do Setor Habitacional Sol Nascente e gerar novas unidades habitacionais para atendimento ao déficit habitacional do Distrito Federal. Disse que o projeto de urbanismo do Trecho 2, Etapa 2, do Setor Habitacional Sol Nascente, atende as diretrizes e parâmetros estabelecidos no PDOT/2009 e demais legislações afetas ao parcelamento do solo. No projeto existem impedimentos legais, consideradas as questões urbanísticas, ambientais e fundiárias, tendo sido observados todos os requisitos legais de modo a garantir a sua segurança jurídica. Após apresentação do relatório, o voto do relator foi favorável à aprovação do projeto apresentado, sugerindo seu retorno à Segeth para fins de conclusão e providências para aprovação do mesmo por meio do Decreto Governamental. Seguiu manifestação da Plenária: 1) A Conselheira Jane Maria Vilas Bôa, representante do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM chamou atenção para uma foto constante do relatório, que trata da riqueza hidrográfica da região, e alertando para uma encosta muito grande e hidrografia da região. Ela falou da importância da ida da Codhab para a região, e da dificuldade de o IBRAM fazer toda a parte de licenciamento local. E também da importância de se colocar um Termo de Compromisso com todas as instituições envolvidas, constando suas obrigações e cuidados, inclusive com a segurança pública e proteção do território. Disse que esse será um esforço que enriquece muito a sociedade, porque é pegar um espaço completamente degradado e perigoso e sensível e dar uma resposta da necessidade de moradia. A oradora informou que o IBRAM está muito atento a tudo que acontece ali e tem uma interlocução muito próxima com o Governo. 2) O Conselheiro João Gilberto de Carvalho Accioly perguntou se as remoções da região estão pautadas na disponibilidades de novos imóveis nas Quadras 105 e 209, e se está havendo a proposta de adensamento maior para essas quadras e se vai ter uma verticalização muito grande. Também perguntou como está pensada a viabilização das construções em um prazo rápido suficiente para que essas quadras não sejam invadidas com construções baixas e pequenas, por novos ocupantes e não por aqueles que estão para ali destinados. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que a questão se trata de famílias que estão sendo negociadas e que a Codhab já reassentou algumas e já evitou mais de mil famílias serem removidas. E essas famílias não serão as primeiras a ocupar essa parte do lote legal, e que elas vão fazer suas casas com o apoio da assistência técnica. O Conselheiro Maurício Canovas Segura esclareceu que essa área, ano passado, foi invadida, mas já foi desocupada. E a posição do Governo é não permitir novas invasões. O Conselheiro Gilson José Paranhos de Paula e Silva disse não adiantar discutir e chegar a conclusões se o assunto não for executado com uma rapidez total. Disse que para fazer o empreendimento, a Codhab já tinha um Posto de Assistência Técnica no Trecho 1 do Sol Nascente, mas que foi necessário abrir um novo Posto de Assistência Técnica no Trecho 2. E no Posto ficam as lideranças locais do Trecho 2, ou seja, Codhab trabalha diretamente com as lideranças locais, por diversos motivos, dentre eles porque quem sabe o tipo de casa e onde querem morar é a própria comunidade. O orador informou, ainda, que se esse projeto for aprovado, nesta Sessão, na Segeth, na semana seguinte a da realização desta Sessão, sairá a licitação das obras, pois os projetos das casas já estão todos prontos. Informou que as pessoas, na medida da necessidade que vão sendo removidas, serão removidas para essas áreas. Disse que já foram removidas 106 famílias, com urgência, e 60 delas já estão realocadas, com amparo legal. Ressaltou que já houve concurso público para a construção dos prédios. E com essa aprovação de hoje, esse concurso público entrará na CAP - Central de Aprovação de Projetos, ainda nesta mesma semana. Por isso, a velocidade da realização do empreendimento ser essencial. Enfatizou que o projeto, em sendo aprovado hoje, algumas obras irão para licitação o quanto antes. 3) O Conselheiro André Luiz Almeida Pinto de Oliveira perguntou sobre o limitador da CAESB, de 67 mil habitantes. Ao que o Conselheiro Gilson José Paranhos de Paula e Silva esclareceu que o empreendimento é para 13.125 pessoas, em se considerando três habitantes; e se forem considerados quatro moradores, esse número vai para acima da média, chegando a 17.500. A Senhora Caterina Ferrero informou que a população destinadas aos trechos referidos do Sol Nascente são licenciados, e está dentro dos 67 mil. Talvez para o Trecho 3, quando for implantado, poderá ter problemas e deva precisar do término das obras de infraestrutura do Sistema Corumbá, mas por enquanto os Trechos 1 e 2 estão dentro dos 67 mil habitantes. Outra pergunta feita pelo Conselheiro André Luiz Almeida Pinto de Oliveira foi se o ZEE já foi levado em consideração para essas obras. Sobre isso, o Senhor Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que todas as diretrizes que são prévias ao projeto, foram levadas em consideração os mapas de ZEE. E nesse caso, como é um projeto anterior, foi dito não ter certeza se foram emitidas diretrizes nesse sentido. O Conselheiro Maurício Canovas Segura informou que a região tratada é tão sensível ambientalmente que lá não devia existir assentamento, mas não tem mais como tirar da região as 90 mil pessoas lá residentes. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade informou que a área em questão está prevista como área de regularização de interesse social no PDOT, com todas as prerrogativas estabelecidas. E, embora, se trate de um novo parcelamento ou de um reparcelamento, ela faz parte da estratégia de regularização do Governo. Ainda, informou, que o Trecho 1 está registrado em cartório. E a estratégia que estava traçada para o Trecho 2 foi considerada ineficiente. Por isso está sendo salvo o que ainda há de desocupado ou o que foi desocupado, para registrar em cartório e sair com todo o parcelamento legal e ir ajustando o projeto. 4) A Conselheira Luciana Saboia Fonseca Cruz considerou que o reparcelamento tem vocação de unir tipologias arquitetônicas com projetos urbanos e de infraestrutura, inclusive discutindo questões como redução de número de vagas. A Conselheira considerou a situação dos parques relevante para a região. E sentido de conter invasões, disse ver como muito salutar uma espécie de via/parque para a preservação local, evitando, assim, ao máximo ter como o limite da poligonal ocupações de habitação que não tenham nenhuma via de circulação. Disse entender que a questão do desenho urbano tem que estar conjugada conceitos e com o conhecimento da população de que ali não se trata de uma área desocupada. A Senhora Caterina Ferrero (CODHAB) informou que o desenho das vias é uma herança do projeto de 2008, mas que a parcela nova tem uma imagem que mostra a lógica de invasão que teve na Quadra 208. Seguiu discussão sobre o assunto do desenho

urbano conectado com a área vegetal. 5) O Conselheiro Antônio Batista de Moraes reconheceu que o tipo de política que está sendo adotada na região é muito mais eficiente, pois se trata de transferência de habitação e não de uma mera derrubada e expulsão. O Conselheiro perguntou se está pacificada com o beneficiário a remoção deles para essas novas unidades. Ainda, questionou como será tratado o custo da nova habitação, se será do contemplado ou se será do Governo, e outra pergunta foi se os projetos de arquitetura e urbanismo da região já estão aprovados e se vão ser licitadas apenas as obras públicas ou se já vão ser licitadas as unidades habitacionais? O Conselheiro Gilson José Paranhos de Paula e Silva ressaltou que é essencial a política de remoção, e que está totalmente pacificada com o beneficiário. Informou que os projetos de arquitetura estão todos feitos pela Codhab e já estão aprovados. O Conselheiro afirmou que se o processo for aprovado hoje, na semana seguinte as obras serão licitadas, pois o concurso público já foi feito, e falta apenas a aprovação pela CAP. Informou, também, que o custo da habitação será pelo PAC - Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade informou que a negociação e o pacto com a comunidade já foi feito no Trecho 1, com bastante sucesso e celeridade, e já houve até assentamento de várias famílias, que optaram, em alguns casos, por só receber o lote e a infraestrutura e ele fazer a sua própria casa. O Conselheiro Antônio Batista de Moraes enfatizou a pergunta sobre com quem ficará o custo da unidade habitacional, se para o Governo ou para o usuário. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade respondeu que há uma quantidade determinada de moradias, no contrato, a ser construída com recursos do PAC, e não terá custos para o usuário. O Conselheiro Gilson José Paranhos de Paula e Silva respondeu que as áreas, onde alguns lotes já foram repassados, o usuário já realizou construções. E os prédios de apartamentos, construídos pelo PAC, é no mesmo sistema de quem está no Faixa 1, quem tem um percentual, e Faixa 2, que tem outro percentual. 6) O Conselheiro André Rodolfo de Lima falou que não adianta ter uma ação só repressiva se não tiver como atender a demanda. Ele concordou com a aprovação do projeto, e disse se preocupar muito com os parques do DF, e pensou em como seria feita a segregação dos parques da região, para depois fazer a integração dos mesmos. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade ressaltou que os parques são circundados por vias. O Conselheiro André Rodolfo de Lima recomentou, para o Habita Brasília, que quando os projetos estiverem integrados por parques, que já se busque resolver a situação já no contexto do projeto. Ao que o Senhor Thiago Teixeira de Andrade informou que o projeto dos parques já está sendo feito. Novamente o Conselheiro André Rodolfo de Lima usou de sua fala para recomendar que os parques sejam implantados no contexto do Habita Brasília e que os projetos já venham com isso resolvido e, se possível, com a minuta de lei ou de decreto para a sua criação. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade solicitou que o Conselheiro André Rodolfo de Lima passe as diretrizes de sua proposta para a equipe do pessoal do IBRAM e do GTE, para providenciarem resolução para a questão, pois o assunto não cabe ser tratado pelo Conplan. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade, falou da necessidade de recriar a figura do parque urbano, que hoje não existe. A Senhora Caterina Ferrero informou que as poligonais dos dois parques da Etapa 1 do Trecho 2 já existem e já estão fechadas. O Conselheiro Gilson José Paranhos de Paula e Silva concordou com o Conselheiro André Rodolfo de Lima, dizendo da necessidade de se fazer projetos de parques. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade reafirmou que haverá projetos para os parques sim. 7) O Conselheiro Célio da Costa Melis Júnior, representante do IAB, sugeriu que os parques sejam objetos de concurso pelo IAB/DF - Instituto de Arquitetos do Brasil. E perguntou se, por Decreto, foram reduzidas as exigências do número de vagas pela metade, e como isso se deu. O Conselheiro Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que Código de Obras fala, genericamente, das vagas de garagens e estabelece que quem regula o assunto é o Decreto, e o Código de Obras atual fala genericamente que toda unidade habitacional pressupõe uma vaga. No entanto, o Código de Obras estabelece que, a partir do número de cômodos, terá duas vagas; em uma faixa de cômodo, poderá ter para a habitação econômica meia vaga por apartamento. Isso é prerrogativa de Decreto. O Conselheiro Célio da Costa Melis Júnior solicitou mais informações sobre o atendimento que a SEMOB - Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal dará no local. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade disse que tanto a SEMOB como o DFTrans - Transporte Urbano do Distrito Federal já estão no local com um lote do Terminal Rodoviário destinado a eles. 8) O Conselheiro Reinaldo Teixeira Vieira, representante Federação Nacional dos Engenheiros - FNE, perguntou se foi levado em consideração no projeto do corredor de transportes da Avenida Hélio Prates. Ao que o Conselheiro Maurício Canovas Segura informou que já foi licitada e já está em obras a duplicação da Via entre a Feira do Produtor e a UPA - Unidade de Pronto Atendimento. Também serão duplicadas algumas pistas principais de Ceilândia. A Conselheira Vânia Aparecida Coelho, representante da Federação dos Inquilinos do Distrito Federal - FID perguntou se as famílias que estão sendo realocadas são famílias que cumprem os critérios da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal, e qual tratamento será dado àquelas famílias que compraram lotes de outras famílias, mas não cumprem os critérios da política habitacional. O Conselheiro Gilson José Paranhos de Paula e Silva respondeu que as famílias têm que atender todas as normas estabelecidas. E o morador que já tem imóvel, será retirado do local irá ocupar seu imóvel de origem. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade esclareceu se a pessoa tem imóvel em Brasília, ela não estará amparada em nenhuma legislação. Esclareceu que o caso em questão se trata de negociações, ponto a ponto, onde há obrigatoriamente que passar uma infraestrutura e que não há uma possibilidade de permanência. Informou que foram mais de mil residências no processo de negociação na mudança do projeto, e que, em detrimento de uma via, foram economizadas 200 remoções do local. O projeto original previa em torno de 1.200 casas para a remoção e realocação. E esse número está sendo diminuído com o processo de mudança de projeto e entendimento entre os órgãos. No entanto, há questões que são irredutíveis, principalmente para as moradias que estão em áreas de risco, e nessas, as famílias estão sendo avaliadas conforme todos os critérios da lei. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade lembrou que há uma micro especulação imobiliária nessas áreas, como, por exemplo, um único proprietário possui mais de 40 imóveis para aluguel no Sol Nascente. Após as discussões, seguiu a votação do Subitem 2.1. Processo: Nº 392.000.820/2016, que foi aprovado com 25 (vinte cinco) votos favoráveis, nenhum voto contrário e 01 (uma) abstenção do Conselheiro Gilson Paranhos - representante da CODHAB, por ser parte interessada. Item 5. Encerramento: Não havendo tempo hábil, a 136ª Reunião Ordinária do CONPLAN foi suspensa, pelo Presidente em Exercício Thiago Teixeira de Andrade (Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação), e marcada a continuidade para o dia 03 de novembro de 2016, no período da manhã quando tratará dos itens. 2.2. Processo: Nº 390.000.239/2015, Interessado: Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Assunto: Ajustação de projeto para regularização da área do Hospital Regional de Santa Maria - Área Complementar 102 - Santa Maria - RAXII, Relator: Maurício Canovas Segura - SINESP; 2.3. Processo: Nº 141.076.284/1973 - 141.001.365/2011 - Apenso, Interessado: Centro de Convenções Ulisses Guimarães, Assunto: Aprovação do projeto de arquitetura de modificação com acréscimo de área, atendendo ao estabelecido no Parágrafo Único do artigo 63 da Lei nº 2.105/1998 (Setor de Divulgação Cultural - SDC Lote 05 - Brasília - DF), Relator: José Leme Galvão Junior - ICOMOS/BRASIL; 2.4. Processo: Nº 141.003.275/2014, Interessado: Ministério das Comunicações - Governo Federal, Assunto: Aprovação de projeto de arquitetura - modificação com acréscimo de área - Ed. Sede do Ministério das Comunicações, Bloco R, Projção 18, Esplanada dos Ministérios - EMI - Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, Relator: Tony Marcos Malheiros - CAU/DF. 3. Processo para Distribuição:

3.1.PROCESSO: Nº 390.000.555/2015, Interessado: Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Assunto: Retificação de Memorial Descritivo MDE 02/2000 - Setor de Administração Federal Sul - Região Administrativa do Plano Piloto - RA I. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, ADRIANA CORDEIRO DA ROCHA ABRÃO, SEBASTIÃO MARCIO LOPES DE ANDRADE, ANDRÉ RODOLFO DE LIMA, MARIA SILVIA ROSSI, LUIZ EDUARDO COELHO NETTO, MAURÍCIO CANOVAS SEGURA, NANAN LESSA CATALÃO, HEBER NIEMEYER BOTELHO, CARLOS ANTONIO LEAL, GILSON JOSE PARANHOS DE PAULA E SILVA, ALDO PAVIANI, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, JANE MARIA VILAS BÓAS, ANDRÉ LUIZ ALMEIDA PINTO DE OLIVEIRA, NILVAN VITORINO DE ABREU, ANTONIO BATISTA DE MORAIS, JOSE LEME GALVÃO JUNIOR, TONY MARCOS MALHEIROS, JOSE LUIZ SAVIO COSTA NETO, CARLOS ANTONIO BANCII, EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, VÂNIA APARECIDA COELHO, REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, CÉLIO DA COSTA MELIS JUNIOR, JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY, SÔNIA DE MIRANDA SILVA, LUCIANA SA-BOIA FONSECA CRUZ, ANA FLÁVIA BITTENCOURT DE LIMA
Brasília/DF, 24 de novembro de 2016
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Presidente em Exercício

ATA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA - 2ª SESSÃO DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

Às nove horas do terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, foi aberta a 2ª Sessão da 136ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, pelo Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Thiago Teixeira de Andrade, que neste ato substitui o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, contando com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos; 1.2. Verificação do quorum; 1.3. Informes do Presidente; 1.4. Posse de Conselheiros - 1ª Sessão; 1.5. Aprovação da Ata da 55ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06/10/2016 - 1ª Sessão; 1.6. Apresentação do texto de referência do anteprojeto de Lei do ZEE/DF - SEMA - 1ª Sessão. 2. Processos para Deliberação: 2.1. Processo: Nº 392.000.820/2016 - 1ª Sessão, Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, Assunto: Aprovação do Projeto Urbanístico denominado Sol Nascente Trecho 2 - Etapa 2, localizado no Setor Habitacional Sol Nascente, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, Relator: Maurício Canovas Segura - SINESP; 2.2. Processo: Nº 390.000.239/2015, Interessado: Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Assunto: Alteração de projeto para regularização da área do Hospital Regional de Santa Maria - Área Complementar 102 - Santa Maria - RAXII, Relator: Maurício Canovas Segura - SINESP; 2.3. Processo: Nº 141.076.284/1973 - 141.001.365/2011 - Apenso, Interessado: Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Assunto: Aprovação do projeto de arquitetura de modificação com acréscimo de área, atendendo ao estabelecido no Parágrafo Único do artigo 63 da Lei nº 2.105/1998 (Setor de Divulgação Cultural - SDC Lote 05 - Brasília - DF), Relator: José Leme Galvão Junior - ICOMÓS/BRASIL; 2.4. Processo: Nº 141.003.275/2014, Interessado: Ministério das Comunicações - Governo Federal, Assunto: Aprovação de projeto de arquitetura - modificação com acréscimo de área - Ed. Sede do Ministério das Comunicações, Bloco R, Projeção 18, Esplanada dos Ministérios - EMI - Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, Relator: Tony Marcos Malheiros - CAU/DF. 3. Processo para Distribuição: 3.1. Processo: Nº 390.000.555/2015, Interessado: Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Assunto: Retificação de Memorial Descritivo MDE 02/2000 - Setor de Administração Federal Sul - Região Administrativa do Plano Piloto - RA I. 4. Assuntos Gerais. 5. Encerramento. Os trabalhos foram iniciados com o Item 1. Ordem do Dia, 1.1 Abertura dos Trabalhos: O Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Senhor Thiago Teixeira de Andrade verificou o quorum, saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras, e deu por aberta a 2ª Sessão da 136ª Reunião Ordinária do CONPLAN. Subitem 1.3 Informes do Presidente: Informações dadas pelo Senhor Presidente em exercício Thiago Teixeira de Andrade: Até o final do ano de 2016 serão realizadas várias Audiências Públicas, que tratarão de diversos temas, objetivando decisões para vários instrumentos legais importantes para a gestão urbana do Distrito Federal: i) Dia 05 de dezembro de 2016, Audiência Pública para tratar do Código de Obras; ii) Dia 10 de dezembro de 2016, Audiência Pública para tratar do PPCUB - Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, cujos trabalhos estão sendo em fase de conclusão no que tange à consolidação da parte conceitual da lei; iii) Dia 17 de dezembro de 2016, Audiência Pública para tratar da LUOS - Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando acontecerão três reuniões simultâneas, em diferentes Regiões Administrativas, e já com consultas públicas sobre o conteúdo dos mapas de uso. Em seguida, o Senhor Thiago Teixeira de Andrade apresentou alguns mapas que estão disponibilizados no site da Segeth, solicitando que os interessados façam suas contribuições até o dia da Consulta Pública, 17 de dezembro de 2016; iv). Data a definir para realização de Audiência Pública para tratar das reconfigurações das ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social. v) Em breve, com data a definir, serão realizadas duas Consultas Públicas. Após os informes, seguiu o tratamento do Item 2. Processos para Deliberação: Processo apresentado na 1ª Sessão Subitem 2.1. Processo: Nº 392.000.820/2016, Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, Assunto: Aprovação do Projeto Urbanístico denominado Sol Nascente Trecho 2 - Etapa 2, localizado no Setor Habitacional Sol Nascente, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, Relator: Maurício Canovas Segura - SINESP. Processo analisado na 2ª Sessão Subitem 2.2. Processo: Nº 390.000.239/2015, Interessado: Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Assunto: Alteração de projeto para regularização da área do Hospital Regional de Santa Maria - Área Complementar 102 - Santa Maria - RAXII, Relator: Maurício Canovas Segura - SINESP. Registra-se que o Senhor Thiago Teixeira de Andrade, precisou se ausentar da reunião para cumprir outro compromisso, urgente. E, por esse motivo, o Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues assumiu a presidência dos trabalhos. Em ato contínuo o Conselheiro Maurício Canovas Segura, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - SINESP, iniciou o seu relato, informando que o presente processo trata da alteração do projeto de parcelamento urbano anteriormente previsto para a Área Complementar 102 de Santa Maria, consubstanciado pela URB 86/92, de forma a regularizar a área do Hospital Regional da cidade, por meio da criação de um único lote, abrangendo a área atualmente ocupada pelo mesmo. Para tal se faz necessária a desconstituição dos lotes previstos no projeto anterior, além da incorporação da área pública lideira aos mesmos, conforme croqui abaixo, com a elaboração de novo projeto de parcelamento urbano. Seguiu apresentação de fotos do empreendimento e demais informações detalhadas a respeito da estruturação e prestação de serviços das concessionárias públicas. Após apresentação, o voto foi no sentido de que este CONPLAN se pronuncie de forma favorável ao projeto em tela, consubstanciado pelo Memorial Descritivo - MDE 012/15, pela Norma de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 012/15 e pelo Projeto de Urbanismo URB 012/15, ficando a sua aprovação final condicionada aos esclarecimentos quanto às questões ambientais levantadas no processo, a respeito do licenciamento ambiental.

Após sanada a pendência apontada, a matéria deverá ser enviada ao exame do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal, sem necessitar retornar a este Conselho. Em seguida, passou à manifestação da Plenária: 1) O Conselheiro Luiz Otavio Alves Rodrigues, representante da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH, agradeceu ao Conselheiro relator e disse entender que uma alteração de parcelamento não necessita de uma licença ambiental específica, pois se trata de um parcelamento já consolidado, que já houve estudo ambiental prévio, antes mesmo de fazer o parcelamento. Disse, também, que o projeto não altera, significativamente, usos ou parâmetros urbanísticos, mas apenas está se consolidando uma situação já existente. O Conselheiro relator Maurício Canovas Segura, questionou à Conselheira Jane Maria Vilas Bôas, representante do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, se ela teria o mesmo entendimento dado por ele. Ao que a Conselheira Jane Maria Vilas Bôas informou que o único licenciamento a ser solicitado ao hospital, pelo IBRAM - Instituto Brasília Ambiental, seria a gestão de resíduos sólidos. E nesse caso, essa solicitação não impediria a decisão pelo Conplan, segundo o Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues. O Conselheiro Maurício Canovas Segura, informou que fará a alteração do voto por acatar a indicação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos dos Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM a respeito da função do parcelamento, que não haverá necessidade ter a revisão do licenciamento ambiental e urbanístico do empreendimento. 2) O Construtor João Gilberto de Carvalho Accioly, representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF questionou se os remembramentos ocorridos no Distrito Federal só poderão ser feitos mediante Lei Complementar específica. Ao que o Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues disse que se não houver previsão no projeto original, o remembramento será feito sim por meio de Lei Complementar específica. O Conselheiro João Gilberto de Carvalho Accioly também perguntou se pelo fato de Santa Maria ser NGB não teria problemas em fazer esse tipo de remembramento, visto que o PDOT - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal dá a possibilidade de fazer esse tipo de procedimento por meio de Audiência Pública e com desafetação e usos específicos dos Planos Diretores Locais e Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico. Também perguntou se foi feito EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e, ainda, se este seria necessário para o empreendimento. Sobre esta questão, a Conselheira Jane Maria Vilas Bôas informou que essas providências estão no processo de licenciamento do empreendimento. Quanto ao urbanismo e parcelamento, disse ser um outro processo de licenciamento. Esclareceu que quando o hospital gerar qualquer tipo de impacto, haverá sim, a necessidade de ouvir as concessionárias de serviços públicos. 3) O Conselheiro Célio da Costa Melis Júnior, representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB/DF questionou a respeito da situação fundiária, se todos os lotes são de propriedade do Governo do Distrito Federal e se assim continuarão a ser. O Conselheiro Maurício Canovas Segura informou que há no espaço do empreendimento 14 lotes, com 14 matrículas, e que passarão a ser uma única matrícula de propriedade do GDF. E sobre o estudo do EIV, disse ter o entendimento de que ele será necessário para o empreendimento do hospital, e não para o empreendimento da criação do lote. Informou que, com a regularização, o empreendimento terá sua situação fundiária resolvida, e com isso, o hospital poderá buscar recursos federais para seu benefício, o que não é possível hoje. Em seguida posto em votação, o Processo: Nº 390.000.239/2015 foi aprovado com 20 (vinte) votos favoráveis, nenhum voto contrário e 01(uma) abstenção da Conselheira Adriana Cordeiro da Rocha Abrão, representante da Secretaria De Estado De Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG por não estar presente na reunião no momento em que o presente processo foi relatado. Em seguida passou para o Subitem 2.3. Processo: Nº 141.076.284/1973 - 141.001.365/2011 - Apenso, Interessado: Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Assunto: Aprovação do projeto de arquitetura de modificação com acréscimo de área, atendendo ao estabelecido no Parágrafo Único do artigo 63 da Lei nº 2.105/1998 (Setor de Divulgação Cultural - SDC Lote 05 - Brasília - DF), Relator: José Leme Galvão Junior - ICOMÓS/BRASIL. O Conselheiro relator apresentou seu parecer, detalhando a arquitetura original do projeto e sua proposta ao processo. O projeto trata de indicação de novo pavilhão conexo ao Centro de Convenções Ulysses Guimarães, no Eixo Monumental, SDC lote 5, com acréscimo edilício para abrigar áreas de alimentação (restaurantes, cozinha industrial e dependências conexas) na área do terreno conhecido como Praça dos Namorados. Informou que está em análise apenas o projeto arquitetônico, (sem os complementares que compõem o projeto executivo, nos termos da Lei e da ABNT), cujas apresentação e leitura técnica são proficientes. Seguiu leitura integral do relato. O relator informou que "as demandas de vagas de estacionamento deverão ser tratadas em um novo projeto de urbanismo do Setor de Divulgação Cultural e adjacências, que reordenem os estacionamentos públicos". Sobre esse assunto, o Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues esclareceu que o processo já existente a respeito do número de vagas já passou pelo CONPLAN, no ano de 2015. E este Conselho aprovou, previamente, a não necessidade de se atender aos parâmetros de vagas vigentes para o lote, ficando para ser feito um projeto propondo uma solução para o estacionamento - projeto em andamento. O orador informou que uma primeira versão já foi encaminhada ao GTE - Grupo de Estudo, elaborado em conjunto com a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Esse Grupo aprovou a via que passa entre o Planetário, o Clube do Choro e o Centro de Convenções, no entanto a solução do estacionamento ainda continua em estudo. No entanto, a solução para o estacionamento independe da votação de hoje. O relator foi a favor da aprovação do processo, com as seguintes ressalvas: i) Incorporar francamente a nova edificação com introdução de elementos funcional e estéticos, promovendo melhor acessibilidade e circulação protegida. Em suma uma passarela coberta que una os pavilhões; ii) Ressalvar aos autores, que deverão, formalmente, concordar com essa complementação, a decidir a forma legal e técnica; iii) Ressalvar ao GDF que poderá promover acréscimo contratual ou procedimento complementar para o projeto e obra; Recomendações ao CONPLAN: iv) Que seja disposta resolução, homologada pelo Senhor Governador, de exigência de projeto de paisagem para justaposição ou complementariedade ao entorno, quando se tratar de intervenções no Eixo Monumental; v) Debater a possibilidade de exigência e compatibilidade espacial e configurativa em intervenções no setor de proteção máxima na Portaria do IPHAN, quando se tratar de projetos complementares ou suplementares; Vi) Debater a possibilidade de previsão de novas edificações para atividades culturais e suas complementares, ao longo do Eixo Monumental, e das áreas verdes, em seu prolongamento, até a Vila Planalto, sem, entretanto, pré definir os tipos, usos, tampouco os lotes; vi) A medida em que se apresentadas suas necessidades e viabilidades, provocar-se um concurso público de ideias e pré-projetos para só então definir o local e suas dimensões exatas. A esses posicionamentos, o Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues esclareceu que essas recomendações extra pautas poderiam ser debatidas no âmbito do próprio GTE e, eventualmente, alguma sugestão possa, em algum momento, chegar ao Conplan. Mas que neste momento não seria oportuno o Conplan deliberar sobre os posicionamentos apresentados. Seguiu manifestação da Plenária: 1) A Conselheira Jane Maria Vilas Bôas informou que precisará de autorização para a supressão dos indivíduos arbóreos do local. E perguntou se na proposta original de Brasília tinha a previsão de continuar construindo no Eixo Monumental até a Vila Planalto. Ao que o Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues esclareceu que para o Setor de Divulgação Cultural já existem alguns lotes destinados a outros usos, a exemplo do Museu de Ciência e Tecnologia e da Escola de Circo. 2) O Conselheiro Luís Guilherme Almeida Reis, re-

presentante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SEC, comunicou que houve uma alteração na Secretaria de Cultura, na área da Subsecretaria do Patrimônio, que também está ocupada pelo Senhor Gustavo Pacheco e pelo Gestor Renato Schattan. Solicitou que o Conselheiro José Leme Galvão Junior se faça presente na Secretaria de Cultura para uma conversa com os gestores mencionados. Informou que a Secretaria participa também do GTE. Disse que a região tratada é muito sensível, com pessoas acampando o local e problemas de segurança. E ressaltou que qualquer intervenção feita no local terá que ser levada em consideração a integração com o conjunto completo ali existente, com o Clube do Choro e o Planetário. Disse também que não faltam espaços para repor as árvores citadas pela Conselheira Jane Maria Vilas Bôas, considerando importante, também, a reconstituição do gramado da Esplanada dos Ministérios. Observou que a Secretaria de Cultura não tem programado eventos naquele gramado e nem na Torre de TV, mas é preciso pactuar melhor o assunto, em termos de Governo, conjuntamente com Administração de Brasília e Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. Disse, ainda, estar de acordo com as preocupações do Conselheiro José Leme Galvão Junior. Lembrou que todos os equipamentos culturais do Eixo Monumental sofrem de 40 anos de abandono progressivo. Informou que a Secretaria está trabalhando em um programa de conservação, manutenção e dinamização cultural dos equipamentos, através da Lei de Incentivo à Cultura e de estatais distritais e federais. Informou que está sendo enviada para a Câmara Legislativa a nova proposta da Lei Orgânica da Cultura, com duas iniciativas que podem estruturar e consolidar a política cultural, que é a criação de um fundo de gestão dos equipamentos culturais públicos e autorização, para o futuro, da criação de uma fundação para o patrimônio. 3) O Conselheiro Célio da Costa Melis Júnior sugeriu que seja apresentado, no relato, uma planilha indicando a ocupação atual, o que é permitido e o que vai ser ocupado. Ao que o Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues informou que isso já consta do processo. 4) O Conselheiro Tony Marcos Malheiros, representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal - CAU/DF, solicitou que nos projetos trazidos a este Pleno, quando elaborados pelo corpo técnico da Segeth, haja a identificação dos mesmos nos relatos apresentados. Ao que o Conselheiro Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues disse acatar tal sugestão. O Secretário Senhor Thiago Teixeira de Andrade retornou à reunião e reconheceu que esse pleito é mais do que justo, e informou que o mesmo já foi feito anteriormente, e na maioria dos casos isso tem acontecido. No entanto, solicitou que a Ascol/Segeth, sempre que designar um relator, recomende aos relatores que identifique todos os autores do projeto. 5) O Conselheiro Guilherme Rocha de Almeida Abreu, representante da Casa Civil - CACI, disse sentir dúvida do que se está aprovando neste momento, pois consta do relato a informação de não estar em aprovação o projeto arquitetônico e sim a alteração do conjunto urbanístico. O Conselheiro Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues informou que os projetos da Zona Cívico Administrativa de Brasília precisam passar pelo Conplan, para este aprovar o projeto arquitetônico. E deu razão ao Conselheiro. Ressaltou que o mérito do projeto em si, o Conplan não estaria deliberando, mas tão somente o seu impacto na Zona Cívico Administrativa. Nesse sentido, o Conselheiro Guilherme Rocha de Almeida Abreu solicitou esclarecimentos sobre a indicação de aprovação do voto do relator. O Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues esclareceu que as ressalvas lidas pelo relator já estão sendo incorporadas ao processo. O Conselheiro José Leme Galvão Junior reafirmou que sim, estão incorporadas ao processo. E informou em seu voto, as recomendações por ele feita se dão por falta de tais procedimentos, mas que foi informado pelo autor do projeto que já estão sendo feitos estudos sobre o caso. Lembrou que o projeto básico arquitetônico está sempre sujeito a alterações, desde que em proporção que não desfigure o projeto original. E as recomendações feitas por ele são para melhoria da funcionalidade e para melhor atendimento ao objetivo do projeto, que é o uso restaurante. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade ressaltou que o Conplan deve se pronunciar sobre as questões patrimoniais, como reformas de acréscimo, questões de visibilidade, questões sobre a qualidade da proposta e questões de proteção ao bem maior urbanístico. O Conselheiro Guilherme Rocha de Almeida Abreu disse que, nesse sentido, faltou uma explicação prévia sobre o próprio projeto. Ao que o Senhor Thiago Teixeira de Andrade disse que primeiramente a CAP - Central de Aprovação de Projetos recepção o projeto e só depois de sua análise é que se procede à aprovação e ao licenciamento de edificações, pelo CONPLAN. O Conselheiro Guilherme Rocha de Almeida Abreu alertou, novamente, que faltou uma apresentação prévia para conhecimento ao projeto proposto. O Secretário Senhor Thiago Teixeira de Andrade observou que normalmente vem o autor do projeto para fazer as devidas apresentações do projeto aos membros do Conplan. E por isso, propôs a retirada do processo da pauta para que os autores do projeto viessem ao Conplan para apresentá-lo aos membros do Conselho. O Conselheiro José Leme Galvão Junior disse estar bastante seguro de seu parecer favorável. No entanto, se a retirada de pauta dá mais segurança aos Conselheiros, que assim seja. A proposta de retira de pauta, foi aceita pelos presentes, após votação, por 16 votos favoráveis. Os autores do projeto serão comunicados sobre esta decisão. E ficou encarregado de coordenar o processo de apresentação do projeto o Conselheiro José Leme Galvão Junior. Seguiu apresentação do Subitem 2.4. Processo Nº 141.003.275/2014, Interessado: Ministério das Comunicações - Governo Federal, Assunto: Aprovação de projeto de arquitetura - modificação com acréscimo de área - Ed. Sede do Ministério das Comunicações, Bloco R, Projeção 18, Esplanada dos Ministérios - EMI - Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, Relator: Tony Marcos Malheiros - CAU/DF. O Conselheiro relator apresentou seu relato, informando que "trata o presente processo de solicitação, por parte do Ministério das Comunicações, originalmente em 14/10/2014, (fl. 01) em consulta prévia sobre a viabilidade de aprovação de projeto de reformas internas e com acréscimo de duas escadas de emergência." No processo consta que, pela inconsistência dos projetos apresentados pelo interessado, o mesmo permaneceu em avaliação até 22 de janeiro de 2016, quando, a CAP/SEGETH emitiu nova Notificação de Exigência, no 121/2016, incluindo um item que até então não tinha sido citado nas análises anteriores, que é: "APRESENTAR RELATÓRIO DE IMPACTO DE TRANSITO APROVADO", em referência ao Art. 12-A do Decreto 13.915/98 e suas alterações. O relator observou que foi apresentado no processo um novo autor para o mesmo projeto. Seguiu a leitura do relato, informando sobre as correções solicitadas. O relator informou que foi avaliado pela Assessoria Jurídica e Diretoria de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília, para decidirem se escada de emergência geraria tráfego ou se seria acréscimo de usuário. Seguiu voto do relator: i) Considerando o despacho da Assessoria Jurídica - Legislativa (fls.134 a 138), que isenta de apresentação de "Anuência do Detran/DF", ou seja Relatório de Impacto de Trânsito; ii) Considerando o despacho da Diretoria de gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília (fl. 141 a 143) especialmente no início da folha 143, "que o projeto em apreço está em condições de ser aprovado pela DIGEB e DIPRE; COPRESB; SUPLAN/SEGETH; iii) Considerando as recomendações da Notificação no 365, de 28/06/2010 do CBMDF - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Considerando que já existem escadas de emergência semelhantes, literalmente iguais, em 15 edifícios de Ministérios da Esplanada, VOTO e encaminhado a este Pleno o entendimento de liberação à Central de Aprovação de Projetos/Administração Regional do Plano Piloto da aprovação do Projeto em questão. Em seguida, o Senhor Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que essa incoerência em relação à exigência RIT - Relatório de Impacto de Trânsito com uma modificação dessa natureza está resolvida com a legislação do PGV - Polo Gerador de Viagens, que foi aprovada e sancionada um pouco depois de fevereiro de 2016, ficando clara a dispensa de objetos dessa natureza. E deve ter sido por isso que se conseguiu chegar ao Conplan sem esse ônus de o serviço público criar um Relatório de Impacto de Trânsito em uma condição dessas. O Senhor Thiago Teixeira de

Andrade entrou no site do GeoPortal para mostrar aos presentes o edifício mencionado no processo. Após os esclarecimentos, seguiu votação do relato, que foi aprovado com 22 (vinte e dois) votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção. Após a votação, o Secretário Senhor Thiago Teixeira de Andrade sugeriu que o Conplan elabore uma recomendação à Segeth e CPCOE - Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal para que, no desenvolvimento do Código de Obras, revisem e criem critérios mais claros e menos generalistas para que as intervenções nos bens do Eixo Monumental sejam resolvidas por um rito administrativo, e posterior passagem do processo ao Conplan. E para isso, haveria a necessidade de uma resolução para que o Conplan tenha mais força para revisar alguns procedimentos legais, tanto no intuito de desburocratizar o processo como no intuito de economia aos cofres públicos. Seguiu discussão sobre o assunto: 1) O Conselheiro Tony Marcos Malheiros ressaltou que o processo apresentado é simples e que poderia ter sido resolvido em um mês e ser trazido ao Conplan, para ser decidido em 5 ou 10 minutos. Disse que o processo apresenta dois problemas: Técnico e de capacitação do profissional. Mas do ponto de vista técnico e administrativo, disse se tratar de uma coisa que tem condições de ser resolvida. O Senhor Thiago Teixeira de Andrade esclareceu que sua proposta não se trata de liberar o processo de licenciamento, mas sim da vinda ao Conplan de questões que poderiam ser resolvidas no trâmite administrativo. O Conselheiro Tony Marcos Malheiros disse da importância de uma modernização no sistema de análise dos processos. 2) O Conselheiro João Gilberto de Carvalho Accioly lembrou que há outros gargalos no sistema, nos quais o analista e até seu próprio chefe submetem a instâncias superiores projetos de natureza semelhantes à apresentada para ganharem alguma segurança jurídica na tomada de decisão nesse tipo de caso. A proposta do Senhor Thiago Teixeira de Andrade de RECOMENDAR que a Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do Distrito Federal - CPCOE e Areas Técnicas revisem e criem medidas de intervenções para os processos que venham a este colegiado, a fim de evitar procedimentos desnecessários, foi aprovada com 22 (vinte e dois) votos favoráveis, nenhuma abstenção, por unanimidade. Item 3. Processo para Distribuição: Subitem 3.1.Processo: Nº 390-000.555/2015, Interessado: Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Assunto: Retificação de Memorial Descritivo MDE 02/2000 - Setor de Administração Federal Sul - Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, Relator: Foi definido como relator o Conselheiro Célio da Costa Melis Júnior, representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB/DF. Item 4. Assuntos Gerais: O Secretário Senhor Thiago Teixeira de Andrade reforçou a necessidade de iniciar os trabalhos com um atraso de no máximo 15 minutos. Reforçou o convite às Audiências Públicas mencionadas acima. Informou que está sendo terminada a Lei da Permeabilidade e a Lei da Compensação Urbanística. Item 5. Encerramento: A 2ª Sessão da 136ª Reunião Ordinária do CONPLAN foi encerrada pelo Presidente em Exercício Thiago Teixeira de Andrade (Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação), agradecendo a presença de todos. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, ADRIANA CORDEIRO DA ROCHA ABRAO, SEBASTIAO MARCIO LOPES DE ANDRADE, LUIZ EDUARDO COELHO NETTO, MAURICIO CANOVAS SEGURA, LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS, CARLOS ANTONIO LEAL, GILSON JOSÉ PARANHOS DE PAULA E SILVA, LUCIO REMUZAT RENNÓ JUNIOR, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, JANE MARIA VILAS BÔAS, ANDRÉ LUIZ ALMEIDA PINTO DE OLIVEIRA, NILVAN VITORINO DE ABREU, JOSÉ LEME GALVÃO JUNIOR, TONY MARCOS MALHEIROS, JOSÉ LUIZ SAVIO COSTA NETO, CARLOS ANTONIO BANCÍ, VÂNIA APARECIDA COELHO, REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, CÉLIO DA COSTA MELIS JUNIOR, JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY, SONIA DE MIRANDA SILVA, ANA FLÁVIA BITTENCOURT DE LIMA, Brasília/DF, 24 de novembro de 2016 THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE Presidente em Exercício

137ª REUNIÃO ORDINÁRIA

O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT/2009, e Lei Complementar nº 854/2012, em sua 137ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2016, DECIDE:

DECISÃO Nº 25/2016.

Processo: 141.076.284/1973 - 141.001.365/2011 (Apenso)
Interessado: Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer
Assunto: Modificação com acréscimo de novo pavilhão no Centro de Convenções Ulisses Guimarães - Setor de Diversão Cultural - SDC, lote 5 - Eixo Monumental.
Relator: José Leme Galvão Junior - ICOMOS/BRASIL

1. APROVAR relato e voto, consoante ao Processo nº 141.001.365/2011, que trata do Projeto para edificação de novo pavilhão conexo ao Centro de Convenções Ulisses Guimarães, no Eixo Monumental, SDC lote 5. Trata-se de acréscimo edificado para abrigar áreas de alimentação (restaurantes, cozinha industrial e dependências conexas) na área do terreno conhecida como Praça dos Namorados.
2. Dessa forma, registra-se a votação da plenária com 25 (vinte e cinco) votos favoráveis, nenhum voto contrário e 02 (duas) abstenções da Conselheira Ana Flávia Bittencourt, representante da UNICA/DF e da Conselheira Júnia Federman Salomão, representante da CODHAB. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, ADRIANA CORDEIRO DA ROCHA ABRAO, SEBASTIAO MARCIO LOPES DE ANDRADE, LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS, LUIZ EDUARDO COELHO NETTO, MAURICO CANOVAS SEGURA, DENIS DE MOURA SOARES, HEBER NIEMEYER BOTELHO, CARLOS ANTONIO LEAL, JUNIA SALOMÃO FEDERMAN, LUCIO REMUZAT RENNÓ JUNIOR, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, ANDRÉ LUIZ ALMEIDA PINTO DE OLIVEIRA, NILVAN VITORINO DE ABREU, ANTONIO BATISTA DE MORAES, JOSÉ LEME GALVÃO JUNIOR, TONY MARCOS MALHEIROS, FABIO PAIÃO CORREIA DE SOUSA, CARLOS ANTONIO BANCÍ, EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, VÂNIA APARECIDA COELHO, REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, CÉLIO DA COSTA MELIS JUNIOR, JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY, SONIA DE MIRANDA SILVA, ANA FLÁVIA BITTENCOURT DE LIMA.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Presidente em exercício

DECISÃO Nº 26/2016.

Processo: 390.000.307/2016
Interessado: Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metro
Assunto: Proposta de extensão de uso do Lote 4.250 da Avenida das Araucárias - Estação nº 19 - Estrada Parque, da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ - DF, na Região Administrativa de Aguas Claras - RÁ X.
Relator: Luiz Otavio Alves Rodrigues - SEGETH
1. APROVAR relato e voto, consoante ao Processo nº 390.000.307/2016, que trata da extensão de uso para o lote 4.250 da Avenida das Araucárias, Região Administrativa de

Águas Claras, admitindo-se os usos de categoria L3 de acordo com PDL de Taguatinga, Lei Complementar nº 90/1998, sendo obrigatório o uso de Equipamento Público de estação do sistema metroviário, a ser submetido por meio de Lei Complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.1. Dessa forma, registra-se a votação da plenária com 26 (vinte e seis) votos favoráveis, nenhum voto contrário e 01 (uma) abstenção da Conselheira Jane Vilas Boas, representante do IBRAM.

2. RECOMENDAR ou por outros instrumentos que as áreas jurídicas do Governo estudem a possibilidade de inclusão na Lei Complementar acerca da necessidade, ou não, de exigência da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT.

2.1. Dessa forma, registra-se a votação da plenária com 25 (vinte e cinco) votos favoráveis, nenhum voto contrário e 01 (uma) abstenção da Conselheira Jane Vilas Boas, representante do IBRAM. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, ADRIANA CORDEIRO DA ROCHA ABRAO, SEBASTIAO MARCIO LOPES DE ANDRADE, LUIZ EDUARDO COELHO NETTO, MAURICO CANOVAS SEGURA, DENIS DE MOURA SOARES, HEBER NIEMEYER BOTELHO, CARLOS ANTONIO LEAL, JUNIA SALOMAO FEDERMAN, LUCIO REMUZAT RENNO JUNIOR, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, JANE MARIA VILAS BOAS, ANDRE LUIZ ALMEIDA PINTO DE OLIVEIRA, NILVAN VITORINO DE ABREU, RAFAEL STUCCHI DA SILVA, JOSE LEME GALVAO JUNIOR, TONY MARCOS MALHEIROS, FABIO PAIAO CORREIA DE SOUSA, CARLOS ANTONIO BANCI, EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, VANIA APARECIDA COELHO, REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, CELIO DA COSTA MELIS JUNIOR, JOAO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY, SONIA DE MIRANDA SILVA, ANA FLAVIA BITTENCOURT DE LIMA.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Presidente em exercício

DECISÃO Nº 27/2016.

Processo: 141.000.724/2011

Interessado: Confederação Nacional de Municípios - CNM

Assunto: Abrangência da Decisão nº 1/2012 - CONPLAN para fins de provação do projeto de modificação e obtenção da Carta de Habite-se

Relator: Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva - AGEFIS

1. APROVAR relato e voto, consoante ao Processo nº 141.000.724/2011, no sentido de que este Conselho APROVOU O PROJETO DE ARQUITETURA para a construção da Sede da Confederação Nacional dos Municípios, isentando todos os itens listados no Relatório Técnico, acatando a proposta do Relator e sugerindo a alteração da NGB 01/86 apenas em relação às rampas de acesso e à cota de coroamento, nos moldes da primeira indagação suscitada pela Centração de Aprovação de Projetos - CAP/SEGETH, à fl. 417 dos autos.

2. Dessa forma, registra-se a votação da plenária com 25 (vinte e cinco) votos favoráveis, nenhum voto contrário e 01 (uma) abstenção do Conselheiro Célio da Costa Melis Junior, representante do IAB/DF. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, ADRIANA CORDEIRO DA ROCHA ABRAO, SEBASTIAO MARCIO LOPES DE ANDRADE, MAURICO CANOVAS SEGURA, DENIS DE MOURA SOARES, HEBER NIEMEYER BOTELHO, CARLOS ANTONIO LEAL, JUNIA SALOMAO FEDERMAN, LUCIO REMUZAT RENNO JUNIOR, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, JANE MARIA VILAS BOAS, ANDRE LUIZ ALMEIDA PINTO DE OLIVEIRA, NILVAN VITORINO DE ABREU, RAFAEL STUCCHI DA SILVA, JOSE LEME GALVAO JUNIOR, TONY MARCOS MALHEIROS, FABIO PAIAO CORREIA DE SOUSA, CARLOS ANTONIO BANCI, EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, VANIA APARECIDA COELHO, REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, CELIO DA COSTA MELIS JUNIOR, JOAO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY, SONIA DE MIRANDA SILVA, ANA FLAVIA BITTENCOURT DE LIMA.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Presidente em exercício

DECISÃO Nº 28/2016.

Processo: 390-000.555/2015

Interessado: Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH

Assunto: Aprovação de Projeto - Retificação de Memorial Descritivo MDE/URB 02/2000 - Setor de Administração Federal Sul - Região Administrativa do Plano Piloto - RA I

Relator: Célio da Costa Melis Junior - IAB/DF

1. APROVAR relato e voto, consoante ao Processo nº 390.000.555/2015, quanto à retificação do Memorial Descritivo MDE 002/2000 com vistas à adequação normativa dos lotes 1 a 7 da Quadra I do Setor de Administração Federal Sul - SAF/Sul à situação urbana e edilícia já consolidada previamente à sua edição, com a recomendação da plenária consignada em ata.

2. Dessa forma, registra-se a votação da plenária com 24 (vinte e quatro) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, ADRIANA CORDEIRO DA ROCHA ABRAO, SEBASTIAO MARCIO LOPES DE ANDRADE, LUIZ EDUARDO COELHO NETTO, MAURICO CANOVAS SEGURA, DENIS DE MOURA SOARES, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JUNIA SALOMAO FEDERMAN, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, JANE MARIA VILAS BOAS, ANDRE LUIZ ALMEIDA PINTO DE OLIVEIRA, NILVAN VITORINO DE ABREU, RAFAEL STUCCHI DA SILVA, JOSE LEME GALVAO JUNIOR, TONY MARCOS MALHEIROS, CARLOS ANTONIO BANCI, EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, VANIA APARECIDA COELHO, REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, CELIO DA COSTA MELIS JUNIOR, JOAO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY, SONIA DE MIRANDA SILVA, ANA FLAVIA BITTENCOURT DE LIMA.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Presidente em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 129, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais e com o fundamento no que dispõe o artigo 53, incisos XXXIII e XLIII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247/94, RESOLVE:

Art. 1º Por força da Ordem de Serviço nº 67 de 03/07/2015, publicada no DODF nº 130, de 08/07/2015, que nomeou a Comissão Permanente de Sindicância desta Região Administrativa/RAIII, determino o seguinte;

Art. 2º A prorrogação de prazo da Ordem de Serviço nº 105 (DODF nº 192 de 10/10/2016), na forma do Memorando nº 031/2016 - CPS/RAIII;

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO LUSTOSA JACOBINA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 211, § 1º da Lei Complementar nº 840/2011, e tendo em vista o apurado no processo de Sindicância nº 142.001.012/2012, RESOLVE:

Art. 1º Acatar o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância, referente ao processo nº 142.001.012/2012, contudo as penalidades não puderam ser aplicadas devido a prescrição, conforme artigo 256, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTONIO DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO I E O PRESIDENTE DA NOVACAP, ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições consoante o que estabelecem a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprovou a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016 e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização e execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 28.119 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO I.

UG: 190.119 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO I.

Para: UO: 19.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PROG.DE TRABALHO NAT. DE DESPESA FONTE VALOR R\$

04.122.6001.8517.9788 449052 100 4.000,00

DESCRIPTOR DO SUBSTITUTO

Manutenção de Serviços Administrativos Gerais

Objeto: Descentralização de crédito orçamentários objetivando aquisição de um "COMPACTADOR DE PLACA VIBRATORIA".

Objetivo: Aquisição de um "Compactador de Placa Vibratória"

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HEITOR MITISUAKI KANEGAE
Administrador Regional do Riacho Fundo I
Titular da UO. Cedente

JÚLIO CÉSAR MENEGOTTO
Presidente da NOVACAP
Titular da UO. Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL E O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5601, de 30 de dezembro de 2015, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016 e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar a execução dos créditos orçamentários, na forma a seguir especificada:

DE: Unidade Orçamentária: 28124 - Administração Regional do Sudoeste/Octogonal-RA-XXII

Unidade Gestora: 190124 - Administração Regional do Sudoeste/Octogonal-RA-XXII

PARA: Unidade Orçamentária: 22201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Unidade Gestora: 190201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

I Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário destinado a custear despesas com recuperação de calçadas na Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal.

II PROGRAMAS DE TRABALHO: 15.451.6210.1110.4520 - (EPE) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - CONSTRUÇÃO E RECUPEÇÃO DE CALÇADAS. - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL.

Natureza da Despesa Fonte Valor
44.90.51 100 R\$ 100.000,00

Art. 2º Fica a unidade favorecida responsável por apresentar prestação de contas da execução dos recursos à Coordenação de Administração Geral/ RA-XXII, para aprovação.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO ROCHA SARDINHA JULIO CÉSAR MENEGOTTO

U. O. Cedente U. O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 187, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, designado por meio da Portaria nº 151, de 01 de julho de 2016, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Contrato de Concessão nº. 001/2006 e suas alterações posteriores, Resolução nº. 20, de 07 de novembro de 2016, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, e o que consta nos autos do Processo nº. 197.001.261/2016, RESOLVE aprovar a ampliação da Redução de Pressão na Rede de Distribuição de Água do Sistema Descoberto para o Período Diurno apresentado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, nos termos do artigo 2º, inciso I da Resolução nº. 20/2016.

ISRAEL PINHEIRO TORRES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 58, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprovou a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016, e o Decreto n.º 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização de execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar a execução do crédito orçamentário, na forma a seguir especificada: DE: UO 16.101 - Secretaria de Estado de Cultura; UG 230.101

PARA: UO 28.117 - Administração Regional do Recanto das Emas;

UG 190.117

I - OBJETO: Apoio à realização do projeto "Criar TV", conforme ofício nº 128/2016-GAB-CLDF, Deputado Cristiano Araújo.

II - Vigência: data de início: 05/12/2016; término: 10/12/2016. VER

III - PT: 13.392.6219.3678.6049 - Realização de Eventos de Promoção das Manifestações Culturais e Artísticas em prol de todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Natureza da Despesa Fonte Valor

33.90.39 100 R\$ 80.000,00

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS

Secretário de Estado de Cultura

Titular da Unidade Cedente

FÁBIO VIANA ÁVILA

Administrador do Recanto das Emas

Titular da UO Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 60, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SOBRADINHO I, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, que aprovou a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2016, e o Decreto n.º 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização de execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar a execução do crédito orçamentário, na forma a seguir especificada:

DE: UO 16.101 - Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101

PARA: UO 28.107 - Administração Regional de Sobradinho I;

UG 190.107

I - OBJETO: Apoio à realização do evento "Curta Maria, Nós Vamos Invadir sua Praça", conforme ofício nº 96B/2016-GAB-CLDF, Deputado Ricardo Vale.

II - Vigência: data de início: 26/11/2016; término: 02/12/2016.

III - PT: 13.392.6219.3678.6057 - Apoio a Eventos Culturais na RA de Sobradinho.

Natureza da Despesa Fonte Valor

33.90.39 100 R\$ 79.000,00

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LUIS GUILHERME DE ALMEIDA REIS

Secretário de Estado de Cultura

Titular da Unidade Cedente

JANE KLÉBIA DO N. S REIS

Administradora de Sobradinho I

Titular da UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 24 de novembro de 2016.

Processo: 510.000.906/2014. Interessado: Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer. Assunto: Reconhecimento de Dívida. A vista das instruções contidas nos autos e de acordo com o Art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, c/c com o Art. 1º, § 1º e Art. 6º do Decreto nº 36.240/2015, os artigos 86 a 88, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 35.073, de 13 de janeiro de 2014, Decreto nº 37.594, de 31 de agosto de 2016, alterado pelo Decreto nº 37.660, de 28 de setembro de 2016, bem como a suplementação orçamentária aprovada pelo Decreto nº 37.780, de 18 de novembro de 2016, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor total de R\$ 995.233,54 (novecentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), a despesa correrá à conta do Programa de Trabalho: 23.695.6207.4199.2269-Promoção e Divulgação de Brasília como Destino Turístico - Distrito Federal, Natureza da Despesa - 33.90.92., Fonte: 120, Diretamente arrecadados. Determino a emissão das respectivas Notas de Empenho e as liquidações e pagamentos à favor das empresas contratadas para realização do Revêillon de 2015, abaixo qualificadas:

Empresa/Credora	CNPJ	Valor Líquido da Dívida
BGR SOM E LUZ LTDA	17.622.254/0001-44	R\$ 110.000,00
BR8 PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELI	07.527.036/0001-77	R\$ 37.665,00
RS-LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONTAGENS DE STANDS LTDA	05.268.391/0001-43	R\$ 138.700,00
TOTAL ENTRETENIMENTO LTDA	04.640.590/0001-78	R\$ 111.000,00

SMART PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	10.201.909/0001-61	R\$ 90.739,45
SOS MÓVEL TRÊS R LTDA	72.642.655/0001-74	R\$ 268.940,57
PALCO MAIS LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	19.869.019/0001 - 05	R\$ 54.345,55
JP SOM IMAGEM LTDA	04.969.368/0001-13	R\$ 68.489,10
STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	37.131.539/0001-90	R\$ 115.353,87

Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças para demais providências.

JULIO CESAR DOS SANTOS

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**CONSELHO SUPERIOR**

DECISÃO Nº 20/2016.

Processo nº 0020-000272/2016. Interessado: Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal e Associação dos Procuradores do Distrito Federal. Assunto: Promoção Retroativa. Relator: Fernando Zanetti Stauber. O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, durante a 75ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2016, sob a presidência da Procuradora-Geral do Distrito Federal, nos termos da respectiva ata, decidiu, por unanimidade, que: I - não é necessária a republicação dos atos de promoção dos Procuradores do Distrito Federal, exceto nas hipóteses em que o ato de promoção tenha feito referência a qualquer outra data diversa da data da abertura da vaga; II - para aplicação da regra da retroatividade dos efeitos promocionais, a Diretoria de Gestão de Pessoas deverá observar o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em relação ao tempo mínimo de permanência do Procurador do Distrito Federal em determinada Categoria; III - as aberturas das vagas nas 1ª e 2ª Categorias são automáticas e ocorrem na mesma data da abertura da vaga de Subprocurador-Geral do Distrito Federal; por maioria, decidiu que: IV - para efeitos de pontuação, nas promoções por antiguidade e merecimento, a lista classificatória deverá levar em consideração a data da abertura da vaga, sendo este marco referência, também, para apresentação dos títulos, devendo este entendimento ser aplicado exclusivamente às futuras promoções, por se tratar de nova interpretação administrativa sobre o tema, restando vencida, neste ponto, a Conselheira Ludmila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho. Votaram os Conselheiros Fernando Zanetti Stauber, Daniel Augusto Mesquita, Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, Gustavo Geraldo Pereira Machado, Daniela Almeida de Carvalho Buosi, Renato Guanabara Leal de Araújo, Tiago Pimentel Souza, Karla Aparecida de Souza Motta, Ludmila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho e Paola Aires Corrêa Lima. Brasília, 21 de novembro de 2016.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2016.

AROLD VELOZO DE CARVALHO JUNIOR

Chefe da Unidade Executiva do Gabinete

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 299, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

Atualiza o Manual de Aposentadoria e Pensão Civil.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 38, de 30.10.90, tendo em vista os estudos especiais de que trata o Processo nº 10.192/2014, e

CONSIDERANDO a necessidade de o Tribunal dispor de instrumento adequado à orientação aos órgãos e entidades jurisdicionados quanto à montagem e instrução de processos de concessão de aposentadoria e de pensão civil, de modo a tornar o seu trâmite o mais racional possível;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustamento do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução nº 124, de 14.12.00; à legislação superveniente;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às alterações ocorridas na metodologia de análise dos atos sujeitos a registro, decorrentes da implantação do módulo Concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC pela Resolução nº 219, de 10.05.2011;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento com as regras dispostas no Manual de Auditoria - Resolução nº 195/09 e a Decisão Administrativa nº 41/11;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a eficácia da atividade de fiscalização do Tribunal no que diz respeito à legalidade dos atos de aposentadoria e de pensão civil;

CONSIDERANDO a necessidade de acelerar a ação modernizadora das atividades de controle externo, especialmente pela uniformidade de critérios, mediante a manualização dos serviços;

CONSIDERANDO a instituição de meio eletrônico para tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de que trata a Resolução nº 234, de 24.04.2012;

CONSIDERANDO, finalmente, o poder regulamentar conferido ao Tribunal pelo art. 3º da Lei Complementar nº 1, de 9.5.94, para expedir atos e instruções sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando

o seu cumprimento pela Administração, sob pena de responsabilidade, RESOLVE:
Art. 1º fica alterado o Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, na forma em anexo, destinado aos órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de novembro de 2016.

JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS

MANUAL DE CONCESSÕES CIVIS

APRESENTAÇÃO

O Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído pela Resolução TCDF nº 124, de 14.12.00, estava a merecer atualização em face da necessidade de ajustá-lo à legislação de regência e aos procedimentos em curso que permeiam o exame e a fiscalização dos atos sujeitos a registro, decorrentes da implantação do módulo Concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC e da utilização de meio eletrônico para tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Resoluções nos 219/11 e 234/12, respectivamente). Essa revisão é fruto da autorização contida nos estudos especiais desenvolvidos no Processo TCDF nº 10.192/14.

A versão que se apresenta abrange, principalmente, as inovações advindas da promulgação das Emendas Constitucionais nos 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12, das Leis Complementares distritais nos 769/08 e 840/11, as quais dispõem, respectivamente, sobre o Regime Próprio de Previdência Social do DF - RPPS/DF, e sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do DF, das autarquias e das fundações públicas distritais, e, ainda, da Lei Complementar federal nos 144/14, que altera a aposentadoria especial de servidor policial.

A fim de subsidiar a tomada de decisão, constam deste manual decisões referenciais desta Casa e/ou de outros Tribunais, devendo o aplicador do direito observar a qual situação o caso concreto se amolda, no tempo e no espaço, considerando-se a dinâmica da matéria envolvendo a área de pessoal.

Desse modo, visando o aprimoramento do desempenho institucional de controle da legalidade dos atos concessórios sujeitos a registro pelo TCDF, pretende-se que essa edição sirva de instrumento de orientação aos órgãos sob a jurisdição deste Tribunal.

O documento é apresentado em 15 (quinze) títulos, subdivididos em capítulos, acompanhados de 8 (oito) anexos.

Para tornar mais prática a consulta ao manual, a ordenação dos capítulos seguiu a cronologia de montagem e de instrução dos processos.

Conteúdo

Título I - Introdução;

Título II - Abreviaturas;

Título III - Orientações Gerais;

Capítulo 1 Montagem e tramitação de processo;

Capítulo 2 Alguns conceitos básicos;

Título IV - Aposentadoria;

Capítulo 1 Documentos/Dados essenciais à constituição de processos de aposentadoria (Res. TCDF nº 101/98);

Título V - Tipos de Aposentadoria;

Capítulo 1 Aposentadorias na redação original da CRFB (antes da EC nº 20/98);

1.1. Introdução;

1.2. Aposentadoria por invalidez;

1.2.1. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais;

1.2.2. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais;

1.3. Aposentadoria compulsória;

1.4. Aposentadoria voluntária por tempo de serviço;

1.4.1. Aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais;

1.4.2. Aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos proporcionais;

1.5. Aposentadoria voluntária por idade;

1.6. Aposentadorias especiais;

1.6.1. Aposentadoria especial de professor;

1.6.2. Aposentadoria especial de policial civil;

1.7. Aposentadoria de ex-combatente;

1.8. Resumo dos requisitos para inativações referentes à CRFB/88, redação original (antes da EC nº 20/98) - regras gerais;

Capítulo 2 Aposentadorias na vigência da EC nº 20/98;

2.1. Introdução;

2.2. Regras gerais para inativação na vigência da EC nº 20/98;

2.2.1. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais;

2.2.2. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais;

2.2.3. Aposentadoria compulsória;

2.2.4. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

2.2.5. Aposentadoria voluntária por idade;

2.2.6. Aposentadorias especiais;

2.2.6.1. Aposentadoria especial de professor;

2.2.6.2. Aposentadoria especial de policial civil;

2.2.7. Resumo dos requisitos para inativações segundo a CRFB/88 na redação da EC nº 20/98 - regras gerais;

2.3. Regra do Direito Adquirido;

2.4. Regras de Transição;

2.4.1. Regras de Transição do art. 8º da EC nº 20/98 - aposentadoria voluntária com proventos integrais;

2.4.2. Regra de Transição do art. 8º da EC nº 20/98 - aposentadoria voluntária com proventos proporcionais;

2.4.3. Resumo dos requisitos para inativações - regras de transição - EC nº 20/98;

Capítulo 3 Aposentadoria na vigência das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12;

3.1. Introdução;

3.2. Regras gerais para inativações no período entre a publicação da EC nº 41/03 e sua regulamentação (de 31.12.03 a 19.02.04);

3.3. Regras gerais para inativações na vigência das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12 (a partir de 20.02.04, regulamentação da EC nº 41/03);

3.3.1. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais a partir de 20.02.04, data de regulamentação da EC nº 41/03;

3.3.2. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais a partir de 20.02.04, data de regulamentação da EC nº 41/03;

3.3.3. Aposentadoria compulsória a partir da vigência da EC nº 41/03;

3.3.4. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a partir da vigência da EC nº 41/03;

3.3.5. Aposentadoria voluntária por idade a partir da vigência da EC nº 41/03;

3.3.6. Resumo dos requisitos para inativações segundo a CRFB, na redação das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12 - regras gerais;

3.4. Aposentadorias especiais a partir da vigência da EC nº 41/03;

3.4.1. Aposentadoria especial de professor a partir da vigência da EC nº 41/03;

3.4.2. Aposentadoria especial de policial civil a partir da vigência da EC nº 41/03;

3.4.3. Aposentadoria especial pelo exercício de atividades prestadas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física à luz da EC nº 41/03;

3.4.4. Aposentadoria especial de servidor com deficiência à luz da EC nº 41/03;

3.4.4.1. Aposentadoria especial de servidor com deficiência relativa a um único grau - grave ou moderado ou leve - à luz da EC nº 41/03;

3.4.4.2. Aposentadoria especial de servidor com deficiência, relativa a mais de um grau, à luz da EC nº 41/03;

3.4.4.3. Aposentadoria especial por idade de servidor com deficiência à luz da EC nº 41/03;

3.4.4.4. Resumo dos requisitos para inativações segundo a CRFB, na redação das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12 - regras gerais para aposentadorias especiais;

3.5. Regra do direito adquirido na vigência das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12;

3.6. Regras de transição na vigência das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12;

3.6.1. Regra de transição relativa ao art. 2º da EC nº 41/03;

3.6.2. Regra de transição relativa ao art. 6º da EC nº 41/03, combinado com o art. 2º da EC nº 47/05;

3.6.3. Regra de transição para professores, relativa ao art. 6º da EC nº 41/03, combinado com o art. 2º da EC nº 47/05;

3.6.4. Regra de transição relativa ao art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela EC nº 70/12;

3.6.5. Regra de transição relativa ao art. 3º da EC nº 47/05;

3.6.6. Resumo dos requisitos para inativações - regras de transição - EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12;

Título VI - Revisão de Aposentadoria;

Capítulo 1 Definição e Orientações;

Título VII - Complementação de Aposentadoria;

Título VIII - Tempo de Serviço/Contribuição;

Capítulo 1 Introdução;

Capítulo 2 Tempo de serviço/contribuição - Cômputo de acordo com a Lei nº 8.112/90;

Capítulo 3 Tempo de serviço/contribuição - Cômputo de acordo com a Lei Complementar distrital nº 840/11;

Capítulo 4 Contagem de tempo de serviço/contribuição de forma especial;

Capítulo 5 Desaverbação;

Capítulo 6 Alcance de algumas expressões relativas a tempo de serviço, contidas nas EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12;

Capítulo 7 Documentos comprobatórios de tempo de serviço/contribuição - Requisitos mínimos;

Título IX - Proventos;

Capítulo 1 Cálculo e reajustamento de proventos;

1.1. Introdução;

1.2. Cálculo de proventos relativos a inativações concedidas até 31.12.03

1.3. Cálculo de proventos referentes a inativações concedidas no interregno de 01.01.04 a 19.02.04 (entre a publicação da EC nº 41/03 e sua regulamentação);

1.4. Cálculo de proventos de inativações concedidas a partir de 20.02.04 (data da regulamentação da EC nº 41/03);

1.4.1. Proventos pela regra geral (média);

1.4.1.1. Proventos pela regra de transição concernente ao art. 2º da EC nº 41/03;

1.4.2. Proventos pela regra do direito adquirido (art. 3º da EC nº 41/03);

1.4.3. Proventos pelas regras de transição relacionadas aos art. 6º da EC nº 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05;

1.4.4. Proventos decorrentes da regra de transição de que trata o 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 (DOU de 30.03.12), e de inativações por invalidez a que se refere a Decisão TCDF nº 5859/08;

Título X - Vantagens;

Capítulo 1 Vantagem pelo exercício de cargo efetivo;

1.1. Vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/52 (incisos I e II);

1.2. Vantagem do art. 191 da Lei nº 8.112/90;

1.3. Vantagens do art. 192 da Lei nº 8.112/90 (incisos I e II);

1.4. Gratificação de Raios-X;

Capítulo 2 Vantagem pelo exercício de cargo comissionado;

2.1. Art. 180 da Lei nº 1.711/52;

2.2. Art. 193 da Lei nº 8.112/90;

2.3. Quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração indireta (regime celetista);

2.4. Quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança na esfera federal;

2.5. Orientações quanto à incorporação de Quintos/décimos, cumulados com opção e representação mensal;

2.6. Cálculo das vantagens quintos/décimos, opção e representação mensal;

2.6.1. Cálculo de quintos, opção e representação mensal referente a incorporação do cargo DAS;

2.6.2. Cálculo de quintos, opção e representação mensal referente a incorporação do cargo DAI;

2.6.3. Cálculo de quintos, opção e representação mensal referente a incorporação do cargo GEG;

Título XI - Pensão Civil;

Capítulo 1 Histórico da legislação;

1. Pensões anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB;

2. Pensões na redação original da CRFB;

3. Pensões após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98;

4. Pensões após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03;

5. Pensões após a vigência da Emenda Constitucional nº 47/05;

6. Pensões a partir das Leis distritais nº 769/08 e 840/11, exceto para a PCDF (Lei nº 8.112/90);

7. Pensões após a vigência da Emenda Constitucional nº 70/12;

Capítulo 2 Documentos/Dados essenciais à concessão de pensão civil;

1. Do requerente;

2. Do instituidor;

3. Do órgão de origem;

Capítulo 3 Comprovação da condição de beneficiário;

1. Cônjuge;

2. Companheiro em união estável;

3. Ex-cônjuge e ex-companheiro com percepção de pensão alimentícia;

4. Filho;

5. Enteado, menor sob tutela e menor sob guarda;

6. Genitor e irmão não emancipado, menor de 21 anos, ou inválido, enquanto durar a invalidez;

Capítulo 4 Cálculo da pensão;

1. Base de cálculo da pensão;

2. Distribuição de cotas da pensão;

3. Efeitos da habilitação;

4. Reajuste das pensões;
5. Extinção e reversão de cotas da pensão;
Título XII - Revisão de Pensão Civil;

1. Inclusão e exclusão de beneficiário;
2. Mudança na legislação;

3. Modificação retroativa na situação funcional do instituidor, com reflexos na concessão da pensão;

Título XIII - Complementação de Pensão Civil;

Título XIV - Súmulas de Jurisprudência;

Título XV - Consultas respondidas pelo TCDF;

Título I

INTRODUÇÃO

Este manual foi elaborado com a finalidade primordial de orientar a montagem e instrução de processos de inativação e de pensão nos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). Espera-se que a observância das orientações contidas neste instrumento resulte na diminuição de diligências para saneamento das concessões, e, conseqüentemente, na redução de custos e de tempo de tramitação desses processos nos entes fiscalizados e fiscalizador.

A demanda pela atualização deste manual é fruto das inúmeras mudanças que houveram na legislação relacionada às aposentadorias e pensões, resultante, principalmente, da entrada em vigor das reformas da previdência propiciadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 47/03, nº 47/05 e nº 70/12 e, também, em face das alterações em normas infraconstitucionais e nos métodos de trabalho desta Casa com a implantação do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC - módulo Concessões, bem como do Processo Eletrônico - e-TCDF.

Procurou-se na feitura e revisão deste instrumento de trabalho, abordar os assuntos inativação e pensão de modo simples, com o intuito de favorecer a compreensão das matérias e de facilitar a consulta pelos usuários. Espera-se que a postura proativa de cooperação, nesse mister, certamente permita que o trâmite dos processos de inativações e pensões concedidas por órgãos ou entidades do Distrito Federal seja o mais racional possível.

A confecção deste documento guarda conformidade com o poder normatizador conferido ao TCDF pelo art. 3º da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94 (república no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF de 03.06.94).

Cabe, ainda, ressaltar que esta revisão engloba, além dos diplomas legais citados na primeira edição, como a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF, a Lei Complementar nº 1/94, a Lei nº 3.751, de 13.04.60 (que, no art. 30, acolheu a Lei nº 1.711/52 como estatuto dos funcionários públicos civis do Distrito Federal), a Lei nº 197, de 04.12.91 (que aplicou à Administração direta, autárquica e fundacional do Governo do Distrito Federal - GDF, a partir de 1º.01.92, o regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11.12.90), as alterações advindas das Emendas Constitucionais citadas, as Leis Complementares distritais nos 769, de 30.06.08, que reorganiza e unifica o regime próprio de previdência do DF e 840, de 23.12.11, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF, das autarquias e das fundações públicas distritais, e das Leis Complementares federais nos 142, de 08.05.13, que trata da aposentadoria de pessoa com deficiência e 144, de 15.05.14, que altera a aposentadoria de servidor policial, além de outros diplomas legais que regem a matéria, a boa doutrina e as decisões deste Tribunal.

Título II

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CID - Classificação Internacional de Doenças

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

DAI - Direção e Assistência Intermediárias

DAS - Direção e Assessoramento Superiores

DN - Decisão Normativa

EC - Emenda Constitucional

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IPREV-DF - Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal

LODF - Lei Orgânica do Distrito Federal

LC - Lei Complementar

MP - Medida Provisória

MPS - Ministério da Previdência Social

PCDF - Polícia Civil do Distrito Federal

RGPS - Regime Geral de Previdência Social

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

SIRAC - Sistema Integrado de Registro de Admissões e Concessões

SPS - Secretaria de Políticas de Previdência Social

STF - Supremo Tribunal Federal

TCDF - Tribunal de Contas do Distrito Federal

Título III

Capítulo 1 Orientações Gerais

Montagem e tramitação de processo

1. Pontos a serem observados na montagem e tramitação de processos de inativação e pensão

1.1. Juntar aos processos tão-somente os documentos reputados essenciais para o exame da matéria, de acordo com normas do TCDF.

1.2. A ordem de juntada de documentos nos processos deve obedecer a cronologia dos passos e, tanto quanto possível, ser padronizada, com vistas a permitir a rápida localização de documentos.

1.3. As folhas do processo devem conter numeração sequencial crescente e devem ser rubricadas pelo servidor que as introduzir nos autos, de modo a evitar retirada ou substituição. A renumeração das folhas dos processos deve ser justificada.

1.4. Os documentos originais devem ser datados e assinados por pessoa competente.

1.5. As cópias de documentos devem ser autenticadas, podendo essa autenticação ser feita pelo servidor que as receber, à vista dos originais.

1.6. Os documentos originais ou as cópias acostadas aos processos devem ser legíveis e não conter emendas, rasuras ou entrelinhas.

1.7. Os documentos eventualmente extraídos dos processos devem ser substituídos por cópia autenticada, acompanhada de justificativa assinada por pessoa competente.

1.8. Os documentos já existentes no processo não devem ter cópias novamente juntadas ao mesmo. Basta mencioná-los por meio da indicação do número das respectivas folhas.

1.9. Os documentos inutilizados não devem ser retirados dos processos. Basta a aposição neles do carimbo "SEM EFEITO", seguido de assinatura do servidor que os inutilizar.

1.10. O órgão de origem responsável pela edição dos atos de inativação, pensão e revisão que altere o fundamento legal original deve providenciar a formalização dos autos e o cadastramento dos respectivos dados no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC (Art. 2º da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.11. Concluído o cadastramento no módulo de concessões do SIRAC, o órgão de origem deve providenciar o envio do ato eletrônico e do processo físico ao órgão de controle interno do respectivo Poder, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato em órgão oficial de imprensa (arts. 2º e 7º da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.12. O lançamento incorreto ou omissão de informações em ato eletrônico cadastrado no módulo de concessões do SIRAC pode ensejar ao responsável que lhe der causa as sanções previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, sem prejuízo de outras penalidades que se revelarem pertinentes (Art. 6º, da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.13. O órgão de origem deve comunicar imediatamente ao Tribunal quaisquer ocorrências que impeçam o cadastramento ou a movimentação do ato eletrônico no módulo de concessões do SIRAC (Art. 8º da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.14. A intempestividade na formalização do processo físico, no cadastramento do ato eletrônico no módulo de concessões do SIRAC, bem como no envio do ato ao órgão de controle interno pode ensejar ao responsável que lhe der causa as sanções previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, sem prejuízo de outras penalidades que se revelarem pertinentes (arts. 2º, parágrafo único, e 8º da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.15. Os processos físicos de inativação ou pensão devem ser instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCDF nº 101/1998, acrescidos de outros porventura necessários à comprovação da legalidade da concessão. O mapa do tempo de serviço/contribuição e o abono provisório ou o título de pensão, documentos esses tidos como necessários ao exame de mérito dos benefícios concedidos, poderão ser extraídos diretamente do módulo de concessões do SIRAC e anexados ao processo físico. Devem ser apostas nesses documentos a assinatura da pessoa competente (Art. 3º da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.16. O órgão de controle interno deve verificar a exatidão e a suficiência das informações constantes do processo físico, as quais deverão ser cotejadas com os dados do ato eletrônico cadastrado no módulo de concessões do SIRAC.

1.17. Concluída a análise de sua alçada, o órgão de controle interno deve registrar sua manifestação de mérito no módulo de concessões do SIRAC, juntando cópia ao processo físico, que será devolvido ao órgão de origem, e encaminhar o ato eletrônico ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do último encaminhamento pelo órgão de origem (arts. 9º e 10 da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.18. Verificando quaisquer inconsistências na formalização dos autos ou nos dados informados no módulo de concessões do SIRAC, o órgão de controle interno deve determinar diligência ao órgão de origem, indicando tanto o prazo para seu atendimento (o qual deve ser inferior ao limite temporal de 60-sessenta dias previsto no art. 2º da Resolução TCDF nº 219/2011), quanto as providências necessárias ao respectivo saneamento (as quais devem guardar conformidade com a lei e a jurisprudência do Tribunal). Deve, ainda, providenciar a devolução ao órgão de origem tanto do processo físico como do ato eletrônico (arts. 2º e 9º da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.19. O Tribunal, no exame do ato eletrônico, pode determinar diligência ao órgão de origem, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, quando outro não for expressamente fixado (Art. 11 da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.20. O órgão de origem deve, com prioridade, e no prazo fixado, atender ou justificar circunstanciadamente o eventual não-atendimento a diligências baixadas (Arts. 9º e 11 da Resolução TCDF nº 219/2011). Os prazos estipulados para o cumprimento de diligências devem ser rigorosamente observados pelos órgãos e entidades jurisdicionados, sob pena de aplicação das sanções previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994.

1.21. O órgão de controle interno deve manifestar-se quanto ao mérito das providências adotadas em cumprimento à diligência determinada pelo Tribunal. Deve, ainda, registrar essa manifestação no módulo de concessões do SIRAC, juntar cópia ao processo físico, devolvendo-o ao órgão de origem, e encaminhar o ato eletrônico ao Tribunal de Contas (Arts. 10 e 11 da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.22. As concessões consideradas legais para fins de registro, com determinação de correção posterior, não devem ser devolvidas ao Tribunal para nova apreciação, após o cumprimento dos itens indicados, pois serão objeto de verificação em auditoria (Processo TCDF nº 5533/94, Decisão nº 2993/97).

1.23. No caso de um ato eletrônico ser considerado ilegal, o órgão de origem deve adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no prazo de 30 (trinta) dias, quando outro não for expressamente fixado, contados da publicação da decisão do Tribunal em órgão oficial de imprensa. Deve, ainda, registrar, no módulo de concessões do SIRAC, a data de publicação do ato que anulou o benefício considerado ilegal (Art. 13 da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.24. O órgão de origem, ao conhecer os resultados da apreciação pelo Tribunal dos atos eletrônicos (legais ou ilegais), os enviará ao setor de pessoal para inclusão nos respectivos processos físicos de concessão, visando também auxiliar as inspeções ou auditorias a serem realizadas pelo Tribunal (Art. 14 da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.25. Havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão do benefício, o Tribunal determinará a apuração de responsabilidade e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vista a promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas (Art. 13 da Resolução TCDF nº 219/2011).

1.26. Nos casos de revisão, reversão à atividade ou renúncia à aposentadoria ou à pensão civil, a documentação correspondente deverá ser anexada ao processo físico que tratou da concessão inicial.

1.27. As informações referentes a renúncia à aposentadoria ou à pensão civil não deverão ser cadastradas no módulo Concessões do SIRAC, mas no módulo Admissões, na forma do voto condutor da Decisão Administrativa nº 47/2014 (Processo TCDF nº 311/98), que aprovou a Resolução TCDF nº 276/2014 (art. 3º, III, c/c o art. 20).

1.28. As informações relativas à reversão à atividade, assim como as pertinentes aos temas reintegração, recondução e aproveitamento, também deverão ser cadastradas no SIRAC, módulo Admissões (Resolução TCDF nº 276/2014, art. 3º, IV, e art. 20).

Título III

Capítulo 2 Orientações Gerais

Alguns conceitos básicos

2. Por serem pertinentes, apresenta-se a seguir, em ordem alfabética, alguns conceitos e comentários relacionados a aposentadoria e pensão civil, bem como a outros assuntos correlatos.

2.1. Abono de permanência - é o reembolso de valor equivalente à contribuição previdenciária do servidor, devido àquele que optar por permanecer em atividade após completar as exigências para aposentadoria voluntária, na forma e nas condições previstas na Constituição Federal (art. 114 da LC nº 840/11).

2.2. Acumulação lícita de cargos - é a excepcionalidade conferida ao servidor para ocupar dois cargos públicos, havendo compatibilidade de horários, nas condições estabelecidas na Constituição Federal (art. 37, XVI, da CRFB). A LC nº 840/11 (art. 46) obriga ao servidor comprovar anualmente a compatibilidade de horários, no caso de acumulação de cargos públicos.

2.3. Anulação de ato concessório - consiste no cancelamento dos efeitos de um ato concessório. No SIRAC, um ato deve ser "anulado" quando a respectiva concessão for tornada "sem efeito". Isso acontece, por exemplo, quando o Tribunal considera ilegal o ato concessório apreciado. Nesse caso, o órgão de origem deve lançar no SIRAC a data de publicação, no órgão oficial de imprensa, do ato que anulou os efeitos do ato impugnado. Os dados relativos ao ato anulado permanecem no banco de dados do SIRAC.

2.4. Aposentadoria - considerada uma das formas de vacância do cargo público (art. 50 da LC nº 840/11). É um benefício previdenciário pago aos servidores que são transferidos voluntária ou involuntariamente para a inatividade, nos termos fixados na Constituição Federal (art. 40 da CRFB e regras de transição, contidas em Emendas Constitucionais).

2.5. Aproveitamento - é uma das formas de provimento derivado de cargo público. Refere-se, dentre outros casos, ao retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade (art. 41, §§ 2º e 3º da CRFB e art. 39 da LC nº 840/11).

2.6. Auditoria - é um procedimento fiscalizatório sistemático, documentado e independente, que tem por finalidade avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão sujeitos à jurisdição do Tribunal, bem como a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade desses atos.

2.7. Diligência - espécie de comunicação processual utilizada para obter informações ou documentos necessários aos saneamento dos autos.

2.8. Excepcionalidade - o órgão de origem pode solicitar o cadastramento de excepcionalidade para viabilizar a movimentação de ato cujo envio está bloqueado em razão de pendências identificadas pelas Regras de Consistência cadastradas no SIRAC (art. 7º, §§ 2º, 3º e 4º da Resolução TCDF nº 219/11). Deverá ser solicitada mediante o envio de mensagem ao TCDF, via SIRAC.

2.9. Exclusão de ato cadastrado no SIRAC - consiste numa ação disponibilizada no SIRAC para viabilizar a retirada, do banco de dados daquele sistema, de Atos cadastrados indevidamente, como por exemplo, no caso de cadastramento de ato em duplicidade ou com erro insanável, tais como, nº do CPF, seleção indevida do tipo de ato, etc. A operação de exclusão é "irreversível", não sendo possível restaurar os dados de um ato excluído.

2.9.1. Se o ato ainda não foi movimentado, a exclusão é feita pelo órgão que o está cadastrando, mediante opção "Excluir", disponível na tela inicial do módulo Concessões do SIRAC, na parte relativa a "Atos Pendentes de Envio".

2.9.2. Se o ato já foi movimentado, ou seja, se a ele já foi associado um número SIRAC, a exclusão deve ser solicitada ao TCDF, mediante mensagem via sistema, na qual deve constar o número e o tipo do ato a ser excluído, o CPF do servidor/instituidor e o motivo da solicitação.

2.10. Inspeção - é um instrumento de fiscalização voltado para a verificação do cumprimento de decisões do Tribunal; para a obtenção de dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representações; e, ainda, para suprir omissões ou esclarecer pontos duvidosos em documentos e processos (:art. 1º, V, e 57, da Lei Complementar nº 1/94 e arts. 121 a 129 do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução TCDF nº 38/90).

2.11. Pensão por morte - é o benefício estatal assegurado aos dependentes de servidor público efetivo falecido.

2.12. Recondição - é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado. Decorre de reprovação em estágio probatório e reintegração do anterior ocupante (art. 37 da Lei Complementar nº 840/11 e art. 29 da Lei nº 8.112/90). O art. 37 da LC 840/11 estende a recondição também para o caso de desistência de estágio probatório. Após adotadas as providências de competência da Administração, deve ser dado conhecimento ao Tribunal na forma da Resolução nº 276/2014.

2.13. Reintegração - é a reinstituição do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido (art. 36 da LC nº 840/11), devendo ser dado conhecimento ao Tribunal na forma da Resolução nº 276/2014.

2.14. Renúncia - o aposentado e o pensionista podem renunciar, a qualquer momento, ao benefício que lhe foi concedido (art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 769/08, acrescentado pela Lei Complementar nº 818/09). Para tanto, deve oferecer motivo relevante a ser avaliado pela Administração que, antes da concordância, certificar-se-á da inexistência de débito para com os cofres públicos. Homologada a renúncia, mediante ato formal publicado em órgão oficial de imprensa, deve ser dado conhecimento ao Tribunal na forma da Resolução nº 276/2014.

2.14.1. A documentação correspondente à renúncia deverá compor-se de cópia autenticada do respectivo ato, com a informação da data de sua publicação no órgão oficial de imprensa, declaração firmada pelo servidor de que não se encontra em débito com os cofres públicos, e indicação precisa do motivo da renúncia, o qual deve ter sua razoabilidade avaliada pela Administração (§ 6º dos arts. 4º e 6º, da Resolução TCDF nº 101/98).

2.15. Reposição ao erário - é o ressarcimento à Fazenda Pública dos valores percebidos indevidamente (arts. 119 e 120 da Lei Complementar nº 840/2011, art. 46 da Lei nº 8.112/90 e Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF).

2.15.1. Os valores a serem restituídos ao erário devem ser atualizados monetariamente (Decisão nº 3013/2011).

2.15.2. As quantias indevidamente percebidas por servidores (ativos ou inativos) e pensionistas em virtude de decisão judicial estão sujeitas à repetição, salvo se o pagamento tiver sido decorrente de: 1) decisão judicial transitada em julgado, mas desconstituída por força de ação rescisória (ou qualquer outra modalidade de demanda que revogue ou torne sem efeito a decisão original); 2) sentença confirmada em segunda instância (dupla conformidade, portanto), mas reformada por um dos Tribunais Superiores, quando da análise do Recurso Especial ou do Recurso Extraordinário (Decisão nº 661/2015 - Processo nº 22875/2014).

2.16. Retificação de ato concessório - retificação é a correção de ato administrativo que apresenta vícios sanáveis quanto à forma ou quanto ao objeto.

2.16.1. Retificação e Revisão são institutos distintos, não podendo ser confundidos. Enquanto a retificação destina-se à correção do benefício inicial, a revisão trata de um novo benefício.

2.16.2. Devem ser retificados os atos que contenham erros tanto formais quanto de substância.

2.16.3. Os efeitos do ato retificador retroagem à data de vigência do ato retificado (efeito ex tunc).

2.17. Reversão - é o retorno à atividade de servidor aposentado, sendo de ofício nos casos de reabilitação de servidor inativado por invalidez; e, voluntária, mediante pedido do servidor apresentado antes de ter decorrido cinco anos da data da aposentadoria, condicionado, neste caso, à existência de cargo vago e o manifesto interesse da administração. A LC nº 840/11 estabelece, ainda, a reversão quando constatada, administrativa ou judicialmente, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria (art. 34 da Lei Complementar nº 840/11 e arts. 25 e 27 da Lei nº 8.112/90). Após a adoção das providências de competência da Administração, deve ser dado conhecimento ao Tribunal na forma da Resolução nº 276/2014.

2.17.1. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade para a aposentadoria compulsória. A reversão à atividade deve ser cadastrada no SIRAC no módulo Admissões.

2.18. Revogação - é uma forma de invalidação de ato administrativo. Não se pode confundir, contudo, revogação com anulação. O STF, por meio da Súmula 473 de sua jurisprudência, reza que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Assim, a revogação repousa sobre motivos de conveniência e oportu-

nidade, e só pode ser determinada pela administração pública, operando ex nunc. A anulação, de seu lado, assenta-se em motivos de ilegalidade, podendo ser decretada pela própria administração ou pelo Poder Judiciário, atuando ex tunc.

2.19. Vantagem pessoal - aquelas incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor, em função do tempo transcorrido, ou outro requisito, nos termos da lei, que independem de situações futuras para sua percepção.

Título IV

Capítulo 1 Aposentadoria

1. Documentos/Dados essenciais à constituição de processos de aposentadoria (Resolução TCDF nº 101/98)

1.1. Documento inicial do processo de aposentadoria:

1.1.1. No caso de aposentadoria voluntária:

Requerimento do interessado no qual se indiquem: nome do requerente, matrícula, qualificação funcional (carreira, cargo, classe, padrão, nível e referência), lotação, tipo da aposentadoria (voluntária), fundamento legal da concessão e das vantagens pessoais e endereço, telefone e CPF do servidor (art. 4º da Resolução TCDF nº 101/98). Modelo de requerimento - consultar Modelos de Documento - Anexo I.

1.1.2. No caso de aposentadoria compulsória:

Comunicação da unidade de cadastro funcional ao titular do órgão de pessoal de que o servidor está às vésperas de completar a idade limite de permanência na atividade. Esse documento deve conter nome e matrícula do servidor, qualificação funcional (carreira, cargo, classe, padrão, nível e referência), lotação, data em que o mesmo completará setenta anos de idade, tipo da aposentadoria (compulsória), fundamento legal da concessão e das vantagens pessoais. Modelo de memorando - consultar Modelos de Documento - Anexo III.

1.1.3. Nos casos de aposentadoria por invalidez:

Laudo médico (original ou cópia autenticada), firmado por junta médica oficial, no qual se indiquem: nome do servidor, matrícula, qualificação funcional (cargo, classe, padrão, nível e referência), lotação, código da Classificação Internacional de Doenças (CID), nome da moléstia (se a invalidez for decorrente de doença especificada em lei), nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade exercida pelo servidor (se a invalidez for decorrente de doença profissional), lesão produzida pelo acidente em serviço (se essa for a causa da invalidez) - art. 4º, XIV e § 1º, Resolução TCDF nº 101/98. Modelo de Laudo Médico - consultar Modelos de Documento - Anexo IV.

1.1.3.1. Observações:

Em sede de consulta, Processo nº 15682/2014, foi proferida a Decisão TCDF nº 4262/14, reiterada pela Decisão nº 438/15, no sentido de que a CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução-TCDF nº 219/11.

Na hipótese de acidente em serviço, anexar processo especial comprobatório da lesão sofrida, instaurado na forma da lei, mediante participação escrita do servidor ou de seu chefe imediato e corroborado por (art. 4º, XV, da Resolução TCDF nº 101/98): licenças médicas; laudos periciais; registros médicos ou hospitalares; registros policiais, quando for o caso; depoimentos de testemunhas; e outros elementos de prova.

Cópia autenticada da carteira de identidade do servidor ou documento equivalente (Art. 4º, III, Resolução TCDF nº 101/98).

Declaração de bens do servidor (art. 4º, II, Resolução TCDF nº 101/98).

Informações cadastrais (Art. 4º, IV, Resolução TCDF nº 101/98), preparadas e assinadas pelo dirigente da unidade de cadastro. Esse documento deve conter, pelo menos: identificação do interessado (nome, matrícula); número do CPF e da carteira de identidade; indicação do sexo; estado civil; naturalidade; data de nascimento; endereço e telefone para contato; filiação; qualificação funcional (carreira, cargo, classe, padrão, nível e referência); lotação; data de início de exercício no órgão ou na entidade em que se der a aposentadoria; forma de ingresso no cargo em que ocorrer a inativação; e indicação de que o aposentado responde ou não a processo disciplinar (art.172 da Lei nº 8.112/90 e art. 221 da LC nº 840/11).

Original ou cópia autenticada do ato de aposentadoria, emitido por autoridade competente, bem como o de retificação, caso a concessão inicial tenha sido alterada. O ato deve conter: identificação (nome e matrícula) e qualificação funcional (carreira, cargo, classe, padrão, nível e referência) do servidor; fundamento legal da concessão e das vantagens pessoais porventura incorporadas. Devem constar, tão-somente, as disposições de lei que asseguram o direito ou embasam a hipótese de passagem do servidor à inatividade, as vantagens e a modalidade dos proventos, se integrais ou proporcionais, com paridade ou sem (conforme item I da Decisão Normativa TCDF nº 02, de 20.09.93 e EC 41/03); vigência da concessão, quando for o caso. (art. 4º, V, "c", da Resolução TCDF nº 101/98); indicação da data de publicação do ato concessório em órgão oficial de imprensa (art. 4º, VI, da Resolução TCDF nº 101/98); demonstrativo de Licenças Médicas e outros afastamentos com a indicação do fundamento legal, do período e do número de dias correspondentes. Modelo de Demonstrativo de Licenças Médicas - consultar Modelos de Documento - Anexo V.

Demonstrativo de Licenças-prêmio por assiduidade, discriminando os períodos aquisitivos, os gozados, os convertidos em pecúnia e os computados em dobro para fins de aposentadoria e/ou abono de permanência. Deve-se atentar para o fato de que somente aquelas adquiridas até 15.12.98 podem ser computadas (em dobro) para fins de inativação e abono de permanência (Decisão TCDF nº 10697/99, proferida nos autos de aposentadoria nº 396/99). Modelo de Demonstrativo de Licença-prêmio - consultar Modelos de Documento - Anexo VI.

Certidões comprobatórias do tempo de serviço/contribuição averbado, emitidas pelo órgão competente (órgão público tomador do serviço, quando se tratar de trabalho prestado na condição de estatutário e pelo INSS, nos demais casos). O Enunciado nº 22 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF consolida o entendimento de que dos processos de aposentadoria devem constar as certidões comprobatórias do tempo de serviço/contribuição, inclusive as referentes às averbações efetuadas.

Demonstrativo de Tempo de Serviço/Contribuição, no qual se indique (art. 4º, VII, Resolução TCDF nº 101/98 e art. 3º, parágrafo único, da Resolução TCDF nº 219/11): o nome e a matrícula do servidor; a qualificação funcional (cargo, classe, padrão, nível e referência); o período de atividade prestado no cargo em que se der a aposentadoria (datas do início do exercício e da véspera da publicação do ato de inativação, se voluntária ou por invalidez; e, do início do exercício até o dia do atingimento da idade-limite de permanência no serviço ativo, se compulsória); o tempo bruto, em dias, prestado ao órgão, as deduções e o tempo líquido, por ano de exercício; o tempo de serviço/contribuição averbado (prestado em cargo distinto daquele em que se der a aposentadoria), especificando: e.1) o nº de dias das licenças-prêmio por assiduidade não gozadas, com os respectivos períodos aquisitivos; e.2) o nº de dias, nome da instituição onde o serviço foi prestado, período e finalidade (aposentadoria ou adicionais); o tempo de efetivo exercício em atividades de magistério ou em cargos de natureza estritamente policial, nas aposentadorias de professor e de policial civil, respectivamente; o tempo de serviço computado ponderadamente; o resumo dos tempos contados para aposentadoria, especificando: a quantidade de dias trabalhados no cargo em que se deu a aposentadoria; o total de tempo averbado para fins da inativação; os dias de acréscimo, decorrentes da contagem ponderada de tempo de serviço; os dias de licenças-prêmio por assiduidade não gozadas, contados em dobro para a aposentação; a totalização do tempo computado para fins de inativação; o resumo do tempo contado para efeito de adicional por tempo de serviço, especificando: a quantidade de dias trabalhados no cargo em que se deu a

aposentadoria, computáveis para ATS; o total de tempo averbado contados para essa finalidade; os dias computados de forma especial, tais como a contagem em dobro de que trata a Lei nº 22/89; a totalização do tempo computado para fins de adicional por tempo de serviço; a transformação em anos e dias dos totais apurados (conforme letras "h" e "i"), para levantamento do tempo de aposentadoria e do percentual do adicional por tempo de serviço.

Observações: O tempo de serviço/contribuição averbado deve ser comprovado por meio de original de certidão emitida pela entidade ou órgão tomador do serviço (se público), ou pelo INSS (se privado).

A Resolução TCDF nº 219/11 (art. 3º, parágrafo único) faculta ao órgão concedente de aposentadoria imprimir a aba Tempos diretamente do módulo de concessões do SIRAC e anexá-la ao processo físico em substituição ao demonstrativo de tempo de serviço/contribuição.

Para outras informações, consultar o tópico relativo a Tempo de Serviço/Contribuição, cópia autenticada do último demonstrativo de pagamento percebido em atividade (art. 4º, X, Resolução TCDF nº 101/98).

Abono Provisório, assinado por autoridade competente, contendo o nome, a matrícula e a qualificação funcional do servidor; a discriminação das parcelas, com os respectivos percentuais, valores e fundamentação legal; e a vigência da concessão. Modelo de Abono Provisório - consultar Modelos de Documento - Anexo VII.

Mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de funções/cargos comissionados (Quintos/Décimos) - esse documento deve ser elaborado quando o servidor tiver exercido função/cargo comissionado até 19.01.98, data a partir da qual a Lei nº 1.864/98 extinguiu a referida incorporação (Decisão TCDF nº 3395/99). Devem estar indicados nesse demonstrativo os atos de nomeação e de dispensa das funções/cargos comissionados exercidos pelo servidor, os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos em órgão oficial de imprensa, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função e a discriminação da(s) parcela(s) incorporada(s), com o símbolo correspondente (art. 4º, XIII, Resolução TCDF nº 101/98). Modelo de Mapa de incorporação - consultar Modelos de Documento - Anexo VIII.

Observações: Quando os atos de designação/dispensa não tiverem sido publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, juntar aos autos cópia autenticada desses atos.

O Mapa de Quintos/Décimos deve ser encerrado com as informações relativas ao ato de dispensa do último cargo ou função comissionada incorporável exercida, não se computando, portanto, os períodos posteriores a 19.01.1998.

A Lei nº 4.584/11, art. 5º, transformou as frações de quintos/décimos incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. O parágrafo único desse artigo manda aplicar a essa vantagem os índices de reajuste do nível de DF, CNE ou outro símbolo de correspondência remuneratória de que a VPNI tenha se originado. Contudo, a constitucionalidade dessa forma de reajuste está sendo questionada na ADI 2012.00.2.0236365 - TJDF, devendo, portanto, ser observado o que restar ali decidido.

Documentos emitidos por autoridade competente nos quais ateste o direito à percepção de quaisquer outras vantagens incorporadas aos proventos. Consultar o capítulo referente a vantagens incorporadas para outras informações.

Título V

Capítulo 1 Tipos de Aposentadoria

Aposentadorias na redação original da CRFB (antes da EC nº 20/98)

1.1. Introdução

As regras para aposentadoria instituídas pela Constituição de 1988, na sua redação original, vigoraram durante uma década, pois só foram modificadas a partir da primeira reforma da previdência, propiciada pela entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/98. Posteriormente, vieram outras reformas como as das Emendas Constitucionais nº 3/93, 34/01, 41/03, 47/05, 70/12 e 77/14.

Além da alteração das regras gerais, essas reformas estabeleceram critérios diferenciados para inativação dos servidores que já se encontravam filiados ao regime jurídico do art. 40 da CRFB, as consideradas regras de transição e do direito adquirido.

As modalidades de aposentadoria fixadas pelo constituinte originário, contidas no art. 40 da Carta Magna, foram: por invalidez, compulsória, voluntária por tempo de serviço e por idade. E, ainda, a de ex-combatente e as especiais de professor e pelo exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A fundamentação legal a constar do ato concessório deve guardar relação com a aprovada pelo TCDF, cadastrada no módulo Concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC (<http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/sirac-concessoes>).

O quadro a seguir resume os requisitos exigidos e os tipos de aposentadoria vigentes entre a edição da CRFB/88 e sua alteração pela EC nº 20/98:

1.1 Aposentadoria por invalidez, Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Requisito: invalidez permanente quando não decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Proventos: calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade). Observação: No caso de aposentadoria por invalidez, se o servidor preencher também os requisitos para aposentadoria prevista no art. 40, III, a, da CRFB, é desnecessária a indicação desse fundamento legal para o pagamento de proventos na proporção 35/35, se homem, ou 30/30, se mulher. Os códigos da CID devem constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fins de concessão de aposentadoria por invalidez simples, ex vi da Resolução-TCDF nº 219/11 (Decisão TCDF nº 4262/14, reiterada pela Decisão nº 438/15).

1.2 Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Requisito: invalidez permanente quando decorrer de: doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; acidente em serviço, e moléstia profissional. Proventos: calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade). Observações: nas inativações decorrentes de acidente em serviço, deverá constar, dos autos, cópia do processo especial comprobatório do acidente sofrido, se for o caso, instaurado na forma da lei, mediante participação escrita do servidor ou de seu chefe imediato e corroborado por licenças médicas, laudos periciais, registros médicos ou hospitalares, registros policiais, quando for o caso, depoimentos de testemunhas, além de outros elementos de prova; nas aposentadorias por invalidez referentes a moléstia profissional é indispensável que se junte aos autos de inativação documentos que comprovem o nexo de causalidade; nas inativações resultantes de doenças especificada em lei é necessário a indicação, no laudo médico, além do(s) código(s) da CID, a denominação da doença que acometeu o servidor. O Enunciado nº 19 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF estabelece que "Para fins de aposentadoria e reforma as conclusões da medicina especializada não podem ampliar a relação das moléstias especificadas em lei", ou seja, o rol das moléstias é taxativo. A Lei nº

8.112/90, art. 186, inciso I, § 1º, considera como doenças graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes enfermidades: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. A Lei Complementar nº 769/2008 (art 18, § 5º) considera moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

1.3 Aposentadoria compulsória. Requisito: completar 70 anos de idade. Proventos: proporcionais ao tempo de serviço, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade).

1.4 Aposentadoria voluntária por tempo de serviço, Aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais. Requisito: 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos de serviço, se mulher. Proventos: integrais, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade).

1.5 Aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos proporcionais. Requisito: 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Proventos: proporcionais ao tempo de serviço, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade).

1.6 Aposentadoria voluntária por idade. Requisito: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Proventos: proporcionais ao tempo de serviço, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade).

1.7 Aposentadorias especiais. Aposentadoria especial de professor. Requisito: 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 anos, se professora. Proventos: integrais, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade). Aposentadoria especial de policial civil. Requisito: 30 anos de serviço, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Proventos: integrais, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade). Observações: a aposentadoria especial de policial civil encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 51/85, a qual foi editada na vigência da CRFB de 1967, com redação da EC nº 01/69. Essa lei foi alterada, em 2014, pela Lei Complementar nº 144/14. A jurisprudência do STF é no sentido de que foram recebidos pela Constituição Federal de 1988 os termos originais do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, referentes a aposentadoria especial de policiais civis aos 30 anos de serviço, dos quais, pelo menos 20 anos devem ser de exercício em cargo de natureza estritamente policial (AI 814145 AgR / SC e MI 5279 AgR / DF e ADI 3817/DF); por outro lado, a aposentadoria compulsória de policial aos 65 anos de idade, de que trata o inciso II do art. 1º da LC nº 51/85, em sua redação original, ficou prejudicada ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o art. 103 da CRFB de 1967, com redação da EC 01/69, permitia à lei complementar indicar exceções apenas quanto ao tempo e à natureza de serviço, não havendo, naquele dispositivo, cláusula que possibilitasse o legislador, em lei complementar, estabelecer aposentadoria compulsória com idade inferior a setenta anos (Recurso Extraordinário nº 91604 / BA - STF, Processo nº 3572/08 - TCDF). Aposentadoria de ex-combatente. Requisito: prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, fornecida pelos ministérios militares. 25 anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico. Proventos: integrais, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade). Observações: a aposentadoria de ex-combatente, prevista no art. 178 da CRFB de 1967, redação original, foi regulamentada pela Lei nº 5.315, de 12.09.67; a reforma propiciada pela Emenda 01/69, ao dar nova redação à CRFB/67, manteve tal benefício (art. 197). Essa modalidade de inativação permaneceu assegurada na CRFB/88, nos termos da Lei nº 5.315/67, conforme estabelecido no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 195 da Lei nº 8.112/90.

1.8 Resumo dos requisitos para inativações referentes à CRFB/88, redação original (antes da EC nº 20/98) - regras gerais

Regras gerais / requisitos para inativação	art. 40, I, da CRFB (por invalidez)	art. 40, II, da CRFB (compulsória)	art. 40, III, a, da CRFB (integral, por tempo de serviço)	art. 40, III, b, da CRFB (especial de magistério)	art. 40, III, c, da CRFB (proporcional por tempo de serviço)	art. 40, III, d, da CRFB (por idade)	art. 40, § 1º, da CRFB (especial de policial civil)
Idade, se homem	---	70 anos				65 anos	
Idade, se mulher	---	70 anos				60 anos	
Tempo de serviço, se homem	---	---	35 anos	30 anos de magistério	30 anos		30 anos, sendo 20 estritamente policial
Tempo de serviço, se mulher	---	---	30 anos	25 anos de magistério	25 anos		30 anos, sendo 20 estritamente policial
Proventos	integrais se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e, proporcionais, nos demais casos	proporcionais	integrais	integrais	proporcionais	proporcionais	integrais
Base de cálculo dos proventos	última remuneração	última remuneração	última remuneração	última remuneração	última remuneração	última remuneração	última remuneração
Reajuste dos proventos	paridade	paridade	paridade	paridade	paridade	paridade	paridade

Título V

Capítulo 2 Tipos de Aposentadoria

Aposentadorias na vigência da EC nº 20/98

2.1. Introdução

A entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 é um marco em matéria de mudanças nas regras de aposentadoria.

Na parte específica do texto constitucional (art. 40), que se aplica, obrigatoriamente, aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 17.12.98 (após a data de publicação da EC nº 20/98 - DOU de 16.12.98), além da alteração de tempo de serviço para tempo de contribuição, o constituinte derivado passou a exigir, como requisito para inativação, mínimo de idade e de tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria (regra geral).

Aos servidores que, no dia da publicação da EC nº 20/98 (16.12.98), já haviam completado o tempo de serviço para aposentadoria proporcional ou integral, independentemente da idade e do tempo de serviço público, foi assegurado fazer uso desse benefício, a qualquer tempo, com base na legislação pretérita (art. 3º da EC nº 20/98 - direito adquirido).

Àqueles que haviam ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da EC nº 20/98 (16.12.98), foi assegurada a regra prevista no art. 8º da EC nº 20/98 (regra de transição), desde que cumpridos os requisitos adicionais para obtenção desse direito (pedágio).

No presente Manual, as modalidades de inativação foram subdivididas em: Regra Geral (art. 40 da CRFB), Regra do Direito Adquirido (art. 3º da EC nº 20/98) e Regra de Transição (art. 8º da EC nº 20/98).

Os proventos (proporcionais ou integrais), referentes a inativações decorrentes das modificações proporcionadas pela EC nº 20/98, por ocasião de sua concessão, devem ser calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não podendo exceder a tal remuneração (art. 40, §§ 2º e 3º).

Com relação à forma de reajuste dos proventos, estatui essa Emenda que serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se der a aposentadoria.

Os quadros a seguir resumem os requisitos exigidos e os tipos de aposentadoria (regra geral e de transição) que vigoraram em face das alterações promovidas pela EC nº 20/98: Regras gerais para inativações na vigência da EC nº 20/98 (art. 40 da CRFB/88, na redação da EC nº 20/98); Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB/88, na redação da EC nº 20/98); Requisito: invalidez permanente quando não decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade). Observação: No caso de o servidor preencher também os requisitos para aposentadoria prevista no art. 40, § 1º, III, "a", da CRFB, é desnecessária a indicação, no ato concessório, desse dispositivo legal. Aposentadoria por invalidez com

proventos integrais (art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CRFB/88); Requisito: invalidez permanente quando decorrer de: doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; acidente em serviço; e moléstia profissional. Proventos: integrais, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade). Observações: nas inativações decorrentes de acidente em serviço, deverá constar, dos autos, cópia do processo especial comprobatório do acidente sofrido, se for o caso, instaurado na forma da lei, mediante participação escrita do servidor ou de seu chefe imediato e corroborado por licenças médicas, laudos periciais, registros médicos ou hospitalares, registros policiais, quando for o caso, depoimentos de testemunhas, além de outros elementos de prova; nas aposentadorias por invalidez referentes a moléstia profissional é indispensável que se junte aos autos de inativação documentos que comprovem o nexo de causalidade; nas inativações resultantes de doenças especificada em lei é necessário a indicação, no laudo médico, além do(s) código(s) da CID, a denominação da doença que acometeu o servidor; para fins de aposentadoria, as conclusões da medicina especializada não podem ampliar a relação das moléstias especificadas em lei (Enunciado nº 19 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF), ou seja, o rol das moléstias é taxativo. A Lei nº 8.112/90, art. 186, inciso I, § 1º, considera como doenças graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes enfermidades: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. A Lei Complementar nº 769/2008 (art 18, § 5º) considera moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pêfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

Aposentadoria compulsória (art. 40, § 1º, inciso II, da CRFB/88). Requisito: completar 70 anos de idade; Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade).

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CRFB/88). Requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher. Proventos: integrais, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade).

Aposentadoria voluntária por idade (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CRFB/88). Requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade).

Aposentadorias especiais na vigência da EC nº 20/98. Aposentadoria especial de professor (art. 40, § 5º, da CRFB/88). Requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher. Proventos: integrais, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade). Aposentadoria especial de policial civil (art. 40, § 4º, da CRFB/88 combinado com a LC federal nº 51/85): Requisitos: 30 anos de serviço, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Proventos: integrais, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade). Observações: a aposentadoria especial de policial civil encontra-se regulamentada pela Lei Complementar

nº 51/85, a qual foi editada na vigência da CRFB de 1967, com redação da EC nº 01/69. Essa lei foi alterada, em 2014, pela Lei Complementar nº 144/14; é pacífico o entendimento no TCDF de que foram recepcionados pela CRFB/88, na redação da EC nº 20/98, os termos originais do art. 1º, inciso I, da LC 51/1985, referentes ao respaldo para aposentadoria especial de policiais civis com contagem "híbrida" de "pelo menos 20 anos" de atividade policial acrescidos de mais 10 anos de atividade comum (outras atividades que não policial), totalizando-se 30 anos de serviço (Decisão Ordinária nº 2517/2001); por outro lado, a aposentadoria compulsória de policial aos 65 anos de idade, de que trata o inciso II do art. 1º da LC nº 51/85, em sua redação original, restou prejudicada ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o art. 103 da CRFB de 1967, com redação da EC 01/69, permitia à lei complementar indicar exceções apenas quanto ao tempo e à natureza de serviço, não havendo, naquele dispositivo, cláusula que possibilitasse o legislador, em lei complementar, estabelecer aposentadoria compulsória com idade inferior a setenta anos (Recurso Extraordinário nº 91604 / BA - STF, Processo nº 3572/08 - TCDF).

Resumo dos requisitos para inativações segundo a CRFB na redação da EC nº 20/98 - regras gerais

Regras gerais / requisitos para inativação	art. 40, § 1º, I, da CRFB (por invalidez)	art. 40, § 1º, II, da CRFB (compulsória)	art. 40, § 1º, III, a, da CRFB (por tempo de contribuição)	art. 40, § 1º, inciso III, b, da CRFB (por idade)	art. 40, § 5º, da CRFB (especial de professor)	art. 40, § 4º, da CRFB (especial de policial civil)
Tempo de efetivo exercício no serviço público	---	---	10 anos	10 anos	10 anos	---
Tempo de efetivo exercício no cargo que se der aposentadoria	---	---	5 anos	5 anos	5 anos	---
Tempo de contribuição, se homem	---	---	35 anos	---	30 anos de magistério	30 anos, sendo 20 estritamente policial
Tempo de contribuição, se mulher	---	---	30 anos	---	25 anos de magistério	30 anos, sendo 20 estritamente policial
Idade, se homem	---	70 anos	60 anos	65 anos	55 anos	---
Idade, se mulher	---	70 anos	55 anos	60 anos	50 anos	---
Proventos	integrals se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e, proporcionais, nos demais casos	proporcionais	integrals	proporcionais	integrals	integrals
Base de cálculo dos proventos	última remuneração	última remuneração	última remuneração	última remuneração	última remuneração	última remuneração
Reajuste dos proventos	paridade	paridade	paridade	paridade	paridade	paridade

O art. 3º da EC nº 20/98 assegurou a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos que, até a data de publicação desta Emenda (16.12.98), tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção desse benefício com base em legislação até então vigente.

Devem ser observadas as regras de inativação vigentes até a data de publicação da EC nº 20/98, discriminados no Capítulo 1 deste Título, que trata das modalidades de aposentadoria na redação original da CRFB.

Regras de Transição. Regras de Transição do art. 8º da EC nº 20/98 - aposentadoria voluntária com proventos integrais (art. 8º, incisos I, II e III, da EC nº 20/98). Requisitos: ingresso regular em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da EC nº 20/98 (16.12.98); 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data de publicação da EC nº 20/98 (16.12.98), faltaria para atingir 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher (pedágio); no caso de aposentadoria de magistrado e membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, o tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/98 será contado com o acréscimo de 17% (art. 8º, §§ 2º e 3º da EC nº 20/98); no caso de professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério até a data de publicação da EC nº 20/98 (16.12.98), e que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nessa função, o tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/98 será contado com o acréscimo de 17%, se homem, e 20%, se mulher (art. 8º, § 4º, da EC nº 20/98). Proventos: integrais, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade). Observação: para fins de exemplificar a forma de cálculo do período adicional de contribuição (pedágio), na aposentadoria com proventos integrais, apresenta-se, a seguir, duas situações hipotéticas, sendo uma para servidor e outra para servidora:

Exemplificação quanto ao cálculo do pedágio	Homem	Mulher
Tempo de contribuição até a EC nº 20/98	10.000	9.000 dias
Tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20/98, para completar 35 anos de contribuição (12.775 dias), se homem, ou 30 anos de contribuição (10.950 dias), se mulher	2.775 dias (12.775-10.000=2.775)	1.950 dias (10.950-9.000= 1.950)
Tempo adicional de contribuição (pedágio = 20% do tempo faltante)	555 dias (2.775*20%=555)	390 dias (1.950*20%=390)
Tempo mínimo a ser trabalhado após a EC nº 20/98 (= tempo faltante + pedágio)	3.330 dias (2.775+555=3.330)	2.340 dias (1.950+390=2.340)

Regra de Transição do art. 8º da EC nº 20/98 - aposentadoria voluntária com proventos proporcionais (art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98). Requisitos: ingresso regular em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da EC nº 20/98 (16.12.98); 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC nº 20/98 (16.12.98), faltaria para atingir 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher (pedágio); no caso de aposentadoria de magistrado e membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, o tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/98 será contado com o acréscimo de 17% (art. 8º, §§ 2º e 3º da EC nº 20/98); Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição, equivalentes a 70% do valor integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que exceder a soma do pedágio com o tempo mínimo de contribuição, ou seja, 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, mais o pedágio (Decisão TCDF nº 1160/2010, item III, letra "b"). Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (paridade). Observação: para fins de exemplificar a forma de cálculo do período adicional de contribuição (pedágio), na aposentadoria com proventos proporcionais decorrentes do disposto no art. 8º da EC nº 20/98, apresenta-se, a seguir, duas situações hipotéticas, sendo uma para servidor e outra para servidora:

Proventos integrais	Homem	Mulher
Tempo de contribuição até a EC nº 20/98	10.000	9.000 dias
Tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20/98, para completar 30 anos de contribuição (10.950 dias), se homem, ou 25 anos de contribuição (9.125 dias), se mulher	950 dias (10.950-10.000=950)	125 dias (9.125-9.000= 125)
Tempo adicional de contribuição (pedágio = 40% do tempo faltante)	380 dias (950*40%=380)	50 dias (125*40%=50)
Tempo mínimo a ser trabalhado após a EC nº 20/98 (= tempo faltante + pedágio)	1.330 dias (950+380=1.330)	175 dias (125+50=175)

Resumo dos requisitos para inativações - regras de transição - EC 20/98

Regras de transição / requisitos e critérios para inativações	art. 8º, incisos I, II e III, da EC nº 20/98	art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98
Ingresso no serviço público	até 16.12.98	até 16.12.98
Tempo de efetivo exercício no cargo que se der aposentadoria	5 anos	5 anos
Tempo de contribuição, se homem	35 anos	30 anos
Tempo de contribuição, se mulher	30 anos	25 anos
Tempo adicional de contribuição (pedágio)	20% de acréscimo ao tempo que faltaria para inativar-se em 16.12.98	40% de acréscimo ao tempo que faltaria para inativar-se em 16.12.98
Idade mínima, se homem	53 anos	53 anos
Idade mínima, se mulher	48 anos	48 anos
Proventos	integrals, calculados pela última remuneração	proporcionais, calculados pela última remuneração, equivalentes a 70% da base de cálculo, acrescido de 5% por ano de contribuição que superar o tempo mínimo exigido para aposentadoria, incluindo o pedágio
Reajuste dos proventos	paridade com o serviço ativo	paridade com o serviço ativo

Observações: o art. 8º, § 4º, da EC nº 20/98 estabelece que o professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" deste artigo terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento (17%), se homem, e de vinte por cento (20%), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

o § 2º do art. 8º da EC nº 20/98 estende ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. E, o § 3º do art. 8º estabelece que, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento (17%).

Introdução

A EC nº 41/03 aprofundou as mudanças da EC nº 20/98, destacando-se, dentre as principais inovações, a exclusão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos proporcionais, a alteração da base de cálculo dos proventos para média (regra geral), a fixação de redutor na concessão inicial do benefício pensional, a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões e a previsão de regime de previdência complementar a ser instituído por lei.

Essa Emenda, de modo semelhante à EC nº 20/98, resguardou a concessão de aposentadoria, e também de pensão, a qualquer tempo, àqueles que, até 31.12.03 (data de sua publicação), tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base na legislação então vigente (direito adquirido).

A EC nº 41/03 introduziu, ainda, duas regras de transição. Uma, para os servidores que ingressaram até 16.12.98, data de publicação da EC nº 20/98 (art. 2º da EC nº 41/03 - aposentadoria pela média - sem paridade, com idade inferior à fixada para as demais modalidades de inativação, aplicando-se, contudo, redutor de proventos por ano de idade antecipado). E, outra, destinada aos que ingressaram no serviço público até 31.12.03 (art. 6º da EC nº 41/03, com proventos calculados pela última remuneração da atividade - paridade).

A EC nº 47/05, com efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/03, além de ampliar o rol das aposentadorias especiais (nova redação dada ao § 4º do art. 40, da CRFB) e dar paridade às inativações com esteio no art. 6º da EC nº 41/03 (art. 2º da EC nº 47/05), trouxe uma regra de transição permitindo a aposentadoria com idade inferior à das demais modalidades de inativação, pois faculta a compensação da idade faltante para aposentadoria com o tempo de contribuição excedente (art. 3º da EC nº 47/05). Essa regra, todavia, é restrita aos servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.98 e contém, dentre outros requisitos, o efetivo exercício no serviço público por 25 anos e na carreira, por 15 anos.

A EC nº 70/12 criou regra de transição para os servidores aposentados por invalidez que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/03 (31.12.03), permitindo que tais proventos de aposentadoria fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (art. 6º-A da EC 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12). Estendeu esse benefício aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003 e aposentados por invalidez a partir de 1º.01.04 (art. 2º da EC nº 70/12), e, ainda, concedeu paridade aos benefícios pensionais derivados dessas inativações (parágrafo único do art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12).

Título V

Capítulo 3 Tipos de Aposentadoria

Aposentadoria na vigência das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12

Recentemente foi publicada a EC nº 88/15, que alterou o inciso II do § 1º do art. 40 da CRFB, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória. A regulamentação desse dispositivo constitucional se deu com a publicação da Lei Complementar nº 152, no DOU de 04.12.2015. A partir de então, a idade para aposentadoria compulsória do servidor público em geral passou a ser de 75 (setenta e cinco) anos.

Destaque-se ainda que, em 2008, nos estudos especiais referentes à aplicação das Emendas Constitucionais nos 41/03 e 47/05, o TCDF proferiu a Decisão Ordinária nº 5859/08, trazendo orientações quanto à interpretação a ser dada a essas normas constitucionais. Essa Decisão, no tocante a assuntos relacionados à aposentadoria, foi vazada nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu que:

1 - QUANTO À CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS 31.12.03 PARA FINS DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS BASEADA NO "CAPUT" DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03:

a) mostra-se juridicamente viável a contagem do tempo de contribuição posterior a 31.12.03 para fins de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, fundada no "caput" do art. 3º da EC nº 41/03, considerando que a função do abono de permanência continua sendo a de conceder estímulo adicional (não exclusivo) à permanência na atividade, para evitar a aposentadoria precoce e a consequente contratação de outro servidor, bem como que é o Estado o principal beneficiário dessa política;

b) não há amparo legal para se converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estão protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal;

c) não prejudica o direito de opção pelas demais inativações previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05 a concessão do abono de permanência de que se trata;

2 - QUANTO À APLICAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/03 E 47/05:

a) conforme consta da Decisão nº 6.987/06, em tese, aplicam-se ao Distrito Federal a Lei federal nº 9.717/98 e a Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04;

b) a aplicação prática da Lei federal nº 9.717/98, da Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04, deve ser feita de modo a afastar prescrições específicas que extrapolem o caráter de norma geral, demandando, portanto, em observância ao princípio federativo, expressa recepção para serem aplicadas no âmbito distrital;

c) as Orientações Normativas MPS/SPS nº 03/04 e 04/04, revogadas e substituídas pela Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/07, não são de aplicação compulsória pelo Distrito Federal, por se tratarem de normas de hierarquia inferior, cujos efeitos circunscrevem-se à área federal, e somente naquilo que não extrapolam os limites da lei;

3 - QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (31.12.2003) E QUE VIEREM A SE APOSENTAR EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ:

a) os proventos de aposentadoria de servidor que tenha ingressado no serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, 31.12.2003, e que vier a se aposentar em decorrência de invalidez, deverão ser fundamentados segundo as regras do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), de forma a assegurar-lhes a paridade e o cálculo dos mesmos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade;

a.1) caso a invalidez seja em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os servidores fazem jus a proventos integrais;

a.2) caso a invalidez não decorra de enfermidade prevista na alínea anterior, os servidores fazem jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição".

A fundamentação legal a constar do ato concessório deve guardar relação com a aprovada pelo TCDF, cadastrada no módulo Concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC (<http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/sirac-concessoes>).

No presente Manual, as modalidades de inativação foram subdivididas em: Regra Geral (art. 40 da CRFB), Regra do Direito Adquirido (art. 3º da EC nº 41/03) e Regra de Transição (arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05). Aos servidores que ingressaram no serviço público após 31.12.2003, data de publicação da EC nº 41/03, se aplicam apenas as regras gerais de inativação estabelecidas no art. 40 da CRFB, pois não há previsão constitucional/legal para que tais servidores optem por outras modalidades de inativação (regras do direito adquirido ou de transição).

Os quadros constantes das três páginas seguintes resumem os "requisitos e critérios" referentes às modalidades de aposentadoria vigentes a partir das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12.

Regras gerais para inativações no período entre a publicação da EC nº 41/03 e sua regulamentação (de 31.12.03 a 19.02.04): No período entre a publicação da EC nº 41/03 e sua regulamentação pela MP nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04, mantiveram-se as inativações nos moldes da legislação anterior.

Os proventos (proporcionais ou integrais), referentes a inativações concedidas no período de 31.12.03 a 19.02.04, ou daqueles que adquiriram o direito nesse interregno, por ocasião de sua concessão, devem ser calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não podendo exceder a tal remuneração (art. 40, §§ 2º e 3º).

Com relação à forma de reajuste dos proventos, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se der a aposentadoria (paridade).

Regras gerais para inativações na vigência das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12 (a partir de 20.02.04, regulamentação da EC nº 41/03). Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais a partir de 20.02.04, data de regulamentação da EC nº 41/03 (art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB/88, na redação da EC nº 41/03): Aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público após 31.12.03, data de publicação da EC nº 41/03, e se aposentaram por invalidez a partir de 20.02.04. Observação: aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03 e se aposentaram em decorrência de invalidez aplica-se a regra de transição de que trata o art. 6º-A da EC nº 41/03 (cálculo de proventos pela última remuneração da atividade e paridade com o serviço ativo). Requisito: invalidez permanente quando não decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média. Com relação à forma de se apurar os proventos, consultar Título IX deste Manual. Forma de reajuste: antes de 01.07.08 (data da entrada em vigor da Lei nº 769/08): os proventos serão reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF); a partir de 01.07.08: os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal. Na ausência de índice oficial do Distrito Federal, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 51 da LC-DF nº 769/08). Observações: se o servidor preencher também os requisitos para aposentadoria prevista no art. 40, § 1º, III, a, da CRFB, é desnecessária a indicação, no ato concessório, desse dispositivo legal. Os proventos de servidores distritais regidos por leis federais (PCDF), calculados pela média, serão reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF).

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais a partir de 20.02.04, data de regulamentação da EC nº 41/03 (art. 40, § 1º, inciso I, in fine, da CRFB/88, na redação da EC nº 41/03). Aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público após 31.12.03 (data de publicação da EC nº 41/03), e se aposentaram por invalidez a partir de 20.02.04. Observação: aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03 e se aposentaram em decorrência de invalidez aplica-se a regra de transição de que trata o art. 6º-A da EC nº 41/03 (cálculo de proventos pela última remuneração da atividade e paridade com o serviço ativo). Requisito: invalidez permanente quando decorrer de: doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; acidente em serviço; e moléstia profissional. Proventos: integrais (no tocante à base de cálculo), calculados pela média. Com relação à forma de se apurar os proventos, consultar Título IX deste Manual. Forma de reajuste: antes de 01.07.08 (data da entrada em vigor da Lei nº 769/08): os proventos serão reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF); a partir de 01.07.08: os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal. Na ausência de índice oficial do Distrito Federal, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 51 da LC-DF nº 769/08). Observações: Nas inativações decorrentes de acidente em serviço deverá constar, dos autos, cópia do processo especial comprobatório do acidente sofrido, se for o caso, instaurado na forma da lei, mediante participação escrita do servidor ou de seu chefe imediato e corroborado por licenças médicas, laudos periciais, registros médicos ou hospitalares, registros policiais, quando for o caso, depoimentos de testemunhas, além de outros elementos de prova.

Nas aposentadorias por invalidez referentes a moléstia profissional é indispensável que se junte aos autos de inativação documentos que comprovem o nexo de causalidade.

Nas inativações resultantes de doenças especificada em lei é necessário a indicação, no laudo médico, além do(s) código(s) da CID, a denominação da doença que acometeu o servidor. O Enunciado nº 19 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF estabelece que "Para fins de aposentadoria e reforma as conclusões da medicina especializada não podem ampliar a relação das moléstias especificadas em lei", ou seja, o rol das moléstias é taxativo.

A Lei nº 8.112/90, art. 186, inciso I, § 1º, considera como doenças graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes enfermidades: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), hanseníase, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e tuberculose ativa.

Além das arroladas no art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, a LC nº 769/08 (art. 18, § 5º) considera como moléstia profissional, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia, leucemia, neuropatia grave e pênfigo foliáceo.

O STF, por meio da Súmula Vinculante nº 39, fixou entendimento de que compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Consequentemente, os proventos de servidores da PCDF, regidos por leis federais, são calculados pela média e reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF).

Aposentadoria compulsória a partir da vigência da EC nº 41/03 (art. 40, § 1º, inciso II, da CRFB/88): Aplicável aos servidores que, independentemente da data de ingresso no serviço público, forem aposentados compulsoriamente a partir de 20.02.04. Requisito: até 03/12/2015, completar 70 anos de idade; a partir de 04/12/2015 (data de publicação da Lei Complementar nº 152/2015 c/c EC 88/15), completar 75 anos de idade; Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média. Com relação à forma de se apurar os proventos, consultar Título IX deste Manual. Forma de reajuste: antes de 01.07.08 (data da entrada em vigor da Lei nº 769/08): os proventos serão reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF). A partir de 01.07.08: os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal. Na ausência de índice oficial do Distrito Federal, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 51 da LC-DF nº 769/08). Observação: os proventos de servidores da PCDF, regidos por leis federais, são calculados pela média e reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF).

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a partir da vigência da EC nº 41/03 (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CRFB/88). Destinada aos servidores que ingressaram no serviço público após 31.12.03, data de publicação da EC nº 41/03. Aplica-se, ainda, àqueles que, independentemente da data de ingresso no serviço público, optarem por essa regra geral de inativação a partir de 20.02.04. Requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher. Proventos: integrais (no tocante à base de cálculo), calculados pela média. Com relação à forma de se apurar os proventos, consultar Título IX deste Manual. Forma de reajuste: antes de 01.07.08 (data da entrada em vigor da Lei nº 769/08): os proventos serão reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF); a partir de 01.07.08: os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal. Na ausência de índice oficial do Distrito Federal, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 51 da LC-DF nº 769/08). Observação: os proventos de servidores da PCDF, regidos por leis federais, são calculados pela média e reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF).

Aposentadoria voluntária por idade a partir da vigência da EC nº 41/03 (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CRFB/88). Destinada aos servidores que ingressaram no serviço público após 31.12.03, data de publicação da EC nº 41/03. Aplica-se, ainda, àqueles que, independentemente da data de ingresso no serviço público, optarem por essa regra geral de inativação a partir de 20.02.04. Requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média. Com relação à forma de se apurar os proventos, consultar Título IX deste Manual. Forma de reajuste: antes de 01.07.08 (data da entrada em vigor da Lei nº 769/08), os proventos serão reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF); a partir de 01.07.08: os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal. Na ausência de índice oficial do Distrito Federal, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 51 da LC-DF nº 769/08). Observação: os proventos de servidores da PCDF, regidos por leis federais, são calculados pela média e

reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF).

Resumo dos requisitos para inativações segundo a CRFB, na redação das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12 - regras gerais:

Regras gerais / requisitos e critérios para inativação	art. 40, § 1º, I, da CRFB (por invalidez)	art. 40, § 1º, II, da CRFB (compulsória)	art. 40, § 1º, III, a, da CRFB (por tempo de contribuição)	art. 40, § 1º, inciso III, b, da CRFB (por idade)
Tempo de efetivo exercício no serviço público	---	---	10 anos	10 anos
Tempo de efetivo exercício no cargo que se der aposentadoria	---	---	5 anos	5 anos
Tempo de contribuição, se homem	---	---	35 anos	---
Tempo de contribuição, se mulher	---	---	30 anos	---
Idade, se homem	---	Até 03.12.15 - 70 anos A partir de 04.12.15 - 75 anos	60 anos	65 anos
Idade, se mulher	---	Até 03.12.15 - 70 anos A partir de 04.12.15 - 75 anos	55 anos	60 anos
Proventos	integrais se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e, proporcionais, nos demais casos	proporcionais	integrais	proporcionais
Base de cálculo dos proventos	média	média	média	média
Reajuste dos proventos	sem paridade	sem paridade	sem paridade	sem paridade

Aposentadorias especiais a partir da vigência da EC nº 41/03. Aposentadoria especial de professor a partir da vigência da EC nº 41/03 (art. 40, § 5º, da CRFB/88); Destinada aos servidores que ingressaram no serviço público após 31.12.03, data de publicação da EC nº 41/03. Aplica-se, ainda, àqueles que, independentemente da data de ingresso no serviço público, optarem por essa regra geral de inativação a partir de 20.02.04. Requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher. Proventos: integrais (no tocante à base de cálculo), calculados pela média. Com relação à forma de se apurar os proventos, consultar Título IX deste Manual. Forma de reajuste: antes de 01.07.08 (data da entrada em vigor da Lei nº 769/08): os proventos serão reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF); a partir de 01.07.08: os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal. Na ausência de índice oficial do Distrito Federal, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 51 da LC-DF nº 769/08).

Aposentadoria especial de policial civil a partir da vigência da EC nº 41/03 (art. 40, § 4º, da CRFB/88 combinado com a LC federal nº 51/85, alterada pela LC federal nº 144/14). Aplica-se aos servidores que ingressaram no serviço público após 31.12.03, data de publicação da EC nº 41/03. Requisitos: se homem, 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial; se mulher: até 15.05.14: 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial; a partir de 16.05.14 (data da entrada em vigor da LC federal nº 144/14, a qual alterou a LC 51/85): 25 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Proventos: integrais (no tocante à base de cálculo), calculados pela média. Com relação à forma de se apurar os proventos, consultar Título IX deste Manual. Forma de reajuste: os proventos dos servidores da PCDF, regidos por leis federais, serão reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF). Observações: a aposentadoria especial de policial civil encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 51/85, a qual foi editada na vigência da CRFB de 1967, com redação da EC nº 01/69. Essa lei foi alterada pela Lei Complementar nº 144/14, a qual entrou em vigência na data de sua publicação (DOU de 16.05.14); é pacífico o entendimento, no TCDF, de que os termos originais do art. 1º, inciso I, da LC 51/1985, referentes ao respaldo para aposentadoria especial de policiais civis com contagem "híbrida" de "pelo menos 20 anos" de atividade policial acrescidos de mais 10 anos de atividade comum (ou outras atividades), totalizando-se 30 anos de serviço, foram recepcionados pela CRFB/88, na redação dada pela EC nº 47/05 (Decisões nºs 4.852/07 e 8.021/08, mantidas pela Decisão nº 7.996/09, item II); por outro lado, a aposentadoria compulsória de policial aos 65 anos de idade, de que trata o inciso II do art. 1º da LC nº 51/85, em sua redação original, ficou prejudicada ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o art. 103 da CRFB de 1967, com redação da EC 01/69, permitia à lei complementar indicar exceções apenas quanto ao tempo e à natureza de serviço, não havendo, naquele dispositivo, cláusula que possibilitasse o legislador, em lei complementar, estabelecer aposentadoria compulsória com idade inferior a setenta anos (Recurso Extraordinário nº 91604 / BA - STF, Processo nº 3572/08 - TCDF). A LC nº 144/14, ao dar nova redação ao art. 1º da LC nº 51/85, fixou em 65 anos a aposentadoria compulsória de policial civil (inciso I) e reduziu em 5 anos o tempo de

contribuição mínimo para aposentadoria especial de policial feminina (inciso II, alínea "b"). A constitucionalidade da nova redação do inciso I do art. 1º, relativo à aposentadoria compulsória de policial, esta sendo questionada na ADI 5129-STF, com pedido de medida cautelar liminar. Entretanto, esse inciso I foi revogado pela Lei Complementar nº 152/2015.

Aposentadoria especial pelo exercício de atividades prestadas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física à luz da EC nº 41/03 (art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, combinado com o art. 57 da Lei federal nº 8.213/91 - Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal). Requisitos, segundo Decisão TCDF nº 6611/10, mantida pela Decisão TCDF nº 3662/14 (a constitucionalidade dessas Decisões está sendo questionada na ADI 2014.00.2.028783-4 - TJDF): 25 anos de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exercidas de forma permanente, não ocasional nem intermitente, devidamente atestadas por certidões de tempo de contribuição expedidas: pelo IPREV/DF, em se tratando de tempo público distrital prestados em condições especiais; por órgãos federais/estaduais/municipais, no caso de tempo público averbado referente a atividades laboradas em condições especiais nessas esferas de governo; pelo INSS, se as atividades prestadas em condições especiais referirem-se à iniciativa privada ou a servidor público federal, estadual ou municipal submetido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). laudos técnicos e periciais e demais documentos necessários ao enquadramento do cargo e/ou comprovação da exposição a condições especiais de trabalho, no caso de tempo público prestado em condições especiais na esfera distrital. Proventos: integrais (no tocante à base de cálculo), calculados pela média. Com relação à forma de se apurar os proventos, consultar Título IX deste Manual. Forma de reajuste: os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal. Na ausência de índice oficial do Distrito Federal, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 51 da LC-DF nº 769/08). Observação: os proventos de servidores da PCDF, regidos por leis federais, que porventura inativarem-se em decorrência do exercício de atividades prestadas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, são calculados pela média e reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF). Enquanto inexistir, no ordenamento jurídico, lei complementar regulamentando inativações pelo exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, é razoável a utilização da orientação do Supremo Tribunal Federal expressa no julgamento dos Mandados de Injunção nos 721, 758, 795, dentre outros, consistente na aplicação da legislação própria dos servidores em geral, Lei federal nº 8.213/91 (Decisão TCDF nº 3221/10, adotada na Consulta levada a efeito no Processo nº 35321/09); o reconhecimento do direito à contagem de tempo prestado sob condições especiais, para fins do disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, contempla os beneficiários de decisão judicial em Mandado de Injunção e os demais servidores distritais que preencham os mesmos requisitos (Decisão nº 6611/2010. item III, "a"). A constitucionalidade dessa Decisão está sendo questionada na ADI 2014.00.2.028783-4 - TJDF).

Aposentadoria especial de servidor com deficiência à luz da EC nº 41/03. Com relação às aposentadorias de servidor com deficiência, o TCDF, na consulta levada a efeito nos autos de nº 14061/13 (Decisão nº 4287/13), deliberou no sentido de que: até 08.11.13, em face da ausência de lei complementar regulamentando o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB, é razoável a utilização das diretrizes do Supremo Tribunal Federal expressas, entre outros, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245 e 4237, em conjunto com o de nº 1286, que autorizam a aplicação da Lei federal nº 8.213/91 (art. 57) para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência; de 09.11.13 (data da entrada em vigor da LC federal nº 142/13) até a regulamentação do inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB, tenha como parâmetro para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência a Lei Complementar federal nº 142/13, a qual regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segura do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Resumo de algumas disposições referenciais constantes da LC federal nº 142/13 e no Decreto nº 3.048/99, quanto às aposentadorias de servidor com deficiência: a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (art. 70-A do Decreto federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto federal nº 8.145/13); compete à perícia médica avaliar o segurado, fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência, bem como os períodos laborados em cada grau (art. 70-D do Decreto federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto federal nº 8.145/13); a comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor da LC federal nº 142/13 não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal (art. 6º, § 2º); se o segurado, após a filiação ao regime de previdência, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os tempos de contribuição serão proporcionalmente ajustados (art. 7º da LC federal nº 142/13), conforme tabela de conversão constante do Decreto federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto federal nº 8.145/13. Ver tabela de conversão na Seção "Aposentadoria especial de servidor com deficiência, relativo a mais de um grau", deste Manual; o grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (art. 70-E, § 1º, do Decreto federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto federal nº 8.145/13); quando o servidor contribuir alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão (art. 70-F do Decreto federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto federal nº 8.145/13); a redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 10 da LC federal nº 142/13); o tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser ajustado, para

fins de aposentadoria de servidor com deficiência, de acordo com os multiplicadores fixados pelo Decreto federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto federal nº 8.145/13 (art. 70-F, § 1º). Ver tabela de conversão na Seção "Aposentadoria especial de servidor com deficiência, relativo a mais de um grau", deste Manual; é vedada a conversão do tempo de contribuição exercido na condição de deficiente para fins de concessão de aposentadoria especial concernente ao exercício de atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 70-F, § 2º, do Decreto federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto federal nº 8.145/13); a critério do regime de previdência, o servidor com deficiência deverá, a qualquer tempo, submeter-se a perícia médica para avaliação ou reavaliação do grau de deficiência (art. 70-H do Decreto federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto federal nº 8.145/13).

Aposentadoria especial de servidor com deficiência relativa a um único grau - grave ou moderado ou leve - à luz da EC nº 41/03 (art. 40, § 4º, da CRFB/88, combinado com os arts. 3º e 8º da LC nº 142/13 - Decisão TCDF nº 4287/13). Requisitos: deficiência grave: 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher; deficiência moderada: 29 anos de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher; deficiência leve: 33 anos de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher. Proventos: integrais (no tocante à base de cálculo), calculados pela média. Com relação à forma de se apurar os proventos, consultar Título IX deste Manual. Forma de reajuste: os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal. Na ausência de índice oficial do Distrito Federal, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 51 da LC-DF nº 769/08). Observação: os proventos de servidores da PCDF, regidos por leis federais, são calculados pela média e reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF).

Aposentadoria especial de servidor com deficiência, relativa a mais de um grau, à luz da EC nº 41/03 (art. 40, § 4º, da CRFB/88, combinado com os arts. 3º, 7º e 8º, da LC nº 142/13 - Decisão TCDF nº 4287/13). Requisito: tempo de contribuição proporcionalmente ajustado (conforme multiplicadores fixados pelo Decreto federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto federal nº 8.145/13), levando-se em conta os períodos laborados por grau de deficiência, devendo totalizar: se preponderante a deficiência grave: 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher; se preponderante a deficiência moderada: 29 anos de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher; e se preponderante a deficiência leve: 33 anos de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher. Observação: com relação às tabelas de multiplicadores, fixados pelo Decreto federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto federal nº 8.145/13, para fins de conversão de tempos prestados em graus diversos de deficiência, consultar Título IX deste Manual. Proventos: integrais (no tocante à base de cálculo), calculados pela média. Com relação à forma de se apurar os proventos, consultar Título IX deste Manual. Forma de reajuste: os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal. Na ausência de índice oficial do Distrito Federal, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 51 da LC-DF nº 769/08). Observação: os proventos de servidores da PCDF, regidos por leis federais, são calculados pela média e reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF).

Aposentadoria especial por idade de servidor com deficiência à luz da EC nº 41/03 (art. 40, § 4º, da CRFB/88 c/c os arts. 3º, incisos IV, e art. 8º, inciso II, da LC federal nº 142/13 - Decisão TCDF nº 4287/13). Requisitos: 15 anos de contribuição; 15 anos de comprovada existência de deficiência, independentemente do grau; 60 anos de idade, se homem; 55 anos de idade, se mulher. Proventos: proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média, equivalentes a 70% do valor integral, acrescido de 1% por ano de contribuição que exceder o tempo mínimo necessário para a inativação (limitado a 100% = 70% + 30%). Com relação à forma de se apurar os proventos, consultar Título IX deste Manual. Forma de reajuste: os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal. Na ausência de índice oficial do Distrito Federal, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 51 da LC-DF nº 769/08). Observação: os proventos de servidores da PCDF, regidos por leis federais, são calculados pela média e reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF).

Resumo dos requisitos para inativações segundo a CRFB, na redação das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12 - regras gerais para aposentadorias especiais:

Regras gerais para aposentadorias especiais / requisitos e critérios	art. 40, § 5º, da CRFB (de professor)	art. 40, § 4º, da CRFB c/c LC federal nº 51/85 (de policial civil)	art. 40, § 4º, da CRFB c/c art. 57 da Lei nº 8.213/91 (para atividade insalubre)	art. 40, § 4º, da CRFB c/c LC federal nº 142/13 (pessoa com deficiência)	
				Por grau de deficiência	Por idade
Tempo de efetivo exercício no serviço público	10 anos	---	---	---	---
Tempo de efetivo exercício no cargo que se der aposentadoria	5 anos	---	---	---	---
Tempo de contribuição, se homem	30 anos de magistério	30 anos, sendo 20, estritamente policial	25 anos (Decisão TCDF nº 6611/10)	- 25 anos, quando deficiência grave; - 29 anos, quando deficiência moderada; - 33 anos, quando deficiência leve. (Decisão TCDF nº 4287/13)	- 15 anos de comprovada deficiência, independentemente do grau (Decisão TCDF nº 4287/13)
Tempo de contribuição, se mulher	25 anos de magistério	- até 15.05.14: 30 anos sendo 20, estritamente policial; - a partir de 16.05.14: 25 anos, sendo 15 estritamente policial	25 anos (Decisão TCDF nº 6611/10)	- 20 anos, quando deficiência grave; - 24 anos, quando deficiência moderada; - 28 anos, quando deficiência leve. (Decisão TCDF nº 4287/13)	- 15 anos de comprovada deficiência, independentemente do grau (Decisão TCDF nº 4287/13)

Idade, se homem	55 anos	---	---	---	60 anos.
Idade, se mulher	50 anos	---	---	---	55 anos
Proventos	inteiros	inteiros	inteiros	inteiros	proporcionais, equiva-lentes a 70% da base de cálculo, mais 1% por ano de contribuição excedente
Base de cálculo dos proventos	média	média	média	média	Média
Reajuste dos proventos	sem paridade	sem paridade	sem paridade	sem paridade	sem paridade

Regra do direito adquirido na vigência das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12 (arts. 3º e 7º da EC nº 41/03): O art. 3º da EC nº 41/03 assegurou a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação dessa Emenda (31.12.03), tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente.

Dessa forma, devem ser observados o atendimento dos requisitos e critérios referentes a regras de inativação anteriores à data de publicação da EC nº 41/03, discriminados nos Capítulos 1 e 2 deste Título V, que tratam, respectivamente, das "Aposentadorias na redação original da CRFB (antes da EC nº 20/98)" e "Aposentadorias na vigência da EC nº 20/98".

Os Proventos, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição (uma vez que dependem da modalidade de aposentadoria cujos requisitos foram atendidos antes da EC nº 41/03), são calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, independentemente da data de publicação do ato de inativação.

Os proventos de aposentadoria decorrentes desta regra do direito adquirido, bem como os inerentes a concessões anteriores a essa Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (art. 7º da EC nº 41/03).

No tocante às inativações por invalidez e especial pelo exercício de atividades estritamente policial, concedida, antes da EC 70/12, a servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da EC nº 41/03 (31.12.03), o TCDF deliberou no sentido de se incluir no fundamento legal da aposentação os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03, de modo a assegurar-lhes a paridade e o cálculo dos proventos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade (Decisões nos 5859/08 e 7996/09).

Regras de transição na vigência das EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12: As EC's 41/03, 47/05 e 70/12 trouxeram, em seus textos, regras de inativações distintas das constantes no art. 40 da CRFB, aplicáveis apenas aos servidores que já se encontravam filiados ao RPPS, razão pela qual encontram-se definidas como regras de transição.

Regra de transição relativa ao art. 2º da EC nº 41/03. Requisitos: ingresso regular em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional até a data de publicação da EC nº 20/98 (16.12.98); 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data de publicação da EC nº 20/98 (16.12.98), faltaria para atingir 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher (pedágio); no caso de aposentadoria de magistrado e membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, o tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/98 (16.12.98) será contado com o acréscimo de 17% (art. 2º, §§ 2º e 3º da EC nº 41/03); no caso de professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério até a data de publicação da EC nº 20/98 (16.12.98), e que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nessa função, o tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/98 será contado com o acréscimo de 17%, se homem, e 20%, se mulher (art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03). Proventos: calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, com redutor variável em função da idade e da data de implementação dos requisitos. Nos quadros apresentados a seguir estão indicados os percentuais a serem reduzidos do valor da média apurada. Com relação à forma de se apurar a média, consultar Título IX deste Manual. Forma de reajuste dos proventos: antes de 01.07.08 (data da entrada em vigor da Lei nº 769/08): os proventos serão reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF); a partir de 01.07.08: os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal. Na ausência de índice oficial do Distrito Federal, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 51 da LC-DF nº 769/08). Observação: os proventos de servidores da PCDF, regidos por leis federais, são calculados pela média e reajustados nas mesmas datas e índices em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei federal nº 10.887/04. A constitucionalidade desse art. 15 está sendo discutida na ADI nº 4582 - STF).

Regra de transição relativa ao art. 6º da EC nº 41/03, combinado com o art. 2º da EC nº 47/05. Requisitos: ingresso no serviço público até a data de publicação da EC nº 41/03 (31.12.03); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher. Observação: Nos termos da Decisão nº 6641/09 - TCDF, o conceito de "serviço público" contido no "caput" do art. 6º da EC nº 41/03 deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional. Proventos: integrais, calculados sobre a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (art. 2º da EC nº 47/05).

Regra de transição para professores, relativa ao art. 6º da EC nº 41/03, combinado com o art. 2º da EC nº 47/05. Requisitos: ingresso no serviço público até a data de publicação da EC nº 41/03 (31.12.03); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher. Observação: Nos termos da Decisão nº 6641/09 - TCDF, o conceito de "serviço público" contido no "caput" do art. 6º da EC nº 41/03 deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional. Proventos: integrais, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (art. 2º da EC nº 47/05).

Regra de transição relativa ao art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela EC nº 70/12. Requisitos: ingresso no serviço público até a data de publicação da EC nº 41/03 (31.12.03); aposentadoria por invalidez permanente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB. Proventos: calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo integrais se a invalidez resultar de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e, proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e às pensões derivadas dessa modalidade de aposentadoria quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (parágrafo único do art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela EC nº 70/12).

Regra de transição relativa ao art. 3º da EC nº 47/05. Requisitos: ingresso no serviço público até 16.12.98; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; 35 anos de contribuição, se homem; 30 anos de contribuição, se mulher; idade + tempo de contribuição = 95, se homem; idade + tempo de contribuição = 85, se mulher. Observação: Nos termos da Decisão nº 6641/09 - TCDF, o conceito de "serviço público" contido no "caput" do art. 3º da EC nº 47/05 deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional. O servidor que, preenchendo os requisitos relativos à data de ingresso no cargo, aos anos de serviço no cargo/carreira e serviço público, e contar mais de 35 de contribuição, se homem, ou mais de 30 de contribuição, se mulher, pode abater esse tempo excedente na idade mínima, de tal sorte que a soma do tempo de contribuição com idade some 95, no caso de homem, ou 85, no caso de mulher. A Tabela a seguir apresenta exemplos de combinações de idade e tempo de contribuição possíveis para fins dessa modalidade de aposentação:

Homem			Mulher		
Tempo de contribuição	Idade	Soma (pontuação)	Tempo de contribuição	Idade	Soma (pontuação)
35 anos	60 anos	95	30 anos	55 anos	85
36 anos	59 anos	95	31 anos	54 anos	85
37 anos	58 anos	95	32 anos	53 anos	85
38 anos	57 anos	95	33 anos	52 anos	85
39 anos	56 anos	95	34 anos	51 anos	85
40 anos	55 anos	95	35 anos	50 anos	85

Proventos: integrais, calculados sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Forma de reajuste: os proventos são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e às pensões derivadas dessa modalidade de aposentadoria quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05).

Resumo dos requisitos para inativações - regras de transição - EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12:

Regras de transição / requisitos e critérios para inativação	art. 2º EC 41/03	art. 6º EC 41/03	art. 6º EC 41/03 e art. 40, § 5º da CRFB (especial de professor)	art. 6º-A da EC 41/03, incluído pela EC 70/12 (por invalidez)	art. 3º EC 47/05
Ingresso na Administração Pública direta, autárquica e fundacional (*)	até 16.12.98	até 31.12.03	até 31.12.03	até 31.12.03	até 16.12.98
Tempo de efetivo exercício no serviço público	---	20 anos	20 anos	---	25 anos
Tempo na carreira	---	10 anos	10 anos	---	15 anos
Tempo de efetivo exercício no cargo que se der a aposentadoria	5 anos	5 anos	5 anos	---	5 anos
Tempo de contribuição, se homem	35 anos (***) e (***)	35 anos	30 anos	---	35 anos
Tempo de contribuição, se mulher	30 anos (**)	30 anos	25 anos	---	30 anos
Acréscimo no tempo de contribuição (pedágio)	20%	---	---	---	---
Idade mínima, se homem	53 anos	60 anos	55 anos	---	idade + tempo de contribuição = 95
Idade mínima, se mulher	48 anos	55 anos	50 anos	---	idade + tempo de contribuição = 85

Proventos	com redutor	integrais	integrais	integrais se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e, proporcionais, nos demais casos	Integrais
Base de cálculo dos proventos	média	última remuneração	última remuneração	última remuneração	última remuneração
Reajuste dos proventos	sem paridade	paridade	paridade	paridade	Paridade

(*) nos termos da Decisão nº 6641/09 - TCDF, o conceito de "serviço público" contido no "caput" do art. 6º da EC nº 41/03 e no "caput" do 3º da EC nº 47/05 deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional.

(**) - no caso de professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério até a data de publicação da EC nº 20/98 (16.12.98), e que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nessa função, o tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/98 será contado com o acréscimo de 17%, se homem, e 20%, se mulher (art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03).

(***) - no caso de aposentadoria de magistrado e membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, o tempo de serviço exercido até a publicação da EC nº 20/98 (16.12.98) será contado com o acréscimo de 17% (art. 2º, §§ 2º e 3º da EC nº 41/03).

Título VI

Capítulo 1 - Revisão de Aposentadoria

1. Definição e Orientações

1.1. Revisão de ato concessório - É a modificação da concessão inicial, efetivada não para corrigi-la, mas para alterá-la. É um novo benefício.

1.2. Se a revisão implicar em alteração de fundamento legal, além da formalização e publicação do ato revisório, exige-se sua juntada ao processo físico que tratou do benefício inicial, bem como o de outros documentos relativos a essa revisão. Deve-se, ainda, proceder ao cadastramento desse ato no SIRAC e submetê-lo ao controle de legalidade pelo TCDF.

1.3. Se a revisão não importar em mudança de fundamento legal, deve ser objeto de apostilamento.

1.4. Os efeitos financeiros, via de regra, são a partir da data de protocolização, no órgão de origem, do requerimento de revisão feito pelo interessado ou seu representante legal.

1.5. Se a revisão tiver sido motivada pela averbação tardia de tempo de serviço (averbação posterior à concessão do benefício inicial quando referente a tempo prestado antes do ingresso do servidor no órgão de origem), os efeitos financeiros retroagem à data da publicação do ato concessório inicial, respeitada a prescrição quinquenal (Processo TCDF nº 2857/81, S.O. nº 3172, de 25.06.96 e Processo TCDF nº 1745/91, S.O. nº 3241, de 22.04.97).

1.6. Se a revisão tiver sido motivada pelo acometimento de doença especificada em lei, os efeitos financeiros para integralização dos proventos retroagem à data indicada no laudo médico (Processo TCDF nº 40482/07, Decisão nº 3582/08).

1.7. Nos casos de aposentadoria com proventos integrais, se o aposentado vier a ser acometido de doença especificada em lei, a mudança de fundamentação prescinde de revisão, visto que dela não resulta alteração nos proventos, e deve ser efetuada por simples apostilamento (Processo TCDF nº 3624/88, S.O. 3121, de 31.10.95 e Processo TCDF nº 5286/83, S.O. 3113, de 21.09.95).

1.8. Melhorias posteriores que não alteram a fundamentação do ato concessório inicial prescindem de ato revisório e de encaminhamento ao TCDF. A formalização dessas melhorias deve ser feita por apostilamento (art. 78, III da LODF).

Título VII Complementação de Aposentadoria

Por meio da Lei nº 701/94, regulamentada pelo Decreto nº 15.902/94, o Distrito Federal concedeu complementação de aposentadoria ao servidor estatutário distrital que, nos termos da Lei nº 6.162/74, optou pela integração às Tabelas de Empregos das empresas estatais do Distrito Federal. A complementação é devida a partir da publicação do ato concessório e corresponde à diferença entre a remuneração permanente do emprego ocupado à véspera da aposentadoria e o valor do benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no momento da complementação. A remuneração do emprego deve ser atualizada desde a data da aposentadoria até a da concessão da complementação, mas sem considerar promoção, progressão, adicionais ou quaisquer outros acréscimos relativos ao período posterior à aposentadoria.

Houve questionamento quanto à constitucionalidade da Lei nº 701/94, mas o TCDF concluiu pela viabilidade da concessão da complementação, que não se enquadraria como benefício previdenciário ordinário (Processo nº 2218/95).

Diferentemente da Lei nº 701/94, a aplicação da Lei nº 910/95, que estendeu os efeitos da Lei nº 701/94 a outros empregados de empresas estatais, foi obstada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADI nº 1421-8. Na inspeção tratada no Processo nº 1085/01, verificou-se que não havia qualquer concessão de complementação baseada na Lei nº 910/95.

A complementação prevista na Lei nº 1.800/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.291/98, alcança os antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação vinculados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e aposentados pela instituição oficial de previdência social federal, no período de 1982 a 1990.

Título VIII

Capítulo 1 Tempo de Serviço/Contribuição

1. Introdução

A Lei distrital nº 197/91, art. 5º, dispôs que, a partir de 1º de janeiro de 1992, e, até a aprovação do regime jurídico único dos servidores públicos distritais, aplicar-se-ia aos ser-

vidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, no que coubesse, as disposições da Lei federal nº 8.112/90 e legislação complementar.

Então, de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 2011, véspera da entrada em vigor do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, Lei Complementar nº 840/11, tais servidores encontravam-se submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90 e legislação complementar, na forma como se encontravam redigidas na data em que foram recepcionadas, acrescidas das alterações promovidas no âmbito distrital.

Contudo, aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal, em decorrência de o Supremo Tribunal Federal ter entendido que cabe à União fixar as normas a serem aplicadas à Polícia Civil do Distrito Federal, aplicasse o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878/65, e, subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90, ambas com as modificações ocorridas na esfera federal (Decisão TCDF nº 6868/06). Como a Lei nº 8.112/90, na União, entrou em vigor em 1º.01.91, os servidores da PCDF foram submetidos a esse Regime a partir dessa data (Processo TCDF nº 3183/91, S.O. nº 2803, de 05.03.92).

Com relação ao tempo de serviço/contribuição regularmente averbado na forma da legislação anterior, inclusive da Lei nº 8.112/90, o art. 287 da LC nº 840/11 resguarda seus efeitos.

Desse modo, apresentam-se, neste capítulo, tanto as disposições da LC distrital nº 840/11 quanto as da Lei nº 8.112/90.

Destaque-se, ainda, que o art. 40, § 10, da CRFB veda a contagem de tempo de contribuição fictício e o art. 4º da EC nº 20/98, observada essa vedação, estabelece que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Dessa forma, utiliza-se, neste manual, a expressão "tempo de serviço/contribuição".

De acordo com o Enunciado nº 22 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF e Resolução TCDF nº 101/98, devem constar dos processos de aposentadoria as certidões comprobatórias do tempo de serviço/contribuição do servidor, inclusive as referentes às averbações efetuadas.

Na Decisão TCDF nº 5859/08, item "1.b", o Tribunal entendeu que não há amparo legal para se converter a aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no mesmo art. 3º da EC nº 41/03, visto que esses casos não estão protegidos pelo princípio do direito adquirido, objeto do referido dispositivo legal. De modo semelhante decidiu nos Processos TCDF nos 15165/06, 39817/05, 27570/06).

Ou seja, no caso de o servidor ter cumprido apenas os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos proporcionais até a data de publicação das emendas constitucionais que alteraram o art. 40 da CRFB/88, o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor dessas normas pode ser computado para fins de incremento da proporcionalidade dos proventos (até 29/30, se mulher ou 34/35, se homem), mas não pode ser utilizado para a integralização do benefício, quando a inativação for fundamentada nas regras do direito adquirido - aposentadoria com base em legislação pretérita.

Título VIII

Capítulo 2

2. Tempo de serviço/contribuição - Cômputo de acordo com a Lei nº 8.112/90

A LC nº 840/11 (art. 287) resguarda as averbações de tempos de serviço/contribuição regularmente efetivadas na forma da legislação anterior bem como seus efeitos. Ademais, aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal aplica-se, subsidiariamente à Lei nº 4.878/65, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ambas com as modificações ocorridas na esfera federal (Decisão TCDF nº 6868/2006).

Dessa forma, manteve-se, neste Manual, o conteúdo relativo ao tempo de serviço/contribuição referente à Lei nº 8.112/90, acrescentando-se as alterações decorrentes de mudança na legislação ou na jurisprudência.

2.1. A apuração do tempo de serviço/contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (art. 101 da Lei nº 8.112/90). Como o tempo é apurado dia a dia, o ano bissexto corresponde a 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

2.1.1. Observações:

A Lei nº 8.112/90, art. 101, parágrafo único, permitia o arredondamento de tempo de serviço. Então, no caso de aposentadorias publicadas com esteio nessa lei antes de 08.04.92, após a conversão dos dias em anos, o tempo restante até 182 (cento e oitenta e dois) dias era desprezado. A partir de 183 (cento e oitenta e três) dias, era arredondado para um ano, apenas para efeito de aposentadoria.

O arredondamento previsto no mencionado parágrafo único do art. 101 da Lei federal nº 8112/90 perdeu sua eficácia a partir de 08.04.92, data em que foi publicada a declaração de inconstitucionalidade do citado normativo (Processo TCDF nº 2629/92, S.E. nº 71, de 12.12.96). Contudo, aos servidores que, computando tal arredondamento, já haviam reunido os pressupostos para aposentadoria enquanto em vigor o referido dispositivo legal, foi assegurado a manutenção desse benefício (Processo TCDF nº 3399/92, Seção Ordinária nº 3270, de 07.08.97).

2.2. Não são contados para qualquer efeito:

as faltas ao serviço não justificadas e não compensadas (art. 44 da Lei nº 8.112/90);

o período correspondente à pena de suspensão ao serviço, não convertida em multa (art. 130 da Lei nº 8.112/90);

o tempo de serviço prestado concomitantemente (art. 103, § 3º, da Lei nº 8.112/90);

o tempo prestado na condição de estagiário (Lei nos 6.494/77 art. 4º, e 11.788/08, art. 3º);

as licenças:

por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração (arts. 83, § 2º, e 103, II, da Lei nº 8.112/90);

para tratar de interesses particulares (arts. 81, VI e 91 da Lei nº 8.112/90); para acompanhar cônjuge ou companheiro (art. 84, §1º, da Lei nº 8.112/90). Não se conta, para efeito de aposentadoria, com base na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (16.12.98), o tempo em que a servidora esteve afastada do serviço, em licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro, mesmo que tenha contribuído para previdência de outras unidades federativas, sem contraprestação de serviço, salvo se reconhecido pelo regime geral de previdência social (Enunciado nº 97 das Súmulas de jurisprudência do TCDF);

para atividade política, sem remuneração (art. 86 da Lei nº 8.112/90);

Observação: O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, poderá computar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 769/08 (Processo nº 19801/2015).

O período de cumprimento de pena privativa de liberdade, decorrente de condenação por sentença definitiva, desde que não haja punição acessória de perda do cargo (Processo TCDF nº 940/95, S.O. nº 3129, de 30.11.95); o afastamento para servir em organismo internacional (art. 96 da Lei nº 8.112/90); o tempo ficto, inclusive o tempo de inatividade para efeito de nova aposentadoria, a partir de 16.12.98 (Enunciados nos 53 e 55 das Súmulas de jurisprudência do TCDF).

2.3. São considerados como efetivo exercício, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112/90: as férias; as ausências ao serviço (art. 97 da Lei 8.112/90): por 1 (um) dia para doação de sangue; por até 2 (dois) dias, para alistamento ou recadastramento eleitoral; por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento ou falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. As licenças: à gestante, à adotante e à paternidade; para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos, cumulativo ao longo do tempo de serviço prestado em cargo público efetivo; por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; prêmio por assiduidade (a Lei federal nº 9.527/97, ao modificar a Lei federal nº 8.112/90, alterou a licença prêmio para licença capacitação - essa mudança, contudo, aplica-se apenas aos servidores das carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do DF); por convocação para o serviço militar; para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento; para a participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento. (Redação da Lei nº 8.112/90 dada pela Lei nº 11.904/05, portanto, aplicável apenas aos servidores do quadro de pessoal da PCDF); os afastamentos para: exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal; exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República; missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei federal nº 9.527, de 10.12.97, portanto, aplicável apenas aos servidores das carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do DF); participação em programa de treinamento regularmente instituído; participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento. (Redação da Lei nº 8.112/90 dada pela Lei nº 11.907/09, portanto, aplicável apenas aos servidores do quadro de pessoal da PCDF); júri e outros serviços obrigatórios por lei; desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento; deslocamento para a nova sede nos casos de exercício de cargo em outro município; participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

2.4. São averbáveis, para fins de aposentadoria e adicionais, quando devidamente certificados, o tempo de serviço até 15/12/98 e o de contribuição, a partir dessa data, prestados: à Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal; em cargo estatutário efetivo de órgão público federal, estadual ou municipal, no caso de o servidor ter ingressado em cargo público distrital (efetivo) antes da vigência da Lei nº 8.112/90, mesmo que a averbação ocorra após essa data (Processo TCDF nº 0410/95, S.O. nº 3121, de 31.10.95, e Processo TCDF nº 4942/94, S.O. nº 3141, de 29.02.96). Observação: se o ingresso em cargo público distrital (efetivo) for posterior à data de vigência da Lei nº 8.112/90 esse tempo somente é computável para fins de aposentadoria (Enunciado nº 80 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF); em cargos públicos distritais vinculados a regime celetista, posteriormente convertidos em estatutários (Leis nº 119, de 16.08.90, e nº 197, de 04.12.91); a empresas públicas e sociedades de economia mista locais por servidor que ingressou em cargo público distrital enquanto vigente o art. 100 da Lei nº 8.112/90 em sua redação original (Lei nº 197/91), ou seja, até o advento da Lei nº 1.864/98. Caso contrário, conta-se apenas para aposentadoria (Decisão nº 3811/12); Observação: Os períodos prestados em cargos em comissão, até 15/12/98, à Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal por servidores sem vínculo efetivo são averbáveis para fins de aposentadoria e adicionais. A partir dessa data, conta-se apenas para fins de aposentadoria e desde que acompanhado com a respectiva certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Dependendo da data de ingresso no quadro de pessoal do DF, são averbáveis para aposentadoria e/ou adicionais, os tempos públicos a seguir relacionados, sendo computáveis para ambas finalidades quando o ingresso do servidor em cargo público efetivo distrital for anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, e, apenas para aposentadoria, caso contrário (Processo TCDF nº 0410/95, S.O. nº 3121, de 31.10.95, Processo TCDF nº 4942/94, S.O. nº 3141, de 29.02.96 e Enunciado nº 80 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF): federal, estadual ou municipal; prestado à Fundação Universidade de Brasília - FUB (Processo TCDF nº 2645/88, S.O. nº 2970, de 17.02.94); prestado à LBA (Processo TCDF nº 7592/91, S.O. nº 3132, de 12.12.95); prestado ao INSS, antigo IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos

Servidores do Estado (Decisão nº 5188/00); de Reservista (1ª e 2ª Categorias), exceto o relativo a tiro-de-guerra (Processo TCDF nº 6902/94, S.O. nº 3154, de 18.04.96); de residência médica prestado a entidade pública em período anterior à Lei nº 6.932, de 07.07.81, comprovado por certidão do órgão ou da entidade tomadora do serviço (Processo TCDF nº 3086/95, S.O. nº 3243, de 29.04.97 e Processo TCDF nº 2015/98, S.O. nº 3411, de 27.04.99); de aluno médico interno, bolsista de iniciação científica do CNPq e médico estagiário admitido em instituição filantrópica de prestação de serviços de saúde. No Processo de consulta formulada pela FHDF, nº 3402/98 (Decisão nº 10.663, de 10.12.98 - SO nº 3387), o Tribunal decidiu "sobre a possibilidade da averbação de tempo de serviço prestado na condição de aluno médico interno, bolsista de iniciação científica do CNPq e médico estagiário admitido em instituição filantrópica de prestação de serviços de saúde":

"I - o tempo de serviço prestado como aluno médico interno, considerado, no caso, aluno aprendiz, poderá ser averbado: a) para todos os efeitos, desde que, conforme reiteradas decisões desta Corte, o servidor tenha sido admitido em quadro de pessoal do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, antes da vigência local da Lei nº 8.112/90; 1 - o tempo de aluno médico interno seja também anterior à vigência, no Distrito Federal, da referida lei; 2 - o serviço tenha sido prestado, de forma não eventual, a órgão ou entidade; entidade pública, mediante comprovada retribuição pecuniária à conta de dotação orçamentária específica, admitindo-se essa retribuição sob a forma de alimentação e uniforme; 3 - o tempo seja comprovado por certidão específica expedida por órgão ou entidade pública ao qual o serviço tenha sido prestado; b) apenas para aposentadoria e disponibilidade, se: 1 - preenchidos os requisitos indicados na alínea anterior, nºs 1, 2 e 3, o servidor tenha sido admitido no Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, na vigência local da Lei nº 8.112/90; 2 - o tempo de aluno médico interno tenha sido prestado já na vigência da referida lei, comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); II - o tempo de serviço prestado na condição de médico estagiário bolsista, admitido em instituição filantrópica de prestação de serviço de saúde, bem como de bolsista de iniciação científica do CNPq, poderá ser averbado somente à vista de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "h", 13, § 1º, alíneas "h" e "i", e 23, § 1º, do Decreto (federal) nº 2.173, de 05.03.97, e apenas para aposentadoria e disponibilidade (...)" ; de aluno-aprendiz de escola pública profissional, quando passado de forma não eventual e tenha havido: retribuição pecuniária à conta de dotação orçamentária, se o tempo referir-se a períodos anteriores a 16.12.98 (Processo nº TCDF nº 1017/87, S.O. nº 2412, de 16.06.87). Observação: admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de uniforme, material escolar e alimentação (Processo TCDF nº 122/93, S.O. nº 3252, de 05.06.97); contribuição previdenciária se o tempo de aluno-aprendiz for relativo a período posterior à entrada em vigor da EC nº 20/98 (caráter contributivo do regime de previdência imposto por essa emenda); anterior a 16.12.982, justificado judicialmente, se acompanhado de prova material (Processo TCDF nº 3410/89, S.O. nº 3094, de 13.07.95). Deve constar dos autos de aposentadoria ou de pensão civil cópia autenticada do inteiro teor do processo de justificação judicial, acompanhada de declaração da autoridade competente para emitir certidão de tempo de serviço/contribuição, na qual sejam informadas as circunstâncias especiais que impossibilitaram a obtenção da certidão regular, tais como roubo, sinistro ou extravio de documentos (Enunciado nº 27 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF), sem prejuízo da necessária avaliação quanto ao mérito desse meio probante pela Administração; relativo ao período de afastamento compulsório de servidor demitido, no interstício de 02.09.61 a 15.08.79, decorrente de ato institucional ou complementar (anistia). Esse tempo é computável, inclusive, para aposentadoria especial de professor (Enunciado nº 25 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e Processo TCDF nº 1079/83, S.O. nº 2372, de 27.11.86).

2.6. Conta-se para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.112/90: o tempo de licença para tratamento da própria saúde do servidor que exceder 2 anos; licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor. A licença para atividade política, a que se refere o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/90; o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal; o tempo de serviço relativo a tiro de guerra (Processo nº 6902/94, S.O. 3154, de 18.04.96); o período anterior a 16.12.98, em que o servidor esteve indevidamente aposentado, não devendo este tempo ser computado para acréscimo de qualquer vantagem (Enunciados nos 53 e 55 das Súmulas de jurisprudência do TCDF).

2.7. São averbáveis, para fins de aposentadoria, quando devidamente certificados, o tempo de serviço até 15/12/98 e o de contribuição a partir dessa data, prestados: a órgão público federal, estadual e municipal no caso de o servidor ter sido admitido no Distrito Federal na vigência da Lei federal nº 8.112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91 (art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e Enunciado nº 80 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF); em atividade privada urbana, se acompanhado da respectiva certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90); em atividade rural, se acompanhado da respectiva certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Observação: Antes da reforma previdenciária, a qual adotou o caráter contributivo para a aposentadoria estatutária, o TCDF, considerando denúncias que apontavam indícios de irregularidades na emissão de certidões de tempo de serviço rural, admitia a referida averbação quando acompanhada de ratificação, pelo INSS, da autenticidade dos elementos que serviram de base para expedição da certidão (Processo TCDF nº 3483/93, S.O. nº 2942, de 14.09.93). Dispensava tal confirmação no caso de certidão de tempo rural emitida a partir de 01.09.94, data da publicação da Medida Provisória nº 598/94, mantendo a necessidade de ratificação apenas nos casos que configuravam indícios de irregularidade (Processo TCDF nº 4296/97 - S.O. nº 3312, de 10.03.98). Como menor, quando devidamente certificado. Observações: As três últimas constituições, como medida protetiva, proibiram qualquer trabalho aos menores, assim estabelecendo como limite etário: 14 anos, na vigência da Constituição Federal de 1946, salvo quando autorizadas por juiz competente (art. 157, IX da CF de 18.09.46); 12 anos, na vigência da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela EC

nº 1/69 (art. 165, X da CF de 24.01.67); 14 anos, na vigência da Constituição Federal de 1988, redação original, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII da CF de 05.10.88); 16 anos, na vigência da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pela EC nº 20/98, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (art. 7º, XXXIII). O TCDF, tendo em conta o caráter protetivo da norma constitucional, decidiu por aceitar os tempos de serviço de menores efetivamente trabalhados e certificados (Processo nº 712/92, S.O. nº 3381, de 24.11.98 e Enunciado nº 95 de suas Súmulas de Jurisprudência). O STF, com relação à contagem de tempo de serviço prestado por menor, entendeu que norma de garantia do trabalhador não se interpreta em seu detrimento (AI nº 529694). Na condição de médico estagiário bolsista de instituição filantrópica de prestação de serviços de saúde, bem como de bolsista de iniciação científica do CNPq, devidamente comprovado por certidão expedida pelo INSS (Processo nº 3402/98, Decisão nº 10.663/98); à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, criada pela Lei nº 6.088/74 (publicada no DOU de 17.07.74) como empresa pública vinculada ao regime da legislação trabalhista. Observação: o tempo trabalhado na Superintendência do Vale do São Francisco - SUVALE (extinta pela Lei nº 6.088/74) por servidor aproveitado na CODEVASF são computáveis para fins de adicionais por tempo de serviço (Processo nº 1627/93). Os períodos laborados a partir da criação da CODEVASF não contam para tal finalidade.

2.8. O tempo de serviço exercido pelo servidor, inclusive o trabalhado após 15.12.1998, é computável para fins de cálculo da proporcionalidade dos proventos de aposentadorias concedidas com fulcro no art. 3º, da EC nº 20/98 (Enunciado nº 101 das Súmulas de jurisprudência do TCDF).

Título VIII

Capítulo 3

3. Tempo de serviço/contribuição - Cômputo de acordo com a Lei Complementar distrital nº 840/11

3.1. A LC nº 840/11 (art. 287) mantém, com os respectivos efeitos, o tempo de serviço/contribuição regularmente averbado na forma da legislação anterior.

3.2. A apuração do tempo de serviço/contribuição é feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (art. 163, § 1º, da LC nº 840/11).

3.3. Não são contados como tempo de serviço/contribuição (art. 164 da LC nº 840/11 c/c a EC nº 20/98): as faltas injustificadas ao serviço e as não compensadas; os períodos em que o servidor estiver; licenciado ou afastado sem remuneração;

cumprindo sanção disciplinar de suspensão;

os períodos decorridos entre:

a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo;

a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão, referentes a período posterior a 16.12.98;

a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo;

previdência social pelo qual o servidor recebe proventos.

3.4. É vedado proceder, nos termos do art. 163, § 2º, da LC nº 840/11:

ao arredondamento de dias faltantes para complementar período para inativação;

a qualquer forma de contagem de tempo de serviço/contribuição fictício;

à contagem cumulativa de tempo de serviço/contribuição prestado concomitantemente:

em diferentes cargos do serviço público;

em cargo do serviço público e em emprego na administração indireta ou na iniciativa privada;

à contagem do tempo de serviço/contribuição já computado:

em órgão ou entidade em que o servidor acumule cargo público;

para concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social pelo qual o servidor recebe proventos.

3.5. Conta-se para todos os efeitos o tempo de serviço/contribuição público remunerado prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal (art. 163 da LC nº 840/11).

3.6. São considerados como efetivo exercício, nos termos do art. 165 da LC nº 840/11:

as férias;

as ausências ao serviço, mediante comunicação prévia à chefia imediata:

por um dia para doar sangue ou realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou

periódicos voltados ao controle de câncer de próstata, de mama ou do colo de útero;

por até dois dias, para se alistar como eleitor ou requerer transferência do domicílio eleitoral;

por oito dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência, em razão de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrastra, filho, irmão, enteado e menor sob guarda ou tutela.

as licenças:

maternidade ou paternidade;

médica ou odontológica;

prêmio por assiduidade;

para o serviço militar obrigatório;

o abono de ponto;

o afastamento para:

exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município;

estudo ou missão no exterior, com remuneração;

participação em competição desportiva;

participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu;

o afastamento em virtude de auxílio-doença previsto na legislação previdenciária;

o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração;

a participação em tribunal do júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

a licença para o desempenho de mandato classista ou o afastamento para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

3.7. São averbáveis para fins de aposentadoria e adicionais o tempo de serviço/contribuição prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista locais por servidor que ingressou em cargo público distrital enquanto vigente o art. 100 da Lei nº 8.112/90 em sua redação original (Lei nº 197/91), ou seja, até o advento da Lei nº 1.864/98. Caso contrário, computa-se apenas para aposentadoria (Decisão nº 3811/12);

3.8. Conta-se para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 166 da LC nº 840/11):

o tempo de serviço/contribuição prestado a Município, Estado ou União, inclusive o prestado ao Tribunal de Justiça, Ministério Público ou Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios;

Observação: Se o ingresso do servidor em cargo público distrital (efetivo) ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.112/90, mesmo que a averbação ocorra após essa data, esse tempo é computável também para fins de adicionais por tempo de serviço (Processo TCDF nº 0410/95, S.O. nº 3121, de 31.10.95, e Processo TCDF nº 4942/94, S.O. nº 3141, de 29.02.96). Se o ingresso for posterior à data de vigência da Lei nº 8.112/90, esse tempo somente é computável para fins de aposentadoria e disponibilidade (Enunciado nº 80 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF);

o tempo de serviço/contribuição em atividade privada, vinculada ao regime geral de previdência social, inclusive o prestado à empresa pública ou à sociedade de economia mista de qualquer ente da federação;

a licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor;

a licença remunerada para atividade política;

o tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Distrito Federal;

o afastamento para frequência em curso de formação, quando remunerado.

Título VIII

Capítulo 4

4. Contagem de tempo de serviço/contribuição de forma especial

4.1. Tempo contado de forma ponderada para fins de aposentadoria e adicional por tempo de serviço:

o tempo efetivamente prestado em Brasília por servidor público civil do Governo do Distrito Federal, no período compreendido entre 21.04.60 a 20.04.62; e pelos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP ou da Guarda Especial de Brasília - GEB, no interregno de 21.04.58 a 20.04.60 são contados com acréscimo de 100% (dobro - Lei nº 22, de 12.06.89). De acordo com o Enunciado nº 90 das Súmulas de jurisprudência do TCDF se enquadra nessa situação o tempo prestado ao CASEB/MEC.

Observação: Somente ao inativar-se o servidor pode fazer jus a essa contagem em dobro. É dispensável requerimento da parte interessada (Processo TCDF nº 1031/93, S.O. nº 2949, de 07.10.93). No caso de essa averbação ser realizada após a edição do ato de aposentadoria, desde que não haja mudança na fundamentação legal da inativação, é desnecessária a elaboração de ato revisório, bastando o ato de apostilamento.

4.2. Tempo computado de forma ponderada para fins de aposentadoria:

as licenças-prêmio por assiduidade adquiridas até 16.12.98, quando não gozadas e nem contadas para qualquer efeito, são computadas com acréscimo de 100% (dobro) para aposentadoria (art. 5º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, combinado com o art. 245 da Lei nº 8.112/90 e art. 40, § 10, da CRFB/88);

os períodos de efetivo exercício nas funções de magistério prestados até 15/12/98 podem ser computados ponderadamente para fins de aposentadoria comum, ou seja, não especial (acrécimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher), no caso de os requisitos para a inativação tiverem sido cumpridos até essa data (art. 1º, § 3º, da Lei nº 1.864/98 e Enunciado nº 98 das Súmulas de jurisprudência do TCDF);

o tempo de magistério prestado até a data de publicação da EC nº 20/98 (16.12.98) por professor que tenha ingressado nesse cargo até essa data e tenha optado por aposentar-se com tempo exclusivo de magistério, na forma prevista nas regras de transição do art. 8º, caput, e § 4º, da EC nº 20/98 ou do art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03, é contado com acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher;

o tempo de serviço exercido até a data de publicação da EC nº 20/98 (16.12.98) por magistrado, membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional até essa data, será contado com acréscimo de 17%, se homem, no caso de aposentadoria pelas regras de transição a que se referem o art. 8º, §§ 2º e 3º, da EC nº 20/98 ou do art. 2º, §§ 2º e 3º, da EC nº 41/03;

o tempo prestado às Forças Armadas em operações de guerra é computado com acréscimo de 100% (dobro) para fins de aposentadoria (art. 103, § 2º, da Lei nº 8.112/90);

o tempo de atividade estritamente policial de servidores das carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal, prestado no período de 16.11.57 a 22.12.85, quando vigente a Lei nº 3.313/57 (datas de publicação da Lei federal nº 3.313/57 e da LC federal nº 51/85, respectivamente) pode ser contado com acréscimo de 20% ao tempo comum, não podendo ser considerado como tempo estritamente policial (Decisões 3694/08, 5150/08, 5910/08, 1036/09 e 1669/09).

o tempo celetista, prestado em atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando devidamente comprovado, é contado com acréscimo de 40%, se homem e 20%, se mulher;

Observações:

o servidor público celetista que exerceu atividades insalubres, penosas e perigosas em período anterior à sua submissão ao regime estatutário tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. (Esse direito foi reconhecido pelo TCDF, Processos nos 3393/92, 3476/95; e, pelo STF, Recursos Extraordinários nos 258327, 412798, 426392, 431200, 603581 e 683970);

o tempo especial prestado como celetista em atividades insalubres, devidamente reconhecido, é contado com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (Decisões nos 2805/12 e 6611/10, item III, letra "c");

para fins de comprovação do direito à contagem com acréscimo do tempo insalubre não basta mera declaração informando o período inicial e final de exercício. Devem constar dos autos

de aposentadoria as fichas financeiras, contracheques ou outros documentos porventura existentes capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade (Processo nº 3393/92 - Decisão nº 3638/08, Processo nº 3476/95 - Decisão nº 6354/08);

o TCDF tem reconhecido como início de prova material suficiente para comprovar o direito à ponderação de tempo exercido em atividades especiais, sob o regime celetista, além do contracheque e fichas financeiras, a cópia de fichas funcionais e de Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde conste anotação pertinente ao período de percepção do adicional de insalubridade, e realização de procedimento de justificação judicial (Decisão nº 5082/14); o tempo prestado por servidor portador de deficiência que vier a se aposentar com base no disposto na LC federal nº 142/13 (Decisão TCDF nº 4287/13), a qual prevê aposentadoria especial aos 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, se preponderante a deficiência grave; 29 anos de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, se preponderante a deficiência moderada e 33 anos de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, se preponderante a deficiência leve, deve ser convertido de acordo com os multiplicadores especificados no art. 70-E do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto federal nº 8.145/13), a seguir transcritos:

Homem				
Tempo a converter	Multiplicadores			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00
Mulher				
Tempo a converter	Multiplicadores			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

o tempo de portador de deficiência laborado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, computado para fins de aposentadoria especial de portador de deficiência de que trata a LC federal nº 142/13 (Decisão TCDF nº 4287/13), a qual prevê aposentadoria aos 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, se preponderante a deficiência grave; 29 anos de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, se preponderante a deficiência moderada e 33 anos de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, se preponderante a deficiência leve, devem ser ajustados de acordo com os multiplicadores fixados no art. 70-F, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto federal nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto federal nº 8.145/13), a seguir indicados:

Homem					
Tempo a converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00
Mulher					
Tempo a converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

Observação: o caput do art. 70-F do Regulamento da Previdência Social estabelece que a redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

4.3. Para fins de aposentadoria especial de professor, de que trata o art. 40, § 5º, da CRFB/88, é considerado:

o tempo de efetivo exercício exclusivamente prestado por professor nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Observações:

Antes das orientações traçadas na Decisão TCDF nº 5778/94 (Processo nº 5019/92), prevalecia o entendimento no sentido de se considerar como efetivo exercício de magistério os períodos relativos a atividades administrativas consentâneas com a educação. Não o de qualquer atividade burocrática (Processos nos 1182/92 e 1593/04).

De acordo com a Decisão TCDF nº 5778/94 (Processo nº 5019/92), que serviu de supedâneo ao Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, consideravam-se como tempo de efetivo exercício de magistério as atividades de regência de classe, as desenvolvidas no Departamento de Pedagogia e as referentes aos cargos de Secretário de Educação, de Diretor-Executivo e de outros ligados, direta e preponderantemente, ao ensino oficial.

De 29.04.97 até o julgamento da ADI 3772, admitia-se como especial apenas o tempo prestado exclusivamente em sala de aula (Decisão TCDF nº 7638/96, revista pela Decisão nº 2566/97, adotadas no Processo nº 3069/96). Esse entendimento, todavia, foi revisto, em face da entrada em vigor da Lei federal nº 11.301/06 (publicada no DOU em 11/05/06 com o fito de regulamentar o § 5º do art. 40 da CRFB), cuja constitucionalidade foi questionada junto ao STF.

A Suprema Corte, na ADI 3772, ao analisar o disposto na Lei federal nº 11.301/06, considerou inconstitucional a inclusão do cargo de especialista em educação para fins da

aposentadoria especial de professor. Então, à luz dessa ADI, são consideradas como funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando prestadas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Essas atividades encontram-se, também, arroladas como funções de magistério no parágrafo único do art. 22 da LC nº 769/08.

É considerado também como de efetivo exercício de magistério, o tempo de serviço/contribuição relativo a atividade religiosa, desde que prestada na função de professor e seja comprovada por meio de documento com firma reconhecida, passado por pessoa jurídica, o qual deve conter a especificação do período, sem prejuízo da respectiva certidão (Processo TCDF nº 6387/91, S.O. nº 3071, de 20.04.95).

Computa-se como efetivo exercício de magistério os períodos de atuação de professor em convênios firmados entre a Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretaria de Educação, desde que as atividades se enquadrem como magistério de nível infantil, fundamental e médio, ainda que relativas a estudos, pesquisas no âmbito da educação, estágios supervisionados ou atividades de extensão. O fato de as aulas serem ministradas na Universidade de Brasília não descaracteriza a natureza das atividades desenvolvidas, quando voltadas para a complementação e o aprimoramento do ensino fundamental e médio, especialmente quando a clientela é composta de alunos da rede pública de ensino (Processo nº 18791/08, Decisão nº 2993/10 e 5716/10 e Processo nº 13590/07, Decisão nº 1872/09). São contados também como efetivo exercício de magistério os períodos prestados por professor na condição de readaptado, no caso de o servidor estar desempenhando funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na data do afastamento de que resultou a readaptação (Processos nos 15437/14, 15313/14 e 9484/14).

A Lei nº 5.105/13, art. 2º, inciso V, define atividades pedagógicas como sendo aquelas desenvolvidas por servidor da carreira magistério Público em docência na educação básica ou na formação continuada na Secretaria de Estado de Educação, direção, vice-direção e supervisão nas unidades escolares, orientação educacional, coordenação educacional, coordenação de estágio, suporte técnico-pedagógico, e atividades desenvolvidas em laboratórios e salas de leitura. E, o inciso IX do art. 2º dessa Lei conceitua coordenação pedagógica como o conjunto de atividades destinadas à qualificação, à formação continuada e ao planejamento pedagógico que, desenvolvidas pelo docente, dão suporte à atividade de regência de classe.

4.4. São contados como tempo estritamente policial, para fins do disposto na Lei Complementar federal nº 51/85:

as licenças-prêmio por assiduidade adquiridas até 16.12.98 quando não gozadas e nem contadas para qualquer efeito - são computadas em dobro, para fins de tempo comum e do estritamente policial;

o tempo de exercício em cargo comissionado exercido no interior de presídios e nas Delegacias de Polícia e órgãos congêneres (Processo nº 34032/07);

o tempo relativo a atividades realizadas nas unidades prisionais, ainda que de cunho administrativo (Processo nº 34032/07);

o tempo prestado como Auxiliar de Segurança na Coordenadoria de Polícia Legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Decisão nº 6445/11);

o tempo prestado por servidores das carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF ou em outro órgão integrante desse Sistema de Segurança, cuja composição encontra-se definida no art. 4º da Lei nº 2.997/02 (Decisão TCDF nº 6558/12);

o tempo de licença para exercício de atividade política e de mandato parlamentar (Decisão TCDF nº 6196/13);

o período de desempenho de mandato classista (Decisão nº 5285/14);

o período de curso de formação policial, como etapa de concurso público, desde que o interessado, aprovado nesse curso, ingresse no cargo de atividade policial ao qual o curso de formação se refere (Decisões nos 1936/13, 4133/13 e 5285/14).

Título VIII

Capítulo 5

5. Desavervação de tempo de serviço/contribuição

5.1. O tempo de serviço excedente, já utilizado em uma aposentadoria, pode ser desaverbado para aproveitamento em outra, desde que não haja acumulação ilícita, facultando-se o cômputo de período de licença-prêmio não usufruída para aquela primeira, se concretizado o direito ainda na atividade (Enunciado nº 81 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF).

Título VIII

Capítulo 6

6. Alcance de algumas expressões relativas a tempo de serviço, contidas nas EC's nos 41/03, 47/05 e 70/12

6.1. Quanto às expressões "serviço público" e "tempo de serviço público", constantes no art. 40, § 1º, inciso III, da CRFB, no art. 6º, inciso III, da EC nº 41/2003 e no art. 3º, inciso II, da EC nº 47/2005, na Decisão TCDF nº 6641/09 foi fixado o seguinte entendimento:

para fins do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o conceito de "serviço público" deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de "serviço público" contido no "caput" do art. 6º da EC nº 41/2003 e no "caput" do art. 3º da EC nº 47/2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta autárquica e fundacional; quanto ao inciso III do art. 6º da EC nº 41/2003, do inciso II do art. 3º da EC nº 47/2005 e do inciso III do § 1º do art. 40 da CRFB, a expressão tempo de serviço público contempla tanto os períodos prestados na administração direta, quanto na indireta, pois o constituinte exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades;

no que tange ao "caput" do art. 6º da EC nº 41/2003 e ao "caput" do art. 3º da EC nº 47/2005, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à admi-

nistração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no art. 40 da CRFB, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS; o "caput" do art. 40 da Constituição Federal diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III do § 1º do citado artigo assinala requisito para aposentadoria.

Título VIII

Capítulo 7

7. Documentos comprobatórios de tempo de serviço/contribuição - Requisitos mínimos

7.1. A Resolução TCDF nº 219/11 (art. 3º, parágrafo único), a qual dispõe sobre atos eletrônicos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões a serem apreciados pela Corte de Contas do Distrito Federal, incluídos no Sistema de Registro de Atos de Admissões e Concessões - SIRAC - módulo Concessões, faculta ao órgão concedente de aposentadoria imprimir a aba Tempos diretamente do módulo de concessões do SIRAC e anexá-la, devidamente visada, ao processo físico, em substituição ao demonstrativo de tempo de serviço/contribuição, dispensando, assim, o órgão de origem de elaborá-lo.

7.2. Com relação aos tempos averbados, as certidões recebidas para tal finalidade devem conter os seguintes requisitos mínimos (Instrução Normativa do IPREV-DF, nº 01/14 - republicada no DODF de 28.03.14, editada em observância às orientações contidas na Portaria - MPS nº 154, de 15.05.08, na Orientação Normativa SPS nº 02, de 31.03.09; e Resolução TCDF nº 219/11):

confecção em papel timbrado com identificação do órgão expedidor, sem emendas, rasuras e entrelinhas;

nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de entrada em exercício e data de exoneração ou demissão;

período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

soma do tempo líquido;

declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

fonte de informação (unidade competente expedidora);

assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade, por tempo de contribuição e idade, por invalidez, compulsória ou pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada a RGPS ou a RPPS;

documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria; e

homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

7.3. Enquanto o servidor acumular proventos com vencimentos (servidor que já estava aposentado e reingressou no serviço público), não cabe o fornecimento de certidão de tempo de serviço passada pelo órgão onde está sendo prestado o serviço, em face da subsistência de vínculo funcional.

Título IX

Capítulo I Proventos

Cálculo e Reajustamento de Proventos

1.1. Introdução

A EC nº 41/03 alterou significativamente a forma de se calcular os proventos de aposentadoria ao determinar, em regra, que fossem consideradas para seu cálculo as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, extinguindo-se, dessa forma, a paridade antes existente entre a remuneração da atividade e os proventos da inatividade. Essa Emenda manteve a paridade apenas em algumas regras de transição, as quais não se aplicam aos servidores que ingressaram no RPPS após a entrada em vigor dessa emenda.

1.2. Cálculo de proventos relativos a inativações concedidas até 31.12.03 - os proventos de todas as modalidades de aposentadoria deferidas até 31.12.03 são calculados com base na última remuneração da atividade, relativa ao cargo em que se dava a aposentadoria, pois esse era o único critério que havia para a fixação dos proventos até a entrada em vigor da EC nº 41/03. Também são calculados desse modo os proventos derivados da regra do direito adquirido (art. 3º dessa Emenda), ou seja, daquelas inativações cujos requisitos foram cumpridos antes da data de vigência dessa EC.

Observações:

Aos proventos de aposentadoria calculados sobre a remuneração da atividade, por falta de amparo legal, é vedada a incorporação de vantagens de caráter transitório, tais como Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Adicional por Serviço Extraordinário - horas extras, etc (Decisão nº 2192/02, adotada no Processo nº 295/00).

As vantagens de natureza pessoal e suas frações devem ser concedidas em sua integralidade no caso de aposentadoria com proventos proporcionais calculados sobre a remuneração da atividade (Enunciado nº 108 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF). Como exemplo, cite-se o adicional por tempo de serviço-ATS e os quintos/décimos, que devem ser calculados sobre o vencimento integral mesmo nas aposentadorias com proventos proporcionais.

1.2.1. Se integrais - os proventos correspondem a 100% da última remuneração da atividade relativa ao cargo em que se deu a aposentadoria.

1.2.2. Se proporcionais e decorrentes de aposentadoria por invalidez simples, compulsória ou por idade - os proventos são calculados sobre última remuneração da atividade, na proporção de um trinta avos (1/30) por ano de serviço/contribuição, se mulher, e um trinta e cinco avos (1/35), se homem.

1.2.3. Se proporcionais e derivados da regra de transição prevista no art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98 - os proventos equivalem a 70% da última remuneração da atividade, acrescido de 5% por ano de serviço/contribuição que exceder a soma do pedágio com o tempo mínimo de contribuição, ou seja, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio (Decisão TCDF nº 1160/2010, item III, letra "b").

1.3. Cálculo de proventos referentes a inativações concedidas no interregno de 01.01.04 a 19.02.04 (entre a publicação da EC nº 41/03 e sua regulamentação) - os proventos de todas as modalidades de inativação concedidas nesse período são calculados pela última remuneração da atividade, uma vez que a regulamentação da EC nº 41/03 (a qual alterou os critérios para a fixação dos proventos ao definir que em seu cálculo seriam consideradas as remunerações utilizadas como base de cálculo para as contribuições ao regime de previdência) somente ocorreu com a Medida Provisória nº 167/04, publicada no DOU de 20/02/04, convertida na Lei nº 10.887/04, publicada no DOU de 21/06/04 (Decisões nos 6987/06 e 5859/08).

1.4. Cálculo de proventos de inativações concedidas a partir de 20.02.04 (data da regulamentação da EC nº 41/03)

1.4.1. Proventos pela regra geral (média)

se integrais - correspondem à totalidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, apurada conforme o regulamentado na MP nº 167/04, convertida na Lei nº 10.887/04, ou na LC distrital nº 769/08, se a vigência da concessão for posterior à data de publicação dessa LC.

se proporcionais (aplicável no caso das aposentadorias por invalidez simples, compulsória e por idade) - a proporcionalidade corresponde à fração resultante da divisão cujo numerador é o total de dias computados para fins da inativação e o denominador, o tempo necessário à aposentadoria voluntária com proventos integrais. Ou seja, os denominadores corresponderão a 10.950 dias (30 anos), se mulher ou 12.775 dias (35 anos), se homem. A razão encontrada deve ser multiplicada pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, apurada conforme o regulamentado (MP nº 167/04, convertida a Lei nº 10.887/04, ou LC distrital nº 769/08, art. 48).

Observações:

Os proventos, calculados pela média das contribuições ao regimes de previdência, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (art. 40, § 2º, da CRFB), tampouco ser inferior ao valor do salário-mínimo (arts. 7º, inciso IV, 39, § 3º, da CRFB, art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/04 e arts. 19, 40, I, e 99 da LC nº 769/08). Consoante Decisão TCDF nº 7718/09, o limitador constitucional refere-se à fixação do provento inicial de aposentadoria e não ao cálculo da "média" apurada sob a qual incidirá a proporcionalidade alcançada pelo servidor, porquanto o limitador constitucional deve ser verificado no momento da aposentadoria e não como metodologia de cálculo. Essa metodologia de cálculo, quanto ao momento da incidência do fator de proporcionalidade, encontra-se novamente sob apreciação do TCDF, no Processo nº 38121/2015, em face de alteração jurisprudencial do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

O § 3º do art. 48 da LC distrital 769/08, acrescentado pela LC distrital nº 818/09, fixa um piso mínimo para os proventos das aposentadorias proporcionais no caso de o servidor ter cumprido determinados requisitos, ao dispor, verbis: "§ 3º Ao servidor que tenha pelo menos cinco anos no cargo e dez anos de serviço público no Distrito Federal, a aposentadoria com proventos proporcionais será de 40% (quarenta por cento) dos valores correspondentes ao que seria a aposentadoria com proventos integrais, mais 2% (dois por cento) deste grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar o valor da remuneração no cargo efetivo". Contudo, a aplicabilidade desse dispositivo legal, frente aos ditames constitucionais, está sendo objeto de questionamento no TCDF (Processo nº 13838/15).

Em face da competência concorrente em matéria de previdência social, aplicam-se, no âmbito distrital, a Lei federal nº 9.717/98 e a Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04 (Decisões nos 6.987/06 e 5859/08). Dessa forma, até 30.06.08, véspera da entrada em vigor da LC distrital nº 769/08, disciplinando o assunto, devem ser observadas as diretrizes traçadas nos normativos federais para o cálculo dos proventos pela média. A partir 01.07.08, o cálculo da média deve estar de acordo com a legislação distrital.

1.4.1.1. Proventos pela regra de transição concernente ao art. 2º da EC nº 41/03 - calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, com redutor variável em função da idade e da data de implemento dos requisitos, conforme percentuais de redução indicados no quadro a seguir. O cálculo de proventos pela média, referente a inativações vigentes até 30.06.2008, deve guardar conformidade com o regulamentado na esfera federal (Medida Provisória nº 167/04, convertida na Lei federal nº 10.887/04). A partir de 01.07.2008, data da entrada em vigor da LC nº 769/08, os proventos devem ser calculados de acordo com os parâmetros fixados nesta norma distrital (Decisões nos 6.987/06 e 5859/08).

1.4.2. Proventos pela regra do direito adquirido (art. 3º da EC nº 41/03)

se integrais - os proventos correspondem a 100% (cem por cento) da última remuneração da atividade (excluídas as parcelas de caráter transitório), relativa ao cargo em que se deu a aposentadoria;

se proporcionais pela regra geral na redação dada pela EC nº 20/98 ou pela regra do direito adquirido daquela emenda (art. 3º) - os proventos correspondem a um trinta avos (1/30) por ano de serviço/contribuição, se mulher, e um trinta e cinco avos (1/35), se homem, e são calculados sobre a última remuneração da atividade (excluídas as parcelas de caráter transitório), relativa ao cargo em que se deu a aposentadoria.

Se proporcionais pela regra de transição prevista no art. 8º, § 1º, da EC nº 20/98 - os proventos equivalem a 70% da última remuneração da atividade, acrescidos de 5% por ano de serviço/contribuição que exceder a soma do pedágio com o tempo mínimo de contribuição, ou seja, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio (Decisão TCDF nº 1160/2010, item III, letra "b").

1.4.3. Proventos pelas regras de transição relacionadas aos arts. 6º da EC nº 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05 - os proventos correspondem a 100% (cem por cento) da última remuneração da atividade (excluídas as parcelas de caráter transitório), relativa ao cargo em que se deu a aposentadoria;

1.4.4. Proventos decorrentes da regra de transição de que trata o 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 (DOU de 30.03.12), e de inativações por invalidez a que se refere a Decisão TCDF nº 5859/08 -

se integrais - os proventos correspondem a 100% (cem por cento) da última remuneração da atividade (excluídas as parcelas de caráter transitório), relativa ao cargo em que se deu a aposentadoria;

se proporcionais - os proventos correspondem a um trinta avos (1/30) por ano de serviço/contribuição, se mulher, e um trinta e cinco avos (1/35), se homem e são calculados sobre a última remuneração da atividade (excluídas as parcelas de caráter transitório), relativa ao cargo em que se deu a aposentadoria.

Redutores para aposentadoria com esteio no art. 2º da EC nº 41/03 (exceto a de professor, cuja situação está retratada no próximo demonstrativo)

Idade ao aposentar		Idade reduzida em relação ao art. 40, III, "a" da CRFB	Percentual a ser reduzido	
Homem	Mulher		Implemento dos requisitos até 31/12/05 - redutor de 3,5%	Implemento dos requisitos a partir de 01/01/2006 - redutor de 5%
53 anos	48 anos	7 anos	24,5%	35%
54 anos	49 anos	6 anos	21%	30%
55 anos	50 anos	5 anos	17,5%	25%
56 anos	51 anos	4 anos	14%	20%
57 anos	52 anos	3 anos	10,5%	15%
58 anos	53 anos	2 anos	7%	10%
59 anos	54 anos	1 ano	3,5%	5%
60 anos	55 anos	0 ano	0%	0%

Redutores para aposentadoria especial de professor com esteio no art. 2º da EC nº 41/03, prevista no § 1º desse dispositivo:

Idade ao aposentar		Idade reduzida em relação ao art. 40, § 5º, da CRFB	Percentual a ser reduzido	
Professor	Professora		Implemento dos requisitos até 31/12/05 - redutor de 3,5%	Implemento dos requisitos a partir de 01.01.2006 - redutor de 5%
53 anos	48 anos	2 anos	7%	10%
54 anos	49 anos	1 ano	3,5%	5%
55 anos	50 anos	0 ano	0%	0%

Título X

Capítulo 1

Vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/52 (incisos I e II)

A vantagem do inciso I do art. 184 da Lei nº 1.711/52 refere-se à concessão de proventos de inatividade correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior ao que o servidor se encontrava ao aposentar-se. E, as do inciso II desse dispositivo, trata-se da majoração dos proventos de 20% quando o servidor estiver enquadrado na última classe da respectiva carreira.

Essas vantagens eram devidas, inicialmente, ao servidor que, ao aposentar-se, contava 35 anos ou mais de serviço. A partir de 25.10.79, vigência da Lei nº 6.701/79, foram estendidas a quem se aposentasse com o tempo de serviço fixado em lei para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

As vantagens previstas no inciso I do art. 184 da Lei nº 1.711/52 vigoraram até 31.12.91, véspera da aplicação, pelo Governo do Distrito Federal, do novo estatuto dos servidores públicos, Lei Federal nº 8.112/90 (art. 5º da Lei nº 197/91).

A Lei nº 8.112/90 (art. 253) revogou a Lei nº 1.711/52, a legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário. Por outro lado, em seu art. 250, estendeu, por 1 (um) ano, a incorporação das vantagens do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52 àqueles que já haviam cumprido ou viesse a cumprir, no prazo mencionado, os requisitos para sua concessão. A Lei nº 197/91, ao recepcionar a Lei nº 8.112/90 (art. 5º), resguardou a incorporação das vantagens do inciso II do art. 184 ao servidor que viesse a satisfazer os requisitos para seu deferimento, dentro de 1 (um) ano de sua publicação, ocorrida em 05.12.91. Consequentemente, as revisões de proventos que visaram à inclusão da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1711/52, são viáveis somente até 04.12.92 (Processo TCDF nº 2596/88, S.O. nº 3241 de 22.04.97).

Para os integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 8.112/90 teve início em 1º.01.91 (Processo TCDF nº 3183/91, S.O. nº 2803, de 05.03.92). Como a derrubada do veto do art. 250 da Lei nº 8.112/90 ocorreu em 19.04.91, esse se tornou o marco temporal inicial para a inclusão das vantagens do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 nos proventos dessa categoria profissional, inativados a partir de 01.01.91 (Processo nº 1.693/91, S.O. nº 3.121, de 31.10.95), encerrando sua incorporação em 31.12.91.

O art. 184, inciso III, da Lei nº 1.711/52 assegurou as vantagens do inciso II desse artigo também para o ocupante de cargo isolado no caso de aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo o servidor permanecido em cargo isolado durante 3 (três) anos.

As vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/52 não são cumulativas com as vantagens do art. 192 da Lei nº 8.112/90, tampouco com as relativas ao exercício de cargo comissionado (quintos/décimos). Enquanto vigente o dispositivo legal que ampara a concessão de vantagem não acumulável, era facultado ao servidor optar pelo seu pagamento, mediante revisão de proventos para substituí-las (Processo TCDF nº 6840/91 - Decisão nº 9312/00 e Processo nº 6314/91 - Decisão nº 3474/02).

1.2. Vantagem do art. 191 da Lei nº 8.112/90

1.2.1. O art. 191 da Lei nº 8.112/90 dispõe que, "quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade". Ou seja, assegura um piso mínimo de proventos para as aposentadorias proporcionais, de forma a impedir a redução de verba tida como alimentar a patamar inferior a 1/3 do que percebia na atividade. Para o seu cálculo devem ser consideradas todas as parcelas da remuneração da atividade, excetuadas as de caráter transitório (Processos nos 1553/99, 6095/05, 8573/06 e 18466/06).

1.2.2. Observações:

O TCDF, nos estudos especiais levados a efeito no Processo nº 17442/08, Decisão nº 8027/09, entendeu no sentido de ser inaplicável o art. 191 da Lei nº 8.112/90 aos proventos calculados na forma definida no art. 1º da Lei nº 10.887/2004 (média das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência).

A Lei nº 8.112/90 deixou de ser aplicada no Distrito Federal a partir de 01.01.12, por força do disposto no art. 294 da Lei Complementar nº 840/11. Essa lei complementar não se aplica aos servidores da PCDF, regidos por leis federais.

Vantagens do art. 192 da Lei nº 8.112/90 (incisos I e II)

As vantagens do art. 192, incisos I e II, somente são devidas ao servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais.

A vantagem do inciso I do art. 192 corresponde ao cálculo dos proventos com base na remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que o servidor se encontrava posicionado na atividade.

A vantagem do inciso II do art. 192, aplica-se ao servidor quando ocupante da última classe da carreira e corresponde ao cálculo dos proventos com base na remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

As vantagens previstas nos incisos I e II do art. 192 da Lei nº 8.112/90 vigoraram até 18.02.98, véspera da entrada em vigor da Lei nº 1.864/98, publicada no DODF de 20.01.98, quando foram revogadas, tacitamente, pelo art. 2º dessa norma legal, segundo o qual o servidor será aposentado com a remuneração do padrão da classe em que se encontra posicionado.

Para os integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal, os quais foram submetidos à Lei nº 8.112/90 a partir de 1º.01.91 (Processo TCDF nº 3183/91, S.O. nº 2803, de 05.03.92), o marco temporal inicial para a inclusão das vantagens do art. 192 nos proventos de aposentadorias dessa categoria profissional inativados a partir de 01.01.91, não é a data de vigência desse regime jurídico, mas a data de publicação, no DOU, da rejeição, pelo Congresso Nacional, do veto presidencial ao referido artigo, ou seja, dia 19.04.91 (a exemplo do decidido no Processo nº 1.693/91, S.O. nº 3.121, de 31.10.95).

1.3.6. As vantagens do art. 192 da Lei nº 8.112/90 não são cumulativas com as vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/52 (Processo TCDF nº 4076/95 e 786/91). Com relação à acumulação das vantagens do art. 192 com as decorrentes do exercício de cargo comissionado (quintos/décimos), o Tribunal, por meio da Decisão nº 618/07, proferida no Processo TCDF nº 14318/05, reviu seu posicionamento para considerá-la juridicamente possível. No mesmo sentido, decidiu nos Processos nos 17869/06 e 5215/94.

Algumas gratificações, vinculadas ao exercício de determinadas atividades, constituem-se vantagens incorporáveis aos proventos, segundo algumas normas legais.

Gratificação de Raios-X - É uma vantagem pessoal, incorporável aos proventos de inatividade de servidores que tenham operado direta e permanentemente com Raios-X e substâncias radioativas próximas às fontes de irradiação.

1.4.1. Essa gratificação, criada pela Lei nº 1.234/50, incorpora-se aos proventos de aposentadoria na forma fixada no art. 34 da Lei nº 4.345/64, com redação da Lei nº 6.786/80 (Decisão TCDF nº 5134/07, adotada no Processo nº 3275/96, publicada no DODF de 25.10.07).

1.4.2. Comprovação: declaração firmada por autoridade competente na qual indique o período em que o servidor operou direta e permanentemente com Raios-X e substâncias radioativas próximas às fontes de irradiação. Na declaração, além das datas de entrada em exercício e de dispensa, deve constar, também, a formação técnica do servidor.

1.4.3. O servidor que se inativar em decorrência de moléstia contraída em trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas faz jus a incorporar aos proventos de inatividade 10/10 (dez décimos) da gratificação de Raios-X, independentemente do tempo de serviço trabalhado nessas condições.

1.4.4. Nas demais situações, a incorporação será na razão de 1/10 (um décimo) da gratificação por ano de exercício das referidas atividades.

1.4.5. Até 31.12.91, a gratificação de raios X correspondia ao percentual de 40% do vencimento básico do servidor (Decreto nº 12.660/90).

1.4.6. A Lei nº 8.162/91 (art. 13) reduziu o percentual dessa gratificação para 10%, assegurando o pagamento da diferença de percentual resultante dessa alteração aos servidores que percebam as referidas vantagens com base na legislação anterior. Como essa norma legal alterou a Lei nº 8.112/90, antes de sua recepção no DF (Lei nº 197/91, art. 5º), o percentual da gratificação de Raios X, para os servidores distritais, passou a ser de 10% a partir de 01.01.92. A Lei Complementar nº 840/11 (art. 83, § 2º) manteve o percentual dessa vantagem em 10% (dez por cento).

1.4.7. Os servidores que estavam no exercício de atribuições com risco de contaminação

radioativa em 01.01.92, enquanto no exercício dessas atividades, exercendo-as sem interrupção, perceberão a VPNI correspondente à diferença de percentual dessa gratificação (30% - trinta por cento).

1.4.8. Essa VPNI incorpora-se aos proventos da inatividade na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor por ano de atividade prestada junto a fonte de irradiação. Computa-se, para fins dessa incorporação, os períodos laborados antes de 01.01.92, bem como os exercidos após essa data, desde que iniciados antes desse marco temporal e tenham sido prestados sem interrupção.

Título X

Capítulo 2

Vantagem pelo exercício de cargo comissionado

Algumas vantagens, incorporáveis aos proventos, decorrem do exercício de função de confiança ou cargo comissionado, tais como as frações de quintos/décimos, a opção e representação mensal e as pertinentes aos arts. 180 da Lei nº 1.711/52 e 193 da Lei nº 8.112/90.

Art. 180 da Lei nº 1.711/52

Essa vantagem perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90. O inciso I do art. 180 da Lei nº 1.711/52 dispõe que os servidores que contarem tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passarão à inatividade com o vencimento do cargo em comissão ou da função de confiança que estivesse exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores. E, o inciso II desse artigo concede idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

No caso do exercício por 10 anos, consecutivos ou não (inciso II do art. 180), quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos.

Art. 193 da Lei nº 8.112/90

O servidor que tiver exercido função de confiança ou cargo comissionado por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, e que tenha adquirido direito à aposentadoria até 10.01.96 (data de vigência da Lei nº 1.004/96, que em seu art. 8º vedou, no âmbito distrital, a aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/90), poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração integral do cargo em comissão ou função de confiança. Essa vantagem não é cumulativa com as vantagens previstas no art. 192, nem com a incorporação de que trata o art. 62 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pela Lei nº 8.911/94 (Decisão TCDF nº 3.395/99).

Poderá ser tomada a remuneração de maior valor se percebida pelo período mínimo de 02 (dois) anos. Caso o servidor não conte 02 (dois) anos no cargo de maior valor, lhe será facultado incorporar a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior entre os exercidos (Processo TCDF nº 7415/93, S.O. nº 2983, de 07.04.94).

Essa vantagem é calculada integralmente, independentemente de a aposentadoria ser com proventos proporcionais, dado seu caráter de vantagem pessoal (Processo TCDF nº 1389/94, S.O. nº 3135, de 06.02.96 e Enunciado nº 100 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF).

Quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração indireta (regime celetista):

Com respaldo no Parecer Normativo nº 2321/85 e no Parecer nº 2924/89, ambos da 1ª SPR da Procuradoria Geral do Distrito Federal, foram estendidas as vantagens da Lei nº 6.732/79 aos funcionários públicos da Administração Direta do GDF que exerceram cargos e funções de confiança em entidades da Administração Indireta. O TCDF manifestou entendimento no sentido de ser considerado, para fins da vantagem de que se trata a Lei nº 6.732/79, o tempo de serviço prestado em cargos comissionados e funções de confiança em entidades da Administração Indireta submetidas ao regime celetista.

Em face da Decisão Normativa nº 01, de 31.05.95-TCDF, esta Corte de Contas alterou seu entendimento sobre a incorporação de quintos com base nos cargos comissionados e funções de confiança exercidos na Administração indireta, vedando, a partir de 19.01.95, a incorporação de vantagens adquiridas no âmbito das entidades da Administração Indireta (empresa pública e sociedades de economia mista), resguardando o direito dos servidores que até 19.01.95 tenham preenchido todos os requisitos para obtenção das vantagens deferidas na antiga sistemática.

Por meio da Decisão TCDF nº 3165/05, o Tribunal fixou o entendimento de que a data constante na Decisão Normativa TCDF nº 01/95 (19/01/95), que tolerou a incorporação, integralização e substituição de parcelas decorrentes do exercício de empregos em comissão em empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, é o marco para que referidas vantagens sejam transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada. Deliberou ainda, na Decisão TCDF nº 5927/06, adotada na Representação levada a efeito no Processo nº 2535/04, que tais vantagens devem ser reajustadas na mesma data e na mesma proporção que o correspondente emprego em comissão.

Quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança na esfera federal

O tempo decorrente do exercício de cargo comissionado ou função de confiança na esfera federal é computável para fins de incorporação de quintos, desde que o servidor tenha sido admitido no DF ainda na vigência da Lei nº 1711/52, portanto até 31.12.91, visto que esse diploma mandava contar, para todos os efeitos, o tempo prestado à União, Estados e Municípios (Enunciado nº 85 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF).

A partir de 01.01.92, por força da Lei DF nº 197/91, os servidores distritais passaram a ser regidos pela Lei federal nº 8112/90, no que couber. A partir de então, o tempo federal, inclusive no desempenho de cargo em comissão, deixou de ser contado para todos os fins. O Tribunal tolerou as transformações e reajustes federais incidentes sobre os cargos que

serviram de parâmetro para as parcelas incorporadas pelos servidores distritais, no período de 01.01.92 a 09.12.93, data em que se deliberou nos termos da Decisão nº 7172/93, o marco para se fazer a correlação de cargos (Decisões nos 13170/95, 5194/96, 3395/99, 4.626/03 e 3.366/04). Ou seja, até 09.12.93, a atualização dos valores de "quintos da esfera federal" se deu pela aplicação das tabelas oriundas da União.

A partir de 09.12.93, para servidores que tenham incorporado cargo ou função comissionados na área federal, deve ser feita a correlação entre o cargo lá exercido e o equivalente no GDF, sendo esta data o marco para se fazer a correlação.

Quanto à correlação de cargos, o Tribunal, na Representação tratada no Processo TCDF nº 7679/05, assim deliberou (Decisão nº 4223/06):

"a) rever os entendimentos consubstanciados nas decisões anteriores, para, mediante adoção do critério de parcelas equivalentes - Lei nº 8.911/1994, art. 10, recepcionada pela Lei distrital nº 1.004/1996, art. 6º, estipular que:

a.1) marco estabelecido na Decisão nº 13.170/1995 (09.12.1993) deve ser observado na realização do procedimento de conversão das parcelas que serviram de base para a incorporação inicial, originadas do exercício de cargos em comissão/funções de confiança na esfera federal, em parcelas equivalentes (valor como único critério) aos cargos que compunham a estrutura de cargos e salários do órgão a que estava vinculado o servidor à época;

a.2) nos casos de incorporação, integralização e substituição de parcelas posteriores a 09.12.1993, a transformação das parcelas (originadas do exercício de cargos em comissão/funções de confiança na esfera federal) em parcelas equivalentes deve ter como parâmetro essa data, embora a percepção dos valores a elas correspondentes só ocorra a contar da vigência da revisão".

Orientações quanto à incorporação de Quintos/décimos, cumulados com opção e representação mensal

É pacífico o entendimento do Tribunal de que nas aposentadorias com proventos proporcionais, cumpridos os requisitos exigidos, as parcelas referentes aos quintos/décimos são atribuídas integralmente. E, a opção e a representação mensal são calculadas proporcionalmente ao tempo de serviço.

Na contagem do período de exercício para fins de incorporação de quintos (Lei nº 6.732/79) ou décimos (Lei nº 1.004, de 09.01.96) são considerados os períodos em que o servidor ocupou Cargos de Natureza Especial- CNE, Cargo em Comissão de Gerenciamento ou Assessoramento - DFG ou DFA, Função em Comissão - FC, Emprego em Comissão - EC, que tenha dado origem a cargos em comissão de que trata a Lei nº 159/91, Função de Assessoramento Superior - FAS ou, ainda, percepção de Gratificação por Encargo de Gabinete - GEG.

Até a vigência da Decisão Normativa nº 01, de 20.08.93-TCDF, esta Corte de Contas tinha como entendimento pacífico permitir a acumulação da parcela de quintos com os valores da opção e da representação mensal do cargo ou função que o servidor estava exercendo ao aposentar-se, observados os requisitos legais pertinentes e a jurisprudência adotada, bem como o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de exercício no respectivo cargo ou função, admitindo-se, inclusive, o exercício a título precário - substituição (Processo TCDF nº 4940/84, S.O. nº 2315, de 13.05.86).

A partir de 20.08.93, data da vigência da DN 01/93 - TCDF, por meio da Decisão nº 3395/99, adotada nos estudos especiais levados a efeito no Processo nº 3871/96, o Tribunal alterou esse entendimento, assim orientando no tocante à incorporação de quintos/décimos cumulados com opção e representação mensal:

Decisão TCDF nº 3.395/99:

"II - determinar que a 4ª ICE observe, quando do exame de processos que envolvam a incorporação de 'quintos' ou 'décimos', cumulados ou não com a opção e representação mensal do cargo exercido por ocasião da aposentadoria, os seguintes critérios:

1 - aplicação da Decisão Normativa - TCDF nº 01/93:

1.1 - DE 20.08.93 ATÉ 11.07.94

1.1.1 - para a incorporação da vantagem opção e representação mensal aos proventos da aposentadoria, juntamente com as parcelas de quintos, com base no art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, devem ser cumpridos os pressupostos essenciais de exercício de função/cargo comissionado imediatamente antes de aposentar-se ou de estar exercendo quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária e possuir quintos incorporados nos termos da Lei nº 6.732/79;

1.1.2 - a incorporação mencionada no item anterior deve estar baseada na função/cargo ocupado às vésperas da aposentadoria ou quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, exercido pelo período mínimo de dois anos, podendo, se necessário, esse lapso temporal ser complementado com outras funções/cargos de níveis iguais ou mais elevados, ocupados a qualquer tempo;

1.1.3 - não atendido o pressuposto de exercício, pelo período mínimo de dois anos, da função/cargo ocupado às vésperas da aposentadoria ou quando completou o tempo suficiente para aposentadoria voluntária, a incorporação da vantagem opção e representação mensal em conjunto com as parcelas de quintos, com base no art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, deve estar baseada na função/cargo apurado por regressão de nível, entre os exercidos a qualquer tempo pelo período mínimo de dois anos, adotando-se o critério de que os maiores complementam os menores, até o preenchimento do lapso temporal de dois anos;

1.2 - DE 20.08.93 ATÉ 10.01.96

1.2.1 - a incorporação da vantagem opção e representação mensal, com fundamento no art. 193 da Lei nº 8.112/90, deve ser baseada na função/cargo de maior nível, desde que exercido por dois anos, seguidos ou não, a qualquer tempo;

1.2.2 - não tendo ocorrido o exercício pelo período mínimo de dois anos, da função/cargo de maior nível, a incorporação da vantagem opção e representação mensal, prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/90, deve estar baseada na função/cargo de nível imediatamente inferior entre os exercidos, independentemente do tempo de exercício;"

2 - incorporação de quintos com base em funções/cargos comissionados exercidos na esfera federal:

2.1 - A PARTIR DE 09.12.93 (DECISÃO Nº 7172/93)

2.1.1 - nos casos de incorporação das vantagens quintos e opção e representação mensal, com fulcro no art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, em virtude do exercício de funções/cargos na esfera federal até a vigência da Lei nº 8.112/90 (Lei nº 197/91), por servidores que ingressaram no GDF antes da vigência do Regime Jurídico Único, as jurisdicionadas devem providenciar as devidas correlações dessas funções/cargos com aqueles previstos na estrutura de remuneração do GDF, adotando o procedimento de apostilamento;

2.1.2 - o marco inicial das correlações mencionadas no item anterior é 09.12.93, data da Decisão nº 7172/93, exarada no Processo nº 4698/93;

3 - efeitos, no Distrito Federal, das modificações introduzidas pelas Leis nº 8.911/94 e 1.004/96:

3.1 - DE 12.07.94 ATÉ 10.01.96 (Lei nº 8.911/94)

3.1.1 - os atos de concessão de aposentadorias ou de revisão de proventos editados a partir de 19.01.95 que contenham em sua fundamentação referências às Medidas Provisórias no 831/95, 892/95, 939/95, 968/95, 993/95, 1.019/95, 1.042/95, 1.095/95, 1.127/95 e 1.160/95, bem como ao Decreto no 16.345/95, devem ser retificados pelos órgãos responsáveis para excluir essas referências;

3.1.2 - em havendo quintos incorporados sob a vigência da Lei nº 6.732/79 é possível, aplicando-se os novos critérios introduzidos pela Lei nº 8.911/94, recompor as parcelas de quintos, utilizando, inclusive, o período de carência cumprido nos termos da Lei nº 6.732/79; nos casos de servidores inativos é aceitável o procedimento de apostilamento, com fulcro no art. 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.911/94, ex vi do art. 6º da Lei 1.004/96, sem prejuízo das situações em que as jurisdicionadas editaram atos de revisão;

3.1.3 - caso não existam quintos incorporados na vigência da Lei nº 6.732/79 é possível requerê-los com base na Lei 8.911/94, utilizando, se for o caso, o período de carência, total ou parcialmente cumprido nos termos da Lei nº 6.732/79; nos casos de servidores aposentados, devem ser procedidas às revisões de proventos, com a edição dos respectivos atos, fundados no art. 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.911/94, por força do art. 6º da Lei 1.004/96;

3.1.4 - são procedentes as concessões de aposentadorias ou revisões de proventos deferindo a vantagem opção e representação, em conjunto com as parcelas de quintos, observados os demais requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 (item 1.1), fundamentadas no art. 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.911/94, ex vi do art. 6º da Lei 1.004/96;

3.2 - DE 11.01.96 A 31.07.96 (Lei nº 1.004/96)

3.2.1 - as parcelas de décimos resultantes de transformação (art. 7º da Lei nº 1.004/96) ou de incorporação (art. 1º da Lei nº 1.004/96) devem ser calculadas pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) da função ou cargo comissionado;

3.2.2 - após 10.01.96, é legalmente vedada a incorporação aos proventos da vantagem opção e representação mensal, com fulcro no art. 193 da Lei nº 8.112/90, ressalvadas as situações em que os interessados já tenham cumprido os pressupostos temporais necessários à incorporação da vantagem e à inativação até a referida data (art. 8º da Lei nº 1.004/96);

3.2.3 - são procedentes as concessões de aposentadorias ou revisões de proventos deferindo a vantagem opção e representação mensal, em conjunto com as parcelas de décimos, observados os demais requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 (item 1.1), fundamentadas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 1.004/96;

4 - efeitos da Lei nº 1.141/96:

4.1 - A PARTIR DE 01.08.96 (Lei nº 1.141/96):

4.1.1 - as parcelas de décimos incorporadas a partir de 01.08.96 (Lei nº 1.141/96) devem estar apuradas com base no valor da representação mensal;

4.1.2 - se houver parcelas de décimos incorporadas até 31.07.96 (calculadas sobre a retribuição) e outras a partir de 01.08.96 (calculadas sobre a representação mensal), devem estar fundamentadas no art. 1º da Lei nº 1.004/96 e no art. 4º da Lei nº 1.141/96, respectivamente;

4.1.3 - são procedentes as concessões de aposentadorias ou revisões de proventos, deferindo a vantagem representação mensal, em conjunto com as parcelas de décimos, observados os demais requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 (item 1.1), fundamentadas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 1.004/96, combinados com os arts. 3º e 4º da Lei nº 1.141/96;

5 - efeitos dos arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 1.864/98:

5.1 - A PARTIR DE 20.01.98 (Lei nº 1.864/98 - art. 4º)

5.1.1 - é vedada a incorporação de décimos à remuneração do servidor ativo; e

5.2 - A PARTIR DE 19.02.98 (Lei nº 1.864/98 - arts. 3º e 7º)

5.2.1 - é vedada a incorporação da vantagem representação mensal aos proventos da inatividade."

A incorporação, integralização e substituição de parcelas decorrentes do exercício de cargos/funções comissionados na Administração Direta, Autárquica e Fundacional no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, bem como na Câmara Legislativa e no Tribunal de Contas do Distrito Federal, deve ocorrer com base no valor do cargo/função que efetivamente tenha sido exercido pelo servidor, respeitada a legislação que rege a matéria (Decisão nº 1565/2005, proferida no Processo nº 2974/2004).

2.6 Cálculo das vantagens quintos/décimos, opção e representação mensal:

2.6.1. Cálculo de quintos, opção e representação mensal referente a incorporação do cargo DAS :

2.6.1.1. A partir de 05.12.79, vigência da Lei nº 6.732/79.

a base de cálculo dos quintos constitui-se do valor do vencimento do DAS menos o do cargo efetivo;

Venc. do DAS - Venc. do CARGO EFETIVO

quando optante pelo vencimento do cargo efetivo incorpora aos proventos 20% (vinte por cento) referente à opção prevista no Decreto-lei nº 1.462, de 29.04.76, calculados sobre o vencimento do DAS exercido, não fazendo jus à Representação Mensal (RM).

OPÇÃO (20% do vencimento do DAS)

2.6.1.2. A partir de 28.12.79, data de publicação do Decreto-lei nº 1746, de 27.12.79, que alterou a Lei nº 6.732/79:

a base de cálculo dos quintos corresponde à diferença do vencimento do DAS mais a Representação Mensal, menos o vencimento do cargo efetivo;

(Venc. do DAS + RM) - Venc. do CARGO EFETIVO

os 20% (vinte por cento) da Opção prevista no Decreto-lei nº 1.462/76, continuam a incidir sobre o vencimento do DAS.

OPÇÃO (20% do vencimento do DAS)

2.6.1.3. A partir de 1º.07.85, vigência da Lei nº 7.334, de 02.07.85, que alterou o Decreto-lei nº 1.462/76:

a base de cálculo dos quintos continua a corresponder à diferença do vencimento do DAS mais a Representação Mensal, menos o vencimento do cargo efetivo;

(Venc. do DAS + RM) - Venc. do CARGO EFETIVO)

os 20% (vinte por cento) da Opção prevista no Decreto-lei nº 1.462/76, continuam a incidir sobre o valor do vencimento do DAS.

Inclui-se a parcela referente à Representação Mensal.

OPÇÃO (20% do vencimento do DAS)

REPRESENTAÇÃO MENSAL

2.6.1.4. A partir de 1º.10.87, o percentual da Opção prevista no Decreto-lei nº 1.462/76 passou para 50%, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.367, de 05.11.87. A base de cálculo dos quintos não foi modificada.

(Venc. do DAS + RM) - Venc. do CARGO EFETIVO e

OPÇÃO (50% do vencimento do DAS) e

REPRESENTAÇÃO MENSAL

2.6.1.5. A partir de 1º.01.89, com a publicação da Lei nº 04, de 28.12.88, a Opção prevista no Decreto-lei nº 1.462/76, alterado pelo Decreto-lei nº 2.367/87, passou para 55%. A base de cálculo dos quintos não foi modificada.

(Venc. do DAS + RM) - Venc. do CARGO EFETIVO e

OPÇÃO (55% do vencimento do DAS) e

REPRESENTAÇÃO MENSAL

2.6.1.6. Com a publicação da Lei nº 7.923, de 12.12.89, os servidores estatutários que faziam jus a parcelas incorporadas, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.732/79, passaram a percebê-las como diferença individual, nominalmente identificada, incidindo apenas os índices de correção salarial concedidos aos servidores públicos. O fundamento legal da concessão foi modificado, a partir de 13.12.89, mediante a publicação da Lei nº 62, de 12.12.89.

2.6.1.7. O TCDF, ao apreciar o Processo nº 1609/90, por meio do Ofício GP nº 615, de 11.05.92, orientou os órgãos e entidades jurisdicionadas para que efetuassem, da seguinte forma, o cálculo das parcelas de "quintos" incorporados:

"a) com fundamento no art. 2º e seu § 3º da Lei nº 62/89, a 'diferença individual nominalmente identificada' deve corresponder à diferença entre a remuneração do cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial e o vencimento do cargo efetivo, em qualquer caso, vigentes ou percebidos no dia anterior ao da implantação ou reestruturação das carreiras ocorrida no exercício de 1989."

(VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICADA e

OPÇÃO (55% do vencimento do DAS) e

REPRESENTAÇÃO MENSAL

Observação:

A metodologia de cálculo das parcelas referentes à opção pelo vencimento do cargo efetivo foi mantida.

No caso de inclusão nos proventos de parcelas transformadas em vantagem nominalmente identificada, deve constar do processo de aposentadoria a memória de cálculo da referida vantagem, evidenciando os índices de correção salarial com os respectivos fundamentos legais.

"b) com fundamento no art. 2º e seu § 1º da lei supra indicada, a Administração poderá optar, caso seja mais vantajoso para os servidores beneficiados pelo critério de cálculo previsto nesse parágrafo (cálculo das frações de quinto diretamente sobre a representação mensal do cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial); nesse caso, a vigência é a partir da data de publicação da Lei nº 62/89, sem efeito retroativo, e a diferença apurada será reajustada na mesma proporção da majoração dos estímulos da representação mensal do cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial que serviu de base para seu cálculo."

1/5 da RM por ano de exercício e

OPÇÃO (55% do vencimento do DAS) e

REPRESENTAÇÃO MENSAL

2.6.1.8. A partir de 1º.05.91, por meio da Lei nº 159, de 16.08.91, os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias - DAI, e aqueles existentes no quadro de pessoal das fundações públicas do Distrito Federal, foram transformados em cargos em comissão DFG (correspondente a cargo em comissão da área gerencial) e DFA (correspondente a cargo em comissão da área de assessoramento, objeto do Anexo I da Lei nº 159/91), conforme tabela a seguir:

Cargo em Comissão Símbolo	Adm. Direta e Autárquica	FEDF	FUNAP	FHDF	FZDF	FCDF	FSSDF
DF-14	DAS-5	EC-1 (Chefe GAB)	EC-1 (Dir. Adjunto)	EC-1 (Chefe GAB)	EC-1 (Chefe GAB)	EC-1 (Chefe GAB)	EC-1 (Chefe de GAB)
DF-13	DAS-4	EC-1	EC-1	EC-1	EC-1	EC-1	EC-1
DF-12	DAS-3	EC-2	-	EC-2	EC-2	EC-2	EC-3
DF-11	DAS-2	EC-3 e EC-4	EC-3	EC-4	EC-4	-	EC-4 e EC-5
DF-10	DAS-1	EC-5	-	EC-6	-	EC-7	EC-6
DF-09	-	EC-7	EC-7	EC-9	-	EC-8	EC-8 e EC-10
DF-08	-	EC-10	EC-10	EC-12	-	EC-9	EC-11
DF-07	-	EC-12	EC-12	EC-16	EC-14	EC-12	EC-13
DF-06	-	EC-14	EC-15	EC-19	EC-22	EC-13	EC-17
DF-05	DAI-6	EC-15	EC-16	EC-22	EC-24	EC-14 e EC-16	EC-18
DF-04	DAI-5	EC-18	-	EC-26	EC-25	-	EC-22
DF-03	DAI-4	EC-20	-	EC-27	EC-26	EC-22	EC-24
DF-02	DAI-3	EC-21	-	-	-	-	EC-26
DF-01	DAI-1 e DAI-2	-	-	-	-	-	EC-27

2.6.1.9. Observação: As parcelas da Opção e da Representação Mensal não sofreram alterações com as Leis 7.923/89 e 62/89. Não houve alteração na forma como eram calculadas.

Vantagem nominalmente identificada e
OPÇÃO (55% do vencimento do DF) e
REPRESENTAÇÃO MENSAL

ou
1/5 da RM por ano de exercício e
OPÇÃO (55% do vencimento do DF) e
REPRESENTAÇÃO MENSAL

2.6.1.10. A partir de 1º.01.92, vigência para o Distrito Federal da Lei nº 8.112/90 (art. 5º da Lei nº 197/91), a vantagem dos quintos continuou a ser deferida de acordo com a Lei nº 6.732/79 (alterada pela Lei nº 7.923/89) e Lei nº 62/89, até a vigência da Lei nº 8.911, de 13.07.94, no Distrito Federal, exigindo-se a carência de 5 (cinco) anos, a que se refere a Lei nº 6.732/79, para o início da incorporação das frações de quintos.

2.6.1.11. A partir de 12.07.94, vigência da Lei nº 8.911/94, não se exige mais a carência de 5 anos para a incorporação dos "quintos". A partir dessa lei, é possível a incorporação ou revisão dos "quintos" via aproveitamento de período de carência total ou parcialmente cumprido.

2.6.1.12. A partir de 11.01.96, vigência da Lei nº 1.004/96, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06.03.96, o servidor poderá incorporar a sua remuneração, em vez de "quintos", "décimos", que serão calculados sobre a retribuição mensal (vencimento e representação mensal). Quando se tratar de gratificação por encargo em gabinete, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total da mesma. As parcelas já incorporadas na forma de "quintos" deverão ser transformadas em décimos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao dia da publicação dessa lei, à razão de duas parcelas de "décimos" para cada parcela de "quintos", calculadas com base na retribuição mensal.

2.6.1.13. A partir de 1º.08.96, vigência da Lei nº 1.141/96, a incorporação dos décimos será calculada com base no valor relativo à representação mensal, mantidas as parcelas concedidas ou cujo interstício necessário seja completado até 31.07.96.

2.6.1.14. A partir de 20.01.98, conforme disposto na Lei nº 1.864/98, fica extinta a incorporação de "décimos". Ficaram mantidos os "décimos" cujo direito à incorporação ocorreu até 19.01.98, data imediatamente anterior à de publicação dessa lei.

2.6.1.15. A partir de 19.02.98, em face do disposto na Lei nº 1.864/98, arts. 3º e 7º, foi vedada a incorporação da vantagem representação mensal aos proventos da inatividade.

2.6.1.16. A partir de 1º.07.11, em decorrência do disposto na Lei nº 4.584/11, arts. 5º e 9º, as parcelas de quintos/décimos incorporadas ficam transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada. O parágrafo único desse art. 5º estabelece que a essa vantagem aplica-se, exclusivamente, o mesmo índice de reajuste do nível de DF, CNE ou outro símbolo de correspondência remuneratória de que ela se originou. A constitucionalidade desse parágrafo único, contudo, está sendo discutida na ADI nº 2012 00 2 023636-5 (TJDFT, Diário de Justiça de 7/3/2013).

2.6.2. Cálculo de quintos, opção e representação mensal referente a incorporação do cargo DAI :

2.6.2.1. Até a vigência da Lei nº 35, de 13.07.89, os quintos (5/5) de DAI correspondiam ao valor do DAI de Nível Médio ou de Nível Superior, os quais eram constituídos de três níveis hierárquicos cada um:

DAI-1 Nível Médio
DAI-2 Nível Médio
DAI-3 Nível Médio
DAI-1 Nível Superior
DAI-2 Nível Superior
DAI-3 Nível Superior

2.6.2.2. Com a publicação da Lei nº 35/89, as funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias foram reestruturadas em 6 (seis) níveis hierárquicos, na forma abaixo:

Situação anterior	Sit. nova
DAI-1 Nível Médio	DAI-1
DAI-2 Nível Médio	DAI-2
DAI-3 Nível Médio	DAI-3
DAI-1 Nível Superior	DAI-4
DAI-2 Nível Superior	DAI-5
DAI-3 Nível Superior	DAI-6

O DAI passou a ser composto de vencimento e Representação Mensal e recebeu o mesmo tratamento dado ao DAS.

a parcela dos quintos que antes era calculada diretamente sobre o valor do DAI (art.2º, "a", da Lei nº 6.732/79) passou a ser pela diferença entre a retribuição do DAI (vencimento mais representação mensal) e o vencimento do cargo efetivo (art. 9º da Lei nº 35, de 13.07.89, combinado com o art. 2º do Decreto-lei nº 1.746, de 27.12.79).

Retribuição. do DAI - Venc. do CARGO EFETIVO

quando optante pelo vencimento do cargo efetivo, incorpora aos proventos 55% referente à opção prevista no Decreto-lei nº 1.462/76, alterado pelo Decreto-lei nº 2.367, de 05.11.87, combinado com a Lei nº 04, de 28.12.88, calculados sobre o vencimento do DAI exercido.

inclui a Representação Mensal no cálculo dos proventos.

OPÇÃO (55% do vencimento do DAI)

REPRESENTAÇÃO MENSAL

2.6.2.3. Com fundamento nas Leis nos 7.923/89 e 62/89, e consoante decisão do Tribunal no Processo TCDF nº 1609/90, os servidores com parcelas incorporadas de DAI passaram a percebê-las como vantagem individual, nominalmente identificada, as quais tiveram o mesmo tratamento dado às parcelas incorporadas de DAS.

Vantagem nominalmente identificada e

OPÇÃO (55% do vencimento do DF) e

REPRESENTAÇÃO MENSAL

ou

1/5 da RM por ano de exercício e

OPÇÃO (55% do vencimento do DF) e

REPRESENTAÇÃO MENSAL

2.6.3. Cálculo de quintos, opção e representação mensal referente a incorporação do cargo GEG :

2.6.3.1. Conforme republicação, em 25.07.89, a Lei nº 35, de 13.07.89, teve seus efeitos a contar de 1º.05.89. A Gratificação de Representação de Gabinete-GRG passou a ser denominada Gratificação por Encargo de Gabinete - GEG, bem como permitiu-se a sua incorporação, nos termos da alínea "a" do art. 2º da Lei nº 6.732/79. Assim, o servidor, a partir do 6º (sexto) ano completo de exercício desse cargo, prestado de forma consecutiva ou não, fará jus à incorporação da fração equivalente a um quinto (1/5) de seu valor. Aplica-se à incorporação desse cargo também os efeitos das Leis nos 8.911/94, 1.004/96, 1.141/96, 1.864/98 e 4.584/11 (para maiores detalhes quanto a essas leis, consultar os outros tópicos deste Capítulo).

2.6.3.2. Observação: Os quintos a que fizer jus a partir de 13.12.89 (vigência da Lei nº 62/89) e as substituições, ou atualizações de parcelas, efetuadas após o décimo ano, mediante manifestação do interessado, continuaram a corresponder à totalidade da gratificação.

Título XI

Capítulo I Pensão Civil

Histórico da Legislação

1. Pensões anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB

A pensão estatutária instituída por servidor do Distrito Federal era regida pela Lei nº 3.373/58, paga pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE e equivalia a 50% dos proventos ou da remuneração do servidor falecido. Contudo, se o óbito decorresse de acidente em serviço, conforme o art. 242 da Lei nº 1.711/52, a pensão era integral. Também, de acordo com a Lei nº 3.738/60, para a viúva que fosse acometida por doença especificada nessa mesma lei, havia a a integralização do benefício, a cargo do Distrito Federal.

Com o advento da Lei nº 6.782/80, a doença profissional e as especificadas em lei ficaram equiparadas ao acidente em serviço para efeito da pensão especial de que tratava o art. 242 da Lei nº 1.711/52. Em 1987, foi editado o Decreto-Lei nº 2.345/87 excluindo a equiparação das doenças especificadas em lei, mantendo, portanto, somente a equiparação das doenças profissionais ao acidente de serviço, para fins de pensão integral. Porém, conforme o Ato Declaratório do Senado Federal de 14 de junho de 1989, declarou-se a rejeição desse Decreto-lei, por decurso de prazo na sua apreciação, e ficou restabelecida a redação original da Lei nº 6.782/80, a partir de 05/06/89.

Na área federal, por meio do Decreto nº 92.096/85, foram transferidas às respectivas unidades de pessoal a responsabilidade pela concessão e pela manutenção das pensões previstas nas Leis nº 1.711/52, 3.738/60 e 6.782/80.

2.Pensões na redação original da CRFB

A partir da Constituição Federal de 1988, deixou de existir a diferenciação quanto à causa da morte do instituidor, para fins de pensão, ou seja, a pensão passou a equivaler ao total da remuneração ou dos proventos do servidor falecido.

A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, somente foi recepcionada no âmbito do Distrito Federal a partir de 01/01/1992, conforme as Leis distritais nº 197/91 e 211/91 e a Resolução-CLDF nº 35/91. Portanto, embora seja federal, a Lei nº 8.112/90 regulou, no período de 01/01/92 a 31/12/11, também o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, assim como ocorria com a antiga Lei nº 1.711/52. Em virtude da autonomia política do Distrito Federal, a partir da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.112/90 foi aplicada em sua redação vigente na data de recepção, ou seja, sem as modificações havidas na esfera federal, mas sim com as modificações e expressas recepções previstas em leis próprias do Distrito Federal.

As pensões decorrentes de falecimentos ocorridos antes da edição da Lei nº 8.112/90 foram devidamente integralizadas e/ou assumidos pelo Distrito Federal, a partir de 01/01/92, com fundamento no § 5º do art. 40 da CF/88, em favor dos beneficiários que ainda preenchiam os requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 3.373/58. Consequentemente, o viúvo somente fazia jus ao benefício se fosse inválido, mas as filhas maiores que permaneciam solteiras e sem ocupar cargo público mantiveram o direito ao benefício (princípio tempus regit actum. Recursos Extraordinários nº 204193, 204735, 207260. Processos-TCDF nº 30067/06, 41048/05, 3848/94, 3533/96).

Para os óbitos ocorridos entre a data de edição da Lei nº 8.112/90 e a data de sua efetiva aplicação no Distrito Federal, entendeu-se que existia vácuo legislativo no regramento da pensão prevista no § 5º do art. 40 da CF/88, o que foi solucionado mediante a combinação desse dispositivo constitucional com o disposto no art. 5º da Lei nº 3.373/58, no sentido de conceder a pensão de forma integral, com base na remuneração ou nos proventos, como determinava a CF/88, observando-se o rol de beneficiários indicados na Lei nº 3.373/58.

Quanto aos óbitos posteriores a 01/01/92, a pensão passou a ser concedida de acordo com a remuneração ou os proventos do instituidor, segundo o disciplinamento previsto nos arts. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90.

Em relação aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal aplica-se o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878/65, e, subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90, esta com vigência a partir de 01/01/91 e ambas com as modificações ocorridas na área federal (Processo nº 17927/05).

3Pensões após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98

O cenário legal das pensões dos servidores distritais seria modificado, então, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, mas a falta de regulamentação dos dispositivos constitucionais modificados impediu a ocorrência de efeitos práticos. Nesse contexto, permaneceram em vigor as normas previstas nos arts. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90.

4Pensões após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03

A nova metodologia de cálculo prevista na Emenda Constitucional nº 41/03, editada nos mesmos moldes da EC nº 20/98, também não foi aplicada de imediato. Somente após a edição da Medida Provisória nº 167/04, em 20/02/04, é que as modificações ocorreram de fato. Essa MP foi convertida na Lei nº 10.887/04, vigente a contar de 21/06/04, concretizando, finalmente, as reformas previstas nas referidas emendas constitucionais.

Portanto, em observância ao disposto no § 7º do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03, a pensão instituída por servidores do Distrito Federal passou a corresponder à remuneração ou proventos (com paridade ou pela média de contribuições), sobre o que se aplica a glosa de 30% do valor que ultrapassar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O valor apurado passou a ser reajustado pelo índice de correção dos benefícios previsto no art. 15 da Lei nº 10.887/04.

5.Pensões após a vigência da Emenda Constitucional nº 47/05

A inovação trazida pela EC nº 47/05 diz respeito à forma de reajustamento do benefício instituído por servidor aposentado com fundamento no art. 3º dessa Emenda, ou seja, o cálculo da pensão segue as regras definidas na EC nº 41/03 e sua regulamentação, mas o reajustamento se dá com base no índice de variação da remuneração dos servidores da atividade, o que se chamou de "paridade parcial". O TCDF entendeu que o mesmo tratamento deve ser dispensado aos benefícios instituídos por servidores que, embora aposentados com base em fundamento legal diverso, preencheriam os requisitos previstos no art. 3º da EC nº 47/05 (item "4.2.2.2-b" da Decisão nº 5859/08, proferida no Processo nº 26930/06, Processo nº 32138/05).

6.Pensões a partir das Leis distritais nº 769/08 e 840/11, exceto para a PCDF (Lei nº 8.112/90)

A Lei Complementar nº 769/08 reorganizou e unificou o regime de previdência do servidor do Distrito Federal, afastando, assim a aplicação aos servidores distritais dos dispositivos incompatíveis da Lei federal nº 8.112/90 que tratavam da seguridade social do servidor, e também da Lei 10.887/04, que regulamentou as modificações introduzidas pela EC nº 41/03 (os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal são regidos pelas normas da Lei nº 8.112/90, na redação aplicável aos servidores federais).

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 840/11 dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, encerrando a aplicação aos servidores distritais da Lei federal nº 8.112/90, exceto para os servidores das carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do DF, conforme comentado (Decisão nº 6868/2006).

7.Pensões após a vigência da Emenda Constitucional nº 70/12

Ao tratar da concessão de aposentadoria decorrente de invalidez, aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/03, a EC nº 70/12 trouxe também outra inovação aplicável à concessão de pensão civil, consistente na atribuição do critério da paridade parcial (reajuste conforme a variação da remuneração dos servidores ativos) às pensões instituídas por servidores aposentados que preenchiam as condições previstas nessa Emenda (Processo nº 19417/12). Esse tema também foi discutido no Processo nº 26930/06, conforme a Decisão nº 5859/08.

Título XI

Capítulo 2-Documentos/dados essenciais à concessão de pensão civil.

1. Do requerente:

1.1.Requerimento de habilitação do interessado ou de seu representante legal no qual se indiquem: nome, endereço e telefone do requerente, relação de parentesco com o ex-servidor, qualificação funcional do ex-servidor (carreira, cargo, classe, padrão, nível e referência), lotação do ex-servidor (em caso de falecimento em atividade). Modelo de requerimento - consultar Modelos de Documento - Anexo II.

1.2Documentos que comprovem a qualificação do requerente e a sua condição de beneficiário, assim como das pessoas mencionadas na certidão de óbito do instituidor, tais como certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira de identidade, comprovação da convivência em comum e/ou da dependência econômica.

1.3Decisões judiciais necessárias à comprovação da qualificação e/ou da condição de beneficiário, como aquelas relacionadas à concessão de alimentos, ao reconhecimento de paternidade e ao reconhecimento da união estável como entidade familiar.

1.4Termo de tutela, de guarda ou de curatela, no caso de beneficiário incapaz.

1.5Original ou cópia autenticada do laudo médico comprobatório da invalidez, quando se tratar de beneficiário inválido.

1.6Declaração firmada pelo requerente de não-acumulação de mais de duas pensões, nos termos da legislação específica.

1.7. Outros documentos exigidos em situações especiais por lei ou regulamento.

2Do instituidor:

2.1Original ou cópia autenticada da certidão de óbito.

2.2Cópia autenticada do demonstrativo de pagamento do instituidor, referente ao mês imediatamente anterior ao do óbito.

3.Do órgão de origem

3.1Informações cadastrais, contendo: a) identificação (nome e matrícula); b) estado civil; c) lotação e qualificação (cargo, classe, padrão, nível e referência); d) data de início do exercício e forma de ingresso no órgão ou entidade a que pertenceu; e) situação funcional na data do óbito (ativo ou inativo).

3.2Processos de aposentadoria e de revisão de proventos, que devem tramitar em conjunto com o de pensão, em caso de instituidor falecido na inatividade.

3.3Original ou cópia autenticada do ato concessório emitido por autoridade competente, que indique: a) fundamento legal; b) identificação e qualificação funcional do instituidor da pensão; c) nome do beneficiário; d) data de vigência da concessão; e) indicação da data de publicação em órgão oficial de imprensa.

3.4Apuração do tempo de serviço/contribuição e demonstrativo dos períodos de afastamento, conforme os incisos VII e VIII do art. 4º da Resolução-TCDF nº 101/98, em caso de instituidor falecido na atividade.

3.5Título de pensão, no qual conste o fundamento legal da concessão, sua vigência, a identificação do beneficiário e a quota a ele relativa, a identificação, a qualificação e a data do óbito do instituidor, e as parcelas, com os respectivos percentuais, valores e fundamentação legal.

Título XI

Capítulo 3Comprovação da condição de beneficiário

1.Cônjuge

Conforme o § 1º do art. 12 da LC nº 769/08, a dependência econômica do cônjuge é presumida, vale dizer, basta comprovar o vínculo conjugal, por meio da correspondente certidão de casamento. É importante que a certidão de casamento tenha sido expedida após o óbito do instituidor, para demonstrar a continuidade do vínculo matrimonial até o momento do óbito.

2.Companheiro em união estável

A dependência econômica do companheiro é presumida, assim como a do cônjuge. A comprovação da condição de companheiro deve ser suficiente à caracterização da união estável como entidade familiar, consistente na convivência duradoura, pública e contínua estabelecida com objetivo de constituição de família. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ, a coabitação constitui importante prova na caracterização da união estável, mas não é essencial. Em determinadas circunstâncias, admite-se a existência de união estável sem coabitação (AREsp nº 649786, REsp nº 1454643, 1096324).

3.Ex-cônjuge e ex-companheiro com percepção de pensão alimentícia

A condição de ex-cônjuge é provada por meio da certidão de casamento com a correspondente averbação da separação e/ou divórcio. Além disso, deve integrar o processo concessório a respectiva decisão judicial pela qual ficou estipulada a obrigação de prestar alimentos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, presumindo-se, nesses casos, a dependência econômica em relação ao instituidor (Processo nº 33368/13).

Embora o art. 217 da Lei nº 8.112/90 não contemplasse explicitamente o ex-companheiro como beneficiário de pensão civil, o TCDF admitiu a equiparação ao ex-cônjuge pensionado, conforme dispõe o art. 217, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.112/90 (Processos nº 1532/94, 8057/93 e 3430/99).

O TCDF também entendeu que, em vista do que dispõe o art. 30 da LC nº 769/08, não se vislumbra ilegitimidade na concessão de pensão à pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, relativamente aos óbitos ocorridos no período entre a vigência da Lei Complementar nº 769/08 e da Lei Complementar nº 818/09. A partir da LC nº 818/09, que deu nova redação à alínea "a" do inciso I do art. 14, e, especialmente, após a vigência da LC nº 840/11, que incluiu o art. 30-A na LC nº 769/08, essa discussão ficou superada (Processo nº 9975/09).

4.Filho

Conforme o § 1º do art. 12 da LC nº 769/08, a dependência econômica do filho é presumida, vale dizer, basta comprovar a filiação, por meio da correspondente certidão de nascimento. A legislação distrital prevê a concessão de pensão a filhos menores de 21 anos ou inválidos, neste caso, enquanto durar a invalidez. Não prevê, portanto, a concessão de pensão a filhos maiores de 21 anos que não sejam inválidos, independentemente de serem estudantes universitários ou não. A invalidez deve ser anterior ao óbito do ex-servidor e comprovada por meio de laudo médico.

Na edição da LC nº 818/09, que acrescentou o inciso IV do art. 12 da LC nº 769/08, seguindo-se a legislação do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, ficou estipulada a condição de que o filho não fosse emancipado, para perceber pensão civil. Tal inovação gerou controvérsias, porque, por força da lei civil, alcança-se a maioridade civil aos 18 anos. Essa distorção foi corrigida com a edição da LC nº 840/11, mediante a inclusão na LC nº 769/08 do art. 30-A, sem a exigência de que o filho não seja emancipado. O tema foi discutido pelo TCDF, concluindo-se pela necessidade de se verificar nas pensões instituídas entre as vigências da LC nº 769/08 e da LC nº 840/11 a ocorrência de quaisquer dos eventos previstos no Código Civil como causas de emancipação, tendo-se por irrelevante o atingimento da maioridade civil aos 18 anos, visto que a legislação previdenciária reconhece o direito à pensão até os 21 anos (Processos nº 18270/11, 4274/13).

5.Enteado, menor sob tutela e menor sob guarda

Conforme estabelece o art. 13 da LC nº 769/08, não há mais a presunção de dependência econômica de enteado e menor sob tutela, em relação ao instituidor da pensão, embora equiparados a filhos. Portanto, a partir da vigência da LC nº 769/08, somente será concedida a pensão ao enteado ou menor sob tutela que não possuir bens suficientes ao próprio sustento e educação.

Segundo o Dicionário Michaelis, enteado é aquele cuja mãe ou cujo pai se casou novamente, em relação ao seu padrasto ou à sua madrasta. Todavia, o TCDF admitiu a equiparação a enteado, para fins de concessão de pensão, de filho de companheira do instituidor da pensão, considerando-se os reiterados posicionamentos do Judiciário no sentido de equiparar ao casamento a união estável como entidade familiar, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Processos nº 3715/99 e 528/02). A qualificação do enteado é comprovada por meio da vinculação do seu genitor ao instituidor da pensão, seja pelo casamento, seja pela união estável.

A Lei nº 8.112/90 previa a concessão de pensão civil ao menor sob guarda ou tutela (art. 217, inciso II, alínea "b"), mas a LC nº 769/08 modificou o enquadramento para menor sob tutela, apenas, seguindo a legislação do Regime Geral de Previdência Social-RGPS. A conclusão do TCDF sobre esse tema foi no sentido de que o menor sob guarda perdeu a condição de beneficiário de pensão somente a partir de 01/01/12, quando a Lei nº 8.112/90 deixou de ser aplicada aos servidores distritais (exceto para os integrantes das carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do DF), por força do que dispõe a LC nº 840/11 (Processo nº 21417/11). O termo de guarda ou o termo de tutela, conforme o caso, é o meio adequado para a comprovação da qualificação do requerente.

6.Genitor e irmão não emancipado, menor de 21 anos, ou inválido, enquanto durar a invalidez

Conforme dispõe o § 1º do art. 12 da LC nº 769/08, a dependência econômica do genitor e do irmão deve ser comprovada. Por outro lado, o 30-A, inciso I, alínea "d", e inciso II, alínea "c", da referida Lei Complementar, incluído pela LC nº 840/11, restringem a condição de dependência aos casos de percepção de pensão alimentícia. A alteração da lei fez surgir o debate sobre a essencialidade da percepção de pensão alimentícia e se tal percepção constituiria prova bastante da dependência econômica.

Sobre o tema, o TCDF entendeu pela necessidade de percepção de pensão alimentícia e de comprovação da dependência econômica, porque, embora necessária para estabelecer o cálculo da pensão civil, conforme dispõe o art. 30-B, § 2º, inciso I, da LC nº 769/08, a percepção de pensão alimentícia não é prova bastante da dependência econômica. O requisito da percepção de pensão alimentícia pode ser suprido por decisão judicial declaratória da dependência econômica, com a fixação também do percentual aplicável à percepção da pensão por morte (Processo nº 33368/13).

Observação: Alguns documentos podem servir de indício de prova material da união estável e/ou da dependência econômica, tais como:

- a) certidão de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do ex-servidor, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposição testamentária;
- e) anotação constante da Carteira Profissional - CP ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, feita pelo órgão competente;
- f) declaração especial feita perante tabelião;
- g) designação junto ao órgão de origem do ex-servidor;
- h) prova de mesmo domicílio;
- i) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- k) conta bancária conjunta;
- l) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do ex-servidor;
- m) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- n) apólice de seguro na qual conste o ex-servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- o) ficha de tratamento em instituição de assistência médica na qual esteja indicado o ex-servidor como responsável pelo dependente;
- p) escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-servidor em nome do dependente.

Título XI

Capítulo 4Cálculo da pensão

1.Base de cálculo da pensão

A partir de 05/10/1988 deixou de existir a diferenciação quanto à causa da morte do instituidor, para fins de pensão, ou seja, a pensão passou a equivaler ao total da remuneração ou dos proventos do servidor falecido, como previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, tido por autoaplicável, e no art. 215 da Lei nº 8.112/90.

Com a reforma procedida por meio da EC nº 20/98, o assunto passou a ser tratado no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com previsão de que a lei disporia sobre a concessão de pensão por morte, que seria igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade, na data de seu falecimento. Por depender de regulamentação, esse dispositivo não chegou a ser aplicado, mantendo-se, assim, a diretriz fixada na redação original do § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, e no art. 215 da Lei nº 8.112/90.

Em seguida, a EC nº 41/03 deu nova redação ao § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, restabelecendo a previsão de cálculo com base na totalidade dos proventos da aposentadoria ou da remuneração da ativa, aplicada a glosa de 30% sobre o valor excedente ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

2.Distribuição de cotas da pensão

De acordo com o art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90, os beneficiários de pensão eram classificados em vitalícios e temporários. O valor do benefício era dividido em duas partes iguais para cada classe de beneficiário (vitalício e temporário) e cada parte era, então, dividida em cotas iguais entre os beneficiários da classe. Essa mesma lógica foi mantida na edição da LC nº 769/08, conforme o art. 30 dessa Lei.

A inovação ocorreu a partir da LC nº 840/11, que incluiu na LC nº 769/08 o art. 30-B, com previsão de tratamento diferenciado aos beneficiários habilitados em virtude de percepção de pensão alimentícia. De acordo com a previsão legal e com o entendimento fixado pelo TCDF, o percentual de pensão alimentícia deve ser mantido no cálculo da cota da pensão por morte e essa cota não pode superar o valor daquela apurada pelo critério de rateio, na mesma classe de pensionistas. Se a cota apurada com base no percentual de alimentos superar aquela apurada pelo critério de rateio, na mesma classe de pensionistas, devem ser ajustadas para que tenham o mesmo valor (Processo nº 5203/13).

Outra inovação ocorreu na área federal, legislação aplicável aos servidores das carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do DF, com a publicação da Medida Provisória nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, que deu nova redação à Lei nº 8.112/90. As pensões deixaram de ser classificadas em vitalícias e temporárias e foram criados novos requisitos para a concessão e manutenção do benefício, tais como período de contribuição, tempo de casamento/união estável, motivo do falecimento, e idade da viúva/companheira na data do óbito do instituidor, por exemplo.

3.Efeitos da habilitação

Se não houver concessão anterior de pensão, a habilitação surte efeitos retroativos à data do óbito, observada a regra de prescrição das parcelas exigíveis há mais de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 32 da LC nº 769/08.

A regra da habilitação tardia prevista no parágrafo único do art. 219 da Lei nº 8.112/90 ficou mantida na LC nº 769/08, de modo que, concedida a pensão, a inclusão ou exclusão de beneficiários só produzirá efeitos a contar da nova habilitação.

Ocorrendo habilitação tardia a pensão que não tenha mais pensionista habilitado, admite-se a retroação dos efeitos da nova habilitação à data da cessação do pagamento da pensão ao último beneficiário habilitado, observado o limite de retroatividade de cinco anos na revisão do benefício (Processos nº 4069/93, 3667/97, 931/87, 1806/97).

4.Reajuste das pensões

As novas regras para a concessão de pensão introduzidas pela EC nº 41/03 asseguram o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei (§ 8º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03).

Nessa linha, a redação original do art. 15 da Lei nº 10.887/04 previa o reajuste das pensões na mesma data em que fossem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Todavia, a redação dada pela Lei nº 11.784/08, a partir de 01/01/08, ao art. 15 da Lei nº 10.887/04 estabeleceu o reajustamento das pensões na mesma data e com base no mesmo índice adotado para o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade, de acordo com a legislação vigente. A aplicação desse dispositivo legal foi suspensa, em 28/09/11, por decisão cautelar deferida na ADI nº 4582, em vista da possível invasão, pela União Federal, da competência legislativa conferida aos demais entes da Federação.

No âmbito do Distrito Federal, o assunto é regulado pelo disposto no art. 51 da LC nº 769/08, com previsão de reajuste na mesma data em que forem reajustados os benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Distrito Federal.

As exceções à regra prevista no art. 51 da LC nº 769/08 são as pensões instituídas por servidores aposentados com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, ou que, embora aposentados com base em outro fundamento legal, preencheriam os requisitos previstos nesse dispositivo (item "4.2.2.2-b" da Decisão nº 5859/08, proferida no Processo nº 26930/06, Processo nº 32138/05), e por servidores que ingressaram até 31/12/03 e se aposentaram por invalidez, conforme estabelecido na Decisão-TCDF nº 5859/08 e na EC nº 70/12 (Processo nº 19417/12). Nesses casos, o cálculo da pensão segue as regras definidas na EC nº 41/03 e sua regulamentação, mas o reajustamento se dá com base no índice de variação da remuneração dos servidores da atividade, o que se chamou de "paridade parcial".

5. Extinção e reversão de cotas da pensão

De acordo com as disposições da Lei nº 8.112/90, a reversão de cotas de pensão se dava em favor dos demais beneficiários da mesma classe de pensionistas. A partir da LC nº 840/11, que acrescentou os arts. 30-B e 30-C ao texto da LC nº 769/08, a reversão de cotas passou a beneficiar somente o pensionista que seja ascendente, descendente ou irmão daquele que perdeu a condição de beneficiário.

Verificando-se a qualquer tempo a perda da condição de dependente, nos termos do arts. 14 e 30 da LC nº 769/08, ocorre, de igual modo, a perda da condição de beneficiário da pensão concedida anteriormente.

Título XII

Revisão de Pensão Civil

No caso de servidores das carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do DF, deve-se observar o disciplinamento contido na Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

1. Inclusão e exclusão de beneficiário

A regra da habilitação tardia prevista no parágrafo único do art. 219 da Lei nº 8.112/90 ficou mantida na LC nº 769/08, de modo que, concedida a pensão, a inclusão ou exclusão de beneficiários só produzirá efeitos a contar da nova habilitação. Consequentemente, a modificação no benefício se dá por meio de revisão, com efeitos a partir da habilitação do novo pensionista.

2. Mudança na legislação

A melhoria posterior no benefício, decorrente de modificação na legislação que serviu de base para a concessão de pensão, enseja a revisão do benefício a partir da data estipulada em lei, a exemplo do que ocorreu com a promulgação da EC nº 70/12, com vigência a partir de 29/03/12 (Processo nº 19417/12).

3. Modificação retroativa na situação funcional do instituidor, com reflexos na concessão de pensão

Nos casos em que o instituidor da pensão deixou de requerer a tempo direitos que lhe cabiam, admite-se a revisão extemporânea de sua remuneração ou proventos, a pedido do pensionista, com reflexos na concessão da pensão, observada, em qualquer caso, a prescrição das parcelas exigíveis pelo pensionista há mais de cinco anos. Nessa linha, é viável, por exemplo, a revisão para integralização dos proventos da aposentadoria de servidor aposentado com proventos proporcionais que foi acometido por moléstia especificada em lei, mas não requereu a tempo a revisão de proventos, antes de seu falecimento. Se a mudança na situação funcional do instituidor ocasionar também modificação no fundamento legal da pensão por ele instituída, faz-se necessária a formalização da retificação de pensão correspondente.

Título XIII Complementação de Pensão Civil

Por meio da Lei nº 701/94, regulamentada pelo Decreto nº 15.902/94, o Distrito Federal concedeu complementação de pensão instituída por ex-servidor estatutário distrital que, nos termos da Lei nº 6.162/74, optou pela integração às Tabelas de Empregos das empresas estatais do Distrito Federal. A complementação é devida a partir da publicação do ato concessório e corresponde à diferença entre a remuneração permanente do emprego ocupado à véspera da aposentadoria ou do falecimento do instituidor e o valor do benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no momento da complementação. A remuneração do emprego deve ser atualizada desde a data da aposentadoria ou do falecimento até a da concessão da complementação, mas sem considerar promoção, progressão, adicionais ou quaisquer outros acréscimos relativos ao período posterior à aposentadoria ou ao falecimento.

Houve questionamento quanto à constitucionalidade da Lei nº 701/94, mas o TCDF concluiu pela viabilidade da concessão da complementação, que não se enquadraria como benefício previdenciário ordinário (Processo nº 2218/95).

Diferentemente da Lei nº 701/94, a aplicação da Lei nº 910/95, que estendeu os efeitos da Lei nº 701/94 a outros empregados de empresas estatais, foi obstada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADI nº 1421-8. Na inspeção tratada no Processo nº 1085/01, verificou-se que não havia qualquer concessão de complementação baseada na Lei nº 910/95.

A complementação prevista na Lei nº 1.800/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.291/98, alcança os antigos ocupantes de empregos de professor e de especialista em educação vinculados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e aposentados pela instituição oficial de previdência social federal, no período de 1982 a 1990.

A complementação de pensão é calculada pela diferença entre a remuneração correspondente,

na data da publicação da Lei, ao nível e padrão em que o servidor se encontrava ao tempo da aposentadoria ou falecimento e o valor da pensão percebida pelo beneficiário. A constitucionalidade da Lei 1.800/97 também foi discutida pelo TCDF, com conclusão semelhante àquela adotada no exame da Lei nº 701/94 (Processo nº 5242/98).

Título XIV Súmulas de Jurisprudência

Por serem pertinentes, apresenta-se a seguir os Enunciados das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal relacionados a concessões civis.

ENUNCIADO 19 Aposentadoria e reforma. Moléstias especificadas em lei. Enumeração Taxativa. Para fins de aposentadoria e reforma as conclusões da medicina especializada não podem ampliar a relação das moléstias especificadas em lei. (Publicado no DODF de 27/09/1988, p. 19)

ENUNCIADO 20 Concessões. Decisão judicial. Exame de ato pelo Tribunal. Cabe ao Tribunal de Contas verificar se o ato de aposentadoria, reforma ou pensão e se o cálculo do respectivo provento ou benefício guardam conformidade com a decisão judicial, passada em julgado, de que eventualmente resultem. (Publicado no DODF de 27/09/1988, p. 19)

ENUNCIADO 21 Aposentadoria e reforma. Tempus regit actum. Os atos de aposentadoria e os de reforma, bem como os de revisão dos proventos, regem-se pela lei do tempo em que se verificarem os pressupostos da concessão ou da revisão. (Publicado no DODF de 27/09/1988, p. 19)

ENUNCIADO 22 Aposentadoria. Reforma. Certidões. Dos processos de aposentadoria e reforma devem constar as certidões comprobatórias do tempo de serviço do funcionário, inclusive as referentes às averbações efetuadas. (Publicado no DODF de 27/09/1988, p. 19)

ENUNCIADO 25 Anistia. Cômputo do tempo de afastamento. Conta-se para todos os efeitos legais o tempo de afastamento compulsório de servidor demitido, no período de 02.09.61 a 15.08.79, com base em Ato Institucional ou Complementar. (Publicado no DODF de 27/09/1988, p. 19)

ENUNCIADO 29 Ex-combatentes. Inativação. Proventos integrais. O ex-combatente inativado por invalidez simples ou implemento de idade fará jus a proventos integrais. (Publicado no DODF de 27/09/1988, p. 19)

ENUNCIADO 30 Acidente em serviço. Pronunciamento da junta médica. Caracterizado o acidente em serviço, exige-se laudo de junta médica que ateste a relação de causalidade entre o evento danoso e a incapacitação do funcionário.

Constituição Federal de 1967 (EC 01/69), art. 42, V;

Lei nº 1.711, de 28.10.52, art. 242;

Lei nº 5.538, de 22.11.68, art. 27, IV;

Regimento Interno, de 18.08.87, arts. 4º, V, e 133;

Processo nº 3.856/81 - Sessão de 26.03.85;

Processo nº 3.543/81 - Sessão de 22.10.85;

Processo nº 858/84 - Sessão de 12.05.87.

Sessão Administrativa nº 54, de 02 de setembro de 1988

(Publicado no DODF de 27/09/1988, p. 19)

ENUNCIADO 47 Aposentadoria. Invalidez qualificada. A paralisia só pode ser enquadrada como moléstia qualificada se for irreversível e incapacitante, assim expressamente consignada no laudo da junta médica. LODF, art. 41, inciso I; Lei nº 8.112/90, art. 186, § 1º; Decisão TCDF nº 6.938/94 - Processo nº 6.518/91. Sessão Ordinária nº 3.407, de 13 de abril de 1999. (Publicado no DODF de 04/05/1999, p. 13)

ENUNCIADO 48 Aposentadoria. Invalidez superveniente. Na superveniência de invalidez qualificada, a aposentadoria com proventos integrais deve ser objeto de apostilamento na ficha de registro funcional do inativo, a partir da data do respectivo laudo médico, para efeito de isenção do Imposto de Renda (Lei nº 7.713/88).

Lei nº 8.112/90, art. 190;

Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV;

Decisão TCDF nº 7.929/95 - Processo nº 2.267/88;

Decisão TCDF nº 11.306/95 - Processo nº 5.286/83.

Sessão Ordinária nº 3.407, de 13 de abril de 1999

(Publicado no DODF de 04/05/1999, p. 13).

ENUNCIADO 53 Tempo de inatividade. O período de inatividade é computado como tempo de serviço, exclusivamente, para efeito de nova aposentadoria, observados os arts. 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, vedada sua contagem para outras vantagens.

Emenda Constitucional nº 20/98, arts. 3º e 4º;

Lei nº 8.112/90, art. 103, § 1º;

Decisão TCDF nº 3.585/95 - Processo nº 3.439/91;

Decisão TCDF nº 372/96 - Processo nº 3.324/90;

Decisão TCDF nº 1.298/96 - Processo nº 4.155/94;

Decisão TCDF nº 3.473/96 - Processo nº 5.327/90;

Decisão TCDF nº 3.475/96 - Processo nº 7.787/91;

Decisão TCDF nº 4.911/96 - Processo nº 364/95.

Sessão Ordinária nº 3.407, de 13 de abril de 1999

(Publicado no DODF de 04/05/1999, p. 14)

ENUNCIADO 55. Tempo de serviço. Nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao servidor aposentado com proventos integrais que contou tempo indevido, mas que, somado o período de inatividade, observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais, deve ser facultado retornar à atividade ou postular nova aposentadoria, computando-se o tempo de inatividade somente para esse fim.

Constituição Federal, art. 40, § 10;

Emenda Constitucional nº 20/98, art. 3º;

LODF, art. 41;

Lei nº 8.112/90, art. 103 e 186;

Decisão TCDF nº 372/96 - Processo nº 3.324/90;

Decisão TCDF n.º 465/96 - Processo n.º 3.827/89;
Decisão TCDF n.º 1.298/96 - Processo n.º 4.155/94;
Decisão TCDF n.º 3.473/96 - Processo n.º 5.327/90;
Decisão TCDF n.º 3.475/96 - Processo n.º 7.787/91;
Decisão TCDF n.º 4.911/96 - Processo n.º 364/95.
Sessão Ordinária n.º 3.407, de 13 de abril de 1999
(Publicado no DODF de 04/05/1999, p. 14)
ENUNCIADO 79 Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento.
Lei n.º 8.112/90, arts. 46, 122 e 185, § 2º;
Decisão TCDF n.º 2.050/97 - Processo n.º 7.696/96;
Decisão TCDF n.º 1.239/97 - Processo n.º 3.585/96.
Sessão Ordinária n.º 3.407, de 13 de abril de 1999
(Publicado no DODF de 04/05/1999, p. 15)
ENUNCIADO 80 O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado por servidor admitido na vigência da Lei n.º 8.112/90 no Distrito Federal (Lei n.º 197/91), só conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
Constituição Federal, art. 40, § 9º (Emenda Constitucional n.º 20/98);
LODF, art. 41, § 3º;
Lei n.º 8.112/90, art. 103, inciso I;
Decisão TCDF n.º 5.102/96 - Processo n.º 6.412/95.
Sessão Ordinária n.º 3.407, de 13 de abril de 1999
(Publicado no DODF de 04/05/1999, p. 15)
ENUNCIADO 81 O tempo de serviço excedente, já utilizado em uma aposentadoria, pode ser desaverbado, para aproveitamento em outra, desde que não haja acumulação ilícita, facultando-se o cômputo de período de licença-prêmio não usufruída para aquela primeira, se concretizado o direito ainda na atividade.
Lei n.º 8.112/90, arts. 90 e 103;
Decisão TCDF n.º 2.127/96 - Processo n.º 4.556/95.
Sessão Ordinária n.º 3.407, de 13 de abril de 1999
(Publicado no DODF de 04/05/1999, p. 15)
ENUNCIADO 82 As transposições realizadas até 23.04.93, data da publicação do Acórdão proferido pelo STF na ADIN n.º 837-4, são passíveis de registro, ressalvadas as que estejam sub judice.
Constituição Federal, art. 37, incisos I e II;
Acórdão STF na ADIN n.º 837-4;
Decisão TCDF n.º 2.573/97 - Processo n.º 4.851/96.
Sessão Ordinária n.º 3.407, de 13 de abril de 1999
(Publicado no DODF de 04/05/1999, p. 15)
ENUNCIADO 83 A complementação dos benefícios previdenciários de proventos e pensões do INSS, com fundamento na Lei-DF n.º 701/94, regulamentada pelo Decreto/GDF n.º 15.902/94, deve ater-se ao valor total dos salários e vantagens pessoais incorporadas, quando da aposentadoria ou do falecimento, não podendo ser acrescentada qualquer alteração funcional superveniente que o servidor percebia ao se aposentar e/ou quando faleceu.
Lei-DF n.º 701, de 22.4.1994;
Decreto-GDF n.º 15.902, de 13.9.1994;
Decisão TCDF n.º 8.710/2000, no Processo n.º 852/95;
Decisão TCDF n.º 8.746/2000, no Processo n.º 1.348/2000;
Decisão TCDF n.º 8.744/2000, no Processo n.º 1.135/2000.
Sessão Administrativa n.º 3657, de 7 de maio de 2002
(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 44)
ENUNCIADO 84 A Lei Federal n.º 7.016/82, que impossibilitava a reversão à ativa dos servidores até então aposentados, foi revogada pelo art. 253, da Lei Federal n.º 8.112/90.
Lei Federal n.º 7.016, de 23.08.82;
Lei Federal n.º 8.112, de 11.12.90;
Decisão TCDF n.º 6.742/98, no Processo n.º 5.948/95;
Decisão TCDF n.º 3.776/2001, no Processo n.º 499/2000.
Sessão Administrativa n.º 3657, de 7 de maio de 2002
(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 44)
ENUNCIADO 85 Para efeito das vantagens previstas nos arts. 62 e 193, da Lei Federal n.º 8.112/90, é admissível aproveitar-se o cargo em comissão e/ou função comissionada, exercido na área federal até 31.12.91, desde que o servidor tenha ingressado em órgão do Distrito Federal ainda na vigência da Lei Federal n.º 1.711/52, antes de ser recepcionado o regime jurídico único, aqui vigorante a partir de 1/1/1992.
Lei Federal n.º 1.711, de 28.11.52;
Lei Federal n.º 8.112, de 11.12.90;
Lei Federal n.º 8.911, de 12.07.94;
Lei Distrital n.º 211, de 19.12.91;
Lei Distrital n.º 197, de 04.12.91, art. 5º;
Decisão TCDF n.º 4.710/2000, no Processo n.º 3.504/97;
Decisão TCDF n.º 5.376/2000, no Processo n.º 7.550/91;
Decisão TCDF n.º 7.001/1999, no Processo n.º 7.108/91;
Decisão TCDF n.º 3.395/1999, no Processo n.º 3.871/96;
Decisão TCDF n.º 13.088/1995, no Processo n.º 410/95.
Sessão Ordinária n.º 3.657, de 07.05.2002
(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 44)

ENUNCIADO 86 Após 05.10.1988, vigência da nova Constituição Federal, são consideradas indevidas concessões de progressões e promoções funcionais a servidores aposentados por invalidez qualificada e/ou sua extensão no cálculo da pensão de seus beneficiários, porque ficou derogada a Lei Federal n.º 1.050/50.Referências:
Lei Federal n.º 1.050, de 03.01.50;
Lei Federal n.º 1.711, de 28.10.52;
Lei Federal n.º 3.738, de 04.04.60;
Lei Federal n.º 6.782, de 19.05.80;
Decisão TCDF n.º 2.169/2001, no Processo n.º 299/2000.
Sessão Ordinária n.º 3.657, de 07.05.2002
(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 44)
ENUNCIADO 88 É admissível a aposentadoria de servidor não estável, admitido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, bem como daquele amparado pelo art. 19 do ADCT, ocupante de Quadro Suplementar do Distrito Federal.
Decisão TCDF n.º 3.394/2001, no Processo n.º 332/2001;
Decisão TCDF n.º 1.783/99, no Processo n.º 7.882/96;
Decisão TCDF n.º 1.208/99, no Processo n.º 4.697/95.
Sessão Ordinária n.º 3.657, de 07.05.2002
(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 45)
ENUNCIADO 89 A transformação do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais de nível médio para Especialista em Educação de nível superior, aproveita os servidores que ocupavam os cargos de Orientador, nível 16, e Diretor de Escola, nível 16, mesmo sem serem detentores daquele grau de escolaridade, por força do disposto na Lei/DF n.º 829/94.
Constituição, art. 40, § 8º (EC n.º 20/98);
Lei-DF n.º 66/99, art. 3º;
Lei-DF n.º 829, de 28.12.94;
Decisão TCDF n.º 795/2001, no Processo n.º 2.424/84;
Decisão TCDF n.º 8.660/2000, no Processo n.º 6.228/93;
Decisão TCDF n.º 9.028/2000, no Processo n.º 2.542/90;
Decisão TCDF n.º 9.059/2000, no Processo n.º 1.625/85.
Sessão Ordinária n.º 3.657, de 07.05.2002
(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 45)
ENUNCIADO 90 Conta-se em dobro, para efeitos de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, o período prestado ao CASEB/MEC, com fundamento na Lei-DF n.º 22/89.
Lei-DF n.º 22, de 12.06.89;
Decisão TCDF n.º 6.569/2001, no Processo n.º 3.923/97;
Decisão TCDF n.º 1.045/2001, no Processo n.º 3.496/91;
Decisão TCDF n.º 3.575/2001, no Processo n.º 1.273/91;
Decisão TCDF n.º 3.305/2001, no Processo n.º 590/91;
Decisão TCDF n.º 3.573/2001, no Processo n.º 597/91.
Sessão Ordinária n.º 3.657, de 07.05.2002
(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 45)
ENUNCIADO 91, A legislação vigente, até 15/12/1998 (data da Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao art. 40/III), não condicionava a aposentadoria do servidor ao cumprimento do estágio probatório, razão pela qual podia ela ser concedida, desde que atendidos os demais pressupostos, até aquela data.
Constituição de 1988, art. 40, item III (redação originária);
Decisão TCDF n.º 4.929/2001, no Processo n.º 4.725/96;
Decisão TCDF n.º 3.412/2001, no Processo n.º 7.581/93;
Decisão TCDF n.º 3.217/2001, no Processo n.º 3.123/96.
Sessão Ordinária n.º 3.657, de 07.05.2002
(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 45)
ENUNCIADO 94 Não se conta, para efeito de aposentadoria, o tempo em que o servidor esteve demitido e foi readmitido, por força de acordo coletivo de trabalho da categoria.
Decisão TCDF n.º 4.386/2001, no Processo n.º 1.529/98;
Decisão TCDF n.º 661/2001, no Processo n.º 1.622/94;
Decisão TCDF n.º 6.011/2001, no Processo n.º 5.161/92.
Sessão Ordinária n.º 3.657, de 07.05.2002
(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 45)

ENUNCIADO 95 Conta-se, para os devidos fins, o tempo de serviço correspondente a trabalho prestado por menor de 14 anos de idade, na vigência da Constituição de 1946, desde que devidamente comprovado.

Constituição de 1967 (EC nº 1/69), art. 165, item X;
Decisão TCDF nº 9.190/2000, no Processo nº 5.062/94;
Decisão TCDF nº 9.196/2000, no Processo nº 4.383/95;
Decisão TCDF nº 5.895/2000, no Processo nº 8.293/96.
Sessão Ordinária nº 3.657, de 07.05.2002

(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 45)

ENUNCIADO 96 Não se conta, para efeito de aposentadoria especial de magistério, o tempo de serviço prestado pelo servidor como professor autônomo, salvo se devidamente comprovado o efetivo exercício do magistério.

Decisão TCDF nº 8.151/2000, no Processo nº 2.857/92;
Decisão TCDF nº 4.123/2001, no Processo nº 1.518/93;
Decisão TCDF nº 8.062/2000, no Processo nº 1.842/93.
Sessão Ordinária nº 3.657, de 07.05.2002

(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 45)

ENUNCIADO 98 Admite-se a contagem ponderada, até 15.12.98, do tempo de serviço, com base no art. 1º, § 3º, da Lei/DF nº 1.864/98, observado o disposto no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Constituição de 1988, art. 40, § 10 (EC nº 20/98);

Emenda Constitucional nº 20/98, art. 3º;

Lei-DF nº 1.864, de 19.01.98;

Decisão TCDF nº 2.698/2001, no Processo nº 2.530/98;
Decisão TCDF nº 2.695/2001, no Processo nº 6.197/95;
Decisão TCDF nº 7.289/2000, no Processo nº 4.879/98.

Sessão Ordinária nº 3.657, de 07.05.2002

(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 45)

ENUNCIADO 99 A concessão da pensão civil vitalícia à companheira do ex-servidor falecido, depende de prova hábil da união estável, como entidade familiar, considerando-se bastante para tanto os documentos relacionados no art. 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048/99.

Lei Federal nº 8.112/90, de 10.12.90, art. 217/I-c;

Decreto Federal nº 3.048, de 06.05.99;

Decisão TCDF nº 2.334/2001, no Processo nº 3.399/95;
Decisão TCDF nº 5.531/2001, no Processo nº 758/2001;
Decisão TCDF nº 1.842/2001, no Processo nº 4.622/93.

Sessão Ordinária nº 3.657, de 07.05.2002

(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 45)

ENUNCIADO 100 As vantagens pessoais são mantidas na sua integralidade, mesmo no caso de aposentadoria com proventos proporcionais, ainda que concedida já na vigência da EC nº 20/98.

Emenda Constitucional nº 20/98;

Decisão TCDF nº 5.346/2001, no Processo nº 1.127/2000;
Decisão TCDF nº 6.427/2001, no Processo nº 1.134/2000;
Decisão TCDF nº 5.082/2001, no Processo nº 1.182/2000;

Decisão TCDF nº 3.734/2001, no Processo nº 1.109/2000;

Decisão TCDF nº 6.989/2000, no Processo nº 868/2000;

Decisão TCDF nº 2.942/2001, no Processo nº 484/2000.

Sessão Ordinária nº 3.657, de 07.05.2002

(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 45)

ENUNCIADO 101 Para o cálculo da proporcionalidade dos proventos, das aposentadorias concedidas com fulcro no art. 3º, da EC nº 20/98, deve ser computado todo o tempo de serviço exercido pelo servidor, inclusive o trabalhado após 15.12.1998.:

Emenda Constitucional nº 20/98, art. 3º;

Decisão TCDF nº 3.508/2001, no Processo nº 2.620/99.

Sessão Ordinária nº 3.657, de 07.05.2002

(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 45)

ENUNCIADO 102 Admissível a acumulação de "triênios" com "anuênios", no cálculo dos proventos, para os servidores da extinta FHDF que percebiam essas vantagens na atividade, observada a compensação de que cuida o art. 3º, Parágrafo único, da Lei nº 119/90.

Lei Distrital nº 119/90 - art. 3º, Parágrafo único;

Decisão TCDF nº 9.673/2000, no Processo nº 5.966/91;

Decisão TCDF nº 5.216/2001, no Processo nº 2.924/92;

Decisão TCDF nº 6.325/2001, no Processo nº 3.513/95;

Decisão TCDF nº 1.799/2001, no Processo nº 5.969/91;

Decisão TCDF nº 5.663/1999, no Processo nº 5.035/94.

Sessão Ordinária nº 3.657, de 07.05.2002

(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 46)

ENUNCIADO 103 São mantidas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no regime estatutário, por força da Lei nº 1.867, de 19 de janeiro de 1998, as parcelas denominadas Decisão Judicial TST 241/87, Decisão Judicial - PCCS, Adiantamento Pecuário - PCCS e Integração de Plantões, provenientes de decisões judiciais, obtidas por servidores da extinta Fundação Hospitalar, do Instituto de Saúde e da Secretaria de Saúde do DF ao tempo em que submetido ao regime da CLT.

Lei Distrital nº 1.867, de 19.01.98;

Decisão TCDF nº 1.799/2001, no Processo nº 5.969/91;

Decisão TCDF nº 5.910/2001, no Processo nº 1.917/92;

Decisão TCDF nº 5.129/2001, no Processo nº 6.745/91;

Decisão TCDF nº 5.376/1998, no Processo nº 3928/96;

Decisão TCDF nº 7.775/2001, no Processo nº 4617/94.

Sessão Ordinária nº 3.657, de 07.05.2002

(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 46)

ENUNCIADO Nº 107 No caso de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, julgada ilegal devido à insuficiência de tempo de serviço, a fundamentação legal da aposentadoria pode ser retificada (com anuência expressa do interessado), para a modalidade de inativação com proventos proporcionais ao tempo de serviço (alínea "c" do item I). Não havendo determinação quanto ao ressarcimento dos valores pagos a maior, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração. Na hipótese de falha na interpretação de norma legal de regência, a restituição do indébito é dispensável. Tratando-se, todavia, de erro crasso de procedimento, como, por exemplo, mero equívoco na contagem do tempo de serviço, o ressarcimento é obrigatório (alínea b).

Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, art. 1º/III;

Decisão TCDF nº 2.050/97, no Processo nº 7.696/96.

Sessão Ordinária nº 3.657, de 07.05.2002

(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 46)

ENUNCIADO Nº 108 Nos proventos de aposentadoria, as vantagens de natureza pessoal e suas frações, ainda que incorporadas após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser calculadas em sua integralidade, independente da modalidade de inativação.

Emenda Constitucional nº 20/98;

Decisão TCDF nº 2.942/2001, no Processo nº 484/2000

Sessão Ordinária nº 3.657, de 07.05.2002

(Publicado no DODF de 13/05/2002, p. 46).

Título XV Consultas respondidas pelo TCDF

Conforme dispõe o art. 1, § 2º, da Lei Complementar distrital nº 1/94, as Consultas possuem caráter normativo. Assim, por serem relevantes, apresentamos as respostas dadas pelo TCDF, a partir do ano 2000, a Consultas que tratam de temas relacionados a concessões civis. A pesquisa atualizada dessas informações pode ser efetuada no endereço eletrônico <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/consultas-ao-tcdf>.

Tema	Decisão	Texto
TEMPO ESTRITAMENTE POLICIAL. PERÍODO PRESTADO À CASA MILITAR	5934/2015	II - esclarecer à consulente que é possível o cômputo como estritamente policial, para fins da aposentadoria especial de que trata a LC nº 51/1985, do período prestado pelos servidores das Carreiras de Delegado e Polícia Civil do Distrito Federal no âmbito da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal;
TEMPO ESTRITAMENTE POLICIAL. PERÍODO PRESTADO À SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - SESIPE	5456/2015	II. Esclarecer à consulente que, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade/proporcionalidade, eficiência e hierarquia, é possível o cômputo como estritamente policial, para fim da aposentadoria especial de que trata a LC nº 51/85, do período prestado pelos servidores das Carreiras de Delegado e Policial Civil do Distrito Federal no âmbito da Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE, atualmente pertencente à estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS; Nota: vide Decisão nº 6086/2015
Tema	Decisão	Texto
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. INSERÇÃO DO CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS - CID.	438/2015	II - alertar a SEDF quanto ao posicionamento deste Tribunal, constante do item II da Decisão nº 4.262/14, no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução-TCDF nº 219/11; III - dar conhecimento do teor desta decisão a todos os jurisdicionados desta Corte; (...). Nota: Ver Decisão nº 4262/2014.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO MÍNIMO PARA REVERSÃO.	6061/2014	II - considerar ilegal o § 2º do art. 44 do Decreto nº 34.023/12, por extrapolação do poder regulamentar, tendo em vista que o art. 34 da Lei Complementar nº 840/11 não fixou prazos para a reversão da aposentadoria por invalidez; III - responder à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que, nos casos de aposentadoria por invalidez, inexistente prazo mínimo para a reversão e o prazo máximo é tão somente a idade de 70 anos, limite para a permanência do servidor no serviço ativo, podendo a reversão se dar a qualquer tempo, contanto que comprovada a reabilitação do servidor, por junta médica oficial.
APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL. MANDATO CLASSISTA.	5285/2014	II - esclarecer à consulente que é possível computar como tempo de efetivo exercício, na qualidade de atividade estritamente policial, para fim da aposentadoria especial das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, prevista na LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/14: a) o período de curso de formação policial, como etapa de concurso público, desde que o interessado, aprovado nesse curso, ingresse no cargo de atividade policial, para o qual esteja fazendo o curso de formação, tendo em conta a natureza estritamente policial desse curso, bem como o disposto no art. 12 da Lei federal nº 4.878/65 e no art. 14, § 2º, da Lei federal nº 9.624/98, e em consonância com as Decisões nºs 6.558/12, 1.396/13 e 4.133/13; b) o período de desempenho de mandato classista, em razão dos motivos que conduziram à adoção da Decisão nº 4.133/13 por esta Corte de Contas; (...). Nota: Ver Decisão nº 6558/2012.
Tema	Decisão	Texto
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. INSERÇÃO DO CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS - CID.	4262/2014	I - não conhecer como consulta a indagação formulada pela Secretaria de Segurança Pública - SSP, por meio do Ofício nº 586/14 - SUAG/SSP, por não preencher os requisitos do § 1º do art. 194 do RI/TCDF, uma vez que se trata de caso concreto e sem parecer técnico-jurídico da Administração; II - esclarecer a jurisdicionada no sentido de que o CID deve constar do laudo médico que atesta a incapacidade para fim de concessão da aposentadoria por invalidez, ex vi da Resolução-TCDF nº 219/11; III - alertar a Secretaria de Segurança Pública que a exigência contida no documento intitulado "Autorização de Quebra de Sigilo Médico", carece de amparo legal, tendo em conta as considerações vistas às fls. 26/30; (...). Nota: Ver Decisão nº 438/2015.
PENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARÂMETROS.	665/2014	II - em resposta à consulta aludida no item anterior, esclarecer à jurisdicionada que: 1) a percepção de pensão alimentícia por genitor e por irmão não emancipado até completar 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, é condição essencial para fins de concessão de pensão por morte, mas pode não comprovar, isoladamente, a condição de dependente econômico do ex-servidor, obrigando a Administração a perscrutar a real existência dessa dependência; 2) caso não se tenha firmado juízo de valor acerca da dependência econômica do interessado da pensão por morte no bojo do processo que estipulou sua pensão alimentícia, a Administração pode valer-se do contido na Resolução/TCDF nº 124/00 (Título III, Capítulo 4) para exigir desses interessados outros documentos que julgar pertinentes; 3) a percepção de pensão alimentícia por pessoa separada judicialmente, divorciada, ou cuja união estável tenha sido legalmente dissolvida, independentemente de qual procedimento foi utilizado para a instituição da pensão (separação litigiosa, acordo
Tema	Decisão	Texto
(continuação)		homologado judicialmente ou escritura pública) é suficiente para a concessão de pensão por morte, haja vista que a dependência econômica, nesses casos, é presumida; 4) como exceção à regra constante do subitem 1 (acima), a Administração pode aceitar a apresentação de uma ação judicial declaratória de dependência econômica, onde esteja fixado o percentual devido àqueles potenciais beneficiários da pensão por morte, como substituta da pensão alimentícia ali mencionada; (...).
APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONTAGEM PONDERADA.	4287/2013	1) enquanto não sobrevier lei complementar regulamentando o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB e até 08.11.13, é razoável a utilização das diretrizes do Supremo Tribunal Federal expressas, entre outros, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245 e 4237, em conjunto com o de nº 1286, que autorizam a aplicação da Lei federal nº 8.213/91 (art. 57) para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência; 2) de 09.11.13 em diante, caso ainda esteja sem regulamentação o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB, tenha como parâmetro para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência a Lei Complementar nº 142/13; 3) nos termos dos MIs 855, 899, 900 e 971, é inviável a contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais.
Tema	Decisão	Texto
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FREQUÊNCIA EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL.	1936/2013	É possível averbar para fim de aposentadoria o período referente ao tempo de frequência ao curso de formação profissional na Academia de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 4.878/65, o que não constitui ofensa ao art. 40, § 10, da Constituição Federal.
TEMPO DE SERVIÇO ESTRITAMENTE POLICIAL.	6558/2012	Em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade/proporcionalidade, eficiência e hierarquia, o tempo de serviço prestado por servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal ou em outro órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, cuja composição encontra-se definida no art. 4º da Lei nº 2.997/02, é considerado estritamente policial para todos os fins, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 51/85.
CONCESSÃO OU REVISÃO DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA.	5417/2012	O Tribunal mantém o entendimento, constante da Decisão nº 1675/2003, que considera inaplicável o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada pela Lei nº 2.834/01, quanto a obstar o exercício do controle externo a cargo desta Corte, sem prejuízo de se aplicar o que deflui da Decisão Normativa TCDF nº 03/11, no sentido de oportunizar, preliminarmente, ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, desde que, no momento da apreciação, para fim de registro, da legalidade da concessão de aposentadoria, pensão e reforma, e respectiva revisão que altere o fundamento legal, verifique-se que o correspondente ato, físico ou eletrônico, tenha sido recebido pelo Tribunal há mais de cinco anos da data da constatação da irregularidade, cuja correção afete-lhe os interesses.
Tema	Decisão	Texto

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL.	3811/2012	É possível o cômputo, para efeito de percebimento de adicional por tempo de serviço, de período laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista locais por servidor que se investiu em cargo público distrital enquanto vigente o art. 100 da Lei nº 8.112/90 em sua redação original (Lei nº 197/91), ou seja, até o advento da Lei nº 1.864/98, norma que restringiu a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, apenas no tocante às atividades desempenhadas na Administração Direta, Autárquica e Fundacional local, incluídos o Tribunal de Contas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.
CONTAGEM DE TEMPO DE INATIVIDADE PARA NOVA APOSENTADORIA.	1081/2011	Não é possível, à luz dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da solidariedade, a contagem do tempo de inatividade posterior à EC nº 20/98 para nova aposentadoria, ainda que tenha havido contribuição do inativo.
CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS. APOSENTADORIA ESPECIAL.	6611/2010	<p>c) o tempo especial devidamente reconhecido pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/contribuição comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99;</p> <p>d) não havendo restrição para início da contagem, reconhecido o tempo de serviço/contribuição em condições especiais a que fora submetido o servidor, esse direito incorpora-se a seu patrimônio jurídico. Assim, se o servidor reunir os requisitos exigidos pela EC 41/03, são-lhe garantidas a paridade e a integralidade dos proventos;</p> <p>e) ocorrendo a conversão do tempo especial em tempo comum, as possibilidades de aposentadorias com a utilização desse tempo são as das regras permanentes previstas no § 1º do art. 40 da CRFB e as das regras de transição atualmente em vigor, disciplinadas nos arts. 2º e 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e no art. 3º da EC nº 47/05. Não se mostram viáveis as aposentadorias e a revisões de proventos fundadas em regras já revogadas no momento do surgimento do direito à contagem do tempo especial;</p> <p>f) o requisito principal para a aposentadoria especial do beneficiário de Mandado de Injunção é o cumprimento do período mínimo de 25 anos de atividade especial, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sem exigência de outros requisitos, como tempo de serviço público, tempo no cargo, idade mínima, aplicáveis às demais modalidades de aposentadoria permitidas ao servidor público;</p> <p>g) a aposentadoria especial decorre de eventos de natureza diferenciada daquelas situações que caracterizam a aposentadoria ordinária. Assim é que, se a Constituição determina que o tempo para aposentadoria especial seja prestado inteiramente sob condições específicas, não se mostra plausível o cômputo de licenças (especial ou prêmio) para tal fim;</p> <p>h) não é possível a desaverbação de licenças (especial e prêmio), tendo em vista que o direito à contagem de tempo especial não retroage à data da aposentadoria anterior;</p> <p>Nota: Mediante a Decisão nº 4874/2014 o Tribunal pronunciou-se acerca do alcance desta alínea "h" e decidiu, à unanimidade, que:</p> <p>"1) o reconhecimento do direito à contagem do tempo especial no regime estatutário se dá a partir da data de publicação da decisão proferida no Mandado de Injunção 721, isto é, a partir de (30.11.07);</p> <p>2) é possível acrescer o tempo de serviço estatutário ponderado (oriundo da prestação laboral em condições insalubres) com vistas à desaverbação de licenças (especial e prêmio) então utilizadas para a percepção do abono de permanência ou de aposentadoria, desde que os efeitos financeiros desses benefícios sejam posteriores àquele marco estabelecido no subitem anterior; (...)."</p> <p>i) é possível a concessão do abono de permanência, ainda que no preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua "ratio essendi", que é, precisamente, provocar menos aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência;</p> <p>j) podem ser contados como tempo especial os afastamentos em virtude de: doação de sangue (art. 97, I, Lei nº 8.112/90); alistamento eleitoral (art. 97, II, Lei nº 8.112/90); casamento (art. 97, III, "a", Lei nº 8.112/90); luto (art. 97, III, "b", Lei nº 8.112/90); férias (arts. 77/80, Lei nº 8.112/90); convocação para júri e eleição (art. 102, VI, Lei nº 8.112/90); maternidade (art. 207, Lei nº 8.112/90); paternidade (art. 208, Lei nº 8.112/90); adoção (art. 210, Lei nº 8.112/90); acidente de serviço ou doença profissional (art. 211, Lei nº 8.112/90); aposentadoria por acidente de serviço ou moléstia profissional (art. 40, I, CF/88 e alterações);</p> <p>k) também podem ser computados como tempo especial os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, a teor do disposto na ON nº 10/2010, da SRH/MPOG (art. 11, inciso IV, alínea "a");</p> <p>Nota: A ON nº 10/2010-SRH/MPOG foi revogada pela ON nº 16, de 23.12.2013</p> <p>l) cabe à Secretaria de Estado de Saúde - SES, órgão consulente, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev e à Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento do Distrito Federal - SE-PLOG regulamentar os métodos de trabalho para a verificação das condições especiais de trabalho e expedição dos laudos técnicos e periciais e demais documentos necessários ao enquadramento do cargo e/ou comprovação da exposição a condições especiais de trabalho, em conformidade com a IN SPS/MP5 nº 1/10 e a legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observando a conceituação técnica de tempo permanente, não ocasional, nem intermitente, cabendo exclusivamente ao Iprev a competência para a expedição das certidões de tempo de atividades especiais de que tratam os autos;</p> <p>m) verificado o enquadramento da situação individual do servidor, na forma descrita no item anterior, devem compor os autos do processo de aposentadoria a certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pelo Iprev e o respectivo laudo médico-pericial que deu origem à certidão;</p> <p>n) em caso de averbações, os cálculos especiais deverão estar previamente definidos e demonstrados nas respectivas certidões de tempo averbado, com base em regular processo administrativo e/ou judicial implementado na origem, não cabendo a qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal reconhecer como tempo especial ou aplicar ponderação sobre tempo certificado por quaisquer outras esferas de governo ou pelo INSS;</p> <p>o) o tempo de serviço especial prestado em condições insalubres por servidor público federal, inclusive sob o regime celetista, e o prestado em condições insalubres por servidor público estadual ou municipal sujeito a regime próprio de previdência social podem ser averbados no Distrito Federal com base em certidão expedida pelo próprio órgão de origem;</p> <p>p) o tempo de serviço especial prestado em condições insalubres por servidor público estadual ou municipal submetido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o prestado em condições insalubres à iniciativa privada somente podem ser averbados no Distrito Federal à vista de certidão expedida pelo INSS.</p>

Modelos de documento
 Anexo I - Requerimento/Aposentadoria
 Ilmº Sr.
 (cargo ou função da autoridade competente para a concessão do benefício)

 (nome do servidor)
 matrícula nº,, ocupante do cargo,
, requer de V.Sª a
 (cargo e classificação funcional, ou seja, cargo, classe e padrão)
 concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com base,

 (legislação que ampara o direito pleiteado)
 Nesses termos,
 Pede deferimento.
 Brasília (DF), de de

 (assinatura do requerente)
 Endereço do requerente:
 Telefones:
 C.P.F.:
 Anexo II - Requerimento/Pensão Civil
 Ilmº Sr.
 (cargo ou função da autoridade competente para a concessão do benefício)

 (nome do requerente)
 CPF nº,, portador da Carteira de Identidade nº
 na qualidade de do ex-servidor(a)
 (parentesco), matrícula nº,
 ocupante do cargo,
 (cargo e classificação funcional, ou seja, cargo, classe e padrão)
 falecido(a) em/...../....., requer de V.Sª a concessão de PENSÃO,
 com fulcro na
 (legislação que ampara o direito pleiteado)
 Anexo, documentos comprobatórios.
 Nesses termos,
 Pede deferimento.
 Brasília (DF), de de

 (assinatura do requerente)
 Endereço do requerente:
 Telefones:
 C.P.F.:
 Anexo III - Memorando/Aposentadoria compulsória
 (Timbre do órgão ou entidade)
 Memorando nº
 Brasília (DF), de de
 Ao
 (cargo ou função do titular da unidade para a qual está sendo enviada a correspondência)
 Assunto: Atingimento de idade limite de permanência no serviço público
 Comunico a V.Sª que o(a) servidor(a)
 (nome do servidor)matrícula nº.....,
 (nº da matrícula do servidor)
 ocupante do cargo.....,
 (cargo e classificação funcional, ou seja, cargo, classe e padrão)
 completará, em de de, a idade limite para APOSEN-
 TADORIA COMPULSÓRIA de que trata o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Fe-
 deral.
 Atenciosamente,

 (assinatura do remetente e a indicação do nome e da função/cargo comissionado exercido)
 Anexo IV - Laudo Médico/Aposentadorias por invalidez
 (Timbre do órgão ou entidade)
 LAUDO MÉDICO Nº

 (nome do servidor)
 matrícula nº, ocupante do cargo
 (cargo e classificação funcional, ou seja, cargo, classe e padrão)
 lotado(a)
 (setor de lotação)
 foi examinado(a), nesta data, por junta médica do Governo do Distrito Federal que apre-
 sentou o seguinte diagnóstico: o(a) servidor(a) está incapacitado(a)
 para o serviço público em virtude de
 (se invalidez simples: indicar as CID's correspondentes;
 se invalidez por doença específica em lei: indicar tanto a CID quanto o nome da doença)
 e deve ter aposentadoria efetivada com base

 (legislação que ampara a concessão do benefício)
 Brasília, de de

(nome do médico presidente da Junta, carimbo e assinatura)

 (nome do médico 1º membro da Junta, carimbo e assinatura)

 (nome do médico 2º membro da Junta, carimbo e assinatura)
 Anexo V - Demonstrativo de licenças-médicas e outros afastamentos
 (Timbre do órgão ou entidade)
 Demonstrativo de licenças médicas e outros afastamentos
 Órgão ou entidade:
 Nome do servidor: Matrícula:.....
 Qualificação funcional:

Descrição	Fundamento Legal	Qtde de Dias

Brasília (DF), de de

 (Assinatura e carimbo do responsável pela elaboração do documento)
 Anexo VI - Demonstrativo de licenças-prêmio por assiduidade
 (Timbre do órgão ou entidade)
 Demonstrativo de licenças-prêmio por assiduidade
 Órgão ou entidade:
 Nome do servidor: Matrícula:.....
 Qualificação funcional:

Período Aquisitivo (quinquênios)		Data de publicação no DODF	Período Gozado	
Data Inicial	Data Final		Data Inicial	Data Final

Licença-prêmio por assiduidade adquirida até 15.12.98:dias.
 Licença-prêmio por assiduidade adquirida a partir de 16.12.98:dias.
 Licença-prêmio por assiduidade usufruída até 15.12.98:dias.
 Licença-prêmio por assiduidade usufruída a partir de 16.12.98:dias.
 Licença-prêmio contada em dobro para fins de aposentadoria e/ou concessão de abono de permanência:dias
 Brasília (DF), de de
 (Assinatura e carimbo do responsável pela elaboração do documento)
 Anexo VII - Abono Provisório
 (Timbre do órgão ou entidade)
 Demonstrativo de proventos
 Órgão ou entidade:
 Nome do servidor: Matrícula:.....
 Qualificação funcional:

Rubrica e descrição das parcelas	Fundamentos legais	Percentual e/ou proporcionali- dade	Valor (R\$)
Total Bruto:			

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 85/2016, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
 Sessão Ordinária Nº 4916
 CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 34972/2010, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes, 3ª ICE; 2) 5046/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, STC; 3) 17996/2012, Tomada de Contas Especial, RA VIII; 4) 265/2016-e, Licitação, Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; 5) 19997/2016-e, Representação, MPJTCD; 6) 32926/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE;
 CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 37508/2008, Tomada de Contas Especial, SESP; 2) 15282/2009, Auditoria Integrada, Secretaria de Saúde; 3) 18989/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 4) 595/2015, Contrato, Convênios e outros ajustes, Secretaria de Estado de Saúde; 5) 26047/2016-e, Licitação, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A.- CEASA;
 CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 7715/1991, Tomada de Contas Especial, TERRACAP; 2) 4805/1993, Pensão Civil, Manoel Ferraz de Oliveira; 3) 13928/2006, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEF; 4) 10729/2014, Licitação, CAESB; 5) 25440/2014, Tomada de Contas Especial, DETRAN/DF; 6) 30341/2015-e, Representação, GLOBAL SEGURANÇA LTDA; 7) 14820/2016-e, Representação, Instituto Internacional Pardes; 8) 34988/2016-e, Representação, PARTICULARES;
 CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 25300/2007, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Saúde; 2) 22788/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 3) 18513/2011, Tomada de Contas Especial, TCDF; 4) 32524/2011, Tomada de Contas Especial,

CLDF; 5) 34918/2011, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Saúde; 6) 6285/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003
Emissão em 24/11/2016

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4912

Aos 10 dias de novembro de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4911 e Reservada nº 1078, ambas de 08.11.2016.

O Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 33/2016-GCPM, do Conselheiro PAIVA MARTINS, comunicando que no período de 28/11 a 09/12/2016 compensará dias trabalhados no recesso regimental.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2016002046908-6, impetrado por MARTHA BRANT HERINGER.

- Memorando nº 228/2016-OUVIDORIA, encaminhando aditamento à denúncia objeto do Processo nº 12798/16-e, sobre possível descumprimento, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, da Decisão nº 5540/2016.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Estudos Especiais: PROCESSO Nº 21386/2013 - Despacho Nº 353/2016, Representação: PROCESSO Nº 34797/2015-e - Despacho Nº 351/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 33817/2016-e - Despacho Nº 349/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 34201/2016-e - Despacho Nº 347/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 33523/2016-e - Despacho Nº 346/2016, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 33507/2016-e - Despacho Nº 345/2016, Pensão Civil: PROCESSO Nº 33779/2016-e - Despacho Nº 348/2016, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 24518/2012 - Despacho Nº 344/2016, Representação: PROCESSO Nº 21008/2015-e - Despacho Nº 343/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 33566/2016-e - Despacho Nº 342/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 33558/2016-e - Despacho Nº 341/2016, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 33310/2016-e - Despacho Nº 340/2016, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 33302/2016-e - Despacho Nº 339/2016, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 33299/2016-e - Despacho Nº 338/2016, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 33280/2016-e - Despacho Nº 337/2016.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Representação: PROCESSO Nº 31017/2014 - Despacho Nº 350/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 850/2016-e - Despacho Nº 494/2016, Licitação: PROCESSO Nº 27698/2016-e - Despacho Nº 498/2016, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 3220/2008 - Despacho Nº 490/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 13139/2011 - Despacho Nº 491/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 30171/2015 - Despacho Nº 492/2016, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5070/2012 - Despacho Nº 493/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 10886/2012 - Despacho Nº 489/2016, Denúncia: PROCESSO Nº 23332/2014 - Despacho Nº 488/2016, Licitação: PROCESSO Nº 10729/2014 - Despacho Nº 487/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: PROCESSO Nº 22964/2014 - Despacho Nº 317/2016, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 29491/2015-e - Despacho Nº 463/2016, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 5129/2016-e - Despacho Nº 466/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 478/2016-e - Despacho Nº 467/2016, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 18880/2015 - Despacho Nº 458/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 16630/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, em atenção ao item II da Decisão nº 2.179/2010, adotada no Processo nº 13.749/2008, para apurar irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 10/2009-DIRAS/CONT. DECISÃO Nº 5723/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 989/2016-GAB/SEAGRI-DF (fls. 127); II - conceder à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste decism, para o atendimento da Decisão nº 2.179/2010, adotada no Processo nº 13.749/2008; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7051/2011 - Contrato nº 7/2011, celebrado entre a Polícia Militar do Distrito Federal e a empresa NET Service Ltda., por meio de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão eletrônico nº 1/2010 da Secretaria de Estado de Defesa Social do Governo de Minas Gerais. DECISÃO Nº 5767/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Francisco Carlos da Silva Niño, fls. 1.052/1.059, para tornar insubsistentes o inciso VII da Decisão nº 4.704/2014 e o Acórdão nº 491/2014, no tocante a multa a ele aplicada; II - autorizar a ciência desta decisão ao recorrente, inclusive para fins de restituição do valor da multa junto à repartição própria da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; III - autorizar o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica da Presidência para designação de Relator, com vistas à apreciação das questões postas na alínea "c" do item III da Informação nº 150/2016 - 1ª DIACOMP.

PROCESSO Nº 20121/2012 - Estudos especiais sobre a questão das Prestações de Contas do pagamento de precatórios judiciais encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF/TCDF a esta Corte de Contas. DECISÃO Nº 5724/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento das tratativas com o Poder Judiciário no que se refere à celebração de convênio ou outro instrumento congêneres para regular a prestação de contas relativa às transferências de recursos para o pagamento de precatórios e a divulgação de informações sobre o assunto na internet, de forma a dar cumprimento ao diligenciado por meio do item II, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 4880/13, a qual foi reiterada pela Decisão nº 3471/15; II - reiterar o alerta constante do item III, alínea "a", da Decisão nº 4880/13 e do item "I-b" da Decisão nº 3471/15, ressaltando que as providências antes elencadas devem ser adotadas independentemente da assinatura de convênio.

PROCESSO Nº 20851/2013 - Representação nº 10/2013-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades nas contratações de shows artísticos efetuadas pela Administração Regional do Itapoã, por ocasião das comemorações do 8º aniversário daquela Região Administrativa. DECISÃO Nº 5725/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo e anexo, constantes em documento particular (fl. 83/85); II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Donizete dos Santos para que apresente razões de justificativa pelos fatos apontados na Decisão nº 2.929/2016, notificando deste decism a sua representante legal, devidamente outorgada nos autos; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 31896/2013 - Auditoria operacional realizada na gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, especificamente no serviço básico, modal rodoviário. DECISÃO Nº 5726/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 9/16 - DIAUP/SE-MAG, do Ofício nº 1063/2014 - GAB/ST e anexos, às fls. 191/198, e do Ofício nº 341/2016 - GAB/DFTrans e anexos, às fls. 229/252; II - considerar cumprida a recomendação à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans, contida no item I-g da Decisão nº 3475/2014; III - deixar de propor novas medidas a respeito das diligências constantes: a) dos itens I-a a I-f da Decisão nº 3475/2014, tendo em vista que a matéria e os encaminhamentos neles contidos estão abrangidos pela Decisão nº 2.150/2015, deliberada com base na auditoria operacional realizada mais recentemente pela Secretaria de Auditoria deste Tribunal, no âmbito do Processo TCDF nº 11.488/2013, em trâmite; b) do item II da Decisão nº 3.475/2014, posto que poderá ser mais bem avaliado no bojo do processo que cuidará da fiscalização de controle externo sobre o contrato de empréstimo junto ao BID, de nº 1957/OCBR, no âmbito do Programa de Transporte Urbano - PTU/DF, relativo ao exercício de 2016, abrangendo a execução de obras de pavimentação e construção de terminais, entre outras ações; IV - determinar a juntada de cópia dos documentos descritos no subitem I desta decisão no bojo do Processo TCDF nº 11.488/2013, para que as informações neles constantes sejam plenamente avaliadas e acompanhadas; V - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 11660/2014 - Representação nº 10/2013 - MF, do Ministério Público junto à Corte, e Ofício nº 102/2012 - MF, versando sobre a gestão de pessoal da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro - OSTNCS, bem como a contratação de artistas para apresentação conjunta. DECISÃO Nº 5727/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante em documento particular (fls. 385); II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Marconi Costa da Silva Scarinci para que apresente sua defesa em face da Decisão nº 4.475/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25254/2014 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 5728/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Prestação de contas anual do Instituto de Assistência dos Servidores do Distrito Federal - INAS, concernente ao exercício de 2013, objeto do Processo nº 414.000.130/2014; II - julgar, com fulcro no art. 17, II, da LC nº 01/1994, c/c o art. 167, II do RI/TCDF, as contas dos responsáveis Alberto Felippi Barbosa, Luiz Flávio Rainho Thomaz Ribeiro, Damião Rodrigues da Silva, Edson de Aguiar Lima e Andréa Silva Luz, regulares, com ressalvas, em virtude das falhas apontadas nos subitens: 1.1 (Baixa execução do orçamento) e 3.1 (Não implantação da assistência à saúde dos servidores do GDF e gastos pré-operacionais de R\$

13.125.354,00), todos do Relatório de Auditoria nº 04/2015 - DIRFI/CONAE/SUBCI/CGDF; III - considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº. 50/98 e com o disposto no art. 24 da LC nº 1/1994, os responsáveis indicados item II retro quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da PCA em exame; IV - determinar ao INAS que: a) faça constar das futuras prestações de contas, na medida do possível, as peças requeridas pelos arts. 146 e 148 do RI/TCDF; b) adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no item II, retro; V - autorizar: a) a devolução do apenso ao INAS; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis e arquivamento.

PROCESSO Nº 17167/2015-e - Auditoria realizada na Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, com o objetivo de verificar a regularidade dos serviços de informática prestados pela empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., referente ao período de 2003 a 2008, em atenção ao procedimento fiscalizatório denominado 2ª etapa da Operação Caixa de Pandora, nos termos da Decisão nº 3942/2013, exarada nos Autos de nº 41.100/2009. DECISÃO Nº 5711/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 550/2016 - PRESI; II - indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Codeplan em razão da Resolução nº 271/2014; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. Deixaram de atuar nos autos a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro PAULO TADEU, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 145, § 1º, do CPC.

PROCESSO Nº 18368/2015-e - Pensão civil instituída por SYDNEY ABRAO HAJE - SES/DF. DECISÃO Nº 5729/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 4063/2015, reiterada pela Decisão nº 2935/2016, nos termos seguintes: "a) corrigir o fundamento legal do ato no SIRAC, da ID-471 para a ID-560, aba "Dados da Concessão; b) retificar a publicação do ato no DODF, consoante o fundamento legal devido, de modo a incluir o art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05 e o art. 30-B da Lei Complementar nº 769/08, e a excluir a menção ao § 8º do art. 40 da CRFB, na redação da EC nº 41/03, aos arts. 290 e 291 da Lei Complementar nº 840/11, aos arts. 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/08 e ao art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/04"; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34533/2015-e - Pensão militar instituída por PAULO DA SILVA JUSTO - CBMDF. DECISÃO Nº 5730/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do trânsito em julgado da Ação Penal nº 2011.07.1.031825-8, ocorrido em 04.04.2016; b) do ato publicado no DODF de 20.05.2016, que promoveu tanto o cancelamento da pensão militar à viúva, em razão de sentença judicial transitada em julgado, quanto o rateio do benefício somente entre os filhos menores; II - levantar o sobrestamento do exame de mérito da concessão em exame, promovido por meio da Decisão nº 331/2016; III - considerar legal, para fim de registro, a pensão militar em exame; IV - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 265/2016-e - Pregão Eletrônico nº 62/2015, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, tendo por objeto a contratação de instituição de ensino para prestação de serviços contínuos de docência, de nível fundamental e médio, e de serviços de assistência ao ensino (coordenação e supervisão escolar) voltados aos anos escolares em curso e a serem cursados no Colégio Militar Tiradentes da Polícia Militar do Distrito Federal (CMT/PMDF). DECISÃO Nº 5717/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - conhecer da Informação nº. 50/2015 - SEACOMP; II - reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF o disposto na Decisão nº 852/2016, para cumprimento no prazo de 30 dias; III - alertar a PMDF de que o descumprimento de decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94 (Lei Orgânica do TCDF) ao titular daquela Jurisdicionada; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 818/2016-e - Ajuste emergencial firmado entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e a empresa Valor Ambiental Ltda. - ME (Contrato nº 12/2015), por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos residenciais, atividades de limpeza de vias e logradouros públicos e a operação e manutenção da Usina de Triagem e Compostagem de Ceilândia. DECISÃO Nº 5731/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do e-DOC nº. A4E6FB41-e; II - considerar cumprida a reiteração contida no item II da Decisão nº 2.017/2016; III - autorizar a devolução dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5730/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de AUREA GUIMARÃES - SES/DF. DECISÃO Nº 5732/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 1895/2016, nos termos seguintes: "a) esclarecer, observando possíveis reflexos no pagamento da interessada, as divergências entre: a.1. a classificação funcional indicada no SIRAC (Enfermeiro, 2ª classe, padrão I - e a constante do ato de revisão publicado em 14/03/1995 (Analista de Administração Pública, 2ª classe, padrão III), considerando o que dispõem o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 2638/00 e o art. 10 da Lei nº 3222/04; a.2. o número do processo lançado

no SIRAC e o considerado no ato de revisão; a.3. o ATS registrado na aba "Tempos" e o indicado na aba "Proventos", levando em conta a possibilidade de computar em dobro os dias compreendidos entre 26/11/1960 a 20/04/1962, nos termos da Lei nº 22/89 descontadas as faltas ocorridas no período; b) atentando para as respostas aos itens 1.a e 1.b, retificar o ato de revisão de proventos para incluir a classificação funcional da interessada e corrigir, caso necessário, no número do processo em que foi tratada a revisão; c) alterar, na aba "Histórico", os seguintes campos do registro relativo à aposentadoria: c.1. Paridade para "Sim"; c.2. Posicionamento Funcional para "Enfermeiro, Nível 21-B"; c.3. Publicação para "05/04/1978"; c.4. Sessão para "1.721, de 05/04/1979"; d) incluir na aba "Histórico" os registros relativos às revisões de proventos publicadas em 1985 e 1995"; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14944/2016-e - Denúncia acerca de possíveis ilegalidades/irregularidades na gestão patrimonial da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, que poderiam, inclusive, colocar em risco a segurança de trabalhadores daquela companhia. DECISÃO Nº 5733/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 29827/2016-PRS da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (e-doc 1A6649AE); II - determinar ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia objeto dos autos; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 195/2016 - 3ª Diacom e da denúncia (peça 3) ao IBRAM para subsidiar o cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Unidade Técnica, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19342/2016-e - Admissões no cargo de Médico, especialidade Medicina Intensiva Pediátrica, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 03/2010. DECISÃO Nº 5734/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das admissões e posteriores desligamentos das seguintes servidoras, oriundas do Edital nº 03/2010, Médico, especialidade Medicina Intensiva Pediátrica: Érika de Almeida Pontes e Suzana da Silva Berlim; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17.02.2010, Médico, especialidade Medicina Intensiva Pediátrica: Adriana Saraiva Sartorelli, Andersen Othon Rocha Fernandes, Camila Solé Ferreira Magalhães, Cinara de Paula Costa, Frederico Teixeira Spejiorin, Marcela Sili Bastos, Nelson Yasuo Oshiro Távora, Rafael Belotti Fialho, Roberta Calheiros Ramos, Stefania Prata e Tatiana Quinta de Mendonça; III - determinar diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste nos dois cargos acumulados, e informe ao Tribunal, os horários de trabalho cumpridos pelas seguintes servidoras, admitidas em decorrência do Edital nº 3/2010, de modo a observar o repouso semanal previsto na Constituição Federal, Médico, especialidade Medicina Intensiva Pediátrica: Cristina Dutra Rosa e Livia Jacarandá de Faria; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21118/2016 - Tomada de contas especial instaurada na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF, por meio da Instrução nº 41, de 06.07.2016, Processo nº 193.000.621/2016, relativa ao Convênio nº 02/2014 celebrado entre a FAPDF e a Associação Brasileira de Gemas e Joias - ABRAGEM. DECISÃO Nº 5735/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 444/2016-PRES/FAPDF (fl. 03); II - conceder à Fundação de Apoio à Pesquisa prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste decurso, para que a Comissão apresente o Relatório Final; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 23315/2016-e - Pensão civil instituída por MARIA DE LOURDES ROCHA DE OLIVEIRA - SINESP/DF. DECISÃO Nº 5736/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal para que, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências: I - em relação ao ato de pensão nº 12882-0: 1- na aba "Histórico" do Sirac: a) no ato de aposentadoria: i) incluir, no campo "Fundamento Legal das Vantagens", o art. 184, item II, da Lei nº 1.711/1952, em consonância com a Lei nº 6.701/1979; ii) incluir, no campo "Sessão", a sessão "2781ª, de 22.10.1991"; b) no ato da revisão de aposentadoria: i) incluir, no campo "Fundamento Legal das Vantagens", o art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/1979; ii) corrigir o "Posicionamento Funcional" para "Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II"; iii) corrigir a "Data de Vigência" para "13.09.1991"; 2- esclarecer a divergência entre o percentual do ATS de 29% apurado na aba "Tempos" e o percentual de 33% constante na aba "Proventos" e no SIGRH, providenciando os ajustes que se fizerem necessários no Sirac e no pagamento do benefício, sem olvidar de assegurar aos beneficiários o contraditório e a ampla defesa, na hipótese de redução do percentual atualmente percebido; II - em relação ao ato de revisão de pensão nº 16425-7, notificar o beneficiário Cláudio Rocha Pires para que, em igual prazo, caso queira, apresente razões de defesa, ante a possibilidade de o ato de revisão de pensão ser considerado ilegal, por falta de fundamento legal para seu enquadramento como beneficiário, considerando o não cumprimento do requisito contido no art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 769/2008, visto que recebe aposentadoria decorrente do exercício do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Fazenda.

PROCESSO Nº 24451/2016-e - Admissões no cargo de Médico, diversas especialidades, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005. DECISÃO Nº 5737/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das admissões e posteriores desligamentos dos seguintes servidores, oriundas no Edital nº 11/2005, Médico, especialidade Citologia: Gustavo Henrique Soares Takano; Médico, especialidade Médico da Família e Comunidade: Marcílio Wellington Machado Dias e Patrícia Fernanda Toledo Barbosa; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005, publicado no DODF de 21.06.2005, Médico, especialidade Cardiologia: Mônica Valéria Correia Melo; Médico, especialidade Citologia: Adriana Cysneiro Milhomem Dáros; Médico, especialidade Endocrinologia: Marcelo Henrique da Silva Canto Costa e Reisla Nogueira Gontijo; Médico, especialidade Médico da Família e Comunidade: Eidi dos Reis e Isabela Cascão Anjos; III - determinar diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: a) os horários de trabalho atuais dos seguintes servidores, admitidos em decorrência do Edital nº 11/2005, nos dois cargos que acumulam, providenciando os ajustes necessários, a fim de evitar jornadas extenuantes, Médico, especialidade Médico da Família e Comunidade: Ruth Helena Gutierrez Abenathar e Wandesio Luiz Correa; b) se Wandesio Luiz Correa ocupa cargo da área de saúde na Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO, encaminhando comprovante de seu desligamento; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27116/2016-e - Acompanhamento da execução da Decisão nº 3797/2011, que imputou débito ao Sr. Demilson Moreira Bose. DECISÃO Nº 5738/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do documento particular encaminhado pelo interessado e das fichas financeiras anexas; II - informar ao responsável e à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal que: a) os valores pagos até esta data foram insuficientes para a quitação da multa aplicada por meio da Decisão nº 3.797/2011 e Acórdão nº 152/2011, devendo ser recolhida a diferença no valor de R\$ 1.190,72 (referência 2016); b) na mudança de exercício, eventual saldo de débitos imputados pelo TCDF deverá ser atualizado, antes do recolhimento, pelo Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores - SINDEC, objeto da Portaria - TCDF nº 212/2002, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal; III - determinar o retorno dos autos à Assessoria Técnica de Estudos Especiais, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28171/2016-e - Aposentadoria de JORGE ALVES MACHADO - SLU/DF. DECISÃO Nº 5739/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o fundamento legal do ato concessório para art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e §§ 3º, 8º e 17, da CRFB, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e arts. 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008, equivalente ao código ID 464 no sistema Sirac; II - no Sirac: a) retificar, na aba Dados da Concessão, o fundamento legal da concessão, o qual deverá corresponder ao código ID 464, e cadastrar a data do ato de retificação de que trata o item I anterior; b) corrigir, na aba Tempos, a informação do campo Tipo de Ponderação para "Atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física - masculino - Celetista (RGPS)", a partir da confirmação dessa condição; c) na aba Proventos, corrigir a fração do campo Proventos - Cálculo, efetuando sua indicação em número de dias, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 769/2008.

PROCESSO Nº 28694/2016-e - Revisão da pensão civil instituída por VALDIVINO RIOS DE SOUZA - SSP/DF. DECISÃO Nº 5740/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29518/2016-e - Aposentadoria de THEREZA LÚCIA BASTOS NONÔ LIBARDONI - SE/DF. DECISÃO Nº 5741/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências: I - convocar a servidora Thereza Lúcia Bastos Nonô Libardoni para que apresente, em igual prazo, documento emitido pela Sociedade Pestalozzi, no qual sejam especificadas as atribuições e as atividades por ela desenvolvidas de 23.08.1988 a 06.04.1993, em que prestou serviço naquela instituição, sob a forma de convênio mantido com a ex-Fundação Educacional do Distrito Federal, de modo a que se possa avaliar a pertinência da inclusão dos dias relativos a esse período na contagem de tempo para efeito de aposentadoria especial de professor; II - em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, esclarecer à servidora Thereza Lúcia Bastos Nonô Libardoni que, na impossibilidade de cumprir a determinação contida no item anterior, poderá apresentar, caso queira, em igual prazo, razões de defesa ante a possibilidade de esta Corte de Contas considerar sua aposentadoria ilegal, por não cumprimento do tempo mínimo de 25 anos nas funções de magistério.

PROCESSO Nº 29593/2016-e - Aposentadoria de JOÃO GABRIEL NETO - SE/DF. DECISÃO Nº 5742/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no

prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato de concessão, publicado no DODF de 13.06.13, para incluir o art. 5º da Lei nº 4.584/11; II - na aba Dados da Concessão do Sirac: a) informar o ato retificador referido no item I anterior; b) alterar o fundamento legal das vantagens para o ID 512: "Artigo 5º da Lei nº 4.584/11 - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, referente à manutenção das parcelas incorporadas pelo exercício de cargo comissionado, de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98".

PROCESSO Nº 29950/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5743/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato n.º 0005613, MARCELINO NEVES DA ROCHA, PENSÃO CIVIL, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0007426, PAULO MIGUEL DO NASCIMENTO, PENSÃO CIVIL, SE, Técnico de Gestão Educacional; Ato n.º 0162375, RENATO DOS REIS, PENSÃO CIVIL, SE, Técnico de Gestão Educacional; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 30109/2016-e - Pensão civil instituída por JOSÉ FELICIANO BARBOZA - SES/DF. DECISÃO Nº 5744/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 10170/2008 - Auditoria realizada na Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur (em liquidação), objetivando verificar a regularidade de diversos atos, contratos e convênios, ante as diversas impropriedades apontadas em representações do Ministério Público junto à Corte. DECISÃO Nº 5719/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 32/16 - DIAUD 1 e dos documentos acostados às fls. 1943 a 1973; II - considerar insatisfatório o atendimento do item III da Decisão nº 778/16; III - esclarecer à SETUL/DF que os prazos previstos no Plano de Ação enviado à Corte em anexo ao Ofício nº 293/2016-GAB/SETUL devem ser prorrogáveis, findando-se em 11.11.16, salvo motivo satisfatório e comprovadamente justificado; IV - determinar à SETUL/DF que: a) inclua no Plano de Ação encaminhado à Corte no âmbito do Ofício nº 293/2016-GAB/SETUL e anexos, atividades que possibilitem revisar as normas que regem a ocupação das áreas públicas da Torre de TV e de implementar um plano de fiscalização do uso desses espaços, à semelhança daquelas ações originalmente indicadas no Plano de Ação apresentado em anexo aos Ofícios nºs 216 e 217/14 GAB/SETUR; b) exaurido o prazo previsto no Plano de Ação enviado à Corte em anexo ao Ofício nº 293/2016-GAB/SETUL, em até 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal os resultados efetivamente alcançados, apresentando a documentação comprobatória do que for noticiado; V - autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 13669/2013 - Acordo firmado pelo Governo do Distrito Federal com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, tendo por objeto a realização de serviços para o Estádio Nacional de Brasília. DECISÃO Nº 5712/2016 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 33465/2013 - Tomada de contas especial instaurada em razão da identificação, no bojo da tomadas de contas anual, exercício 2009, da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST, de celebração de aditivo na contratação de serviços gráficos sem realização de pesquisa de preços. DECISÃO Nº 5745/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 240.000.433/05; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que proceda à reanálise da TCE em exame, a qual deverá avaliar o impacto nas apurações: (i) da pesquisa de preços determinada em 10.10.07 (f. 290/300, Processo nº 240.000.433/05); (ii) das ausências de notas fiscais entre maio de 2007 e maio de 2008 e de documentos fiscais relativos aos serviços entre maio de 2008 e maio de 2009, conforme apontado pela Controladoria Interna da então SEDEST (f. 480/481, Processo nº 240.000.433/05); (iii) dos demais processos relativos à contratação, como os de nº 380.000.437/07, nº 380.000.080/08 e nº 380.002.231/09; III - autorizar: a) o envio do Apenso à Controladoria Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29585/2016-e - Pensão civil instituída por BENEDITO JOSÉ DA SILVA - SEPLAG. DECISÃO Nº 5746/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Planejamento e Orçamento e Gestão do DF, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento das seguintes providências, atentando para o devido registros no SIRAC: 1) em relação ao Ato de Pensão nº 256-5: I - tornar sem efeito, na Ordem de Serviço nº 55, de 10.07.2015, publicada no DODF de 14.07.2015, o ato de retificação da Ordem de Serviço coletiva nº 191, de 29.07.2011, publicada no DODF nº 148, de 01.08.2011, que concedeu pensão temporária a Gabriel da Silva Ferraz; II - ajustar, na aba Dados dos Beneficiários, o fundamento legal relativo ao menor sob guarda, fazendo constar o art. 217, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.112/90, correspondente ao código ID 134; III - na aba Tempos, retificar o fundamento legal da aposentadoria para arts. 101, item I, e 102, item I, alínea "b", da CRFB/67, com redação

dada pela EC nº 01/69, correspondente ao código ID 368, atentando para a divergência apontada pelo Controle Interno no tocante ao total de faltas ao serviço, realizando a inclusão de 7 dias de faltas pertinentes ao ano de 1972, conforme registros do demonstrativo de tempo de serviço do ato vinculado nº 000294-1; IV - corrigir, na aba Histórico, a informação dos campos Modalidade do Ato, Paridade e Posicionamento Funcional para, respectivamente, Invalidez decorrente de doença especificada em lei, Sim e Pedreiro - Nível 8-A, fazendo a inclusão da Sessão Ordinária nº 1.418, na qual foi proferida a legalidade da concessão; 2) em relação ao Ato de Revisão de Pensão nº 294-1: I - tornar sem efeito na Ordem de Serviço nº 55/2015, publicada no DODF de 14/07/2015, o ato de retificação da Ordem de Serviço coletiva nº 205/2011, publicada no DODF nº 159/2011, que incluiu Laisa Themoteo da Silva como beneficiária da pensão temporária; II - ajustar, na aba Dados dos Beneficiários, o fundamento legal relativo aos menores sob guarda, fazendo constar o art. 217, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.112/90, correspondente ao código ID 134; III - retificar o valor da pensão, na aba Proventos, a qual deverá corresponder à parcela única apurada na data do óbito atualizada pelos índices de reajuste da Previdência Social até a data da revisão do benefício, ou seja, 04/08/2011, nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 769/08; IV - corrigir, na aba Histórico, a informação dos campos Modalidade do Ato, Paridade e Posicionamento Funcional, respectivamente, para Invalidez decorrente de doença especificada em lei, Sim e Pedreiro - Nível 8-A, fazendo a inclusão da Sessão Ordinária nº 1.418, na qual foi proferida a legalidade da concessão.

PROCESSO Nº 32993/2016-e - Representação nº 24/16 - CF, do Ministério Público junto ao TCDF, noticiando a publicação, no DODF de 10.10.16, do extrato do Contrato nº 073/16, pelo qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, mediante dispensa de licitação, contratou emergencialmente a empresa Goiânia Home Care Hospitalar Domiciliar Ltda. para prestar serviços de atenção domiciliar de alta complexidade. DECISÃO Nº 5722/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 24/2016 - CF; II - conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal se manifeste sobre as questões suscitadas na referida representação; III - autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto da Relatora, bem como da Representação nº 24/2016-CF à SES/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou no sentido de que seja realizada inspeção imediata. PROCESSO Nº 34449/2016-e - Pregão Eletrônico pelo SRP nº 187/2016, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo como objeto o registro de preço para posterior aquisição, conforme demanda, de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) - Artroplastia Primária do Quadril (total e parcial), não contemplados na tabela SUS, para atender às unidades de ortopedia da rede daquela Pasta. DECISÃO Nº 5707/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 647/2016-COMPRAS/SUAG/SES/DF, da cópia do Processo nº 060.010.393/2015 e do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 187/2016; II - determinar à SES que suspenda o certame, com fulcro no do art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, para que adote providências, em virtude da restrição à competitividade, no sentido de estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, ou apresente as justificativas pertinentes; III - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto da Relatora, desta decisão e da Informação nº 282/2016 à jurisdição, a fim de subsidiar o atendimento do item II; b) a continuidade do certame, após cumprimento do item II, até a fase de adjudicação, momento em que a SES deverá encaminhar a esta Corte a Ata de Julgamento e as propostas vencedoras, a fim de verificar a compatibilidade dos preços com o mercado e posterior autorização para homologação da licitação; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 1353/1982 - Pensão civil instituída por FRANCISCO ALVES VIEIRA - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 5747/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência para que a jurisdição, em 30 (trinta) dias: I - notifique a Sra. Maria Zélia Alves Costa para que, ante a possibilidade de cessação do pagamento do benefício pensional, em decorrência dos indícios apresentados nos autos de que convive com companheiro em estado de união estável desde 1983, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, se manifeste sobre o assunto, tendo em vista a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

PROCESSO Nº 27318/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 5748/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas por Adriana Cesário da Conceição (fls. 265/266), Raimundo da Silva Ribeiro Neto (fls. 269/294 e anexos de fls. 295/296), Antônio Temóteo dos Anjos Sobrinho (fls. 297/303 e anexos de fls. 304/350), Mariana de Oliveira Gonçalves Fracasso (fls. 370/371), Peniel Pacheco (fls. 378/384 e anexos de fls. 385/390), Cleonice Alves Leite (fls. 391/420, acompanhada dos anexos I a IV - e Sueli Aparecida de

Almeida Casella (fls. 421/431 e anexos de fls. 432/440), em atenção ao deliberado no item V da Decisão nº 6.093/2014; b) da Informação nº 50/2016 - Secont/1ªDicont (fls. 443/467); c) do Parecer nº 484/2016-CF (fls. 468/491); d) dos demais documentos acostados aos autos; II - considerar satisfatoriamente atendida a diligência determinada no item III da Decisão nº 6.093/2014, ante a instauração da TCE objeto do Processo nº 480.000.048/2015; III - no mérito, ter por procedentes as justificativas apresentadas pelas Sras. Adriana Cesário da Conceição e Mariana de Oliveira Gonçalves Fracasso e parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pelos Srs. Raimundo da Silva Ribeiro Neto, Antônio Temóteo dos Anjos Sobrinho e Peniel Pacheco e pelas Sras. Cleonice Alves Leite e Sueli Aparecida de Almeida Casella; IV - julgar as contas anuais da então Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania Distrito Federal-Sejus/DF, alusivas ao exercício de 2008: a) regulares, nos termos do art. 17, inciso I, da LC nº 01/1994, das Sras. Adriana Cesário da Conceição, Mariana de Oliveira Gonçalves Fracasso e Rosemira Conceição Azeredo de Lima Sousa, bem como dos Srs. Paulo Roberto de Castro e Klayton Pessoa Melo, quanto ao objeto da tomada de contas anual em exame; b) regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 01/1994, em face de falhas e impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 36/2010 - DIRAS/CONT, na forma a seguir: b.1) Sr. Raimundo da Silva Ribeiro Neto, Secretário de Estado, em face das irregularidades constantes dos subitens 1.2 - Realização de despesas sem cobertura orçamentária, 2.1 - Realização de despesas sem prévia emissão de nota de empenho e 2.2 - Realização de despesas sem formalização do termo de contrato; b.2) Sr. Antônio Temóteo dos Anjos Sobrinho, Chefe da Unidade de Administração Geral, em face das irregularidades constantes dos subitens 2.1 - Realização de despesas sem prévia emissão de nota de empenho, 2.2 - Realização de despesas sem formalização do termo de contrato e 2.4 - Pagamentos de serviços sem retenção de imposto; b.3) Sr. Peniel Pacheco, Secretário de Estado, em face das irregularidades constantes dos subitens 2.1 - Realização de despesas sem prévia emissão de nota de empenho e 2.2 - Realização de despesas sem formalização do termo de contrato; b.4) Sra. Cleonice Alves Leite, Chefe da Unidade de Administração Geral, em face da irregularidade constante do subitem 2.2 - Realização de despesas sem formalização do termo de contrato; b.5) Sra. Sueli Aparecida de Almeida Casella, Chefe da Unidade de Administração Geral, em face das irregularidades constantes dos subitens 1.2 - Realização de despesas sem cobertura orçamentária, 2.1 - Realização de despesas sem prévia emissão de nota de empenho, 2.2 - Realização de despesas sem formalização do termo de contrato e 2.4 - Pagamentos de serviços sem retenção de imposto; V - determinar aos atuais dirigentes da Sejus/DF, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas nas sublinhas b.1 a b.5 do item IV retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VI - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da LC nº 01/1994, considerar os responsáveis elencados no item IV retro quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em apreço; VII - aprovar, expedir e mandar publicar os acordões apresentados pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 36678/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por possível prejuízo causado ao erário, resultante de irregularidade constatada no Convênio RIDE nº 04/2007, celebrado entre o Distrito Federal, o Estado de Goiás e o Município de Abadiânia/GO, tendo por objeto a realização de obras de pavimentação, meios-fios e calçadas. DECISÃO Nº 5749/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 256/2016-SECONT (fls. 117/117-v); II - não conhecer do recurso de reconsideração contra os termos da Decisão nº 3.652/2016 interposto pelo Sr. Itamar Vieira Gomes (fls. 76/88 e anexos de fls. 89/116), por intermédio de seu representante legal, haja vista o disposto no § 4º do art. 188 do RI/TCDF, aproveitando a referida peça como alegações de defesa, nos termos do § 5º do art. 188 do RI/TCDF; III - dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para análise da defesa apresentada e demais providências.

PROCESSO Nº 10192/2014 - Representação nº 02/2014-SEFIPE, da Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte de Contas, acerca da atualização do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil deste Tribunal. DECISÃO Nº 5713/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - aprovar a minuta de resolução que trata da atualização do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil; II - determinar a consignação de elogio funcional, nos termos do art. 2º da Portaria nº 249/98, aos Auditores de Controle Externo Valter de Oliveira Reis (matrícula 382-4), lotado na Divisão de Atos de Concessão - SEFIPE, Sêlva Silveira de Queiros (matrícula 574-6) e Ethel Meyri de Oliveira Camilo (matrícula 298-4), atualmente aposentadas, tendo em conta a excelência do trabalho apresentado e o alto grau de dedicação e zelo no alcance dos fins a que se dispuseram; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 7525/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 04/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a formação de registro de preços para a aquisição de equipamentos e mobiliários escolares, conforme edital e anexos. DECISÃO Nº 5720/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.931/2016GAB/SE (e-DOC 3023C267-c), enviado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF em atenção à Decisão nº 4.611/2016; b) da Informação nº 261/2016-4a Diacomp (e-DOC 75CEC273-e); c) do Parecer nº 1.005/2016-MF (e-DOC E522F2E1-e); II - considerar

atendidas as diligências inseridas nos itens III e V-a da Decisão n.º 4.611/2016, III - reiterar à SE/DF o disposto no item IV da Decisão n.º 4.611/2016, no sentido de alertar a jurisdição da necessidade de cientificar este Tribunal acerca da abertura de novo procedimento licitatório voltado a adquirir os itens n.ºs 1, 3, 9, 50 e 54, remanescentes do Pregão Eletrônico por SRP n.º 04/2015, para fins de análise desta Corte; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 261/2016-4ª Diacom e desta decisão à SE/DF, para subsidiar o cumprimento do item III; b) o retorno dos autos à Seacom/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10294/2015-e - Pensão civil instituída por ARMANDO FERREIRA DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 5750/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a determinação constante da Decisão n.º 3.526/2015; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 35645/2015-e - Pregão Eletrônico n.º 314/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento ininterrupto de alimentação especialmente preparada para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores autorizados das Unidades da Rede de Saúde da SES/DF, conforme Termo de Referência constante do Processo n.º 060.013.923/2013. DECISÃO Nº 5708/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos, a partir da prolação da Decisão da Presidência n.º 061/2016 - P/AT (peças eletrônicas de n.ºs 96 a 131); II - considerar: a) suficientes os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para dar suporte ao resultado do certame, em atenção à diligência constante do item III da Decisão n.º 1.881/2016; b) no mérito, procedente a Representação formulada pela empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. (e-DOC A7C97802-c) contra a habilitação técnica da empresa Vogue Alimentação e Nutrição Ltda. apenas no que tange à insuficiência dos atestados apresentados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos mensais para os lotes vencidos pela licitante (de n.ºs 01, 03 e 09), os quais se mostraram suficientes para validação de apenas dois lotes; c) no mérito, improcedentes as insurgências contidas na Representação formulada pela empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. contra a empresa Nutrindus Alimentos Ltda. (e-DOC 1B34D841-c), excetuada a questão relativa à possível inclusão de atestados de autoria duvidosa, emitidos em nome da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH e do Instituto Acqua - Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental (este último, com execução no "Hospital Regional da Baixada Maranhense", na cidade de Pinheiro/MA), nos documentos de habilitação técnica da referida licitante; d) no mérito, improcedente a Representação apresentada pela empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. (e-DOC 1B34D841-c) contra o Sr. Ricardo Castellar de Faria, uma vez que restaram afastadas as insurgências constantes da exordial; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que: a) em razão do disposto no item "II-b" precedente, adote as medidas cabíveis de modo que a quantidade de alimentações preparadas comprovada simultaneamente pela empresa Vogue Alimentação e Nutrição Ltda. mediante a apresentação de atestados técnicos válidos, reflita no total de lotes para os quais a firma deverá ser declarada vencedora, reduzindo-se de 3 (três) para apenas 2 (dois) lotes, ficando a critério da licitante a escolha da combinação que melhor lhe convier (podendo ser os lotes 1 e 3, 1 e 9 ou 3 e 9); b) em razão do disposto no item "III-a" precedente e com fulcro no art. 64, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, abra negociação com a segunda colocada do lote abdicado pela empresa Vogue Alimentação e Nutrição Ltda. (e licitantes classificadas em subsequência, caso necessário), buscando alcançar o valor então ofertado por aquela firma, com os desdobramentos devidos; c) em razão do disposto no item "II-c" precedente e com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, efetue as diligências necessárias junto às empresas, órgãos e pessoas envolvidos, de modo a trazer aos autos documentos capazes de afastar/comprovar os fortes indícios de falsidade dos atestados apresentados pela empresa Nutrindus Alimentos Ltda. para comprovação da sua capacidade técnico-operacional, emitidos em nome da EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH e do Instituto Acqua - Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental (este último, com execução no "Hospital Regional da Baixada Maranhense", na cidade de Pinheiro/MA); d) instaure processo administrativo próprio com fulcro na Lei n.º 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital n.º 2.834/2001 no âmbito do Distrito Federal, com vistas à aplicação das sanções administrativas previstas nas Leis n.ºs 10.520/2002 e 8.666/1993 (descredenciamento nos sistemas de cadastramento de fornecedores, impedimento de licitar/contratar com o Poder Público, declaração de inidoneidade e multa) à empresa Nutrindus Alimentos Ltda. independentemente da liberação da licitante dos compromissos assumidos no certame; e) adote as medidas cabíveis com vistas a manter a validade dos atos praticados no presente certame, em especial, das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes vencedoras do certame, diante do dever/poder de ação da Administração, uma vez que a determinação desta Corte de Contas de suspender a adjudicação/homologação do certame, até ulterior deliberação plenária (nos termos do caput do item III da Decisão n.º 1.881/2016), não suspendeu a contagem dos prazos licitatórios; f) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem o atendimento das aludidas diligências; IV - esclarecer à SES/DF que: a) caso a validade da proposta comercial apresentada pela empresa Nutrindus Alimentos Ltda. não tenha sido renovada, resta válida a pretensão da licitante de não mais continuar no referido certame, com fulcro no § 3º do art. 64 da Lei n.º 8.666/1993, liberando-a dos

compromissos assumidos na licitação, mesmo que se considerar o efeito suspensivo conferido pelo item 9.10 do edital, c/c o § 2º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, devendo dar continuidade ao feito, no sentido de abrir negociação com a segunda colocada dos lotes vencidos pela referida firma (e licitantes classificadas em subsequência, caso necessário), buscando alcançar os valores então ofertados, com os desdobramentos devidos; b) o atestado apresentado pela empresa Nutrindus Alimentos Ltda. emitido pelo Instituto Corpore Desenvolvimento e Qualidade de Vida, com execução no "Hospital Regional de Caxias Dr. Everaldo", na cidade de Caxias/MA, não atende ao disposto no subitem 7.2.1.3.II.d.2 do edital, razão pela qual esse documento e, conseqüentemente, o quantitativo de alimentações preparadas, em um montante de 17.100 refeições mensais, não poderiam ser considerados para fins habilitatórios; V - dar ciência desta decisão ao Sr. Ricardo Castellar de Faria e às empresas Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., Nutrindus Alimentos Ltda. e Vogue Alimentação e Nutrição Ltda., bem como ao Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal do TJDF, onde tramita a ACP 2014.01.1.122997-5, e ao d. Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, Dr. Leonardo Roscoe Bessa; VI - autorizar: a) à SES/DF, em razão do disposto no item "II-a" precedente, a adjudicação/homologação dos lotes vencidos pelas empresas Vogue Alimentação e Nutrição Ltda. (apenas aqueles selecionados pela licitante em razão do item "II-b" e "III-a" precedentes) e Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. (lotes 4 e 5), mantendo suspensa a adjudicação/homologação dos lotes restantes do PE 314/2015, até ulterior deliberação plenária; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, para subsidiar o cumprimento das diligências em tela; c) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, a fim de verificar, quando do exame da Tomada de Contas Anual - TCA da SES/DF e do Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, referente ao exercício de 2016, o impacto da prática ilegal evidenciada nas Notas de Empenho n.ºs 3918/2016 e 4499/2016, dentre outras, alusiva à prestação dos serviços de fornecimento de alimentação preparada sem qualquer amparo contratual vigente, na regularidade das contas dos referidos administradores; d) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão, bem como dos atestados emitidos em nome da EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH (tanto aquele declarado pela licitante Nutrindus Alimentos Ltda. (fls. 96/99 do e-DOC C8304C19-e) quanto o apresentado pela empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. em sua Representação (fls. 556/559 do e-DOC 1B34D841-c)) e do Instituto Acqua - Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental (com execução no "Hospital Regional da Baixada Maranhense", na cidade de Pinheiro/MA, fls. 92/93 do e-DOC 1B34D841-c), ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, com vistas à Delegacia Especial de Repressão aos Crimes contra a Administração Pública - Decap, para adoção das medidas pertinentes; e) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacom/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8438/2016-e - Representação n.º 2/2016-ML, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao processo seletivo interno conduzido pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - Funab/DF. DECISÃO Nº 5751/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinar o sobrestamento do feito em análise, até o deslinde da Ação Civil Pública n.º 2016.01.1.072019-9, que tramita perante o TJDF.

PROCESSO Nº 13751/2016-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012. DECISÃO Nº 5752/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012: Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem: Christiane Rodrigues da Silva, Creude Maria Moura da Silva, Edna de Sousa Castro, Érica Cristina Fontenele e Tatiane Neves Vilela; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17528/2016-e - Concorrência n.º 01/2016-SEE/DF, deflagrada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de manutenção predial nas instituições de ensino e demais próprios urbanos e rurais da jurisdição, bem como nos imóveis que estejam sob a sua responsabilidade no Distrito Federal. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. LUIZ AFONSO DELGADO ASSAD. DECISÃO Nº 5718/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de memorial.

PROCESSO Nº 17714/2016-e - Admissões no cargo de Médico, diversas especialidades, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 03/2010. DECISÃO Nº 5753/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 03/2010, publicado no DODF de 17.02.2010, Médico, especialidade Otorrinolaringologia: Alexandre Rocha Melo, Camila de

Oliveira Machado Campos, Cláudio Silveira Lindemberg, Diderot Rodrigues Parreira, Marco Antonio Rios Lima, Michelle Villa Flor Brunoro Matchula e Susana Dias de Souza; Médico, especialidade Reumatologia: Cristina Ferreira e Silva; Médico, especialidade Urologia: Adriano Veloso do Amaral, Lucas Arnaldo Olhê, Luciano Ricardo Frederico Sempionato, Lívia Maria da Paz Portela, Ricardo Alexandre Fernandes Ferro e Rony Mafra Lima; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, reorganize, e dê ciência a este Tribunal, da jornada de trabalho, de modo a que usufrua o repouso semanal previsto na Constituição Federal, de Francieli de Sousa Rabelo, admitida no cargo de Médico, especialidade Reumatologia, que declarou acumular o cargo de Médico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23536/2016-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidades Técnico de Higiene Dental e Técnico em Radiologia, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 5754/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 18/2011, publicado no DODF de 10.05.2011, Técnico em Saúde, especialidade Técnico de Higiene Dental: Fernanda Araujo Vieira, Jose Juarez da Cunha Caixeta, Letícia Pazitto da Costa, Luzenira Alves da Silva, Luzmarina Rodrigues Batista e Monica Serafim Falcão; Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Radiologia: Viviane Di Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24010/2016-e - Aposentadoria de FATIMA MARIA DE OLIVEIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 5755/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 26926/2016-e - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída, por ODACI LAURENTINO DIAS - PMDF. DECISÃO Nº 5756/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar n.º 000950-6, ressalvando que a regularidade das parcelas do respectivo título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - determinar o retorno do ato de revisão de pensão militar n.º 017529-2 em diligência para que o jurisdicionado, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) na Aba Dados dos Beneficiários: a.1) nas informações referentes a Geni de Freitas Meireles, alterar os campos: a.1.1) "Requerimento" para 06.06.2011, em conformidade com o ato concessório; a.1.2) "Comprovação" para "Decisão Judicial que reconhece a união estável"; a.1.3) "Tribunal" para Juízo de Direito da 2ª Vara de Família; b) na Aba Histórico, excluir o quadro com as informações da pensão inicial, mantendo o quadro com as informações referentes à reforma; c) na Aba Anexos e Observações, juntar cópia digitalizada da Certidão de Nascimento ou da Certidão de Casamento de Claudete Dias de Oliveira, Claudia Guimarães Dias, Cristina Dias e Cleide Dias de Souto Pereira.

PROCESSO Nº 27078/2016-e - Pensão civil instituída por GUILHERMINO GOMES DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 5757/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão civil em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007. II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27310/2016-e - Atos de pensão civil instituídas por servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5758/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0019028, Abdon José Batista, Pensão Civil, Casa Civil, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental Ato n.º 0063753, João da Silva Carvalho, Pensão Civil, Casa Civil, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27752/2016-e - Pensão civil instituída por LAURINDA SOUZA GAMA - SE/DF. DECISÃO Nº 5759/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão civil em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27779/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5760/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0042761, Paulo Airton Silva Brandão, Aposentadoria, SE, Professor; Ato n.º 0075182, Ana Maria Menezes da Cunha Rego, Aposentadoria, SE, Professor; Ato n.º 0130704, Conceição de Fátima Batista

da Silva, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato n.º 0175450, Maria Dalvirene Braga, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28031/2016-e - Aposentadoria de PAULO CESAR ALVES MOREIRA - SEF/DF. DECISÃO Nº 5761/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28058/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5762/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0127005, Rose Mary Perissê, Aposentadoria, SEF, Auditor de Controle Interno; Ato n.º 0165894, Maria da Conceição Reis, Aposentadoria, SEF, Agente de Gestão Fazendária; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28074/2016-e - Atos de revisão de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 5763/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0140622, Dalvina Marra da Silva, Revisão de aposentadoria, SEF, Inspetor Técnico de Controle Interno; Ato n.º 0163992, Pedro Ferreira de Oliveira, Revisão de aposentadoria, SEF, Inspetor Técnico de Controle Interno, Finanças e Controle; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28228/2016-e - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS SOUSA AMORIM - SES/DF. DECISÃO Nº 5764/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28350/2016-e - Aposentadoria de EDMA GOMES GABETO SOARES - SE/DF. DECISÃO Nº 5765/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28414/2016-e - Aposentadoria de LUCIVANE COSTA MIRANDA - SE/DF. DECISÃO Nº 5766/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 26280/2008 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Saúde do Distrito Federal - FSDF, relativa ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 5709/2016 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29633/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5777/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 240/2016-SECONT/1ªDICON (fls.121/127); b) do Parecer n.º 1015/2016-ML (fls. 128/134); II - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 104/110, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 1.254/2016 e dos Acórdãos n.ºs 140 e 141/2016; III - em consequência, conceder ao militar Antônio Gomes da Silva novo prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do GDF do débito que lhe fora atribuído no processo em análise, no valor de R\$141.984,63, atualizado em setembro/2016, fl. 120, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC n.º 435/2001 e da Emenda Regimental n.º 13/2003; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2328/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão n.º 4216/2006), para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria n.º 06/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual - CEDIPI, para execução do Programa Terceirização Parcial dos Serviços Relativos aos Exames Supletivos de 2004 (Processo n.º 480.000.552/2012). DECISÃO Nº 5768/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício n.º 1.945/2016 - GAB/SE (fls. 110/111); II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a TCE objeto do Processo n.º 480.000.552/2012, encaminhando à Secretaria de Transparência e

Controle do Distrito Federal para a devida manifestação, conforme deliberado no item II-a da Decisão nº 1296/13, dando ciência a esta Corte das providências adotadas, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94; III - com fulcro no art. 57, IV, da LC nº 01/94, aplicar multa de R\$ 3.000,00 ao Sr. Júlio Gregório Filho (Secretário de Educação), em razão do descumprimento da Decisão nº 1.296/2013, reiterada pela Decisão nº 2.728/2014; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 2360/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 04/2004, celebrado entre a então Secretaria de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual, para execução do Programa Renda Minha - Atendimento Médico Odontológico/Avaliação Nutricional. DECISÃO Nº 5769/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1.950/2016 - GAB/SE (fls. 110/112); II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.557/2012, encaminhando à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal para a devida manifestação, conforme deliberado no item II-a da Decisão nº 1299/13, dando ciência a esta Corte das providências adotadas, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94; III - com fulcro no art. 57, IV, da LC nº 01/94, aplicar multa de R\$ 3.000,00 ao Sr. Júlio Gregório Filho (Secretário de Educação), em razão do descumprimento da Decisão nº 1.299/2013, reiterada pela Decisão nº 2.731/2014; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 22050/2014 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 5770/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Prestação de contas anual dos dirigentes da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, relativa ao exercício financeiro de 2013, autuada nos Apenso nº 095.002.270/2013, nº 095.002.130/2013 e nº 095.001.501/2013; II - autorizar, nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 01/1994, a audiência dos responsáveis relacionados no § 7.4 da Informação nº 54/2016 - SECONT/3ª DICONTE (fls. 91/93), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades indicadas nos subitens "5.5 - Realização de contratação direta por dispensa de licitação podendo configurar fracionamento do objeto" e "6.1 - Divergência entre o saldo contábil registrado no SIGGO e o saldo registrado nos extratos bancários", do Relatório de Auditoria nº 8/2015-DIMAT/CONIE/SUBCI/CGDF, bem como quanto à ocorrência de movimentação das contas bancárias por meio de cheques, TED e "crédito fornecedor GDF", cujas correspondentes Ordens Bancárias somente foram emitidas em data posterior, contrariando o disposto nos arts. 64, 65 e 70 do Decreto Distrital nº 32.598/2010, conforme descrito na Matriz de Responsabilização de fls. 88/90, tendo em vista a possibilidade de julgamento das contas irregulares; III - determinar: a) à Administração da TCB a observação das normas referentes à gestão contábil, especialmente os arts. 64, 65 e 70 do Decreto nº 32.598/2010, assim como as recomendações presentes no Relatório de Auditoria nº 8/2015-DIMAT/CONIE/SUBCI/CGDF em relação subitens 2.1, 3.1, 5.2, 5.6, 6.2 e 6.3; b) o envio de cópia do Relatório de Auditoria nº 8/2015-DIMAT/CONIE/SUBCI/CGDF aos autos do Processo nº 22.218/2013, com o propósito de análise de reflexo dos assuntos tratados nos subitens 4.1, 5.3, 5.4, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10 e 5.12 naqueles autos; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da matriz de responsabilização de fls. 88/90 aos responsáveis indicados no item II retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 21199/2015 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS/DF, referente ao exercício financeiro de 2013. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, ratificou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 5771/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Anual - TCA do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS/DF, relativa ao exercício financeiro de 2013, objeto do Processo apenso nº 040.001.710/2014; b) da Informação nº 194/2016 - SECONT/2ª DICONTE (fls. 09/17); c) do Parecer nº 657/2016-CF (fls. 18/22); II - com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a audiência dos responsáveis nomeados no item III do parágrafo 17 do parecer ministerial, para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas razões de justificativa, ante a possibilidade do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, item III, alíneas "b" e "c", e aplicação da multa prevista no art. 20, todos da Lei indicada, quanto às seguintes impropriedades: a) dos subitens 2.1 - Ausência/insuficiência de documentação comprobatória de realização do serviço contratado; 3.1 - Ausência de relatório de acompanhamento e fiscalização na execução do contrato de alimentação; 3.4 - Fornecimento de kits lanches em desconformidade com projeto básico; 3.6 - Prorrogação de termo de convênio sem a presença de todos os requisitos, 3.7 - Concessão de repasses financeiros antes da apresentação de contas parcial pela conveniente, e 3.8 - Prestação de contas de convênio pendente de análise pela unidade técnica responsável e de apreciação pelo ordenador de despesa do Relatório de Auditoria nº 06/2015/DISEG/CONAS/SUBCI/CGDF; b) do subitem 2.1.7.9 - Não atendimento das metas estipuladas em convênios da SEDEST do Achado 07 do Relatório Final de Auditoria nº

1.2006.13 (e-DOC 89D7646A); III - autorizar: a) a extração de cópia do subitem 2.1.7.9 - Não atendimento das metas estipuladas em convênios da SEDEST do Achado 07 do Relatório Final de Auditoria nº 1.2006.13 (e-DOC 89D7646A) e respectiva juntada nos autos em exame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução. PROCESSO Nº 11864/2016-e - Representação oferecida por cidadão acerca de possíveis irregularidades na confecção do Quadro de Acesso, por Merecimento (QAM), dos Tenentes-Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5721/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 709/2016 - CBMDF_GABCG e anexos (e-DOC 073F0AA8-c), tendo por cumprido o item II da Decisão nº 2374/2016; II - no mérito, considerar improcedentes a representação e seu aditamento, sem prejuízo da recomendação a que se refere o item subsequente; III - recomendar ao CBMDF que, doravante, em atenção ao decidido pelo TJDF na ACP nº 2015.01.1.041972-3, confira aos militares a serem avaliados, quando do julgamento pela CPO/BM a que se refere o art. 27 do Decreto nº 3.170/76, nota de 0 a 6, para cada um dos dez quesitos ali arrolados; IV - dar ciência desta decisão ao interessado, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; V - autorizar o arquivamento dos autos em exame. Vencido o Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 20138/2016-e - Pregão Eletrônico por SRP nº 19/2016, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de veículos policiais caracterizados e descaracterizados para uso no policiamento, patrulhamento e serviço velado, conforme as especificações, condições, estimativas das quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência de que trata o anexo I do edital. DECISÃO Nº 5716/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 042/2016 - SPL (e-doc 42686A76-c) e 047/2016 - SPL (e-doc 96C9A75E-c); b) da Informação nº 279/2016 (e-doc CBEBA31-e); II - considerar procedentes os esclarecimentos apresentados em face do item II da Decisão nº 4.681/2016; III - autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 19/2016; b) o encaminhamento desta decisão à PMDF; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 25750/2016-e - Auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, no exercício de 2014, na área de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5772/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 8/2015 - DIRPA/ CONAP/SUBCI/CGDF, o qual integra o Processo-GDF nº 480.000.477/2014, que trata de auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal; II - autorizar: 1) à Sefipe, sem prejuízo das verificações a cargo do Controle Interno no Processo nº 480.000.477/2014, averiguar em futura fiscalização a efetividade das medidas mencionadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal no relatório de auditoria mencionado no item I; 2) a remessa de cópia desta decisão à CGDF e à SEPLAG, para fins de ciência; 3) o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1876/1998 - Auditoria conjunta realizada pelas extintas 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo, para verificar a regularidade dos arrendamentos de áreas rurais de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, então Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAPA. DECISÃO Nº 5773/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção nº 1.2004.16 e dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri e pela Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap (fls. 1.070/7.073 e 1.288/1.322 dos autos e fls. 1/209 do Anexo XIV, bem como Anexo XV); b) do Ofício nº 525/2016-MPC/PG (fl. 1553) e anexos (fls. 1554/1595) II - considerar: a) atendidos o inciso III, alínea "h" da Decisão nº 6.779/07 e inciso V da Decisão nº 1.701/12; b) não atendido o inciso III, alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" da Decisão nº 6.779/07; c) superado o cumprimento do inciso III, alínea "j" e inciso V da Decisão nº 6.779/07, bem como o inciso III e IX da Decisão nº 1.701/12; III - alertar a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap de que as ações implementadas para atendimento do inciso IV, alínea "b" da Decisão nº 5.500/12 (Processo nº 2.942/93) devem contemplar, necessariamente, os resultados das medidas adotadas para regularização das atuais Chácaras 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do Núcleo Rural Alagado; IV - determinar à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri que, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua as medidas a seguir indicadas e encaminhe ao Tribunal documentos que comprovem: a) o levantamento de todas as áreas públicas rurais sob sua administração, a qualquer título, observando, no mínimo, as informações solicitadas por meio da Nota de Auditoria nº 01_1876/1998 (denominação da área, número do processo, número do contrato, vigência, base legal, nome do concessionário, situação da área em relação ao PDOT, plano de utilização, pagamento adimplente ou não, área parcelada ou não, outras informações), em reiteração ao inciso III, alínea "a" da Decisão nº 6.779/07; b) a recuperação dos valores cobrados a menos, em face da Decisão nº 113/24 do Conselho de Administração e Fiscalização de áreas Públicas Rurais Regularizadas - CAFAP, anulada por meio da Decisão nº

01/09, alertando quanto à necessidade de atualização, nos termos contratuais, em reiteração ao inciso III, alínea "c" da Decisão nº 6.779/07; c) a atualização dos valores constantes do Relatório dos Concessionários Inadimplentes, bem como a informação das medidas adotadas para a recuperação da diferença das quantias recebidas a menor dos arrendatários que já efetuaram o pagamento pela fração da área, em reiteração ao inciso III, alínea "d" da Decisão nº 6.779/07; d) a comprovação da recuperação dos valores referentes aos parcelamentos de débitos das Taxas de Arrendamento recolhidas a menor, devidamente atualizados, em reiteração ao inciso III, alínea "e" da Decisão nº 6.779/07; e) o registro dos valores das taxas de arrendamento em atraso em conta específica do Plano de Contas do Distrito Federal, em reiteração ao inciso III, alínea "f" da Decisão nº 6.779/07; f) adoção de medidas para dar efetivo cumprimento ao art. 348, § 1º da LODF, que ordena o levantamento e o cadastramento biennial das terras públicas rurais do Distrito Federal, em reiteração ao inciso III, alínea "g" da Decisão nº 6.779/07; V - determinar à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri que incluam nas suas contas anuais informações pertinentes à regularização das terras públicas rurais do Distrito Federal; VI - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, quando do exame das contas anuais da Terracap e da Seagri, avalie as informações/providências relacionadas à regularização das terras públicas rurais do Distrito Federal; VII - dar conhecimento ao Exmº. Sr. Governador do Distrito Federal quanto às deficiências de fiscalização e controle das terras públicas rurais, conforme demonstrado nos autos em exame; VIII - autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 1.2004/16, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmº. Sr. Governador do Distrito Federal, à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal e à Controladoria-Geral do Distrito Federal; IX - comunicar a Procuradoria-Geral que as multas aplicadas aos Srs. Eri Rodrigues Varela, Aécio Aires Fernandes, Romilton José Machado e Glicério Fernandes de Carvalho pela Decisão nº 1.701/12 e pelos Acórdãos nºs 98/12, 104/12, 106/12, 107/12 e 110/12 foram tornadas insubsistentes pela Decisão nº 4.325/15; X - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os procedimentos pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1052/2009 - Representação nº 3/09, de 12.1.2009, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades verificadas na Administração Regional de Ceilândia - RA IX, na contratação de execução de obras, mediante convites. DECISÃO Nº 5774/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Renato Santana da Silva (fls. 517/534), em face da Decisão nº 4.237/16, conferindo-lhe efeito suspensivo no que lhe concerne, consoante estabelece o art. 189, caput, do RI/TCDF e dos arts. 33, parágrafo único, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/94; b) dos pedidos de parcelamento das multas individuais aplicadas (R\$ 3.000,00) aos Srs. Jenei Alves Cardoso, Ester de Souza Oliveira, Pedro Machado, Antônio Luis Gomes da Silva, Janaína Pereira Costa dos Santos e Jonas Marques da Fonseca (fls. 503/506, 509/512 e 515) pela Decisão nº 4.237/16 e pelos Acórdãos nºs 583/16 e 585/16; c) do comprovante de pagamento da multa aplicada à Srª. Alessandra do Nascimento Bittencourt (fls. 513/514) pela Decisão nº 4.237/16 e pelo Acórdão nº 583/16; II - deferir os seguintes pedidos de parcelamentos, com esteio no art. 180, parágrafo único, inciso I, do RI/TCDF, e determinar: a) à Região Administrativa de Ceilândia - RA IX que promova o desconto em folha de pagamento, em 6 (seis) parcelas, da multa aplicada ao Sr. Jenei Alves Cardoso (R\$ 3.000,00), por meio da Decisão nº 4.237/16 e do Acórdão nº 583/16, devendo o valor ser atualizado na forma da ER nº 13/03 até a data da efetiva quitação; b) à Região Administrativa de Vicente Pires - RA XXX que promova o desconto em folha de pagamento, em 6 (seis) parcelas, da multa aplicada à Srª. Ester de Souza Oliveira (R\$ 3.000,00), por meio da Decisão nº 4.237/16 e do Acórdão nº 583/16, devendo o valor ser atualizado na forma da ER nº 13/03 até a data da efetiva quitação; c) à Novacap que promova o desconto em folha de pagamento, em 6 (seis) parcelas, da multa aplicada ao Sr. Pedro Machado (R\$ 3.000,00), por meio da Decisão nº 4.237/16 e do Acórdão nº 583/16, devendo o valor ser atualizado na forma da ER nº 13/03 até a data da efetiva quitação; III - deferir, com esteio no art. 180, parágrafo único, inciso II, do RI/TCDF, o parcelamento das multas aplicadas (R\$ 3.000,00), pela Decisão nº 4.237/16 e pelos Acórdãos nºs 583/16 e 585/16, aos Srs. Antônio Luis Gomes da Silva, Janaína Pereira Costa dos Santos e Jonas Marques da Fonseca, em 6, 12 e 3 parcelas respectivamente, informando-lhes que: a) deverão ser recolhidas à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante DAR (Documento de Arrecadação de Receita), no Código de Receita nº 563-0; b) o valor da multa aplicada deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, podendo ser utilizado o Sistema de Atualização Monetária - SINDEC, disponível na página do Tribunal, em Jurisdicionados - Sistemas; c) o atraso, por mais de 30 (trinta) dias, no pagamento de qualquer parcela, implicará no vencimento antecipado do saldo devido; d) os comprovantes do pagamento da multa deverão ser apresentados a este Tribunal para fins de quitação; IV - considerar quite a Srª. Alessandra dos Nascimento Bittencourt, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada por meio da Decisão nº 4.237/16 e do Acórdão nº 583/16; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - dar ciência desta decisão aos responsáveis; VII - autorizar: a) a remessa de cópia desta decisão e da Decisão nº 4.237/16 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais - ATE, para adoção das providências pertinentes, nos termos da Portaria nº 300/11 e da Ordem de Serviço - CICE nº 002/11; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise de mérito do recurso.

PROCESSO Nº 5770/2010 - Tomada de contas especial instaurada em atenção à Decisão nº 1.220/13, para apurar possíveis irregularidades no pagamento efetuado para locação de arquibancadas para o evento Paixão de Cristo Negro, ocorrido em abril 2006, em Samambaia. DECISÃO Nº 5775/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Irã Oliveira Coutinho e Márcia de Souza Machado (fls. 172/176) contra os termos da Decisão nº 4.814/16, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II - dar ciência desta decisão às recorrentes, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito dos recursos interpostos, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 19230/2010 - Fiscalização da execução de contratos de publicidade realizados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. DECISÃO Nº 5714/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou a devolução dos autos à Secretaria de Contas para reinstrução, em face da documentação ulteriormente apresentada (fls. 494/511).

PROCESSO Nº 19042/2012 - Concorrência nº 03/04, promovida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção do Hospital de Santa Maria - HRSM. DECISÃO Nº 5710/2016 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 26080/2014 - Contrato nº 14/14, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa FÁBIO JOSÉ GALVÃO DOS SANTOS - ME, para a prestação de serviços de manutenção predial nas unidades de atendimento ao público. DECISÃO Nº 5778/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 3146-GAB (fls. 41/42 e anexo V), encaminhado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal; b) da Nota Técnica nº 09/2016 - NFO (fls. 63/82); II - ter por cumprido o inciso II da Decisão nº 5.851/14; III - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas na Nota Técnica nº 09/2016 - NFO; b) informe a situação atual do Contrato nº 14/14, mormente se foi renovado ou aditivado, especificando os serviços executados e pagos desde 30.12.2014; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Nota Técnica nº 09/2016 - NFO (fls. 63/82), do Parecer nº 910/2016-ML (fls. 84/92), do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal; b) o retorno dos autos ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO para o exame dos esclarecimentos que vierem a ser prestados.

PROCESSO Nº 8730/2016-e - Representações formuladas pelo Hospital Santa Marta Ltda. (e-doc A39801CC) e pela Prefeitura dos Condomínios do Setor de Diversões Sul - SDS (e-doc 95A78B98), relativas a imóveis integrantes da Concorrência Pública nº 02/2016, elaborada pela Companhia Imobiliária de Brasília. DECISÃO Nº 5715/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da petição oferecida pela Prefeitura dos Condomínios do Setor de Diversões Sul (e-doc 739448FB-c) para, no mérito, indeferi-la, pois seu deferimento apenas excluiria a entidade como interessada nos autos, não obstando análise dos fatos relatados na representação, pelos motivos explicados no relatório/voto do Relator; b) da representação apresentada pela empresa Eltecom Participações e Incorporações S.S (e-doc 352D9AA5-c), por preencher os requisitos de admissibilidade constante do art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCDF, deixando de acolher as cautelares pleiteadas, posto que a homologação do resultado relativo ao imóvel objeto o item 5 do certame já se encontra suspensa por meio das Decisões nºs 1.408/16 e 1.944/16; c) da petição oferecida pela empresa Cardeal Investimentos Imobiliários S.A (e-doc 50C0D1D8-c) que solicita urgência no exame pela Corte das questões referentes ao item 35 do certame; d) da solicitação de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, protocolada pela Terracap (e-doc 337FC038-c); II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes quanto ao teor da representação mencionada no inciso I, a alínea "b", nos termos do art. 195, § 6º do Regimento Interno do TCDF; III - conceder: a) ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, apresente contrarrazões quanto aos fatos narrados na representação mencionada no inciso I, alínea "b", nos termos do art. 195, § 6º do Regimento Interno do TCDF; b) excepcionalmente, à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, a prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para a remessa de esclarecimentos complementares relativos aos itens 5 e 97 do Edital nº 02/2016; IV - chamando o feito a ordem, autorizar: a) com fulcro no art. 110, inciso VI do Regimento Interno do TCDF, em caráter de urgência, o exame de mérito, em autos apartados, das questões relativas ao item 35 da Concorrência Pública nº 02/2016, dando conhecimento da medida e desta decisão às empresas Cardeal Investimentos Imobiliários S.A e Senio Construtora, Incorporadora e Administrativa de Imóveis Ltda.; b) o exame de mérito, em autos apartados, das questões relativas ao item 97 da Concorrência Pública nº 02/2016, dando conhecimento da medida e desta decisão ao Hospital Santa Marta Ltda. e à entidade Lions Clube Taguatinga Independência; c) o envio de cópia da representação mencionada na alínea "b" do inciso I supra, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis para subsidiar o atendimento dos incisos II e III supra; d) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Prefeitura dos Condomínios do Setor de Diversões

Sul. e) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para adoção das providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº 23362/2006 - Auditoria de Regularidade realizada na Administração Regional de Ceilândia - RA IX que teve como escopo verificar o recolhimento do valor da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (ONALT) pelos proprietários dos imóveis, devido à valorização que estes tiveram em razão da mudança de destinação para posto de combustíveis, lavagem e lubrificação. **DECISÃO Nº 5779/2016** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.690/2014/GAB/ASTEC/RA IX (fls. 660/667), 685/2016-GAB-CACI (fls. 671/698), 390.000.700/2016-GAB-SEGETH (fls. 702/727) e 1.173/2016/GAB/ASTEC/RAIX (fls. 730/743); II - considerar atendidas as diligências estabelecidas no item IV da Decisão nº 5.764/12 para os endereços QNN 31 - Área Especial "F", QNN 28 - Lote "F" e Gleba 3 - Lote 462 - PICAG e prejudicada para a Gleba 3 - Lote 455 - PICAG; III - tornar sem efeito o contido no item II.1 da Decisão nº 6.923/07; IV - alertar: a) a Secretaria de Gestão do Território e Habitação a respeito da obrigatoriedade do cumprimento dos termos do item II.2 da Decisão nº 6.923/07, isto é, que se abstenha, quanto ao imóvel a que se refere a LC 660/02, de adotar medidas (como aprovar projetos, conceder alvarás, etc.) que tenham por pressuposto a validade da alteração de uso, tendo em conta que a referida norma foi aprovada em desacordo com o disposto nos arts. 52, 100, VI, e 319, parágrafo único, da LODF; b) a Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais e a Secretaria de Gestão do Território e Habitação para que, quando da edição da nova Lei que regulamentará a cobrança da ONALT, proceda ao recolhimento do preço público do PLL situado na Gleba 3 - Lote 455 - PICAG; V - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 27192/2007 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e do agente de material da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. **DECISÃO Nº 5780/2016** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Herbert William de Oliveira Félix, fls. 444/451, em face das Decisões n.ºs 1.521/2016 e 3.314/2016 e dos Acórdãos n.ºs 455 e 456/2016, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF n.º 183/2007; II - dar ciência ao recorrente do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução n.º 183/2007, alertando-o que ainda resta a análise do mérito do recurso em comento; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito do recurso manejado e demais providências.

PROCESSO Nº 27062/2010 - Inspeção realizada pelo Núcleo de Fiscalização em Tecnologia da Informação desta Corte nas Secretarias de Estado de Transportes, de Cultura, de Ciência e Tecnologia e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, com o objetivo de averiguar a legalidade e a economicidade dos contratos de locação de equipamentos de informática firmados pelas jurisdicionadas com a empresa SOLUTION Serviços de Informática e Administração de Empresas Ltda. **DECISÃO Nº 5776/2016** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das contrarrazões oferecidas pela empresa Solution Serviços de Informática e Administração de Empresas Ltda. (fls. 1.466/1.487) e pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (fls. 1.488/1.497), em atendimentos ao item II da Decisão n.º 1.921/2016; II - negar, no mérito, provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte contra a Decisão n.º 1.525/2016; III - autorizar: a) a ciência desta decisão ao recorrente, à Jurisdicionada e à empresa contratada; b) o retorno dos autos à SEACOMP para arquivamento.

PROCESSO Nº 25343/2014 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB, alusivas ao exercício financeiro de 2013. **DECISÃO Nº 5781/2016** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB, relativa ao exercício financeiro de 2013, objeto do Processo apenso nº 040.001.358/2014; II - julgar: a) regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, as contas dos Srs. Geraldo Magela Pereira e Tiago Rodrigo Gonçalves, em face das impropriedades indicadas nos subitens 2.1 - Falhas na execução do Contrato nº 23/2013 relativo à aquisição de passagens aéreas para SEDHAB; 2.2 - Ausência de documentação prevista em edital licitatório no momento da liquidação da despesa; 3.1 - Contratação da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP por processo de inexigibilidade sem a devida justificativa de preço solicitada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF; 3.2 - Necessidade de controle das adesões às Atas Registro de Preços; 3.3 - Falta de anuência de capacidade de fornecimento pelo vencedor do certame do Sistema de Registro de Preços - SRP, do Relatório de Auditoria nº 04/2015 - DIROH/CONIE/SUBCI/CGDF do Processo nº 040.001.358/2014; b) regulares, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, as contas anuais dos Agentes de Material, Srs.(a) Reginaldo Rodrigues dos Santos, Rogério Pereira de Paula, Fabrício de Moraes Sousa e Antonia Vieira Meneses e Carla Alves de Oliveira; dos demais Ordenadores de Despesa, Srs.(a) Rafael Carlos de Oliveira e Jaqueline Monteles Aguiar; III - considerar: a) em conformidade com o disposto na Decisão n.º 50/1998 e no artigo 24 da LC nº 01/1994, os responsáveis relacionados no item II, alínea "a", quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame; b) nos termos do inciso I do art. 24 da Lei Complementar n.º 1/1994, os

responsáveis nominados no item II, alínea "b" plenamente quites com o erário distrital, em relação ao objeto das contas anuais em apreço; IV - determinar aos dirigentes da atual Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades retro descritas ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar a devolução do apenso nº 040.001.358/2014 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 10388/2016 - Aposentadoria de MIRIAN LANDINI TOTUGUI MONTALVÃO FERRAZ - SE/DF. **DECISÃO Nº 5782/2016** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a diligência insculpida na Decisão nº 3596/16, insita na Sessão Ordinária nº 4882, de 14.07.16; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentação ora em voga, aditando o informar de que as parcelas do abono provisório serão escrutinizadas harmonicamente com o procedimento instituído pelo item I da Decisão nº 77/07, inscrita nos autos de nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24214/2016-e - Aposentadoria de MARIA SILVANIA BEZERRA DA SILVA - SLU/DF. **DECISÃO Nº 5783/2016** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24290/2016-e - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DOS ANJOS - SES/DF. **DECISÃO Nº 5784/2016** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28678/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. **DECISÃO Nº 5785/2016** - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007: Ato n.º 0052416, NEUZA MARIA OLESKOVICZ, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0079768, IRACEMA MARTINS GUIMARÃES, APOSENTADORIA, SE, Professor de Educação Básica; Ato n.º 0084705, MARIA ODETE DA SILVA GONDIM, APOSENTADORIA, SE, Professor de Educação Básica; Ato n.º 0088301, IUSA RODRIGUES CARDOSO, APOSENTADORIA, SE, Professor de Educação Básica; Ato n.º 0095468, MARTALI MARIA DE CARVALHO, APOSENTADORIA, SE, Professor de Educação Básica; Ato n.º 0104493, VIVALDO MARTINS ALVES FILHO, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0171814, GERALDA MEIRE DOS SANTOS, APOSENTADORIA, SE, Professor de Educação Básica; II - autorizar o arquivamento dos autos.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 81, publicado no DODF de 07.11.2016, pág. 9, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS, para relatar os processos de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente em exercício convocou Sessão Extraordinária reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 79 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO e os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MÁRCIO MICHEL e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 744/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - Sejus/DF. Exercício financeiro de 2008. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas aos atuais gestores e dirigentes da Sejus/DF.

Processo TCDF n.º: 27.318/2011 (03 volumes e 04 anexos).

Apenso n.º: 040.001.724/2009 (03 volumes).

Nome/Função/Período: Ordenadores de Despesas

CARGO	NOME	PERÍODO (2008)
Secretário de Estado	Raimundo da Silva Ribeiro Neto	1º.01 a 04.08.2008
Secretário de Estado	Peniel Pacheco	26.08 a 31.12.2008
Chefe da Unidade de Administração Geral	Antônio Temoteo dos Santos Sobrinho	10.04 a 14.09.2008

Chefe da Unidade de Administração Geral	Cleonice Alves Leite	15.09 a 31.12.2008
Chefe da Unidade de Administração Geral	Sueli Aparecida de Almeida Casella	1º.01 a 09.04.2008

Órgão: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania Distrito Federal - SEJUS/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - SECONT/TCDF.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria n.º 36/2010 - DI-RAS/CONT (Apenso n.º 040.001.724/2009), conforme tabela abaixo:

Subitens	Responsáveis
1.2 - Realização de despesas sem cobertura orçamentária.	a) Raimundo da Silva Ribeiro Neto; b) Sueli Aparecida de Almeida Casella.
2.1 - Realização de despesas sem prévia emissão de nota de empenho.	a) Raimundo da Silva Ribeiro Neto; b) Peniel Pacheco; c) Antônio Temoteo dos Santos Sobrinho; d) Sueli Aparecida de Almeida Casella.
2.2 - Realização de despesas sem formalização do termo de contrato.	a) Raimundo da Silva Ribeiro Neto; b) Peniel Pacheco; c) Antônio Temoteo dos Santos Sobrinho; d) Cleonice Alves Leite; e) Sueli Aparecida de Almeida Casella.
2.4 - Pagamentos de serviços sem retenção de imposto.	a) Antônio Temoteo dos Santos Sobrinho; b) Sueli Aparecida de Almeida Casella.

Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): Determinação aos atuais administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, para a adoção de medidas necessárias visando à prevenção da ocorrência nas contas anuais vindouras de impropriedades assemelhadas às acima elencadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4912, de 10 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Presidente em exercício

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 745/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS/DF. Exercício financeiro de 2008. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 27.318/2011 (03 volumes e 04 anexos). Apenso n.º: 040.001.724/2009 (03 volumes).

Nome/Função/Período: Agentes de Material:

CARGO	NOME	PERÍODO (2008)
Secretário de Estado Respondendo	Paulo Roberto de Castro	05.08 a 25.08.2008
Gerente de Material - Respondendo	Adriana Cesário da Conceição	03.07 a 28.12.2008 29.12 a 31.12.2008
Gerente de Material Chefe do Núcleo de Material		1º.01 a 28.12.2008
Chefe do Núcleo de Almoxarifado	Mariana de Oliveira Gonçalves Fracasso	16.04 a 28.12.2008
Chefe do Núcleo de Material	Rosemira Conceição Azeredo de Lima Sousa	29.12 a 31.12.2008
Chefe do Núcleo de Almoxarifado	Klayton Pessoa Melo	29.12 a 31.12.2008

Órgão: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania Distrito Federal - SEJUS/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01/11 de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4912, de 10 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Presidente em exercício

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 746/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual - TCA. Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB. Exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 25.343/2014.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2013)
Reginaldo Rodrigues dos Santos	Gerente de Material e Patrimônio	01.01 a 31.12
	Chefe do Núcleo de Material - Substituto	20.02 a 21.03 e 25.01 a 31.01
	Chefe do Núcleo de Material - Respondendo	15.04 a 21.05
Rogério Pereira de Paula	Gerente de Material e Patrimônio - Substituto	24.06 a 05.07 e 18.11 a 05.12
Fabício de Moraes Sousa	Chefe do Núcleo de Material	01.01 a 14.04
Antônia Vieira Meneses	Chefe do Núcleo de Material	22.05 a 24.10
Carla Alves de Oliveira	Chefe do Núcleo de Material	25.10 a 31.12
Rafael Carlos de Oliveira	Secretário de Estado - Interino	12.04 a 21.05
Jaqueline Monteles Aguiar	Subsecretária de Administração Geral - Substituta	01.04 a 15.04, 25.03 a 31.03 e 02.09 a 16.09

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB/DF.

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, assim como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar 1/1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4912, de 10 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Presidente em exercício

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 747/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual - TCA. Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB. Exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Determinação. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF n.º: 25.343/2014.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2013)
Geraldo Magela Pereira	Secretário de Estado	01.01 a 11.04 e 22.05 a 31.12
Tiago Rodrigo Gonçalves	Subsecretário de Administração Geral	01.01 a 31.12

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB.

Relator: Conselheiro Márcio Michel.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias. Falhas e impropriedades: Certificado de Auditoria n.º 65/201 - COMITÊ/SUBCI/CGDF, subitens: 2.1 - Falhas na execução do Contrato n.º 23/2013 relativo à aquisição de passagens aéreas para SEDHAB; 2.2 - Ausência de documentação prevista em edital licitatório no momento da liquidação da despesa; 3.1 - Contratação da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP por processo de inexigibilidade sem a devida justificativa de preço solicitada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF; 3.2 - Necessidade de controle das adesões às Atas Registro de Preços e 3.3 - Falta de anuência de capacidade de fornecimento pelo vencedor do certame do Sistema de Registro de Preços - SRP, do Relatório de Auditoria n.º 4/2015 DIROH/CONIE/SUBCI/CGDF.

Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): Determinação aos atuais ordenadores de despesas e demais responsáveis pela atual Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - SEDHAB, para a adoção de medidas necessárias com vistas a evitar a ocorrência de impropriedades semelhantes às indicadas acima nas futuras contas anuais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, assim como as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, e 19, da Lei Complementar 1/1994, julgar regulares, com ressalvas as contas em apreço, em face das mencionadas impropriedades, dando quitação aos indicados, nos termos do art. 24, II, da referida lei.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4912, de 10 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Presidente em exercício
MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 748/2016

Ementa: Representação n.º 3/09-CF, do Ministério Público junto ao TCDF, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Administração Regional IX - Ceilândia, na execução de obras contratadas mediante convites. Audiência dos responsáveis. Apresentação de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa. (Decisão n.º 4.237/16-CPM e Acórdão n.º 583/16). Recolhimento. Quitação à responsável.

Processo TCDF n.º: 1.052/09

Nome/Função/Período: Alessandra do Nascimento Bitencourt (Membro da Comissão de Licitação)

Órgão/Entidade: Administração Regional de Ceilândia - RA IX

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, Conselheiro Paiva Martins, no sentido de dar quitação à responsável indicada, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar n.º 1/94, em face do recolhimento da multa que lhe foi imputada por meio da Decisão n.º 4.237/16 e do Acórdão n.º 583/16 (R\$ 3.000,00, valor original).

ATA da Sessão Ordinária n.º 4912, de 10 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Paiva Martins, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento do referido processo, o Conselheiro Manoel de Andrade.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente da Sessão
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 751/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA. Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS. Exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas.

Processo TCDF n. 25254/2014 - Apenso n.º. 414.000.130/2014.

Nome/Função/Período: Alberto Felippi Barbosa, Diretor Presidente e Diretor Geral, respectivamente, nos períodos de 04.04 a 31.12.13 e 01.01. a 03.04.13; Luiz Flávio Rainho Thomaz Ribeiro, Diretor Geral, no período de 04.06 a 31.12.13; Damião Rodrigues da Silva, Diretor Técnico Administrativo, no período de 04.06 a 11.10.13; Edson de Aguiar Lima, Diretor Técnico Administrativo, no período de 24.10 a 31.12.13; Andréa Silva, Diretora de Programas, no período de 04.06 a 31.12.13.

Órgão: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - 2ª Divisão de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) subitem 1.1 - Baixa execução do orçamento; b) subitem 3.1 - Não implantação da assistência à saúde dos servidores do GDF e gastos pré-operacionais de R\$ 13.125.354,00 dos cofres do GDF;

Determinações (LC/DF n.º. 01/94, artigo 19): determinação aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal - SESP/DF, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, para que adotem as providências necessárias para correção das impropriedades apontadas nos subitens acima indicados, constantes da análise da Gestão Financeira, do Relatório de Auditoria n.º. 13/2013 - DISEG/CONT/STC, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF n.º. 01, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4912, de 10 de novembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Presidente em exercício
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
Procurador do Ministério Público
junto à Corte